

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E
PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

RAFAEL THOMAZ FAVETTI

DROMOJUSTIÇAMENTO: populismo tecnocrata e a morte simbólica do inimigo no evento *PowerPoint* da Operação Lava-Jato

Brasília
2022

RAFAEL THOMAZ FAVETTI

DROMOJUSTIÇAMENTO: populismo tecnocrata e a morte simbólica do inimigo no evento *PowerPoint* da Operação Lava-Jato

Tese de Doutorado apresentada ao PPGD/IDP, sob a orientação do Prof. Dr. Roberto Freitas Filho, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

Brasília
2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de ensino, estudo ou pesquisa, desde que citada a fonte

Código de catalogação na publicação – CIP

F273d Favetti, Rafael Thomaz

Dromojustiçamento: populismo tecnocrata e a morte simbólica do inimigo no evento PowerPoint da Operação Lava-Jato / Rafael Thomaz Favetti. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2022.

180 f.

Dissertação - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Doutorado Acadêmico em Direito, 2023.

Orientador(a): Prof. Dr. Roberto Freitas Filho.

1. Dromojustiçamento. 2. Morte Simbólica. 3 Lava-Jato. 4 Populismo Tecnocrático. I.Título

CDD 341

Rafael Thomaz Favetti

DROMOJUSTICAMENTO: populismo tecnocrata e a morte simbólica do inimigo no evento *PowerPoint* da operação lava-jato

Tese de Doutorado apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional

Aprovada em _____ de _____ de 2022

Banca Examinadora

Professor Dr. Roberto Freitas Filho – IDP

Professor Dr. Gilmar Ferreira Mendes - IDP

Professor Dr. Ney de Barros Bello Filho - IDP

Professor Dr. Otávio Luiz Rodrigues Júnior - USP

Professor Dr. Eugenio Trivinho - PUC/SP

A Giselle, Catharina e Helena.

AGRADECIMENTOS

Aos familiares, pelos incentivos de toda ordem. Aos amigos, pela paciência a mim dispensada. Ao Guilherme Moacir Favetti, irmão e sócio, que me encorajou a entrar e terminar dessa vez. Aos colegas e professores do IDP, pelas conversas, acadêmicas ou éticas. Aos colegas de escritório, pelo tempo que tomei falando do tempo. Ao professor Roberto Freitas Filho, por muito mais que a orientação.

“A democracia é a reflexão comum e não o reflexo condicionado. Não existe opinião política sem uma reflexão comum. Mas hoje predomina não a reflexão, mas o reflexo. O próprio da instantaneidade consiste em anular a reflexão em proveito do reflexo.” (Paul Virilio)

RESUMO

FAVETTI, Rafael T. **DROMOJUSTIÇAMENTO: POPULISMO TECNOCRATA E A MORTE SIMBÓLICA DO NIMIGO NO EVENTO *POWERPOINT* DA OPERAÇÃO LAVA-JATO** Brasília, 2022. Tese (Doutorado em Direito Constitucional). – PPGD, IDP, Brasília, 2022.

A pesquisa teve como objetivo compreender a ação da força-tarefa da Operação Lava-Jato de Curitiba no evento *PowerPoint*, qual por uma entrevista coletiva foi explicado ao público, via mídia, a denúncia de corrupção e lavagem de dinheiro contra Luiz Inácio Lula da Silva. A partir dos conceitos de populismo, tecnocracia e fanatismo, sob o campo epistemológico da dromologia, o trabalho desenvolveu construtos próprios, como dromojustiçamento e populismo tecnocrático. Com características fascistas, *ethos* fanático e a adoção de uma lógica de guerra, o dromojustiçamento resultou na morte simbólica do inimigo como sujeito de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Dromojustiçamento. Populismo Tecnocrático. Lava-Jato. Lógica de Guerra. Morte Simbólica.

ABSTRACT

FAVETTI, Rafael T. **DROMOLYNCHING: TECHNOCRATIC POPULISM AND THE SYMBOLIC DEATH OF THE ENEMY IN THE POWERPOINT CASE.** Brasília, 2022.
Thesis – PPGD, IDP, Brasilia,2022.

The research aimed to understand the action of the task force of Operation Lava-Jato in Curitiba in the PowerPoint event, which was explained to the public, via the media, in a press conference, the allegation of corruption and money laundering against Luis Ignacio Lula da Silva. From the concepts of populism, technocracy and fanaticism, under the epistemological field of dromology, the work developed its own constructs, such as dromolynching and technocratic populism. With fascist characteristics and a logic of war, the PowerPoint case results in the symbolic death the Enemy as a legal person.

KEYWORDS: Dromolynching. Technocratic Populism. “Lava-Jato” Law Enforcement Operation. War Logic. Symbolic Death.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
Hipóteses	17
Originalidade	23
CAPÍTULO 1 - O EVENTO <i>POWERPOINT</i>	25
1.1 – O Contexto Operação Lava-Jato	25
1.2 - Força Tarefa da Lava-Jato	31
1.3 – Evento <i>PowerPoint</i>	44
1.4 – Recurso Especial n.º 1842613	54
1.5 - Abuso de direito	62
1.6 – <i>Lawfare</i>	64
CAPÍTULO 2 – POPULISMO TECNOCRATA	69
2.1 - Noções Gerais de Populismo	69
2.1.2 - <i>Populismo como ideologia</i>	72
2.1.3 - <i>Populismo como estratégia</i>	73
2.1.4 - <i>Populismo e opinião pública</i>	73
2.1.5 - <i>Populismo no Brasil</i>	77
2.2 - Populismo Penal	79
2.3 - Direito Penal Simbólico	85
2.4 -Tecnocracia	87
2.5 - Fascismo	92
2.5.1 - <i>Fascismo no Brasil</i>	95
2.6 - Fanatismo	98
2.7 - Populismo Tecnocrata	103
CAPÍTULO 3 - DROMOJUSTIÇAMENTO	105
3.1- Dromologia	105
3.2 - Dromosfera	110
3.3 - Dromocracia	112
3.4 - Discurso Mítico	115
3.5 – Dromojustiçamento	120
CAPÍTULO 4 – MORTE SIMBÓLICA DO INIMIGO	136

4.1 - Direito penal do Inimigo (Feindstrafrecht)	136
4.2 - Velocidades do Direito Penal	140
4.3 – Biopolítica	144
4.4 – Necropolítica	145
4.5- Lógica de Guerra no evento <i>PowerPoint</i>	147
4.6- Morte Simbólica do inimigo	152
CONCLUSÕES	156
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	159
MATERIAL DE APOIO	177

INTRODUÇÃO

O trabalho que se apresenta busca compreender o fenômeno do linchamento midiático de um inimigo por agentes de Estado. A pesquisa tem três focos: os agentes de Estado, o ato (evento *PowerPoint*) e o resultado do ato. Para cada foco foi estabelecida uma forma teórica de observação. Quanto ao primeiro, estabeleceu-se o construto de populismo tecnocrático. Quanto ao segundo, o de dromojustiçamento e, quanto ao terceiro, de morte simbólica do inimigo.

O objeto de análise desta tese é um caso de danos a direitos da personalidade (nome, honra e imagem), por abuso de direito ocorrido em uma entrevista coletiva dada por agentes de Estado sobre uma denúncia penal, em que o autor da ação originária foi o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. O réu na ação civil foi o ex-procurador da república Deltan Martinazzo Dallagnol. A sentença cível de 1º grau julgou improcedente o pedido, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença, e o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido da inicial. Até o fechamento dessa tese, ainda pendia um recurso ao Supremo Tribunal Federal.

O evento é conhecido: a entrevista coletiva da força-tarefa da operação Lava-Jato em Curitiba, em um hotel na capital paranaense, centrada em *slides* de *PowerPoint*, para apresentar uma denúncia de corrupção passiva e de lavagem de capitais.

A pesquisa tem como objetivo compreender o fenômeno da criação, por agentes de Estado, de uma dimensão paralela ao ordenamento jurídico, via utilização dos meios de comunicação a fim de condenar instantaneamente o acusado. Essa dimensão paralela é gerada pelos mesmos agentes de Estado com competência para atuarem formalmente no ordenamento jurídico via processo formal próprio.

Do que importa, os agentes de Estado não estão legitimados a atuar nessa dimensão paralela condenatória, que é palco para um linchamento midiático instantâneo. Quando agem dessa maneira, agem como líderes populistas e ressignificam o réu, que deixa de ser um sujeito de direito e passa a ser um inimigo, cuja condenação social imediata, a ser dada pela opinião pública, comovida pelo discurso mítico do justiceiro, é a morte simbólica do réu/inimigo.

Se, no sistema jurídico, o destinatário do trabalho dos operadores jurídicos legitimados é certo e determinado (no caso da denúncia penal é o magistrado), na dimensão criada pelo evento do *PowerPoint* a mensagem tem um destinatário difuso e amplo. Se na ação penal formal o tempo é condicionado por normas processuais que demandam a obediência de prazos e direitos de defesa mínimos, na dimensão paralela há a instantaneidade das consequências. O

processo penal é composto por prazos, sejam próprios ou impróprios. O tempo do processo penal é definido por normas processuais previamente estabelecidas, de modo que a condenação instantânea é inexistente no processo penal. Mesmo em casos de cautelares, ou mesmo no urgentíssimo Pedido de Prisão para Extradicação, há a necessidade de formalidades prévias dos requerentes e a avaliação do magistrado, que, a depender do caso, pode negar o pedido ou pedir diligências; ou até remeter o pedido para prévia manifestação do Ministério Público. No processo penal não há a ocorrência da instantaneidade condenatória, mesmo nos procedimentos mais céleres, pois no *due process of law*, os direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa esvaziam a instantaneidade como categoria de tempo no processo.

Categorias de tempo são verificáveis, passíveis de observação ao se adotar as teses da episteme da dromologia, que é o estudo da velocidade: *dromos* é um radical grego que indica velocidade, como se verifica nos sufixos autódromo e hipódromo, derivado dos locais de corrida na antiga Grécia. O dromojustiçamento tem essa característica essencial, que é a velocidade em seu estado mais tônico, isso é, a instantaneidade, que é a radicalização da velocidade. É na dromologia que este estudo se inspira.

A pesquisa pretende identificar se há ou não o abuso populista por agentes de Estado no caso, com viés fascista e por motivação fanática mediante narrativas sentimentais, no intuito de aplicar instantaneamente sanções para-jurídicas aos alvos da operação. Para tanto, elabora-se um construto que represente o fenômeno da aplicação imediata do linchamento midiático protagonizado por agentes de Estado: o dromojustiçamento. Em brevíssimo resumo, dromojustiçamento é o linchamento midiático promovido por agentes de Estado contra um inimigo.

O dromojustiçamento não se confunde com o *perp walk*, pois neste a intenção do agente de estado é a exposição midiática para envergonhar o detido. No capítulo específico sobre o dromojustiçamento (capítulo 3) explicita-se essa diferença. O dromojustiçamento não se confunde com tribunal de exceção, pois este é caracterizado por um processo formal. E não se confunde com *lawfare*, apesar de manter um diálogo interessante com este conceito.

O construto de dromojustiçamento é epistemologicamente derivado das conclusões evidenciadas por Paul Virilio e Eugênio Trivinho, que enfocam a velocidade (*dromos*) como vetor essencial para o avanço tecnológico.

A dromologia ilustrada por Paul Virilio (VIRILIO, 1996), marcada pela conjuntura de seu tempo — Segunda Guerra mundial: advento da televisão e do rádio — tem reflexos nas organizações sociais, nos eventos políticos e, portanto, no Direito. Segundo ele, há uma sequência de momentos nos quais a velocidade, a tecnologia e a guerra formam um tripé do

desenvolvimento social. A dromologia compreende a realidade como um produto da velocidade. Como campo do saber, oferece manancial teórico para compreender a história, a política, a sociedade e, para essa tese, o abuso de direito.

Virilio escreveu seu principal livro acerca das relações entre velocidade e política em 1977, três décadas antes do advento da conexão intersocial via internet e *smartphone*. As preocupações de Virilio, à época, eram focadas na velocidade televisiva e das ondas de rádio. Para ele, a velocidade é a medida do progresso. Assim, por exemplo, não houve uma revolução industrial, mas uma revolução dromocrática, da mesma maneira que a democracia se transformou em uma dromocracia e a estratégia em uma dromologia. O autor oferece uma perspectiva diatópica dessa relação da velocidade com o caminhar da civilização.

É fácil identificar questões positivas para o Direito advindas do avanço tecnológico. Basicamente, a velocidade proporcionada por esses avanços chega a transformar, positivamente, o direito em alguns setores. Apenas como exemplo, cita-se o BACENJUD, que revolucionou as execuções no direito brasileiro, tornando-as mais céleres. É notório, portanto, que a velocidade tem normalmente uma recepção positiva e utópica perante o pensamento jurídico. A tese que se apresenta, porém, respeitando esses entendimentos utópicos sobre a relação entre Direito e velocidade, apresenta um ponto distópico dessa relação, em que a velocidade, no conjunto de questões levantadas pela pesquisa, possui caráter negativo.

O pensador brasileiro Eugenio Trivinho (TRIVINHO, 2007) contextualiza o legado de Virilio e busca compreender a lógica das relações humanas na sociedade atual, que ele chama de “civilização mediática avançada”. Para Virilio, a tecnologia e a velocidade interferem no modo coletivo de se organizar. Para Trivinho, a aceleração tecnológica adentrou o cotidiano, reconfigurando o espaço (dromosfera) e a vida (dromocracia). Logo, o Direito também é afetado.

Há críticas ao trabalho de Paulo Virilio e a termos usados por ele. Alan Sokal e Jean Bricmont consideram que o trabalho de Virilio contém “abusos e analogias arbitrarias”¹, (SOKAL; BRICMONT, 2010). Compreende-se a crítica sobre a falta de rigidez científica de seu pensamento. Porém, o manancial teórico que ele oferece é suficiente à presente argumentação.

Porém, este trabalho não é uma esquematização do pensamento de Virilio, a fim de compatibilizá-lo ao Direito. A pesquisa se utiliza de conceitos da dromologia sem, contudo, problematizar seu rigor científico, uma vez que não se trata de um trabalho de crítica

¹Ver SOKAL, Alan; BRICMONT, Jean. *Imposturas intelectuais*. Rio de Janeiro: Record, 2010.

epistemológica, mas sim de um trabalho jurídico de identificação de fenômenos de relevância jurídica.

A relação entre velocidade, tempo, aceleração e direito não é nova no pensamento jurídico nacional, como se verifica nos estudos que relacionam aceleração do Direito. Roberto Freitas Filho, por exemplo, orientador deste doutorado, tem pesquisa sobre a relação entre o tempo e os Poderes (diferença entre os tempos do Legislativo, do Judiciário e do Executivo) (CASAGRANDE; FREITAS FILHO, 2010).

Porém, pode-se afirmar que o construto de dromojustiçamento proposto é absolutamente inédito e pesquisa um evento fenomenologicamente verificável. A intenção é compreender o dromojustiçamento que se realiza através de mecanismos midiáticos, mediante um trabalho com rigor acadêmico, é uma contribuição para o Direito, especialmente quanto aos ataques aos direitos fundamentais, notadamente à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, Há todo o cuidado, porém, para que a tese não se transforme em “panfleto acusatório”

das ações instrumentais comunicativas de agentes estatais. Assim, apesar do alerta mencionado acima, não se trata de uma tese que milite a favor - ou contra - qualquer posição eleitoral. Os construtos aqui produzidos possuem vínculos com conceitos clássicos e de maneira alguma são adjetivações de cunho político-eleitoral. O estudo contribui, também, para a análise do comportamento do judiciário e da judicialização da política (FAVETTI, 2003), mas focado na atuação de membros do Ministério Público.

Fez parte da razão de decidir do Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no caso da ação civil resultante do evento *PowerPoint*, o contexto da “sociedade do espetáculo”. Logo, esse é o pano de fundo do que qual se funda a pesquisa. O *processo penal do espetáculo*, de acordo com Rubens Casara, tem como base o fascínio despertado pelo ilícito penal, em um jogo popular de repulsa e identificação, bem como a fé das pessoas nas penas, apresentadas como remédio para os mais variados problemas sociais, que são tratados como cânceres sociais. A isso se soma uma certa dose de sadismo, o que faz do sistema penal um terreno fértil do entretenimento (CASARA, 2015).

O trabalho pressupõe que a entrevista coletiva do *PowerPoint* teve consequências em duas dimensões distintas: a) a eminentemente processual, criminal e civil, regida pelo tempo do processo jurídico, com a obediência de normas processuais relativas ao tempo e aos meios formais; b) e o da dromosfera no contexto do espetáculo. O trabalho pesquisa o evento nessa segunda dimensão.

A ação dos agentes de Estado perante a mídia, na dromosfera, não teve como finalidade a acusação racional a fim de um julgamento conforme as regras processuais, mas sim um

espetáculo de justiça dentro de um espaço definidor de imputações e responsabilidades criminais, através de um roteiro – narrado pelo justiceiro - para a opinião pública inerte.

A dromosfera é a esfera social que sofre a aceleração da realidade pelos meios de transmissão tecnológica, como as comunicativas, que alteram a percepção. A mídia foi o veículo para se concretizar o dromojustiçamento no evento *PowerPoint*. Por “mídia” entende-se os veículos de comunicação social produtores de narrativas.

Essa segunda dimensão do caso estudado não é facilmente percebida. Verificou-se uma aparente consubstanciação do exercício do regular poder dos agentes de Estado com o abuso de direito. Foram os advogados do réu que problematizaram o evento midiático do *PowerPoint*, isso é, uma gama enorme de agentes de Estado não observou, até então, nenhum abuso naquele evento. Isso demonstra a camada silenciosa na qual se operou aquela situação que, posteriormente, via processo civil, se constatou ilegal. Essa tese busca demonstrar a dificuldade de se observar o dromojustiçamento e, também, sua violência sutil.

Inferese do voto divergente no recurso especial essa dificuldade dos agentes de Estado de perceberem essa camada silenciosa, vide a discussão sobre a aplicação do tema 940 do Supremo Tribunal Federal e a teoria da asserção do processo civil travadas no julgamento. Nesse ponto, a preclusão *pro judicato* da legitimidade passiva *ad causam* é evidência no que tange à atuação de agentes de Estado em busca do dromojustiçamento.

É certo que há um conhecimento difundido acerca das regras próprias do processo jurídico. Porém, ao se lançar uma denúncia penal via uma coletiva de imprensa, há uma imediata condenação na dromosfera (conceito tratado no capítulo 4. É um conceito de Virilio (1996) que remete ao espaço qual a velocidade é o vetor das relações sociais, dado por tecnologias de mídia. Na dromosfera não há a incidência dos princípios gerais do direito, como o do contraditório e o do respeito ao devido processo legal. Ali, o réu fica totalmente a mercê de quem domina a narrativa midiática.

O caso concreto definiu que houve abuso do agente de Estado quando usou determinadas expressões na entrevista coletiva. Esse abuso é lido, aqui, como a expressão do populismo de caráter fascista (ur-facista como se explicará no capítulo 2) que ressignifica um acusado como inimigo.

O dromojustiçamento se dá por uma lógica de guerra, de “combate” à corrupção, no qual o inimigo precisa ser morto simbolicamente. Essa lógica bélica é uma espécie de necropolítica sobre alvos políticos, que são considerados a elite a ser aniquilada pelo populismo exercido pela tecnocracia. A dinâmica do dromojustiçamento, então, não é racional, mas sim

sentimental, de acordo com a visão fanática do agente de Estado, que opera via discurso mítico e não via racionalidade processual.

O trabalho é dividido em 4 capítulos. No primeiro, descreve-se analiticamente o evento *PowerPoint*. Para tanto, contextualiza-se a operação Lava-Jato, o recurso especial civil de danos morais e o conceito de abuso de direito. Também elucida, de maneira resumida, o conceito de *lawfare*, para diferenciá-lo de dromojustiçamento. Da mesma maneira, se explica o motivo pelo qual o dromojustiçamento não é o mesmo que um tribunal de exceção.

No segundo capítulo foi elaborado o construto de populismo tecnocrata. Para tanto, partiu-se da noção geral de populismo e suas semelhanças com o populismo penal, que acaba por desembocar no direito penal simbólico. O populismo tecnocrata tem características fascistas e possui um *ethos* fanático, conceitos que foram trabalhados neste capítulo.

O capítulo três foi dedicado a elaborar o construto do dromojustiçamento, que é um linchamento instantâneo promovido por agentes de Estado através de um discurso sentimental na mídia. Esse discurso foi tratado como discurso mítico. O último capítulo tratou da morte simbólica do inimigo; para tanto, partiu-se dos conceitos de biopoder e necropolítica, que auxiliam a perceber a lógica de guerra que se mantem no dromojustiçamento.

Como dito no começo desta introdução, o abuso de direito é o caminho pelo qual ocorre o dromojustiçamento. Ao final do trabalho, o leitor deverá compreender que o dromojustiçamento é um tipo qualificado de justicamento, instigado por agente de Estado de feito populista tecnocrata, através de uma lógica de guerra, com características fascistas e de acordo com um *ethos* fanático, da modalidade de vigilantismo, para o cancelamento simbólico (morte simbólica) imediata do inimigo na dromosfera midiática, mediante um discurso mítico.

É um fenômeno de sutil compreensão pela dogmática jurídica ante a falsa premissa de que há um exercício legal de deveres jurídicos dos agentes de Estado, porque esses são os mesmos legitimados pelo Direito a investigar ou processar o sujeito de direito acusado (ressignificado como inimigo pelo populismo tecnocrata).

A principal conclusão do trabalho é, talvez, que o dromojustiçamento pode ocorrer em diversas esferas de poder e, por isso, a dogmática jurídica deve estar alerta desse fenômeno que é, antes de tudo, antidemocrático.

Hipóteses

O problema básico do trabalho é: a ação dos agentes de Estado, que ocorreu naquele evento *PowerPoint*, foi legítima? Foi dever institucional ou algo ilegítimo? É um problema de teoria do Estado.

A hipótese é de que foi ilegítima. A legalidade/validade da ação dos agentes de Estado é o que se discute exatamente na ação judicial de reparação de danos civis pesquisada. Legalidade é um problema de ordem jurídica, verificável mediante uma norma válida, derivado da compatibilidade ou não do ser com o dever ser jurídico; é aí que reside saber se os contornos jurídicos do ato do evento *PowerPoint* estão ou não dentro dos limites legais. O trabalho tangencia a questão da legalidade quando explana a questão do abuso de direito.

É do senso comum afirmar que legitimidade é relativa a titulação do poder, enquanto a legalidade é relativa ao exercício do poder (GRAU, 1988, p. 38) e há os que defendam que somente pelo retorno a valores do direito natural o exercício do poder — legalidade — será legítimo (MARTINS, 2011, p. 59). Ao se tratar de um evento de agente de Estado regido pelo direito positivo — e não pelo direito natural — defendo que é cabível a questão da legitimidade sob o manto do juspositivismo, desde que deixe claro qual concepção de legitimidade que se adota e como essa concepção dialoga com o direito posto.

Na perspectiva jusnaturalista, seja na matriz teológica ou racional, a legitimidade é autoconferida pelo momento fundante do Estado (FAVETTI, 2003) e esse critério é suficiente para oferecer a legitimidade de quem atua em nome do Estado. Mas com o advento do juspositivismo, essa condição teve alteração significativa (SCHMITT, 1971).

É arriscadíssimo, em uma tese de direito, adotar a legitimidade como padrão de verificação de um ato jurídico. Desde a revolução francesa a legitimidade ficou relegada à Monarquia, enquanto a legalidade se instalou como padrão da democracia liberal, “daí a pretensão de substituição dela — legitimidade — pela legalidade” (GRAU, 1988, p. 39). O resultado dessa pretensão é o normativismo, “no bojo do qual a legitimidade passa a ser uma noção espúria” (*idem*, p. 39). Hans Kelsen entende que a legitimidade do ordenamento positivo reside na efetividade de sua lógica auto justificadora isenta de elementos metajurídicos (KELSEN, 1988). A legalidade funda-se na neutralidade axiológica e esboça um critério eminentemente formal de verificação de validade.

Apesar de jurídica, a tese é interdisciplinar e por isso se aventura em águas mais revoltas como a da legitimidade, conceito que se relaciona, para esta tese, com democracia na perspectiva dos direitos fundamentais. Enquanto legalidade é conceito formal, parte-se do

pressuposto que legitimidade é conceito material. Legitimidade demandaria uma tese quase própria e seria mais profundamente tratada por esta se a pesquisa fosse sobre a legitimidade das regras do caso.

Mas a pesquisa é sobre a ação de agentes de Estado e, portanto, é uma tese que trabalha sob o plano subjetivo do evento e não sob o plano objetivo das regras aplicáveis. Jürgen Habermas entende que legitimidade é critério de organização do poder. Segundo ele, “somente ordenamentos políticos podem ter legitimidade e perdê-la; somente eles têm necessidade de legitimação” (HABERMAS, 1990, p. 220). Logo, legitimidade é uma questão das sociedades estatais. Habermas atrela a legitimidade a capacidade de conseguir consenso (HABERMAS, 1990, p. 224), mas o aspecto central da força legitimadora está relacionado com o acordo racional, com a reflexão, com a validade dos procedimentos (HABERMAS, 1980). Em suma, a capacidade de conseguir consenso depende do nível de justificação — racional — exigido em cada ocasião.

Para Luhmann, a legitimidade justifica o poder estatal e os procedimentos de agentes do Estado (em qualquer dos Poderes) contribuem essencialmente para a legitimidade do poder estatal (LUHMANN, 1980). De Habermas, a legitimidade para essa tese captura a noção de racionalidade e de Luhmann a de procedimento, especificamente quanto a ação de um agente de Estado.

Ante a concepção de dominação racional (WEBER 1999) a legitimidade é o ponto gerador de autoridade em uma democracia. Dominação, em Max Weber, é a possibilidade de encontrar pessoas prontas para obedecer a uma ordem; a capacidade de emitir ordem é o poder. Segundo Richard Flathman, reconhecer a legitimidade é reconhecer que delegatários tem o direito de conduzir a vida de quem delega (FLATHMAN, 1996). A legitimidade tem, nesse aspecto, um componente de reconhecimento e, portanto, de justificação e natureza do poder, tanto que na idade média era um “conceito jurídico para a defesa da usurpação e tirania” (LUHMANN, 1980, p. 29).

Como trabalha com situações que avalia a opinião pública, é de se diferir, ao menos que a legitimidade aqui trabalhada não é a aferida mediante a recepção positiva pelo público de uma ação estatal. A legitimidade não é mera eficácia social, que levaria a “consagração do direito do mais forte como justificativa moral do Estado” (GRAU, 1988, p. 50). Há que se ter um critério reflexivo, perante o direito positivo, para a legitimidade.

Segundo Eros Roberto Grau:

A legitimidade do Direito – do exercício do poder - deflui da autoridade, entendida esta como produto do racional relacionamento entre comandos emitidos pelos que detém o poder e o consenso do grupo social. Autoridade, porém, edifica-se sobre a base do poder dotado de legitimidade. em outros termos: só se realiza quando racionalmente sustentada sobre princípios e ideias- sentidos que tenham sido adotados pelo todo ou pelo grupo social destinatário do Direito positivado.[...] Direito legítimo, pois, é resultado da adição de autoridade ao poder do qual emane. [...] por isso que – cumpre afirmar – o fundamento da legitimidade encontra-se na autoridade (GRAU, 1988, pp. 50-51).

Para fins desta tese, a legitimidade é relativa ao exercício do poder — com conteúdo axiológico — por agentes de estado em uma sociedade hiper complexa A ação do agente de Estado é legítima à medida que é exercida por regras transparentes, por condições reflexivas válidas e, portanto, livres do arbítrio. O consenso a ser buscado, portanto, é junto a tessitura dos direitos fundamentais (esses legitimadores do Estado de Direito).

O direito legítimo é resultante da autoridade ao poder do qual emerge (GRAU, 1988, p. 53). A legitimidade é produto da autoridade, “tida esta como decorrente da capacidade de captação de padrões histórico-culturais, e não da captação de qualquer vontade” (*idem*, p. 52). *Autoctoritas* deriva de *augere*, aumentar. O *potestas* do Senado romano era acrescido de *auctoritas*. A *auctoritas* dispensa a *potestas* para que se realize, mas a *potestas* sem *auctoritas* é apenas força e resulta em um direito ilegítimo.

Quem confere a autoridade no direito positivo brasileiro? Os direitos fundamentais. São os direitos fundamentais que organizam o consenso histórico e social em torno da Constituição e, portanto, do direito vigente (FERRAJOLI, 2000; MENDES, 2011). Nesse sentido, a legitimidade que proponho para verificar o problema central do trabalho, é a que corresponde a valores histórico-culturais positivados, isto é, a refletida nos direitos fundamentais. À guisa de conceituação, legitimidade é o exercício de poder mediante os valores representados pelos direitos fundamentais.

O segundo problema, derivado da hipótese relativa ao problema anterior, é: se não foi legítima, qual a motivação dos agentes de Estado com aquele abuso de direito? É um problema de teoria jurídica. A hipótese é de que agiram conforme suas próprias convicções, de maneira ideológica.

Há como se inferir o comportamento dos agentes de Estado com categorias analíticas que dão poder de explicação para o evento? É um problema de sociologia jurídica. A hipótese é de que é possível, mediante categorias como tecnocracia, populismo e fanatismo. O que deontologicamente foi o evento PowerPoint? É um problema de filosofia política. A hipótese é que se buscou uma condenação midiática espetacularizada e instantânea.

As hipóteses são respondidas mediante os construtos de populismo tecnocrata e dromojusticamento que compõem a tese.

A resposta parte da teorização de que os agentes de Estado agiram como líderes populistas e usaram um discurso sentimental (mítico) para lograr adesão imediata à proposta de acusação, na qual o alvo permaneceu inerte e sem direitos formais.

Dessa maneira, os agentes de Estado desvirtuaram o art. 1º da Constituição, pois deixaram de ser operadores do Estado Democrático de Direito para ser atores de um estado dromocrático de exceção. Esse desvio esvazia o réu como sujeito de direito, retirando, no caso concreto, o conteúdo normativo do inciso III (dignidade da pessoa humana) do art. 1º da Constituição.

Não se trata, contudo, da realização de um tribunal de exceção (inciso XXXVII, do art. 5º da Constituição), pois na dromosfera não há a sistematização do Direito. Como já se disse, a diferença é sutil entre a dinâmica paralela (da dromosfera) e dos deveres institucionais dos agentes de Estado. Portanto, não há aderência da formalidade jurídica nem sua dogmática, o que, paradoxalmente, não transforma o evento *PowerPoint* em um tribunal de exceção. No caso, há um desentranhamento silencioso da legalidade (inc. II do art. 5º da Constituição), de modo que a inaptidão do sistema jurídico em compreender o fenômeno deixa obscura sua mais importante consequência: a violência sutil, que retira do alvo a subjetividade jurídica.

A dicotomia entre a usurpação dos direitos subjetivos de Lula e o dever de transparência que fora arguido na entrevista coletiva, concedida pelos membros da força-tarefa da lava-jato, podem ser lidos como um típico confronto entre os princípios da publicidade e da moralidade, ambos de mesma estatura constitucional (art. 37 da Constituição). Porém, essa percepção falha dogmaticamente, pois a publicidade que rege o caso é a relativa ao processo penal (denúncia de Lula) e ao processo civil (ação de dano moral). Logo, parte da fundamentação do Tribunal de Justiça paulista, calcada no princípio da publicidade, foi dada por meio dessa falha. A tese será calcada nessa deficiência.

A síntese das hipóteses é o construto do dromojusticamento cibercultural. E o que é, em resumo, esse construto? É o fenômeno de atuação midiática de agentes de Estado, travestido de exercício regular institucional, mas que em verdade é uma ação instrumental desses agentes na busca de consequências instantâneas contra o inimigo. Apesar de terem atuação processual institucional contra o inimigo, qual normalmente se busca uma sanção jurídica formal, no dromojusticamento a consequência almejada é simbólica e emotivamente fundamentada.

A hipótese específica, que responde a problemática do trabalho, é a que o dromojustiçamento é um fenômeno realizado por agentes de Estado de maneira instrumental, pelo uso mítico do Direito, de cunho populista, a fim de mobilizar a opinião pública. Ao encontro do entendimento exposto neste estudo, encontra-se a lógica do voto do Conselheiro Sebastião Vieira do CNMP, quando do julgamento da admissibilidade de processo administrativo disciplinar contra o mesmo réu da ação civil no tocante à coletiva de imprensa (evento *PowerPoint*).

Disse o Conselheiro que o uso de expressões como “sem sombra de dúvidas” por esse procurador da República pelo agente de Estado foi para influenciar a opinião pública. Destacou o Conselheiro: “A apresentação da denúncia vinha com o propósito de fazer o chamado julgamento pela mídia o que é recriminado pela doutrina e pela legislação brasileira” (CNMP, 2019). É o *modus operandi* do dromojustiçamento que a tese pretende revelar via conceituação teórica falseável.

O efeito devolutivo do REsp nº 1.842.613 analisado foi bem delimitado pelo relator do caso no STJ, ministro Luís Felipe Salomão: “Apresentados os fatos, tenho por bem delimitado o litígio, que se revela na investigação da ocorrência ou não de abuso de direito” (STJ, 2022, p. 33). No campo do Direito dogmático, a discussão girou em torno da legalidade da entrevista coletiva para fins de indenização civil. O que se quer demonstrar é que a consequência jurídica (legal ou ilegal) é quase irrelevante para o dromojustiçamento, pois é no fenômeno da instantaneidade que ele opera. Logo, quando o STJ determinou a ilegalidade da coletiva, as sanções dromocráticas já tinham tido surtido efeito.

Deveria isso pesar na avaliação de dano? O ministro Luís Felipe Salomão não levou em consideração esse aspecto em seu voto. Porém, para qualificar a coletiva como meio abusivo de denúncia, observou o que chamou de “agir midiático” do réu para fazer incidirem sobre os atos de Dallagnol os arts. 186² e 187³ do Código Civil.

A hipótese de trabalho parte da noção jurídica de abuso de direito. O dromojustiçamento é um fenômeno de abuso de direito de agente Estatal e, como tal, demanda a identificação dos limites do uso regular desse mesmo direito.

Quando se trata de ato ilícito *prima facie*, a ilegalidade dos atos subsequentes é mais visível. Porém, como o abuso de direito nasce de um ato lícito, há maior dificuldade de

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social p, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

observação. Colhe-se da doutrina: “O abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito” (LIMONGI FRANÇA, 1991, p. 889).

Segundo o relator do caso no STJ, “Abusar do direito é extravasar os seus limites quando de seu exercício”. O relator afirmou que o dever de informação dos agentes Estatais, como consta do voto-condutor no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), havia sido apenas um pretexto e que o uso de expressões desabonadoras a Lula teriam sido proferidas de “maneira não técnica. O relator reconheceu ter sido uma apresentação falsamente técnica e, portanto, paralela ao Direito na entrevista coletiva (STJ, 2022, p. 35, 39).

Apesar de esta tese partir da noção de abuso do direito, o espelhamento na dromosfera dos atos é analisado de maneira separada do exercício do direito dos agentes de Estado. O voto do ministro Luís Felipe Salomão, que não fez distinção entre o ato da dromosfera e o dever institucional do agente de Estado. Em diversos pontos do caso, há consubstanciação entre o que se relata na entrevista coletiva e o que se pretende na denúncia formal. Nesse sentido, colhe-se do voto mencionado:

[...] repita-se, é imprescindível, para a eficiente custódia dos direitos fundamentais, que a divulgação do oferecimento de denúncia criminal se faça de forma precisa e fundamentada. Assim como a peça acusatória deve ser o espelho das investigações nas quais se alicerça, sua divulgação deve ser o espelho de seu estrito teor, balizada pelos fatos que a acusação lhe imputou, sob pena de não apenas vilipendiarem-se direitos subjetivos, mas também, e com igual gravidade, desacreditar o sistema jurídico” (STJ, 2022, p. 39).

No voto, o próprio ministro relator entende que a entrevista coletiva, apesar de abusiva, fazia parte do mundo ordenado. Isto é, não houve compreensão da sutileza da busca pela instantaneidade.

A diferença entre velocidades do tempo do processo e da dromosfera não era a *quaestio juris* analisada pelo do relator e tampouco apareceu no caso. Essa é uma discussão trazida neste trabalho, sendo válido o destaque da sutileza no caso concreto, pois é um dos alicerces da teoria que se pretende construir.

No precedente *State of Washingt n x Edward Michael Glasmann*, citado no voto vencedor no STJ, o promotor dos Estados Unidos usou também slides PowerPoint para apresentar o caso ao júri, com o abuso da palavra “culpado, culpado, culpado”. Porém, esse abuso de direito ocorreu fora da dromosfera, isto é, deu-se no ambiente estritamente processual, ao contrário da entrevista coletiva enfocada, cuja realização se deu em um hotel.

Dessa maneira, infere-se que há dificuldade de juristas compreenderem as velocidades

em jogo, especialmente a da sociedade dromocrática, que preza pela instantaneidade. Aí a afirmação da sutileza das coisas, que acaba permitindo que a violência simbólica do fenômeno não seja perceptível.

Originalidade

A espetacularização do direito penal não é nenhuma novidade no campo teórico (CASARA, 2015; ANDRADE, 2007; GOMES e ALMEIDA, 2013; GOMES, 2015). Essa tese

pretende ir além, demonstrando a violência sutil do dromojustiçamento e como o populismo tecnocrático tenta se legitimar através da narrativa de que, em eventos como o estudado, apenas cumpre com seu dever institucional.

O dromojustiçamento é realizado por agentes de Estado de maneira instrumental. A tese é singular e delimitada. Não pretende esgotar o caso quanto a todos os possíveis modos de perquiri-lo, mas sim de acordo com as premissas metodológicas postas. É um trabalho falseável, pois permite o debate e a contradita.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, o relator do caso entendeu que não havia nenhum abuso de direito a ser reparado. Em outras palavras, para ele o evento *PowerPoint* foi inteiramente legítimo à luz do princípio da publicidade previsto no art. 5º, inciso I, h, da Constituição Federal, somado à Lei n. 12.527/2011 (Lei do Acesso à Informação) e, ainda, à Portaria PGR/MPF n. 918/2013, esta última por seu art. 9º, II, que aforma que é dever do órgão ministerial divulgar sua atuação em casos e projetos que tenham grande alcance, efeito paradigmático ou caráter pedagógico, observando os critérios do Manual de Redação e Estilo. Logo, apesar de o caso ter sido julgado em três instancias ate o momento, não houve nenhuma menção a tese que aqui se trabalha. A tese é original, pois reúne novos conceitos (construtos) a serem aplicados ao caso. Sobre esse ponto, é clara a precaução inerente a trabalhos acadêmicos de se abster, ao máximo, de neologismos. Porém, os conceitos que se constroem no presente estudo são dotados, por si, de semântica potente.

O que se identifica nesta tese é que há um fenômeno guiado por agentes de Estado que corre paralelo ao Direito, mas baseado nele e a partir dele.

Apesar de surgir no Direito e de existir por causa dele, o dromojustiçamento não segue os parâmetros do Direito e ocorre em uma camada silenciosa do sistema jurídico que é ilegítima. Existe na dromosfera e não no processo ou procedimento posto. O agente que está apto a conduzir o dromojustiçamento — via mídias, em tempo real — é um sujeito dromoadaptado

(TRIVINHO, 2007) cuja finalidade é atingir a população receptora, que não detém condição de diferenciar o ato exercido por meio das mídias de atos formalmente jurídicos.

No Direito Penal do Inimigo, o processo penal tem como finalidade o juízo sobre quem pratica atos delitivos e não o juízo sobre o fato em si (JAKOBS; MELIA, 2015). Nesse processo, há parâmetros do sistema para se verificar, para resistir e para denunciar a terceira modalidade nesse ramo do Direito, ou seja, aquela que une as referências das duas primeiras, quais sejam: conservação das garantias processuais e dos “princípios de índole político-criminal” e celeridade do processo, por não haver determinantes de ilicitude maiores (SILVA-SANCHEZ, 2002).

Diferentemente, para o inimigo inserido na dromosfera, não há parâmetros de resistência instantânea contra os ataques instantâneos. O justiceiro dromoadaptado se comporta conforme a lógica bélica, como se combatesse o inimigo em guerra. Assim, mantém a mobilização (emotiva) da sociedade dromocrática e confere a esse processo dromológico um caráter populista.

Esse populismo, aplaudido inocentemente pela sociedade dromocrática, nega ao inimigo toda sorte de garantias e, mesmo que as assegurasse, a instantaneidade seria fatal ao alvo. Nesta tese, argumenta-se, de maneira original, que o que realmente importa é a instantaneidade da morte simbólica do inimigo e não necessariamente o resultado condenatório da ação penal formal.

A morte simbólica do inimigo traz consigo outra sutileza a ser verificada de maneira original: a violência silenciosa do dromojustiçamento, imperceptível, mas aplaudida pela sociedade dromocrática.

CAPÍTULO I: O Evento PowerPoint

A Operação Lava-Jato, apesar recente, já tem sobre si uma boa gama de avaliações, especialmente críticas (v.g. ALMEIDA, 2016; KERSHE; FERES JUNIOR, 2018; DUARTE, 2020; PRADO; SACRAMENTO, SERRANO; BONFIM, 2020; WARDE, 2018; LIMONGI, 2020).

A maioria dos estudos sobre a operação focam na prolação das sentenças judiciais. O que se busca, no presente trabalho, não é avaliar a higidez das sentenças prolatadas, mas sim a atuação dos agentes de Estado no evento *PowerPoint*. É inegável a liderança do Ministério Público Federal nesse contexto, em especial do membro do MPF que era tido como o chefe da força-tarefa. Ainda que assim não fosse, a ação por reparação de danos foi especificamente contra ele e daí a maior concentração do trabalho em sua atuação.

A Constituição de 1988 ofereceu ao Ministério Público uma ampliação de sua autonomia e discricionariedade. Esse capítulo não pretende ser uma ponderação dos erros e acertos do Ministério Público desde então: o objeto de análise do trabalho é o evento *PowerPoint*. Mas, para avaliar o evento, é necessário discorrer, mesmo que minimamente, sobre a operação Lava-Jato.

1.1 – O Contexto da Operação Lava-Jato

“Lava Jato” deriva de um lava-jato de automóveis em Brasília, junto a um posto de gasolina, que era usado para lavagem de dinheiro. As investigações começaram desnudando as movimentações ilegais de capitais de quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que operavam no mercado paralelo de câmbio, especialmente via dólar-cabo. Com o desenvolvimento das investigações, chegou-se à corrupção envolvendo a Petrobras.

A empresa Petrobras, de capital misto e maior empresa brasileira em faturamento, se tornou o centro da operação quando Pedro Barusco, então gerente executivo de engenharia da empresa (na qual trabalhou de 1995 a 2010), delatou que aceitou propina para a construção das plataformas de extração de petróleo em águas profundas (as plataformas P43 e P48).

A corrupção ativa ficava a cargo de diretores de empreiteiras organizadas em cartel, que ofereciam propina para altos executivos da Petrobrás e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos. O dinheiro da propina era branqueado via doleiros, que foram os primeiros investigados na primeira etapa da operação.

Além de Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo também tiveram forças-tarefa. No Distrito Federal houve investigação do Ministério Público Federal e Polícia Federal sem, contudo, abrir uma força multiagência.

A operação descobriu que Paulo Roberto Costa, diretor de abastecimento da Petrobras, indicado pelo Partido Progressista-PP, com posterior apoio do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, o diretor de Serviços, Renato Duque, indicado pelo Partido dos Trabalhadores-PT e o diretor Internacional, Nestor Cerveró, indicado pelo MDB, se corromperam cada um em sua área. O então Procurador-geral da República, em março de 2015, requereu junto ao Supremo Tribunal Federal a abertura de 28 inquéritos criminais destinados a apurar fatos que atingiam 55 pessoas, das quais 49 eram titulares de foro por prerrogativa de função.

Após um crescimento médio do PIB de 3,5% ao ano de 2003 a 2013, o Brasil cresceu apenas 0,5% do PIB em 2014, teve queda de 3,5% em 2015 e outra queda de 3,3% em 2016 (leve recuperação de 1,1% do PIB em 2017 e 2018). Os desocupados saíram de 6,9 milhões em 2013 para 12,7 milhões em 2018, com elevação da taxa de desocupação que saiu de 7,2% em 2013 para 12,3% em 2018.

O governo Dilma apostou no que ficou conhecido como “nova matriz econômica” que, independentemente dos motivos, deu errado. Ao que parece, os fatores de desaceleração do crescimento a partir de 2001 (reflexos da crise do *subprime* de 2008) encontraram, a partir de 2014, a Operação Lava-Jato, gerando um ciclo negativo para a economia que se retroalimentava:

Entre 40% e 60% da desaceleração do crescimento do PIB brasileiro em 2012-2016 parece ter refletido fatores exógenos e domésticos, sobretudo a Lava jato, outros 30% decorreram de uma provável subestimação do crescimento neste período. O restante (cerca de 10% a 30%) poderia ser atribuído a erros de política e a outros fatores não identificados claramente (BORGUES, 2017).

O poder que teve a Lava-Jato de imprimir seu próprio ritmo processual penal, com interpretações pouco ortodoxas quanto a questões como condução coercitiva e limites das delações premiadas, foi fruto da crise que o Brasil enfrentava e acabou por alimentar a crise sob a tentativa de resolvê-la (POULANTZAS, 2008). Esse debacle econômico foi propício às manifestações de junho de 2013. O governo Dilma entrou em dificuldades sociais, econômicas e políticas. Havia tensões de toda ordem, quiçá crises, quando foi deflagrada a operação Lava- Jato, que tinha a corrupção como a explicação simplória para as consequências do momento que o Brasil enfrentava.

A Operação Lava-Jato manteve o combate à corrupção como um super-trunfo para se manter como o principal fator político, institucional e organizacional desde 2015 até pouco antes de seu fim. Criticar qualquer ponto da operação era tido como uma defesa da corrupção (TALENTO; MEGALE, 2022). A operação teve, de fato, papel essencial para o aprofundamento do debate sobre corrupção; mas também sobre direitos fundamentais, política e relações de investigadores com a mídia no Brasil e em vários países da América Latina por onde a operação teve passagem.

A operação se sustentou em um tripé: delações premiadas, cooperação internacional e o que se chamou de transparência, que é tanto o acesso de dados por meio virtual quanto a comunicação social profissionalizada (DALLAGNOL e MARTELLO, 2016). A operação adotou o método mais avançado de investigação, traduzido na máxima “siga o dinheiro”.

O Ministério Público Federal estima que a Lava-Jato é a “maior iniciativa de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil”⁴. A operação investigou o crime de corrupção pela metodologia de núcleos, que eram das empreiteiras, funcionários da Petrobras, operadores financeiros e os agentes políticos. Apurou-se que as diretorias da empresa eram direcionadas a partidos, como PP, MDB e PT para que os diretores, ao se corromperem, devolvessem aos partidos parte da propina. Foram instaurados 1.765 procedimentos investigatórios somente em Curitiba, quase mil mandados de busca e apreensão, mais de duas centenas de conduções coercitivas, mais de uma centena de prisões preventivas, outra de temporárias, meia dúzia de flagrantes, 295 pedidos de cooperação internacional.

Dezenas de operações, em diversos estados, derivaram da Lava-Jato. Segundo dados do sítio eletrônico da Polícia Federal, em 26/02/2016, foi desencadeada a Operação O Recebedor, em Goiás; na data de 23/06/2016, foi deflagrada a Operação Custo Brasil, em São Paulo; no dia 30/06/2016, desenvolveu-se em Goiânia a Operação Tabela Periódica; em 06/07/2016, desencadeou-se a Operação Pripyat, na cidade do Rio de Janeiro; em 10/08/2016, ocorreu a Operação Irmandade, também na cidade do Rio de Janeiro.

Com prerrogativa de foro, a 1) Operação Politeia, em 14/07/2015, com centro da operação em Brasília; 2) Operação Catilinárias, desenvolvida em 15/12/2015, com centro de operações em Brasília; 3) em 01/07/2016, desenvolveu-se a Operação Sépsis; 4) em 05/12/2016, houve a deflagração da Operação Deflexão.

Os números são impressionantes.

⁴ A este respeito: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>, acesso em 05 dez 2022

A operação foi desenvolvida em Curitiba (1ª instância), Rio de Janeiro (1ª instância), Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional da 2ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O termo “operação” não faz parte do rol de institutos do Código de Processo Penal. Na Constituição, essa palavra é típica do capítulo tributário. Na esfera das investigações criminais, é uma criação relativamente nova, que se refere a inquéritos penais mais complexos. Assim, operação é basicamente um inquérito que ganha relevo pelo tamanho e pela complexidade.

A Operação Lava-Jato foi composta de 79 fases, conduzida por um coletivo de agentes de Estado sob o modelo de força-tarefa. Esse é um modelo de gestão multiagência de sucesso, no qual os órgãos investigativos trabalham em conjunto para a elucidação de fatos jurídicos de relevo criminal. A força-tarefa da Lava-Jato foi constituída por membros do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e da Receita Federal. Foi mantida por quase sete anos e representou um capítulo na história política e jurídica brasileira.

A operação investigou e revelou a corrupção⁵ na Petrobras, maior empresa brasileira que tem parte do capital em *free float* e cujo maior acionista é o governo brasileiro. Corrupção é um tipo penal que tem mais sentido nas repúblicas contemporâneas ante a superação das monarquias soberanas, quais não havia a coisa comum a ser tutelada: “a legitimidade republicana de um Estado confere o primado legal do interesse público, diante do qual os interesses privados devem ser compatibilizados, regulados ou contidos” (GUIMARÃES, 2012, p. 151). A corrupção é um ato de transgressão do interesse coletivo, que transfere a propriedade pública para as mãos privadas de maneira ilegítima.

Corrupção é um ilícito penal que deprecia a qualidade dos serviços públicos e, por isso, atinge negativamente a qualidade de vida dos cidadãos. É também um entrave para a fé que as pessoas depositam no Estado e macula a legitimidade do sistema representativo quando políticos são descobertos por terem cometido atos de corrupção, abalando a estabilidade dos regimes democráticos (MOISES, 2010). Se de um lado a corrupção abala a democracia, so é possível a sua investigação em regimes democráticos. Daí que é um fenômeno que aparece mais em regimes democráticos.

⁵ Corrupção é nome dado a sete tipos penais diferentes no Código Penal: corrupção de menores (art. 218); corrupção ou poluição de água potável (art. 271); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273); corrupção passiva (art. 317); corrupção ativa (art. 333) e, por fim, corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B). A Lava-jato investigou a tipificação dos artigos 317 e 333.

No Brasil e na América Latina, a corrupção é tema recorrente das investigações policiais, ainda mais quando os países latino-americanos se redemocratizaram e puderam, finalmente, investigar casos de corrupção. Apenas como exemplo de escândalos de corrupção envolvendo políticos latinos de primeira linha, há os casos de Carlos Menen (Argentina), Rafael Caldena (Venezuela), Alberto Fujimori (Peru), José Lopes Portillo (México) e Fernando Collor (Brasil).

A Lava-Jato não foi a primeira operação contra a corrupção no Brasil, apesar de ter sido a maior por qualquer marcador comparativo. Muitos casos anteriores tiveram repercussão nacional e a Lava-Jato teve, de certa forma, um acúmulo de experiências dessas investigações anteriores.

Apenas a título exemplificativo, os órgãos investigativos brasileiros aprenderam com experiências investigativas nos casos da CPI da Corrupção de 1988, que investigou propina no Maranhão; Máfia da Previdência em 1991; caso PC Farias em 1992; Anões do Orçamento em 1994; Pasta Rosa em 1995; CPI dos Precatórios em 1997; Dossiê Cayman em 1998; Operação Anaconda em 2003; Mensalão em 2005; Operação Sanguessuga em 2006; Castelo de Areia em 2009 etc.

No primeiro dia de operação, a Lava-Jato⁶ mobilizou 400 policiais federais para cumprirem 81 mandados de busca e apreensão, 10 de prisão temporária e 19 conduções coercitivas, em 17 estados ao mesmo tempo.

Na primeira fase foi preso Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobras, que havia recebido um automóvel Range Rover Evoque como propina, que fora orquestrada pelo doleiro Alberto Youssef. Costa era um investigado periférico da operação, mas a atitude do investigado e de seus familiares quando da busca e apreensão em sua casa chamaram a atenção dos investigadores. Já na quarta fase da operação, foi instalada a CPI da Petrobras, presidida pelo Senador paraibano Vital do Rego. Na quinta fase ocorreu a primeira remessa de parte da operação ao Supremo Tribunal Federal, para investigar as relações entre Youssef e o Senador Fernando Collor.

Na CPI, Costa sustentou que não havia ilegalidades na Petrobras. Porém, em delação premiada, confessou sua própria propina e disse que sabia de outras em outras diretorias, além de saber sobre esquemas que envolveriam partidos políticos como o PT, PP e MDB. A Lava-

⁶ Em 2013 começaram as interceptações telefônicas de doleiros e foram identificadas quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si. A primeira era chefiada por Chater (nome que acabou sendo usado, mais tarde, para se referir também a todos os casos); a segunda, por Nelma Kodama (Operação Dolce Vita); a terceira, por Alberto Youssef (Operação Bidone); e a quarta, por Raul Srouf (Operação Casa Blanca).

jato ganhou força institucional brutal a partir desse caso, que teve repercussão midiática imediata. Dali para frente, diversos políticos de vários partidos foram indiciados, denunciados e sentenciados. O primeiro Senador preso desde a redemocratização do Delcídio Amaral (PT), por supostamente obstruir as investigações. Mas foi na 24ª fase, em 4 de março de 2016, que a operação escalou degraus para um populismo penal mais evidente, com a condução coercitiva televisada de Lula.

Em 2016 a operação Lava-Jato era o principal episódio policial, social e político do país⁷. Em 12 de maio daquele ano o Senado aprovou (com 55 votos a favor e 22 contra) o afastamento de Dilma Rousseff por 180 dias. Com muita aceitação popular e quase imbatíveis em seus requerimentos, os integrantes da Operação eram tidos como heróis pela maioria dos setores da sociedade e gozavam de uma quase unanimidade na mídia. Porém, era possível ouvir e ler críticas esporádicas quanto ao ímpeto de espetacularização de algumas fases e o caráter persecutório a alguns alvos específicos⁸.

Em 2017, já na gestão Michel Temer, a Lava-Jato, tocada pelo procurador-geral da república denunciou o Presidente Michel Temer, tornando-o o primeiro presidente a ser denunciado ainda no cargo e, em um apartamento de Geddel Vieira Lima, a Polícia Federal fez a maior apreensão de dinheiro vivo da história (cinquenta e um milhões de reais). No final de 2018, após as eleições que consagraram Jair Bolsonaro como Presidente, assumiu a Vara Federal especializada de Curitiba a juíza Gabriela Hardt, ante o aceite do ex-titular da Vara, Sergio Moro, em assumir o Ministério da Justiça e Segurança Pública do próximo governo. Em 2019 a operação denunciou outros políticos, como o ex-governador do Paraná Beto Richa. Em 2020 a operação denunciou, dentre outros, o senador José Serra (PSDB). A última fase foi a 79ª, em 2021.

Em 79 fases, a operação de Curitiba apresentou 130 denúncias, que resultaram em 179 ações penais, teve 209 acordos de colaboração, 17 de leniência e foram condenados, em 1ª e 2ª instâncias 174 pessoas. A operação no Rio de Janeiro apresentou 104 denúncias, que resultaram em 104 ações penais com 183 condenados em 2 instâncias, teve 180 acordos de colaboração e 9 de leniência e um total de 56 fases.

Em São Paulo foram 9 denúncias, 4 condenados em 2 instâncias, 10 acordos de colaboração e 2 de leniência em um total de 6 fases. No TRF2 foram 2 denúncias apresentadas

⁷ Vide Jornal do Brasil. Retrospectiva 2016: Lava Jato marca o ano político do Brasil. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/01/01/retrospectiva-2016-lava-jato-marca-o-ano-politico-do-brasil/> acesso em 05 dez 2022

⁸ *Idem, ibidem*

(o TRF 1 não teve nenhum processo originário), no STJ tiveram 2 ações penais e no STF foram abertos 71 inquéritos e recebeu 45 denúncias. No plano da cooperação internacional, foram 597 pedidos ativos a 58 países e 653 passivos de 41 países.

Como já dito, os números são impressionantes. Sobre a Operação, seus avanços, contradições e seu fim, os livros de Aguirre Talento e Bela Megale (TALENTO; MEGALE, 2022) e de Fábio Kerche e Marjore Marona (KERCHE; MARONA, 2022) oferecem um retrato completo; outros livros são mais antigos ou escritos por quem participou de alguma maneira, formalmente, da Lava-Jato. Portanto, oferecem olhares mais parciais da Operação.

1.2 – Força-Tarefa da Operação Lava-Jato

O Ministério Público ganhou nova configuração com a Constituição de 1988. Deixou de exercer as funções de advocacia de governo e passou a ter papel fundamental na defesa dos direitos difusos. Tal qual antes de 1988, é o *dominus litis* das ações penais.

Durante os governos de coalizão liderados pelo PT (Lula 2003-2006; 2007-2010; Dilma 2011-2014; 2014-2016), a escolha do Procurador-Geral da República aconteceu pelo nome mais votado dentre uma lista tríplice informal organizada pelas associações de classe. A rigor, o Presidente da República tem a discricionariedade de escolher para o cargo qualquer membro do Ministério Público da União, que contempla o Ministério Público Federal (procuradores da república, procuradores regionais da república e subprocuradores gerais da república), Ministério Público do Trabalho (procuradores do trabalho, procuradores regionais do trabalho e subprocuradores gerais do trabalho) e Ministério Público Militar (procuradores militares e subprocuradores gerais militares). A procuradores eleitorais, apesar de fazerem parte, quando atuam como tal, do Ministério Público da União, não possuem corpo de membros próprios.

O ambiente institucional de controle da Administração pública ganhou reforço de novas leis e o remodelamento de órgãos estatais (Praça e Taylor, 2014), a exemplo do novo papel do Ministério Público, a Polícia Federal deixou de ser a marca de “veraneio vascaína”, isso é, uma polícia ligada a ordem política e social do período de exceção. A participação cada vez maior do Tribunal de Contas da União, a qualidade de Ministério para a Controladoria Geral da União, a adoção de programa de *compliance* por empresas privadas etc., o empoderamento de órgãos de fiscalização está de acordo com os movimentos internacionais anticorrupção em países de recém redemocratização (TAYLOR, 2019).

Muito do novo ambiente de controle brasileiro deve-se a experiência da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro, a ENCCLA. Como estratégia e não

como um órgão, a ENCCLA atua como um movimento multiagências que estabelece metas para cada órgão envolvido e metas gerais a serem atingidas. Criada pelo Ministério da Justiça do governo Lula em 2003, ainda como ENCLA, mirava em criar um ambiente de de relações para se aderir a boas práticas para se enfrentar a lavagem de dinheiro. Em 2006, a estratégia recebeu o “C” de corrupção e, a partir daí, o combate a corrupção passou a ser uma agenda estratégica de diversos órgãos, inclusive o Ministério Público Federal.

A ENCCLA foi o local que permitiu a melhor ambiência para se formarem as forças tarefas, ante a possibilidade de os órgãos dialogarem com um objetivo comum, sem competição burocrática e com delineamento de tarefas claras para cada instituição:

The ENCCLA was a key factor to build the anti-corruption task forces. Its creation assured the prominence of the judicial elite not only in implementing the anti-corruption agenda, but also in its formulation. This established a new institutionality that gradually came to reflect the mindset of the judicial players (police deputies, prosecutors and judges (MARONA e KERCHE, 2021, p. 64).

Foi no 2º mandato do governo Lula que ocorreu a crise econômica mundial do *subprime* nos Estados Unidos, em 2008, que teve reflexos econômicos no Brasil em 2014, no fim do 1º mandato do governo Dilma (BIANCARELLI, 2014), ano de início oficial da operação. Em 2015 o país amargou uma queda de 3,55% no PIB e em 2016 de 3,28%.

Lula concluiu o segundo mandato com aprovação recorde de 87%⁹ e a candidata da situação, Dilma Rousseff, venceu as eleições de 2010. Dilma Rousseff demitiu Ministros aos primeiros sinais de investigações sobre desvios éticos, como nos casos do Ministro da Fazenda Antonio Palocci (PT), Wagner Rossi (MDB), Pedro Novais (MDB), Orlando Silva (PCdoB). Essa postura calcada no que ficou conhecido como “faxina ética” mantinha a confiança da maioria do eleitorado¹⁰. Porém, as tensões políticas criadas pela Presidente logo alavancaram para rupturas na coalizão de seu governo:

Embora a presidente tenha manifestado desconforto com a expressão “faxina ética”, utilizada pela imprensa para descrever a sua política de combate à corrupção, o conjunto de ações que a Presidência comandou no biênio 2011-2 incidiu sobre áreas que manejavam expressivo volume de recursos, apontando para um padrão renovado de

⁹ BONIN, Robson. **Popularidade de Lula bate recorde e chega a 87%, diz Ibope**. G1, Rio de Janeiro, 16 dez. 2010.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/12/popularidade-de-lula-bate-recorde-e-chega-87-diz-ibope.html>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹⁰ BBC. **De Campeã de popularidade a 62% de rejeição: seis momentos-chave no governo Dilma**. BBC, São Paulo, 2015.

Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150318_dilma_aprovacao_reprovacao_cc Acesso em 10 jan 2022

conduta pública. Práticas muito antigas começavam a ser coibidas, produzindo reações duras dos prejudicados. Em especial o PMDB, acompanhado de um crescente bloco fisiológico ao seu redor, confrontou a presidente em cada votação legislativa importante entre 2011 e 2014 (SINGER, 2018, p. 27)

Em junho de 2013, movimentos espalhados pelo país cobravam reformas sociais e legislativas em vários setores, a começar pelo preço das passagens de ônibus na cidade de São Paulo, que tiveram aumento de R \$0,20, e cuja prefeitura era comandada por Fernando Haddad, do PT. As “jornadas de junho” protestaram contra as obras relativas à Copa do Mundo da FIFA, que seria realizada no ano seguinte, contra a qualidade dos serviços públicos e outras pautas derivadas da elevação dos custos das famílias, muitas vezes atreladas aos males da corrupção. Associações de Policiais e Ministérios Públicos pautavam algumas das manifestações com bandeiras de empoderamento institucional de seus órgãos de classe. Polícia e Ministério Público eram as instituições, nas manifestações de junho de 2013, capazes de livrar o Brasil da praga dos crimes contra a administração pública.

Algumas pautas legislativas tornaram-se bandeiras das manifestações, como a Proposta de Emenda Constitucional (PEC 37) sobre o monopólio das polícias judiciárias quanto a investigações criminais e a PEC 33, referente ao controle de constitucionalidade de leis. O Ministério Público foi fortemente contra a PEC 37, que, a rigor, tinha forte apelo junto aos congressistas para passar. Mas com as manifestações populares contrárias, a PEC foi derrotada. Em julho próximo o Brasil sediaria a Copa do Mundo de futebol, evento de inegável ganho político do governo Lula, pauta que também ganhou as ruas com denúncias de superfaturamento de estádios. O fim da corrupção era a tônica da sociedade mobilizada. Sobre o junho de 2013:

Junho foi o resultado estranho do encontro entre correntes sociais e ideológicas que trafegavam em sentidos opostos: uma esquerda extrapetista em busca de conectar-se com a “inquietação” da nova classe trabalhadora [...] e uma classe média tradicional cansada do “populismo” do PT. O ponto de encontro foi a crítica das instituições, ainda que feita de ângulos opostos (*idem*, p. 99).

O ano seguinte foi de eleições gerais. Ganharam projeção os novos movimentos calcados no apoio ao Ministério Público e Polícia Federal, que levantavam a bandeira anticorrupção e eram notoriamente antipetistas, como Movimento Brasil Livre (MBL), Na Rua e Revoltados OnLine. Após três eleições seguidas de vitória do PT (2002, 2006 e 2010), a reeleição de Dilma Roussef, do PT, foi por uma margem estreita de votos (a candidata venceu Aécio Neves, do PSDB, por 51,64% x 48,36%). Foi em junho de 2013 que a então Presidente

Dilma Roussef viu sua popularidade despencar¹¹ de 57% para 30% e sua reprovação aumentar de 9% para 25%.

As manifestações de junho de 2013 ocorreram em duas fases. (primeiros dias, 6, 7 e 11; segundos, dias 17 a 21). No período da segunda fase, protestos eclodiram na Turquia e no Egito. É nesse contexto de agitação social que eclodiu a *mani pulite* brasileira. Era um contexto de enfrentamento do sistema político e quem representava o sistema era o governo do PT. Logo, o empoderamento da força-tarefa foi beneficiado por uma gama de movimentos sociais que exigiam mais moralidade no trato da coisa pública e as instituições envolvidas na operação eram justamente as capazes de oferecer, ao público em geral, o sentimento de que eram o remédio para a doença da corrupção.

A ideia de uma força-tarefa é uma superação da hermenêutica tradicional sobre o princípio do promotor natural que mantém os princípios institucionais do *parquet*, como a indivisibilidade e independência funcional. Policiais e procuradores já tinham amplo conhecimento das tecnologias aplicadas nas interceptações telefônicas, tuteladas pela Lei 9.296/1996. A ampliação da delação premiada, originariamente prevista apenas para pouquíssimos cenários criminosos, como o tráfico de entorpecentes, com o advento da Lei da ORCRIM, o poder de agenda dos órgãos investigativos alçou a outro patamar. As delações miraram uma gama enorme de pessoas, mas nos meios de comunicação os políticos ganharam uma relevância sobre todos os outros delatados.

A primeira vez que os órgãos investigativos federais adoraram o modelo de força-tarefa foi para investigar o caso Banestado, em 2003, que investigou as movimentações ilegais de lavagem de dinheiro do mesmo doleiro envolvido na Lava-jato, Alberto Youssef. Sergio Moro, juiz do caso Banestado e da Lava-Jato de Curitiba, defendeu em 2004 que o combate à corrupção demandaria em ações conjuntas do Ministério Público, Polícias e Judiciário, de maneira a transformar o modo que se investigava a corrupção até então, de maneira estanque por cada órgão (MORO, 2004).

A inspiração de tal missão investigativa veio da *mani pulite* italiana, que teve início em 1992, em Milão, quando um administrador de um hospital público, indicado pelo Partido Socialista, foi flagrado recebendo US\$5.000,00 em propina. No total, a mãos limpas investigou algo em torno de 5.000 pessoas (GUARNIERI, 2015), quatro ex-primeiros-ministros e quase

¹¹ FOLHA DE SÃO PAULO. Coluna Poder. **Popularidade de Dilma cai 27 pontos após protestos**. São Paulo, 2013. Disponível: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1303541-popularidade-de-dilma-cai-27-pontos-apos-protestos.shtml> acesso em 05 dez 2022

duas centenas de parlamentares. Como consequência direta daquela operação, que criou um debacle eleitoral para vários partidos investigados, surgiu como força política um dos homens mais ricos da Itália, Silvio Berlusconi, até então um sujeito novo na política, que criou o *Forza Itália* e se consagrou primeiro-ministro italiano (SBERNA e VANNUCCI, 2013). As práticas da operação foram muito criticadas, especialmente pela idealização de crimes, de modo a garantir a detenção preventiva e a espetacularização de cada prisão (PASCOETO, 2016).

No Brasil, o modelo de força-tarefa foi adotado em mais ou menos dezoito operações em 2003. Em 2016, foram mais de 3.500, contando com as estaduais (MARONA e BARBOSA, 2018). Não há nenhuma dúvida de que a força-tarefa da Lava-Jato foi a maior e mais significativa força-tarefa da história do Brasil.

O modelo de força-tarefa é mais do que apenas uma conjunção de esforços coordenados entre a Polícia, Ministério Público, outras agências e o Judiciário. As forças-tarefas não carregam as divergências históricas entre as agências que a compõem para o centro da sua dinâmica, criando uma sinergia institucional de defesa de qualquer de seus membros e de melhoria rápida de áreas deficientes de alguma instituição do modelo.

As forças-tarefas são verdadeiros escritórios de projetos e de crise ao mesmo tempo com poder investigativo. São um exemplo poderoso de *accountability* horizontal que tende a diminuir os custos transacionais quando há disputa entre órgãos investigativos, especialmente porque desloca o eixo da competição entre os órgãos para o da colaboração, mútuo aprendizado e resolução rápida de pontos cegos nos processos investigativos. Porém, o excesso de empoderamento dos órgãos dentro desse modelo pode gerar efeitos negativos, o que se chama de *unchecked checkers* (MAINWARNING, 2003).

A Lava-jato teve impacto nos momentos capitais da política, como no *impeachment* de Dilma Rousseff, as denúncias formais oferecidas pelo Procurador-Geral da República contra Michel Temer e a cassação do Deputado Federal Eduardo Cunha, outrora poderoso Presidente da Casa Baixa.

O presidente eleito em 2018, Jair Messias Bolsonaro, ainda em campanha, em vários momentos se vangloriou de ter sido o único ou um dos únicos deputados federais do seu partido a não ter qualquer envolvimento na Lava-Jato, como se fosse um troféu eleitoral. Candidatos à reeleição que não tinham seus nomes no rol dos investigados da operação usaram esse fato como mote nas eleições. E outros tantos novatos se calçaram na operação com a proposta de combate a corrupção em seus mandatos, com centenas de eleitos para as casas legislativas ao redor do país.

A força-tarefa da operação Lava-Jato em Curitiba durou em torno de seis anos (de 17 de março de 2014 a 3 de fevereiro de 2021). Teve início no Departamento de Polícia Federal da Superintendência do Paraná, como uma investigação contra lavagem de dinheiro e outros crimes de doleiros. São características do modelo de força-tarefa a provisoriedade e a transitoriedade entre membros. O procurador do caso escolhe outros membros do Ministério Público para auxiliá-lo. Cabe ao Procurador-Geral da República a autorização da formação da equipe de procuradores e está condicionado à manifestação favorável das chefias das unidades nas quais estão lotados os indicados.

A premissa da força-tarefa era de que a corrupção seria sistêmica no Brasil e, assim, espalhada entre partidos políticos e parlamentares (LIMONGI, 2021). Quando se trata de corrupção sistêmica, tem-se como característica a diversidade de setores que a ilegalidade abrange e a persistência no tempo do esquema (FISMAN e GOLDEN, 2017).

Membros da operação divulgaram a “Carta do Rio de Janeiro” em 2017, na qual afirmavam o caráter sistêmico da corrupção na política. Na Carta, ressaltaram o problema moral e legal do aparelhamento de cargos públicos com fins de arrecadação via corrupção. A Carta foi um manifesto político que apelou aos eleitores, que nas eleições vindouras de 2018, “só votassem nos candidatos que têm o passado limpo e que estejam comprometidos com a agenda anticorrupção” (KERCHE e MARONA, 2018 p. 70). A proposta política da Carta também apela aos eleitores que fiquem atentos aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal quanto a prerrogativa de foro e a colaboração premiada. O manifesto político, sem qualquer dúvida, era de pressão política e eleitoral.

Os membros da operação, mais de uma vez, como na “Carta do Rio de Janeiro”, atuaram como sujeitos políticos sobre temas políticos, tendo a mídia como centro essencial dessa atuação, que tem o condão de passar para a população, de maneira imediata, os valores — a ideologia — dos agentes de Estado protagonistas da Lava-Jato. A exposição midiática da narrativa de combate a corrupção com a pontuação de temas políticos extrapola os limites da atuação dos órgãos investigativos e sobrepõe a arena política. O caso *PowerPoint* foi, nesse sentido, mais uma dessas atuações midiáticas.

A criação da força-tarefa, que é uma força multiagência, está em linha do padrão para se investigar a corrupção sistêmica de nível transnacional (DAVIS, JORGE e MACHADO, 2015). Ante o caráter transnacional da corrupção investigada pela operação, há um nítido modelo a ser seguido dado pela Lei Anticorrupção das Empresas Estrangeiras dos Estados Unidos, o *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*, adotado nos Estados Unidos, pela primeira

vez, em 1977, como forma de tipificar a corrupção de empresas americanas a servidores públicos estrangeiros.

A força-tarefa da operação foi liderada por membros do Ministério Público Federal e contou com dedicação exclusiva para a operação de delegados de Polícia Federal, agentes, peritos, escrivães, servidores da receita federal e colaboração de outros órgãos públicos, como o Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria Geral da União (CGU), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e servidores da própria Petrobras. Foi uma experiência paradigmática desse modelo de *fusion center* de multiagências, que adotou no Brasil o nome de força-tarefa.

A força-tarefa usou determinados procedimentos penais de maneira inédita (PRADO e MACHADO, 2021) que resultaram em condenações de sócios de empresas, diretores, políticos e permitiu o retorno de valores expressivos aos cofres públicos. Os números da operação são significativamente maiores que quaisquer outras na história das investigações a crimes contra a administração pública no Brasil. A operação teve 79 fases, foram ofertadas 195 denúncias que geraram 244 ações penais contra 981 pessoas. Quanto à medidas cautelares, foram deferidas 1.921 medidas de buscas e apreensões, 349 prisões preventivas e 211 prisões temporárias. Quanto à recuperação de ativos, atingiu a marca de R\$ 22 bilhões a serem devolvidos em até 20 anos, mediante 278 acordos de colaboração e de leniência.

Foram investigações complexas com diversas consequências jurídicas, políticas econômicas de caráter transnacional, com relevância, em maior ou menor grau, em países da América Latina, África e Estados Unidos (DAVIS, 2019).

Corrupção é crime contra a administração pública que prevê duas modalidades: ativa (art. 333, do Código Penal) e passiva (art. 317, do Código Penal). Foi o tipo central das investigações da operação Lava-Jato. A Lava-jato Jato acendeu diversos seminários, simpósios e debates extensos no Brasil em países com os quais a força-tarefa teve contato (SÁ e SILVA, 2020; AGUNES e SVEJNAR, 2020).

Quando se trata de corrupção como a investigada pela operação Lava-Jato, têm-se quatro polos participantes: i) políticos eleitos, ii) servidores públicos (técnicos), iii) empresas corruptoras e iv) cidadão comum (FISMAN e GOLDEN, 2017).

A corrupção adquire estabilidade em uma sociedade livre de corrupção ou em uma sociedade na qual a corrupção é disseminada (*idem*, 2017). A chave da estabilidade é o risco que a corrupção tem nessas sociedades antagônicas: na livre de corrupção, o risco é muito alto para corromper e na de corrupção disseminada, o risco é alto em não se corromper.

Quanto a quem a Lava-Jato investigou, é comum achar narrativas de que a Lava-Jato foi politicamente orientada. Nessa narrativa, afirma-se que a operação foi endereçada a tirar o PT do poder, orientada “pelo objetivo de dismantelar o PT e reduzir seus candidatos por denúncias, difamação e até prisões” (SOARES, 2020, p. xvii).

O PT sempre teve como propaganda política, e, portanto, como capital político, ser um partido diferente dos outros. Dentre outras coisas, por ser um partido que problematizava e denunciava a corrupção. Logo, quando a Lava-jato trouxe à tona casos de corrupção envolvendo quadros petistas, o partido teve um sério problema de imagem.

A professora Wendy Hunter, do departamento de governo da Universidade do Texas, em Austin, analisou as razões do PT em ser tolerante com o modo das relações público-privadas quando chegou ao poder. Isso porque o PT tinha como capital político próprio a mensagem de que exerceria o poder de uma nova maneira.

Segundo HUNTER (2018), o PT, que era oposição até 2002 de maneira radical e programática, aproximou-se do modo de fazer política dos partidos concorrentes quanto às reformas de mercado que foram paulatinamente implementadas no Brasil desde a eleição de Collor e Fernando Henrique Cardoso, que inviabilizaram a possibilidade de se implementar um projeto socialista para o país.

O partido, então, focou na maximização de votos e, quando no poder, no presidencialismo de coalizão que já era a tônica desde a o fim do bipartidarismo ditatorial e a eleição dos governos pelo voto direto em um ambiente multipartidário (ABRANCHES, 2018).

Como exemplo da coalizão, que em momentos de crise exige uma maior participação dos partidos da coalizão parlamentar no governo, a fim de manter um mínimo de governabilidade, relembra Sergio Abranches que no cenário da Lava-Jato, com a presidência da Câmara com o MDB e a popularidade da Presidente Dilma Rousseff caindo no final de 2014, que: “Dilma entregou seis ministérios ao partido, no caso o MDB, dando-lhe o controle sobre a infraestrutura, minas e energia, aviação civil, portos, agricultura, pesca e turismo” (*idem*, p. 295).

Esse jogo do modelo de coalizão deixou o PT suscetível aos incentivos institucionais para a construção de apoio eleitoral e político, que forçaram o partido a enfraquecer suas posições programáticas, aceitar alianças de ocasião, permitir o clientelismo e, por fim, não se precaver da corrupção (HUNTER, 2018). Em outras palavras: ao adentrar no jogo do exercício do poder como situação, como governo, o PT teve que jogar com as regras do jogo que estavam prontas.

Logo o partido entrou em crise de identidade, pois adotou táticas que historicamente condenava. Contudo, a agremiação não se transformou por completo ou de maneira homogênea ao redor de seus diretórios, uma vez que o legado histórico do partido funcionou como uma âncora que impediu a transformação do PT em um partido comum. O Brasil, à época, tinha mais ou menos 30 partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

A análise de Hunter sugere que partidos políticos, cujas origens fariam supor serem especialmente avessos a atos de corrupção, acabam por reproduzir o meio (HUNTER, 2018). É evidente, contudo, que a Lava-Jato não investigou somente quadros do PT. Foram investigados de toda ordem.

Como em qualquer operação com centenas de investigados, a Lava-Jato teve momentos de bastante aceitação social e adesão do Judiciário (com sentenças condenatórias e suas confirmações pelas vias recursais), mas também houve aqueles quais houve desconfiança sobre seus métodos e intenções. Essa tese busca limitar a pesquisa no caso do *PowerPoint*, que tem o evento do triplex de Lula como fato central da suposta vantagem recebida (um dos elementos do tipo corrupção).

Repensar momentos da operação não significa, por óbvio, adjetivá-la (como positiva ou negativa) como um todo. Até mesmo criticar certos métodos não leva à conclusão de que toda a operação estaria sob crítica. E, evidentemente, olhar com lupa certos momentos da operação não significa defender a corrupção, que é um mal para toda e qualquer sociedade.

Essa dificuldade em separar as coisas é visível na discussão travada entre ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Agravos Regimentais no Habeas Corpus 193.726, os quais decidiram que declaração de incompetência não prejudica o julgamento sobre a suspeição. Na ocasião, travou-se uma discussão entre os ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que demonstra a sensibilidade de se criticar algum aspecto da operação. O ponto levantado pelo Ministro Lewandowski foram as consequências da operação para certos setores da economia. Eis o trecho, que também conta com uma breve discussão sobre as revelações jornalísticas (via *Intercept*) de informalidade excessiva entre membros do Ministério Público e o juiz da causa:

Luís Roberto Barroso: Vossa excelência acha que o problema foi o enfrentamento da corrupção, e não a corrupção?

Ricardo Lewandowski: Nós estamos concordes, ministro. Vossa excelência quer trazer à baila aqui o assunto da corrupção, como se aqueles que estivessem contra o modus operandi da 'lava jato' fossem favoráveis à corrupção. E quero dizer mais, ministro Barroso. Não concordo com vossa excelência que as mensagens que foram veiculadas a partir do material arrecadado na operação *spoofing* — e, diga-se, periciado pela Polícia Federal, que foi utilizado para oferecer denúncia contra os

hackers — não constituíram 'meros pecadilhos'. Porque um juiz indicar testemunhas para a acusação não me parece um mero pecadilho. O que dizem as mensagens? Que os procuradores de Curitiba estavam acertando clandestinamente negociações com autoridades estrangeiras. Combinação do momento do oferecimento da denúncia e outras questões não me parecem pecadilhos.

Barroso: Eu pensei que fosse vossa excelência fosse garantista. Essa é uma prova ilícita, colhida mediante um crime.

Lewandowski: Pode ser ilícita. Mas enfim, foi amplamente veiculada e não foi adequadamente, a meu ver, contestada.

Barroso: A Polícia Federal não atestou a autenticidade dessas provas.

Lewandowski: Atestou a integridade da cadeia de custódia e só não pode completar a perícia porque os procuradores e o juiz destruíram as provas, deletaram as mensagens.

Barroso: Mas é produto de crime, ministro. Então o crime compensa para vossa excelência?

Lewandowski: Existe outro provérbio latino que ninguém pode alegar a própria torpeza em benefício seu. Mas eu não quero me aprofundar nisso. Eu quero apenas dizer que existem visões contrapostas. O que nós temos, que combater aqui são *modus operandi* por parte seja do Ministério Público, seja do Poder Judiciário, incompatíveis com Estado Democrático de Direito. Historiadores haverão de avaliar qual foi o resultado prático em termos da economia brasileira a médio e longo prazo. O que eu posso dizer desde logo a vossa excelência é que nós retrocedemos da posição de oitava economia do mundo para 14^a. Então, *data venia*, não concordo que estamos tratando de 'pecadilhos'. Estamos tratando não de pecados proverbiais veniais, mas talvez de pecados mortais, que constituem, dentre outras coisas, em colaboração à margem da lei brasileira com autoridades estrangeiras. (THE INTERCEPT BRASIL, 2020, s/p, Disponível: <https://theintercept.com/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/>)

A corrupção é evidentemente um mal moral e, claro, um crime tipificado. A investigação sobre a corrupção pode também ser corrompida, não no sentido técnico-jurídico, mas no sentido etimológico da palavra. O debate entre ministros foi sobre dois tipos de corrupção, uma tipificada e outra de abuso de poder. O abuso não é somente verificado em termos do exercício das funções institucionais, mas também no abuso da relação entre o agente de Estado e a mídia, a fim de permitir o dromojustiçamento do inimigo, na relação populista do nós *versus* eles de *ethos* fanático, no sentido de aniquilar o inimigo.

A história jurídica e política brasileira irá debater, por tempos, se a Operação Lava-Jato foi equânime no seu mister de investigar a corrupção ou foi direcionada a atingir o PT. São duas inferências conflitantes sobre a operação (SOARES, 2020). Quando políticos são investigados geram escândalos e esse tem forte apelo midiático, com a espetacularização midiática (THOMPSON, 2002). Dessa premissa, há uma pergunta corriqueira sobre a operação: houve ou não, em determinados momentos da operação, um populismo penal direcionado ao PT.

Analisar o eventual caráter político da força-tarefa da Operação é relevante social e juridicamente, pois, a depender da resposta, há uma desvirtuação dos princípios republicanos básicos atinentes aos órgãos de persecução criminal. Em verdade, quando se trata de inferir o

grau — e se houve — político da força-tarefa, trata-se de se debater a própria democracia brasileira.

O voto é o clássico controle sobre a qualidade de uma gestão governamental. O sufrágio exerce o papel de controle social dos governos que, de tempos em tempos, necessitam se submeter a esse *accountability* vertical, que, contudo, é insuficiente para o acompanhamento de decisões frente a uma Administração complexa. Guillermo O’Donnel, ao analisar a democracia brasileira, sugere uma série de melhorias para o *accountability* horizontal, como a profissionalização das agências de controle, a profissionalização do Judiciário e realça que a autonomia deste é salutar, mas arriscada, uma vez que o próprio Judiciário precisa melhorar seu *accountability* (O’DONNEL, 1998).

Assim, se de um lado a opinião pública, que exercita o *accountability* vertical, é dependente da mídia (que faz papel de tribunal nesse *accountability* vertical) para conhecer da corrupção, no *accountability* horizontal, que realça o papel dos órgãos de controle, há que se ter o cuidado de elevar o *accountability* dos próprios órgãos fiscalizadores, sob pena de apropriação indevida da agenda anticorrupção para fins corporativos ou mesmo ideologizados.

É cediço que há, globalmente, um avanço de órgãos investigativos que levam ao Judiciário questões políticas de maneira desconectada da legitimidade do voto e verificam, pós fato, a qualidade das decisões políticas em um cenário isolado. É uma reavaliação da legitimidade das decisões políticas a posteriori, mas de maneira insular e com axiologia diferente do mundo social real. Esse ataque à política — e a democracia — ficou conhecido como a judicialização da megapolítica (HIRSCHL, 2008). Sobre esse ponto, tem-se que a judicialização da política (FAVETTI, 2003) alcançou áreas novas, como o processo eleitoral (HIRSHIL, 2008).

A operação Lava-Jato já foi associada ao abuso institucional no episódio indevida interceptação telefônica entre Lula e a Presidente Dilma (KERCHE e FERES JUNIOR, 2018). A dúvida, portanto, é saber quando a agenda anticorrupção, que é legítima e necessária, afronta a democracia ante o exercício abusivo e politicamente orientado dos agentes de Estado.

Uma das defesas possíveis aos agentes de Estado hipertrofiados é a de que toda ação institucional é, também, política em termos genéricos. Porém, a questão não se trata da política como algo estatal, coletivo, mas sim de política como preferência ideológica orientada, partidária ou não. É evidente, contudo, que são os partidos que concretizam a política orientada e essa percepção deve, então, ser a primeira a orientar as pesquisas sobre a Operação Lava-Jato. O professor mineiro Leonardo Avritzer (*apud* KECHER e FERES JUNIOR, 2018), divide a Lava-Jato em três os períodos: a) investigações sobre corrupção de maneira legítima

quanto à divisão de Poderes, que ocorreu entre março e novembro de 2014; b) politização relativa, que ocorrera após as prisões de sócios de empreiteiras; c) politização completa, em 2016, qual o sistema Petrobras ficou em segundo plano e a política foi o alvo das investigações. A partir do avanço sobre políticos, a mídia concentrou suas chamadas aos sujeitos com filiação partidária, de maneira contrastada, como em uma novela, os mocinhos da operação *versus* os bandidos, que eram os políticos investigados. Os procuradores se beneficiavam desse processo e vazavam *spoilers* nas vésperas de cada capítulo. No caso *PowerPoint*, a defesa de Lula prontamente acusou o ato como uma espetacularização do processo penal.

É evidente, institucionalmente, que o Ministério Público, quando age como *dominus litis*, não é imparcial (ALESSI, 2016). O debate sobre a parcialidade dos procuradores chegou a ser travado, mas esse debate desvia a questão central sobre o exercício institucional dos agentes de Estado.

A questão que se põe é se há ou não uma eleição ideológica sobre alvos no processo de investigação, pois, se há, não há nenhuma defesa a ser feita perante os órgãos investigadores, uma vez que de acordo com o populismo penal investigatório, o escopo não é a verdade real que importa ao processo, mas sim a aniquilação, a morte simbólica do alvo. O estudo de Maria Paula Beltran (BELTRAN, 2022) buscou responder uma pergunta essencial sobre as relações entre partidos e Lava-jato: a operação foi enviesada para perseguir políticos e partidos?

A primeira conclusão é a de que a maior parte dos denunciados com filiação partidária no primeiro grau eram do MDB. Dentre os réus com prerrogativa de foro, também o maior número era do MDB, que é o maior partido brasileiro em número de filiados. O PT, segundo maior partido brasileiro em número de filiações, foi o segundo em número de réus em primeiro grau com filiação partidária, bem como quanto aos investigados com prerrogativa de foro. E assim se segue com relação ao PSDB, o terceiro maior partido político do Brasil à época.

Ao analisar as denúncias ofertadas pelo Ministério Público, tem-se que 117 se referem ao MDB, que teve 35 réus. O PT teve relação com 54 denúncias, com 28 réus. O Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB — foi relacionado a 31 denúncias, com 25 réus. O PP foi relacionado a 26 denúncias, com 18 réus. Beltran (2022) descobriu que as relações entre réus e filiação partidária correspondeu exatamente ao tamanho — à época dos fatos — dos partidos. Assim, as denúncias da operação, quanto a partidos políticos, tiveram a exata distribuição do tamanho partidário. O estudo encontrou uma relação peculiar quanto às jurisdições e partidos. Foi a força-tarefa de Curitiba que concentrou o maior número de denúncias contra petistas.

O juízo de Curitiba foi protagonista (132 ações penais), seguido do Rio de Janeiro (61 ações penais) e São Paulo (10 ações penais). Em Curitiba foram totalizados 825 réus (contando repetições, sendo 507 sem repetição no mesmo juízo), seguido pelo Rio de Janeiro, que teve 578 réus totais (376 sem repetição na mesma Vara) e São Paulo (100 totais, sendo 91 sem repetição na mesma Vara).

Dos 923 réus em Curitiba, 169 tinham filiação partidária formal, sendo 35 filiados ao MDB, 28 ao PT, 25 ao PSDB, 18 ao PP, 8 ao Democratas (DEM), que foram as maiores incidências¹². Apesar de ser o 2º maior partido em número de filiados nacionalmente, no Paraná o Partido dos Trabalhadores aparecia, em 2018, em 4º lugar.

O estudo trabalhou duas hipóteses: a) os partidos políticos eram igualmente envolvidos na estrutura de corrupção. Logo, havia uma corrupção disseminada em estado de equilíbrio, quais todos os partidos tinham incentivos para a corrupção.

A outra hipótese parte da primeira. Se a corrupção era disseminada, as investigações, para serem neutras, deveriam obedecer exatamente ao critério de tamanho dos partidos no cenário disseminado de corrupção. Ante a segunda hipótese é possível estabelecer diferenciações entre as forças-tarefas e, também, das investigações originariamente no Supremo Tribunal Federal.

O trabalho conclui que:

A distribuição da filiação partidária dos réus e das pessoas sujeitas a inquérito de forma coerente com o tamanho dos partidos políticos autoriza a conclusão de que a Operação Lava Jato, como um todo, foi politicamente neutra. Há, porém, uma notável exceção: a distribuição da filiação partidária dos réus na Subseção da Justiça Federal de Curitiba (BELTRAN, 2022, p. 20)

E, especificamente sobre Lula, conclui que, apesar da distribuição paritária de acordo com o tamanho do partido, no Paraná a força-tarefa teve um comportamento um pouco diferente do restante da Operação e que, ante os dados colhidos, a “força-tarefa da Lava-Jato teve características de um movimento político de oposição ao PT e especialmente a Lula” (*idem, ibidem*).

¹² Na sequência: 7 (Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – e Partido Democrata Trabalhista – PDT), 6 Partido Socialista Brasileiro (PSB), 5 Partido Liberal (PL), 4 (Cidadania e Partido Trabalhista Cristão – PTC), 3 (Republicanos e Avante), 2 (Patriota, Renovado Trabalhista Brasileiro – PRTB, Socialismo e Liberdade – PSOL e Partido Social Liberal – PSL), 1 (Solidariedade, Social Cristão – PSC, Democracia Cristã, PODEMOS, Partido da Mobilização Nacional – PMN, Comunista do Brasil PCdoB, Social Democracia – PSD e Republicano Progressista – PRP).

Um movimento político difere de um partido justamente por causa da institucionalidade deste. O termo “movimento” significa que não há uma institucionalização da atividade com um fim específico. A força-tarefa foi um grupo multiagência estatal e não um partido. Porém, atuou como um movimento de crítica a políticas dos governos petistas em determinados momentos cruciais da operação. O termo “político”, no conceito de movimento político, indica o empenho em criticar os detentores do poder político (ou em apoiá-los) bem como em agir para influir no processo político decisório (BOBBIO, 1998).

Desde 2006, o combate à corrupção do PT teve registro na história da Polícia, do Ministério Público e Judiciário com o julgamento da Ação Penal 470, o Mensalão, no Supremo Tribunal Federal. A Ação Penal 470 foi um trabalho investigativo originado na Polícia Federal e com atuação direta da Procuradoria-Geral da República, que contou com a estrutura do Ministério Público Federal sem, contudo, adotar o modelo de força-tarefa.

Partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado¹³, mas são fortemente regulados pela legislação eleitoral e pela justiça eleitoral. O pluripartidarismo é um princípio constitucional positivado¹⁴. Os partidos possuem autonomia intrapartidária, mas devem comunicar à justiça eleitoral as alterações em seus quadros de gerência e prestam contas das receitas e despesas. O que torna os partidos atrativos as relações, legais ou não, entre os meios privado e público e o monopólio das disputas eleitorais, que só podem ocorrer por meio de partidos políticos.

A corrupção não está entre as hipóteses de extinção forçada de partidos políticos. Para essa sanção capital é necessário um julgamento positivo sobre recebimento de recursos estrangeiros, subordinação a governo ou entidade estrangeira, carência de prestação de contas ou manutenção de organização paramilitar¹⁵. Daí que, apesar das inferências possíveis, não haveria a possibilidade de agentes de Estado requererem a extinção do PT. Formalmente, isso nunca foi ventilado.

1.3– Evento *PowerPoint*

Uma das pernas do tripé da operação Lava-Jato, a chamada transparência, foi a linha metodológica que sustentou teoricamente o evento *PowerPoint*. O evento foi o ápice das

¹³ Constituição Federal, art. 17 e Lei no 9.096/95, § 2o e art. 1º.

¹⁴ Constituição Federal, art. 17.

¹⁵ Lei n.º 9.096/1995, art. 28.

críticas aos métodos da operação e consistiu em uma coletiva de imprensa convocada para explicar a denúncia contra Lula no caso triplex do Guarujá, uma ação que Lula foi posteriormente sentenciado.

Em 14/5/2016, nos autos da ação penal n.º 046512-94.2016.4.04.7000, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou denúncia contra Luís Inácio Lula da Silva, Roberto Moreira Ferreira, Fábio Hori Yonamine, Marisa Letícia Lula da Silva, Paulo Tarcísio Okamoto, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, José Aldemário Pinheiro Filho e Paulo Roberto Valente Gordilho. O juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba proferiu sentença condenatória em 12 de julho de 2018, confirmada pelo Tribunal Regional Federal (TRF)¹. A peça acusatória continha 149 páginas e foi assinada por 13 procuradores da República.

Da mesma maneira que fizera em maio de 2016, quando denunciou o ex-Senador Gim Argello e mais 19 pessoas, a força-tarefa da Lava-Jato convocou uma entrevista coletiva para as 15h de 14/08/2016. Nesse dia, ao final do programa “Jornal Hoje”, a âncora indagou a uma repórter sobre a pauta dessa entrevista, e a resposta foi que a expectativa era grande e que não era sempre que o MPF convocava entrevistas coletivas para falar de denúncias. Isso somente ocorria em denúncias maiores ou mais complexas (GLOBOPLAY, 2016).

Na inserção ao vivo da repórter, na sala da coletiva, havia pessoas sentadas e quase uma dezena de cadeiras destinadas a repórteres, todas posteriormente ocupadas. Informaram que todos os membros do MPF da força-tarefa haviam confirmado presença, além dos delegados da Polícia Federal e da Receita Federal. “Agora é esperar contra quem, já que ninguém confirma nada por enquanto”. A âncora do programa disse que em breve voltariam a falar (GLOBOPLAY, 2016). Diversos canais transmitiram ao vivo a coletiva¹⁶, e sites jornalísticos divulgavam, em tempo real, a sequência de acusações divulgadas. Vê-se que o assunto já adentrava a dromosfera, suscitando atenções gerais.

A coletiva começou com um cerimonial que nomeou as autoridades presentes, dando-se logo a palavra ao então procurador da República Deltan Dallagnol, que fez um balanço da Operação Lava-Jato. Até aquele momento, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba havia sentenciado 129 pessoas com condenação, entre os 239 denunciados. Todos os outros agentes de Estado ficaram sentados, e Deltan discursava em pé, seguindo *slides* em *PowerPoint*. De

¹⁶ Em 2022, não é fácil achar a entrevista coletiva sem cortes. O que mais se encontra são reportagens e pedaços específicos dela. Este link dispõe da completa: <https://www.youtube.com/watch?v=LulFNRwV00c> aceso em 05 dez 2022

ofício, o membro do MPF rebateu críticas às investigações por excessos ou abusos, dizendo tratar-se de opiniões meramente genéricas.

Tudo era acompanhado por *slides* em *PowerPoint*. Segundo Dallagnol, a Operação Lava-Jato revelou o que chamou de “propinocracia”, cujo objetivo era manter a governabilidade corrompida, liderada pelo Partido dos Trabalhadores (PT). O esquema, segundo ele, era baseado na distribuição de cargos na Petrobrás, e a motivação do crime era manter o PT no poder. Essa equação só poderia ser mantida por Lula, então presidente do Brasil (RODRIGUES, 2016). Podemos ver que o curso da entrevista transcorria em ambiente de cibercultura.

Para os procuradores, o escândalo do mensalão e a Lava-Jato tinham a mesma finalidade: manter o apoio político, sustentar a governabilidade. Conforme Dallagnol, uma vez que Lula sabia do mensalão, obviamente saberia do “Petrolão”.

Em resumo, Lula e o PT teriam usado o poder para manter a macrocorrupção, o que configuraria o referido argumento propinocracia — termo que marcou fortemente a entrevista coletiva — mas que não aparece em nenhum momento na denúncia formal¹⁷. Dallagnol falou por 1h07min e passou a palavra para o então procurador da República Roberson Pozzobon, que relatou a lavagem de dinheiro por meio de obras personalizadas no triplex do Guarujá. Pozzobon falou durante 13 minutos e passou a palavra para o procurador da República Júlio Carlos Noronha que, em 14 minutos, explicou pontos da lavagem de dinheiro. Depois, esse procurador falou 22 minutos sobre como a Construtora OAS, em 2014, teria personalizado (por cerca de R\$ 700.000,00) as obras do apartamento triplex para o casal Lula. O elemento da dromologia ficou caracterizado pelos pequenos lapsos de tempo gasto para explicar ou descrever os fatos maiores e complexos que levaram o MP a uma ação não usual, como esclareceu a jornalista daquele programa televisivo.

Carlos Noronha passou a palavra ao delegado Igor Romário de Paulo, que falou sentado, ao contrário dos procuradores. O delegado enfatizou a importância da 1ª instância e o exemplo de sucesso do modelo força-tarefa, duas variáveis que conferiam celeridade (velocidade) ao trabalho investigativo. O delegado falou por cerca de um minuto e devolveu a palavra ao MPF. Dallagnol, então, disse que seria importante ouvir o representante da Receita Federal, Roberto Leonel de Oliveira Lima, que, também sentado e por 2 minutos, enalteceu a didática das explicações e ressaltou a importância do pagamento de impostos.

¹⁷ Na denúncia, aparecem as sentenças de perpetuação criminosa 6 vezes, perpetuação do PT 3 vezes; por outros partidos 1 vez; no poder 5 vezes e do esquema criminoso, 1 vez.

Dallagnol, mais uma vez, passou a palavra a Pozzobon, para que ele enaltecesse o modelo de força-tarefa. Todos agora já falavam sentados. Ao tempo reduzido de explicações, pode ser associada uma leitura semiótica da posição dos falantes, denotativa de que os líderes da coletiva não eram os citados delegados, que falaram sentados, mas os que se sobressaíram de pé. A semiótica, como “ciência dos signos” da comunicação, auxilia a interpretação e a análise da relação entre as coisas e os respectivos significados. O homem opera um processo de sinais quanto aos objetos com os quais lida, gerando com isso uma forma de significação e de sentido ou de transmissão de mensagens (SANTAELLA, 1988). Os sinais e a leitura desses são presentes no cotidiano, sem que haja consciência disso, dado o costume, e sem que se conheça a teoria que os envolve.

A palavra voltou ao cerimonial e abriu-se espaço para perguntas dos jornalistas, entre as quais, sobre pedidos de prisão para Lula¹⁸. Dallagnol respondeu que o MPF não comentaria requerimentos cautelares na entrevista coletiva. Foram três perguntas nesse sentido e sempre a mesma resposta.

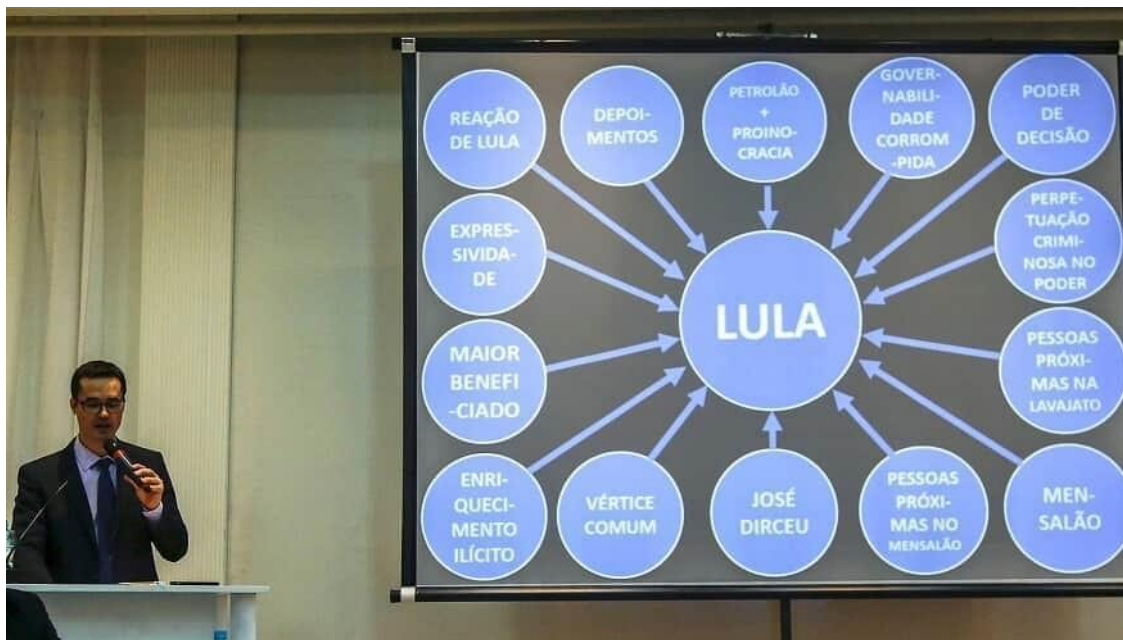
A última pergunta, do total de quase uma dezena, foi sobre a fala de Lula de que a Lava- Jato estaria mirando retirá-lo da disputa em 2018. Dallagnol respondeu tratar-se de uma teoria da conspiração, pois nenhum dos quase 300 agentes de Estado que trabalhavam no caso tinham vinculação partidária; eles eram, em sua maioria, servidores concursados. Alertou, ainda, que se algum deles não agisse dentro da legalidade, os órgãos de correição iriam agir.

Sobre o dia do *PowerPoint*, o corregedor-nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNPM), Marcelo Weitzel, entendeu que seria caso de abertura de processo administrativo disciplinar, para apurar eventuais desvios de Dallagnol, de Pozzobon e de Carlos Noronha. Porém, o CNMP, seguindo voto divergente de Sebastião Caixeta e de Otávio Luiz Rodriguez, declarou a prescrição da pretensão punitiva ao caso (CNMP, 2020). No julgamento, o CNMP determinou que os membros do Ministério Público não podiam usar meios oficiais de informação para fins de divulgação de atividades políticas ou político-partidárias.

No principal slide do evento *PowerPoint*, círculos convergiam para o centro da figura, que continha um círculo maior com o nome LULA em caixa alta. As expressões usadas foram: reação de Lula - Petrolão + Propinocracia - Governabilidade Corrompida - Poder de Decisão - Perpetuação Criminosa no Poder - Pessoas Próximas na Lava Jato - Mensalão - Pessoas Próximas no Mensalão - Vértice Comum - Enriquecimento Ilícito - Maior Beneficiado - Depoimentos - José Dirceu - Expressividade.

¹⁸ Jornalista Isabela Camargo, da Globo News.

Eis o *slide*, facilmente encontrado em qualquer sistema de busca da internet:



Dallagnol e o PowerPoint a respeito da correlação de Lula com os fatos da Lava-Jato. Recurso: Revista Veja, 15 set 2016.

Segundo Dallagnol, a simplificação era necessária para aproximar o público em geral, leigo em direito, dos tipos penais que pesavam sobre Lula. No ideário do procurador, uma apresentação técnica seria de pouca penetração popular (DALLAGNOL, 2017). Os slides não identificaram provas da denúncia, mas sim os indícios que levaram à denúncia.

O procurador da república e coordenador da força-tarefa da operação em Curitiba justificou, a posteriori, o evento *PowerPoint*: “foi para mostrar que Lula era o comandante do sistema criminoso implantado na Petrobras”¹⁹.

Na Reclamação (RCL) 43007, o Ministro Ricardo Lewandowski autorizou o compartilhamento de mensagens informais *hackeadas* dos procuradores da Lava-Jato que estavam nos autos do inquérito chamado “operação *spoofing*”²⁰. As mensagens *hackeadas* davam conta que, em 9 de setembro de 2016, dias antes da coletiva, Dallagnol estaria inseguro sobre a acusação do caso triplex. Em 10 de setembro, circulou, no grupo *hackeado*, uma

¹⁹ Disponível: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/09/mpf-diz-que-lula-era-o-comandante-maximo-da-corrupcao-na-petrobras.html> acesso em 05 dez 2022

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO N.º 43007/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. in: Inquérito Operação Spoofing: Inquérito 002/2019- 7/DICINT/CGI/DIP/PF.

reportagem do jornal O Globo de 2010, cuja manchete era: “Caso Bancoop: triplex do casal Lula está atrasado”.

Essa matéria, ao que se infere, deu o conforto que se esperava à denúncia. No mesmo dia, às 23h08, Dallagnol teria postado nesse grupo *hackeado* a seguinte mensagem: “[...] acho que o *slide* do apto. tem que ser didático tb. Imagino o mesmo do Lula. Balões ao redor do balão central, ou seja, evidências ao redor da hipótese de que ele era o dono”. Esse slide²¹ foi o que marcou a apresentação dos agentes de Estado na coletiva. Entre as mensagens *hackeadas*, há uma em que Dallagnol teria declarado: “a opinião pública é decisiva e é um caso construído com prova indireta e palavra de colaboradores contra um ícone que passou incólume pelo mensalão”.

Para os fins desta tese, não importam os acertos ou erros dos agentes de Estado no processo penal. O presente trabalho tem como objetivo demonstrar o uso da dromosfera por agentes de Estado em caso sob sua tutela, de modo mais emotivo e menos racional, a fim de calcar, na opinião dromocrática, uma série de consequências instantâneas contra um alvo. As revelações trazidas pelas mensagens *hackeadas* são pertinentes à tese.

No caso enfocado, os agentes de Estado trataram essa estratégia de comunicação como parte de seus afazeres institucionais, e como a denúncia foi apresentada no mesmo dia da coletiva, a entrevista integrou a denúncia formal. Uma prova dessa “fusão” entre denúncia formal e entrevista coletiva é a seguinte mensagem *hackeada*, na qual Dallagnol ressalta ao juiz da causa: “A denúncia é baseada em muita prova indireta de autoria, mas “não caberia dizer isso na denúncia e na comunicação evitamos esse ponto” (MARTINS *et al.*, 2016, p. 6). A mensagem sugere que, para o agente de Estado, a coletiva e a denúncia seriam partes de um todo acusatório.

A denúncia formal e a entrevista coletiva, ambas do mesmo dia, não foram díspares quanto a capitulação e expressões usadas para delinear os fatos das supostas ilegalidades. Nesse sentido, afirmou o saudoso Ministro Teori Zavascki em *obter dictum* em seu voto na Reclamação 25.048:

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Eu gostaria de fazer uma observação que me parece importante. Nós todos tivemos a oportunidade de verificar, há poucos dias, que num espetáculo midiático - com forte divulgação, fez-se lá em Curitiba, não com a participação do juiz, mas do Ministério Público e da Polícia Federal -, deu-se notícia sobre organização criminosa, colocando o Presidente Lula como líder dessa organização criminosa, dando a impressão, sim, de que se

²¹ Um dos slides em *PowerPoint* mostrou a manchete de O Globo. Mas a reportagem inteira não chegou a ser revelada na entrevista, o que poderia até causar um mal estar geral, uma vez que a matéria jornalística tratava de outro imóvel no Edifício Solaris (na torre B, enquanto na coletiva se baseou na Torre A, que efetivamente teve as reformas pela OAS), apesar de serem no mesmo complexo.

estaria investigando essa organização criminosa. Na verdade, lá não está sendo investigada, e o objeto de oferecimento da denúncia, efetivamente, não foi nada disso. Então houve realmente esse descompasso. Quero dizer, em *obiter dictum*, que essa espetacularização do episódio não é compatível nem com o que foi objeto da denúncia, nem parece compatível com a seriedade que se exige na apuração desses fatos. Porém, eu estou dizendo isso em *obiter dictum*, porque, na realidade, se houvesse motivo para reclamação, deveria ser contra esse episódio, não contra aquilo que efetivamente consta dos autos. Nos autos, está sendo apurado apenas e tão somente um fato específico, ou alguns fatos específicos relacionados com possíveis recebimentos de vantagens em casos especiais de um apartamento, de um sítio ou de realização de palestras.²²

A Suprema Corte de Washington, em *stare decisis* citada pelo Ministro Luis Felipe Salomão quando do julgamento do recurso especial 1842613, decidiu caso semelhante, porém com menos variedade de adjetivos negativos ao réu da ação penal e, ainda, em ambiente formal de júri. O caso *State of Washington x Edward Michael Glasmann* tratou de um promotor público que, em caso penal, perante o corpo de sentença, valeu-se de uma apresentação em *PowerPoint* e bradou a expressão “culpado, culpado, culpado”, o que teria inflamado o corpo de sentença daquele júri, comprometendo, dessa maneira, a imparcialidade necessária para um julgamento justo. Destaca-se da decisão:

Considerando inteiramente o registro e as circunstâncias do caso, existe uma grande possibilidade de que esta má conduta do acusador, tenha afetado o veredito do júri. [...]. É bastante provável que o veredito do júri fora afetado pela declaração impropria do promotor que o acusado era "CULPADO, CULPADO, CULPADO"! (EUA, 2012, p. 19)

O slide principal do evento *PowerPoint* conduz o olhar como o principal meio de julgamento sobre o caso que estava sendo apresentado. Olhar e oralidade tem apelos diferentes. A oralidade é um dos princípios fundantes do processo penal. O processualista Moacyr Amaral Santos recorda que, no período das *legis actiones*, o procedimento era exclusivamente oral (SANTOS, 1997, p. 83). Para Giuseppe Chiovenda, o princípio da oralidade está inserido em outros princípios processuais penais e coroa a prevalência da fala como meio de expressão, combinada com o uso de meios escritos de preparação e de documentação. Isso é, a oralidade não exclui a escrita, apesar de ter mais valor axiológico para o processo:

O princípio da oralidade não exige em rigor a exclusão da escrita no processo, como o nome poderia levar os desavisados a presumir, uma vez que a escrita, como meio aperfeiçoado, que é, de exprimir o pensamento e de consertar-lhe duradouramente a expressão, não pode deixar de ocupar no processo o lugar, que ocupa em qualquer relação da vida. Mas precisamente não se lhe quer atribuir senão o lugar que lhe compete segundo as condições da vida moderna e conforme a utilidade efetiva que possa ter nos processos (CHIOVENDA, 1969, p. 51).

²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental na Reclamação nº 25.048, DJ de 4/10/2016. Relator: Teori Zavascki.

Lenio Streck realça o caráter dialético do Direito e, como tal, a importância da linguagem para o Direito, que se exprime:

Por palavras, gestos, expressões e não pode existir sem eles. O Direito tem como suporte a língua que se constitui em discurso. Por discurso, entende-se o lugar onde se manifesta e transforma, sobre um suporte linguístico, um universo carregado de sentido; uma sequência composta por um conjunto de trabalhos na qual a lei não é mais do que o ponto de chegada; o discurso do Direito forma-se a partir do discurso da lei e da jurisprudência (STRECK, 2011, p. 203),

Porém, o slide enaltece o olhar e não a dialética da linguagem à qual Lenio Streck se referiu. O olhar, quando sozinho — que é o caso do slide — foge a essa lógica comunicativa do direito. Diferentemente da audição, que singulariza o indivíduo pela voz, individualizando-o, o olhar tem o foco na busca de semelhanças de todos, isso é, uniformiza ao invés de individualizar. A predominância da visão tem por efeito “um distanciamento, uma separação, uma dissociação entre o sentimento de si, as maneiras de sentir e de olhar” e induz a uma ausência de reflexão (HAROCHE, 2008, p 172).

A visão é veloz. Daí ser o sentido primevo do dromojustiçamento. O golpe de vista, que dispensa a reflexão, é instantâneo por natureza. O *slide* com círculos e adjetivos, com o nome do inimigo ao centro, foi uma imagem que simplificou a tese do agente de Estado e sutilmente exaltou o julgamento imediato condenatório do inimigo. O slide propiciou que o olhar instantâneo substituísse a razão sobre o que se estava demonstrando. Nessa perspectiva, a prova é absolutamente desnecessária, bastando a mera convicção (fanática) para dar sentido ao justiçamento imediato pretendido (dromojustiçamento).

A linguagem jurídica é formal. O slide é a informalidade. Em outras palavras, o evento *PowerPoint*, como ato regido por agentes de Estado, é a decadência da forma jurídica. O evento é o enfraquecimento dos princípios dialéticos do processo penal e, assim, das garantias processuais do acusado e, portanto, dos direitos fundamentais. O slide é a desconstitucionalização total, é o vale-tudo processual, a fim de expor o inimigo.

O slide é brutal porque é o instante capturado pela visão. É a imagem que fica, o que permanece, que julga por si mesma, desconectada do processo.

O *slide* aproxima o público da conclusão dromológica do agente de Estado, mas afasta o caso do Direito. O *slide*, desconectado da dialética processual, é fenômeno que ressignifica o Direito. Para Claudine Haroche (2008), essa divisão da sensibilidade promovida pelo sentido

da visão nas sociedades contemporânea, traz implicações significativas sobre o direito e o político.

O *slide* humilha o inimigo, pois o revela, o desnuda ante os argumentos próprios enaltecidos na entrevista coletiva. Sobre humilhação nas sociedades de consumo, colhe-se de Haroche:

A humilhação nas sociedades de consumo de si não é idêntica à humilhação nas sociedades de produção. A superficialidade, o desengajamento – tanto nas relações individuais, pessoais, privadas, quanto nas relações entre os grupos – situam-se, hoje, no centro dos processos de alienação e humilhação no individualismo contemporâneo e nas sociedades de consumo. Ser o outro, o parceiro numa relação desengajada – em que não se tenha atenção, consideração e reconhecimento nem existe a fortiori um sentimento de valorização – torna-se humilhante, pois releva a instrumentalização e o intercambiamento entre os indivíduos e a desvalorização e o sentimento de si mesmo e do futuro. A privação específica de si e o sentimento mais do que a consciência se encontram no cerne da humilhação nas sociedades de consumo (Idem, pp. 179-180)

Como se analisará mais adiante, o dromojustiçamento se vale de um discurso sentimental — que chamarei de mítico — e não de uma lógica racional. A subsunção típica do Direito não tem lugar nesse discurso sentimental; a lógica jurídica racional é absolutamente estranha aos modos de acusação do dromojustiçamento, que se vale de sentimentos e especialmente o que trabalha na lógica populista do nós (agentes de Estado e povo) x eles (elite e políticos corruptos).

O relator do caso no Superior Tribunal de Justiça disse que o evento foi típico da sociedade do espetáculo. Considerado segundo os seus próprios termos, o espetáculo é a afirmação da aparência e a afirmação de toda a vida humana, socialmente falando, como simples aparência (DEBORD, 2003, p. 16).

Ao analisar o espetáculo, fala-se em certa medida a própria linguagem do espetacular, no sentido de que se pisa no terreno metodológico desta sociedade que se exprime no espetáculo. Mas o espetáculo não significa outra coisa senão o sentido da prática total da formação econômico-social, o seu emprego do tempo. É o momento histórico que nos contém. (idem, p. 17). O espetáculo na sociedade representa concretamente uma fabricação de alienação. (ibidem, p. 25)

Para Debord, “toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação” (ibidem, p. 13). Essa concepção de sociedade do espetáculo, que, aliás, já tem décadas, cunhada antes do aparecimento das mídias sociais, não é uma paranoia militante contra um projeto global oculto de dominação. O espetáculo é próprio

da sociedade de consumo, é uma consequência de seu desenvolvimento. A conquista do poder, dentro da sociedade do espetáculo, é um de seus capítulos mais interessantes e é nisso que se baseia este trabalho acadêmico.

O ponto que se pretende realçar da sociedade do espetáculo é a natureza da realidade, que é o espetáculo. O entretenimento é a manifestação central dessa realidade espetacularizada. Assim, o espectador necessita inserir-se no cenário imagético para sentir-se vivo, isto é, a vida real é a imagética. Para Debord, o mundo das idéias é gerado pela sociedade e não contém substância, mas sim imagens estilizadas.

O evento *PowerPoint* foi basicamente essa imagem estilizada, essa sombra caricata de uma realidade apropriada pela tecnocracia da força-tarefa. Para Debord, as sombras adquirem a dimensão da realidade: o mundo real é que se torna imaginário. O caso *PowerPoint* evidentemente teve como mote a revelação de um escândalo envolvendo Lula. No evento estudado, Lula teve um papel central pelo seu tamanho político e pela narrativa utilizada, que o colocou em uma sua posição central na organização criminosa revelada pelo *PowerPoint*.

O evento *PowerPoint* adotou uma comunicação no estilo show. Os membros da operação atuaram como protagonistas em palco teatral, revelando a corrupção liderada por Lula. O slide mais famoso, aquele com o nome “Lula” ao centro, revelava as ligações formais e informais do inimigo de modo a revelar, ao mundo e naquele momento, o enorme esquema de corrupção que assolou o país via Petrobras. No teatro montado pela força-tarefa no caso *PowerPoint*, a verdade submersa da corrupção de Lula foi, enfim, desnudada e revelada naquele momento.

Ao eleger Lula como o centro do esquema corruptivo, o evento *PowerPoint*, a força-tarefa enfatizou, via mídia, a ideia de que o petismo de Lula era igual a corrupção. Logo, o combate à corrupção tão defendido pela operação tinha, de maneira tautológica, uma mensagem antipetista. O *PowerPoint* mostrou Lula e o PT como elo entre política e enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, mensalão etc. Lula teria sido o maior beneficiário da propinocracia, que seria um desvirtuamento da nossa democracia.

A moralidade absoluta, neutra, heroica que os agentes de Estado ostentaram chegou ao ápice quando, em frontal desvio dos princípios do processo penal, o chefe da operação confessou que não havia provas, mas convicções. Ora, entre o petismo corrupto, o escândalo político imoral e Lula criminoso, os agentes de Estado estariam libertos das amarras do processo penal. A convicção era suficiente para a denúncia, bem como ao dromojustiçamento, pois ali se tratava de terminar a batalha mais importante do combate à corrupção, com o

dromojustiçamento a Lula, mediante um espetáculo midiático populista que adotava o padrão de nós *versus* eles. Naquela guerra, os heróis iriam aniquilar o inimigo imediatamente.

O escândalo moderno se funda na revelação ao público pela mídia, na busca da condenação popular, de práticas até então não reveladas, que seriam ilegais e imorais (THOMPSON, 2010). Essas práticas são reveladas como ilegais e/ou imorais. Com as novas plataformas de comunicação, houve uma ampliação do impacto e do auditório do escândalo. O escândalo midiático com pessoas públicas, ainda mais no caso de um ex-presidente, aproxima o auditório do caso e, evidentemente, essa aproximação tem impactos sociais, políticos e eleitorais, pois o auditório passa — em sua maioria — a negar confiança ao novo inimigo.

O auditório passa a ser parte da guerra desse combate a corrupção e, assim, as aparições dos agentes de Estado são verdadeiras propagandas de guerra: “os atos pela liberdade de informação, que ganharam força em muitas sociedades ocidentais nas últimas décadas, são peças-chave no cenário em que emergem as novas guerras de informações” (Thompson, 2010, p. 31).

1.4– Recurso Especial n.º 1842613

Independentemente de o caso ainda não ter transitado em julgado enquanto se faz essa tese (em 2.11.2922 os autos foram conclusos ao Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça para análise de admissibilidade de recurso extraordinário interposto), a questão jurídica teve discussão no Tribunal Superior e, para a tese do dromojustiçamento, independe da circunstância de haver ou não reforma do acórdão do RESP, uma vez que os traços do dromojustiçamento e do populismo tecnocrata são identificados no caso como este se apresenta.

Diante do evento *PowerPoint*, o autor ajuizou ação de reparação de danos morais contra especificamente um dos agentes de Estado presentes no evento, pois, segundo a inicial, teria sido o único presente que atacou a honra, imagem e reputação do autor via abuso de direito. A inicial argumentou que o agente de Estado agiu com nítido ânimo de causar constrangimento público ao ofendido a fim de desconstituir a imagem popular que detinha.

A ação focou o fato de que o *slide* mais famoso de todos, o que continha círculos com adjetivos que convergiam para um maior com o nome do autor no meio, sugeria que o demandante já teria sido condenado pela prática dos crimes que lhe foram imputados na denúncia que seria protocolada em seguida. O *slide*, marcado pelo uso de setas que relacionavam o autor a diversos crimes, imputou-lhe fatos que não fizeram parte da denúncia. Alegou que o evento *PowerPoint* foi marcado por adjetivações negativas, como "comandante

máximo do esquema de corrupção" e "maestro da organização criminosa", incompatíveis com a proteção dos direitos da personalidade. Aduziu que o uso recorrente da expressão "comandante máximo de esquema criminoso" era para insinuar alguma relação entre sua atuação e o chamado "esquema do mensalão", isso é, o processo penal que correu no Supremo Tribunal Federal anos antes, com o claro objetivo de estigmatizar a imagem do autor.

Alegou, também, que o evento *PowerPoint* desrespeitou normas do Conselho do Ministério Público (Recomendação 39/2016), que orienta a conduta dos membros do Ministério Público em entrevistas coletivas. Na ação, concluiu que o evento *PowerPoint* não fora uma atividade típica de agente de Estado, que exige linguajar sóbrio e técnico, mas fora marcado por arroubos de retórica, apresentando o autor como verdadeiro condenado, dada a clara antecipação de juízo de valor sobre investigação em curso em órgão diverso do Judiciário. Para tanto, colacionou manchetes de reportagens veiculadas no Brasil e no mundo acerca do evento *PowerPoint*, todas evidenciando as qualificações pejorativas atribuídas a si.

Ante esse ato pretensamente abusivo, a causa pretendida fundou-se na exposição da imagem, honra e reputação dos acusados com repercussão nacional. O pedido indenizatório foi de um milhão de reais. A contestação levantou a ilegitimidade passiva, posto que o polo passivo deveria ser a União. Alegou, também, carência de interesse por suposto caráter intimidatório aos agentes de Estado que cumpriam seu dever. No mérito, contestação alegou que o mister regular de seu dever era de esclarecer, perante a opinião pública, as informações obtidas pelas investigações, uma vez que o réu era um ex-presidente da república, o que demandaria tal explicação. Dessa maneira, valeu-se dos meios necessários, de forma didática, para narrar os fatos expostos na denúncia penal.

A sentença de piso admitiu a assistência simples da Associação Nacional dos Procuradores da República–ANPR, rejeitou a alegação de ausência de legitimidade passiva e, no mérito, julgou improcedente o pedido. Na apelação, o autor alegou a violação do princípio da não surpresa, ante a fundamentação da sentença calcada em razões de decisão judicial proferida em processo criminal contra o recorrente. Alegou, ainda, que o apelado não poderia ter sido representado pela Advocacia-Geral da União–AGU, porquanto essa ação de responsabilidade não se refere a dano causado pelo cumprimento do dever legal do agente federal, mas sim diretamente contra a pessoa física do agente de Estado que teria agido com desvio de finalidade. Quanto à violação dos direitos da personalidade, o apelante reforçou que o apelado se utilizou do evento *PowerPoint* para destruir sua imagem e sua honra "tratando-o como culpado inclusive em relação a infrações julgadas no âmbito da Ação Penal 470 (Mensalão), na qual o autor sequer foi acusado" (fl. 1.793).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a apelação em acórdão assim ementado²³:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -

Demanda ajuizada por ex-Presidente da República em face de Procurador da República, a este último atribuindo conduta abusiva e ilegal, ao dar publicidade a denúncia criminal, mediante entrevista coletiva que, segundo o autor, atingiu sua honra, já que teve seu nome relacionado à prática de diversos crimes no âmbito da investigação intitulada 'Operação Lava- Jato'. Julgamento antecipado da lide Providência acertada Despicienda produção de provas oral e pericial para o deslinde da controvérsia Correta aplicação do art. 355, I, do CPC. Julgamento ultra petita Inexistência. Ausência de afronta ao art. 10 do CPC Defeito na representação processual do recorrido Inexistência Representação judicial através da Advocacia Geral da União art. 22, caput, da Lei 9.028/95. Decreto de improcedência - Inexistência de causa a justificar o reconhecimento do dano alegado Publicidade do processo penal que atende ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004) e que, no caso concreto, a divulgação em caráter nacional decorreu da notoriedade do autor e da grande repercussão dos fatos Inexistência de abuso nas expressões utilizadas na referida divulgação (maestro, comandante) que, aliás, inserem-se no próprio contexto da denúncia perpetrada que acabou sendo recebida e ensejou a prolação de sentença condenatória em desfavor do ora apelante (confirmada, com elevação da pena, pelo E. Tribunal Regional Federal 4ª Turma). Utilização de programa digital (PowerPoint) na divulgação da denúncia Ausência de abusividade Informações que não detinham caráter sigiloso e não implicaram em condenação antecipada do denunciado (a quem, sabidamente, durante todo o trâmite da ação penal, foi assegurada a mais ampla defesa) Representação instaurada em face do demandado, perante o órgão de classe que restou arquivada (aonde se decidiu pela inexistência de impedimento legal à divulgação de informações por membros do Ministério Público, ressalvada hipótese de sigilo) Ausência denexo causal a amparar a indenização postulada - Sentença mantida - Recurso improvido.

Os declaratórios foram rejeitados. O recurso especial foi interposto com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 10, 85, § 2º, 141, 369, 492, todos do CPC; art. 22 da Lei n. 9.028/1995; e arts. 12, 17, 20, 186, 187 e 927, todos do CC. O recorrente alegou que houve julgamento extra petita, uma vez que o acórdão *a quo* usou fundamentos atinentes ao processo penal ajuizado contra o recorrente e assim se subtraiu a avaliação do dano moral e a culpabilidade do recorrido. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, ANPR e AGU. O RESP foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal a quo (fls. 1.970-1.971). O agravo de instrumento foi provido e determinada sua conversão em recurso especial. A relatoria do RESP coube ao Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, da Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça. A Turma e a Seção são colegiados temáticos que julgam processos de natureza privada.

²³ Recurso Especial 1842613, Relator Luís Felipe Salomão. Publicação DJE 02 out 2019.

O relator afastou a preliminar de cerceamento de defesa tendo em vista a maturidade da causa para julgamento, a luz do preceito do *pas de nulité sans grief*. Quanto à ilegitimidade passiva, entendeu o relator pela preclusão da matéria, uma vez que o recurso *a quo* não se debruçou sobre tal questão e o recorrido não apresentou os devidos embargos de declaração sobre essa questão. Para afastar o novo início da questão, o relator citou jurisprudência do próprio STJ no sentido que "ainda que se trate de matéria de ordem pública, tal fato não tem o condão de afastar a preclusão, quando a questão foi anteriormente decidida" (AgInt no AREsp n. 697.155/RJ, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 12/12/2018).

O relator do RESP argumentou, também, que o pedido de ilegitimidade passiva levantado pela ANPR não tinha condições de prosperar ante sua qualidade de assistente simples, que lhe limitava a assistência ao estado do processo como se encontrava. A questão da ilegitimidade foi tratada, então, sob a perspectiva da teoria da asserção. A teoria, adotada pelo processo civil brasileiro, considera a legitimidade para a causa quando, abstratamente, houver direito de se pedir o que se pede (no pólo ativo) ou a quem se pede parecer ser o sujeito que deva realizar o pedido (pólo passivo).

Segundo Humberto Theodoro Júnior, a legitimação ordinária tem como característica "a coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material" (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 166). Em resumo, "o que se afirma na exordial e a realidade vertente dos autos tratam do mérito e devem ser enfrentadas em sede de eventual procedência ou improcedência da demanda, à luz da teoria da asserção" (MARINONI e MITIDIERO, 2012, p. 142). Dessa maneira, quando a falta de uma condição da ação (caso da legitimidade) for verificada após o exame das alegações do réu, após fechado o teorema de Von Bulow, requer-se julgamento de mérito com improcedência do pedido e não sentença sem mérito por carência de ação.

Em resumo: antes da fase instrutória, em caso de ausência de uma condição da ação, a causa deverá ser extinta sem a resolução de mérito. Mas após a instrução probatória, já se ultrapassou o momento limite em que o processo poderia ser extinto pela ausência de condição de ação e, por isso, a sentença deverá ser de procedência ou improcedência do pedido.

O relator aplicou a teoria da asserção e entendeu que cabia ao recorrente ajuizar a ação diretamente contra o agente de Estado causador do dano, até porque a demanda não se fundou em responsabilidade objetiva do Estado, mas em subjetiva do agente excedente. O relator registrou que é notória a vida pública do recorrente, nacional e internacionalmente e que a ação

penal derivada do evento *PowerPoint* (AP. nº. 5046512-94.2016.4.7000) foi declarada nula pela Segunda Turma Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 164.493²⁴. Quanto ao mérito, o relator delimitou a *quaestio iuris* quanto à controvérsia sobre o excesso — no evento *PowerPoint* — capaz de causar dano a direitos de personalidade do autor da ação. O relator ressaltou a certeza sobre a situação fática do processo: ocorrência da entrevista coletiva, os slides, as palavras e expressões negativas usadas e o círculo maior com o nome do recorrente.

As expressões negativas, em destaque no RESP, foram (pp.1.798-1.799):

Chegando ao topo da hierarquia da organização criminosa, hoje O MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSA O SR. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA COMO COMANDANTE MÁXIMO DO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO identificado na Lava Jato. [...]

Então vamos montar uma espécie de quebra-cabeças, um grande quebra-cabeça com pelo menos 14 conjuntos de evidências, que se juntam e apontam para Lula como peça central da Lava Jato. Essas provas demonstram que o LULA ERA O GRANDE GENERAL QUE COMANDOU A REALIZAÇÃO E A CONTINUIDADE DA PRÁTICA DOS CRIMES, com poderes para determinar o funcionamento e, se quisesse, para determinar a sua interrupção. Nós abordaremos aqui um a um, em azul, no slide, cada um dos 14 conjuntos de evidência. Nós começaremos revisitando o esquema criminoso em duas dimensões. Uma dimensão muito grande, pela qual o esquema ficou conhecido, conhecido como Petrolão, e a outra dimensão gigantesca, maior do que muito grande, que muitas vezes passa despercebida pela sociedade, e que nós chamaremos aqui de "propinocracia", o governo regido pelas propinas Por isso, no ÁPICE DESSA PIRÂMIDE CRIMINOSA ESTÁ O NÚCLEO POLÍTICO, E NO CENTRO DESSE NÚCLEO POLÍTICO ESTÁ O SR. LULA.

Além do esquema de corrupção, e denunciado o esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Presidente Lula, o que se constatou foi o repasse de recursos a partir dessa empresa OAS para o ex-Presidente Lula por meio de um upgrade de um apartamento de um imóvel, um triplex no Guarujá, por meio da reforma desse triplex, por meio da decoração desse triplex, e por meio de um contrato de armazenamento de bens pessoais, um contrato milionário firmado para armazenamento, um contrato falso firmado pela OAS como se os bens fossem dela e não do ex-Presidente. O valor das vantagens indevidas, o valor das propinas assim transmitidas para o ex-Presidente Lula, somam mais de 3 milhões de reais, como será explicado em detalhes em seguida Assim, a relevância das pessoas para governabilidade ou a proximidade delas a Lula, assim como seu envolvimento apontado pelas provas dos crimes é MAIS UM ELEMENTO QUE ESTÁ A APONTAR PARA A CENTRALIDADE DE LULA NESSE ESQUEMA CRIMINOSO." (...)O FATO DE LULA SER O ÚNICO VÉRTICE COMUM DO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO DESENVOLVIDO EM VÁRIOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS também mostra que ele era seu real comandante. Além de ponto em comum entre governo e partido, era o vértice dos vários órgãos públicos em que o sistema se dissimulou. (maiúsculas no original). (Recurso Especial 1842613, Relator Luís Felipe Salomão. Publicação DJE 02 out 2019.)

²⁴ HC 164493, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2021 PUBLIC 04-06-2021

A avaliação do relator focou na ocorrência ou não do “agir midiático” por parte do agente de Estado e abuso na divulgação da denúncia capaz de gerar dano à personalidade do recorrente (dano moral), o que não se relaciona em nenhum momento com o oferecimento formal da denúncia criminal. Lembrou o relator que algumas expressões usadas no evento *PowerPoint*, como “propinocracia” ou “perpetuação criminosa no poder” são desprovidas de tecnicidade, foram usadas em caráter midiático e em rede nacional e enfatizou a teoria do direito de ser bem acusado em processo criminal (GUEDES, 2014), segundo a qual “se ainda somos uma sociedade governada por leis e não pelo humor da opinião pública, facilmente se conclui que, na nossa ordem constitucional, existe um indubitável direito fundamental a uma acusação justa, o que implica dizer: uma acusação precisa quanto à narração dos fatos, coerente quanto a sua conclusão (pedido) e, além de tudo, juridicamente fundamentada”.

O relator reconheceu que o evento *PowerPoint* foi direcionado ao público leigo, desprovido de compreensão técnica para inferir o conteúdo apresentado. Segundo o relator:

Sendo assim, repita-se, é imprescindível, para a eficiente custódia dos direitos fundamentais, que a divulgação do oferecimento de denúncia criminal se faça de forma precisa, coerente e fundamentada. Assim como a peça acusatória deve ser o espelho das investigações nas quais se alicerça, sua divulgação deve ser o espelho de seu estrito teor, balizada pelos fatos que a acusação lhe imputou, sob pena de não apenas vilipendiarem-se direitos subjetivos, mas também, e com igual gravidade, desacreditar o sistema jurídico (Idem, p. 35 do voto)

A partir do reconhecimento de que na peça formal de denúncia não apareceram os termos técnicos, restou evidente que no evento *PowerPoint* o uso de adjetivos negativos afastaram o agente de Estado da impessoalidade devida, afastando o suposto tom esclarecedor (que seria o exercício do princípio da publicidade) para ser, em verdade, uma narrativa do narrador que causou dano moral ao autor da ação por abuso de direito e, portanto, passível de responsabilização via pagamento de dano moral.

Segundo o voto-divergente da ministra Maria Isabel Gallotti, o caso seria de aplicação de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º da Constituição)²⁵. Portanto, deveria ter sido aplicada a tese exarada no julgamento do tema 940 do Supremo Tribunal Federal (STF) (2019)²⁶, no sentido de que a ação originária deveria ter sido contra a União e essa, se condenada

²⁵ Art. 37, 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

²⁶ “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte

e se desejasse, buscaria a ação de regresso contra o servidor. A ministra qualificou a coletiva como um ato institucional, o que demandaria a incidência dos citados artigo e parágrafo da Constituição. Colhe-se do voto:

Verifico [...] que, do que se extrai da inicial – e é incontroverso – foi uma entrevista coletiva proferida em conjunto com outros procuradores da República e com servidores da Polícia Federal, delegados da Polícia Federal, sendo adotado um time institucional, ou seja, o procurador da República agiu como procurador da República.

Segundo o voto-vencido, uma vez que o evento *PowerPoint* teve um conjunto de procuradores da república e policiais federais, o tom da entrevista coletiva fora institucional e, assim, a questão deveria ser tratada como uma atividade regular de um membro do Ministério Público e não de uma conduta privada. O voto-vencido ponderou que a entrevista fora dada em um saguão de hotel, porém com a presença de outros membros da força-tarefa e de acordo com as recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público, que aconselha que o momento das entrevistas sobre um caso é no momento da denúncia, o que de fato ocorrera. O voto- vencido não chegou, a rigor, a tratar se houve ou não abuso de direito, mas limitou-se a discordar do polo passivo da ação por danos morais, que, segundo o voto-vencido, deveria ser contra a União e não contra o réu da ação de piso.

Ao final, o acórdão²⁷ restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA COLETIVA PARA INFORMAR O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL. EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENTRE OS DENUNCIADOS. DIVULGAÇÃO COMANDADA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTREVISTA DESTACADA POR NARRATIVA OFENSIVA E NÃO TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE POWERPOINT. DECLARAÇÃO DE CRIMES QUE NÃO CONSTAVAM DA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A DO ASSISTIDO E NOS SEUS LIMITES. ACESSORIEDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. ILEGITIMIDADE ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MERITÓRIA. STF. TEMA N. 940. CONDUTA DANOSA QUE SE IDENTIFICA COM A ATIVIDADE FUNCIONAL. CONDUTA DANOSA IRREGULAR, FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. AGENTE PODE SER O LEGITIMADO

PASSIVO. 1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. Não havendo a parte recorrida impugnado, oportunamente, o reconhecimento pelo Tribunal de origem de sua legitimidade passiva ad causam,

ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (STF, 2019, Tribunal Pleno de 14 de agosto de 2019).

²⁷ RESP. 1.811.973-SP. DJ de 10.5.2022. Disponível: <http://encurtador.com.br/uwBHP> acesso em: 05 dez 2022.

consolidou-se a preclusão, sendo vedado o exame do tema por este Tribunal Superior.

3. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes. 4. O assistente, mormente a espécie simples, não propõe nenhuma demanda ao intervir no processo, limitando-se a sustentar as razões de uma das partes. Sua atuação é complementar à do assistido e não poderá contradizê-lo. 5. Na linha dos precedentes desta Corte, à assistência simples impõe-se o regime de acessoriedade, cessando a intervenção do assistente caso o assistido não recorra. 6. As condições da ação são apuradas de acordo com a teoria da asserção. Assim, o reconhecimento da legitimidade das partes se dá com base nos argumentos apresentados na inicial, que devem possibilitar a dedução, em abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica levada a juízo. 7. Na linha do julgamento pelo STF do RE n. 1.027.633/SP, nas ações de indenização, quando a conduta danosa derivar do exercício das funções públicas regulares, o autor prejudicado não possuirá mais a opção de escolher quem irá ocupar o polo passivo da demanda ressarcitória: se o próprio agente ou se a entidade estatal a que o agente seja vinculado ou se ambos. Nessa individualizada situação, a demanda, necessariamente, será ajuizada em face do Estado, que, em ação regressiva, poderá acionar o agente público. 8. Nas situações em que o dano causado ao particular é provocado por conduta irregular do agente público, compreendendo-se "irregular" como conduta estranha ao rol das atribuições funcionais, a ação indenizatória cujo objeto seja a prática do abuso de direito que culminou em dano pode ser ajuizada em face do próprio agente. 9. Não é possível a declaração da revelia por inadequação da representação processual quando a regularidade daquela representação apenas se define após instrução probatória e análise do mérito da causa. 10. O direito é meio de ordenação racional e vinculativa de uma comunidade organizada e, nessa condição, estabelece regras, formas e cria instituições, apontando para a necessidade de garantias jurídico-formais capazes de evitar comportamentos arbitrários e irregulares de poderes políticos. 11. Age com abuso de direito, ofendendo direitos da personalidade, o sujeito que, a pretexto de divulgar o oferecimento de denúncia criminal em entrevista coletiva, utiliza-se de termos e adjetivações ofensivos ("comandante máximo do esquema de corrupção", "maestro da organização criminosa") e marcados pelo desapego à técnica, assim como insinua a culpabilidade do denunciado por crimes antes que se realize o julgamento imparcial imparcial, referindo-se ainda a fatos e tipo penal que não constem da denúncia a que se dá publicidade. 12. É norma fundamental o dever de não prejudicar outrem. Essa "regra de moral elementar", de conteúdo mais amplo do que o do princípio da liberdade individual, é, forçosamente, limitativa das faculdades que o exercício desta comporta. O abuso de direito é, na origem, ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado ilícito. 13. Abusar do direito é extravasar os seus limites quando de seu exercício. Assim, quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe confere, não observa a função social do direito subjetivo e, ao exercitá-lo, desconsideradamente, ocasiona prejuízo a outrem, estará configurado o abuso de direito. 14. Sempre que os limites socialmente aceitos forem ultrapassados, dando lugar a situações geradoras de perplexidade, espanto ou revolta decorrentes do exercício de direitos, a resposta do ordenamento só pode ser uma: a repulsa ao agir abusado, desarrazoado. 15. O processo é o alicerce sobre o qual se materializa a tutela jurisdicional e, nessa linha, o processo penal se revela como plataforma capaz de garantir segurança jurídica na apuração de um tipo criminal, apto à concretização das garantias e dos direitos fundamentais, sem se desviar de fundamentos éticos, trabalhando pela preponderância intensificada dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 16. O oferecimento de uma denúncia deve orientar-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se à sua formação a certeza, a densidade e a precisão, quanto à narração dos fatos, e a coerência, quanto à sua conclusão, além do mister de ser juridicamente fundamentada. 17. Assim como a peça acusatória deve ser o espelho das investigações nas quais se alicerça, sua divulgação deve ser o espelho de seu estrito teor, balizada pelos fatos que a acusação lhe imputou, sob pena de não somente vilipendiar direitos subjetivos, mas, também, com igual gravidade, desacreditar o sistema jurídico. 18. Para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, considera-se a

gravidade do fato, ofensa à honra e reputação da vítima, ex-Presidente da República, com base em imputações da prática de crimes que não foram objeto da denúncia e em qualificações não técnicas; os meios utilizados na divulgação, com convocação dos principais canais de TV para transmissão para o Brasil e outros países, com ampla repercussão; a responsabilidade do agente, Procurador da República, capaz tecnicamente de identificar os termos utilizados em seu discurso e a repercussão do que se propagava, com razoável capacidade financeira para suportar o pagamento. 19. Recurso especial parcialmente provido, para condenar o recorrido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

1.5 – Abuso de Direito

Ato ilícito é uma ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viola direito ou causa dano a outro sujeito de direito, conforme dispõe o art. 186²⁸ do Código Civil – CC. O abuso de direito é um ato ilícito previsto no art 187 do CC, que dispõe: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Porém, aquele que pratica o ato no exercício regular de um direito reconhecido (bem como quem age em ampla defesa ou age para remover perigo iminente), não comete abuso de direito, (art. 188, I, ²⁹ do CC). A teoria do abuso do direito surgiu no século XIX, como antagonista a ideia de que o direito a liberdade individual tinha extensão ilimitada (CHAVES et al 2020, p. 437). Para Orlando Gomes, referência teórica e histórica em direito civil, o abuso de direito resulta de uma ideia “relativista dos direitos” (GOMES, 1995, p. 131).

Abusar do direito é extrapolar seus limites ao exercitá-los. O sujeito que não observa a função social do direito subjetivo (WIEACKER 1967), mesmo atuando dentro de suas prerrogativas, e causa dano a outrem, comete abuso de direito. Segundo Nelson Rosenthal, “sempre que os limites, socialmente aceitos, forem ultrapassados, dando lugar a situações geradoras de perplexidade, espanto ou revolta, decorrentes do exercício de direitos, a resposta do ordenamento só pode ser uma: a repulsa ao agir abusado, desarrazoado” (ROSENTHAL, 2020, p 439)

Em síntese, há abuso de direito e, três hipóteses (COUTINHO DE ABREU, 2004): a) prejuízo de terceiro derivado de um comportamento emulativo culposos do autor; b) benefícios ao excedente e malefícios ao terceiro que não tem obrigação jurídica de aceitar os malefícios e c) desvantagens ao terceiro que não tem obrigação a aceitá-las. Para a configuração do abuso

²⁸ “Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.”

²⁹. “I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;”

tem-se três pressupostos (ABDO, 2007, p 254): i) aparência de licitude; ii) desvio de finalidade e iii) exercício de um poder, dever, ônus ou faculdade.

A própria noção de exercício de um direito subjetivo ou potestativo guarda, em si, a potencialidade de submissão de outros para a satisfação do seu direito. Nesse sentido, o exercício legítimo de um direito vai além sua estrutura formal e demanda o cumprimento do fundamento axiológico-normativo onde este direito está constituído. Isso “justifica seu reconhecimento pelo ordenamento, segundo o qual será aferida a validade do seu exercício” (CARPENA, 2003, p. 380).

Luis Alberto Warat, notável pela postura antidogmática, orienta sobre os três requisitos do abuso de direito (WARAT, 1969, pp. 66/68):

- a. Presença de uma determinada permissão no ordenamento para realizar ou deixar de realizar uma conduta (e não uma conduta genericamente permitida);
- b. “Normatividade espontânea”, espécie de valorização social oposta ao direito;
- c. Decisão judicial que configure o ato como abuso de direito.

A responsabilidade civil não é derivada meramente de um ato “lesivo ao interesse de terceiro”, mas exige uma dissimulação “sob a aparência de uso de uma prerrogativa jurídica” revestida de “um cunho nitidamente antissocial” (MARTINS, 1935, p. 42). Sobre o dano derivado do abuso de direito, adverte Eduardo Jordão em estudo específico sobre o tema:

De outra parte, deve ser lembrado que o dano: (a) não é pressuposto da ilicitude (e nem do abuso), (b) é necessário, mas não é suficiente à ocorrência da responsabilidade e ao surgimento do dever de indenizar. No caso clássico da fábrica poluidora, não há necessidade de reparar pelo simples fato de que a atividade industrial causa danos. Se o referido estabelecimento cumprir todas as determinações legais e estiver atuando com o legítimo interesse de produzir bens e gerar riquezas, o ato é perfeitamente lícito (JORDÃO, 2006, p. 74)

O abuso de direito é essencialmente atrelado ao de responsabilidade, apesar de serem conceitos institutos distintos. Sobre a responsabilidade civil:

O indivíduo obrigado pode, pela sua conduta, provocar ou evitar a sanção. O indivíduo que apenas responde pelo não cumprimento do dever de um outro (pelo ilícito cometido por um outro) não pode, pela sua conduta, provocar ou impedir a sanção. Isto é patente no caso de responsabilidade penal pelo delito de outrem, ou seja, no caso em que a sanção tem o caráter de uma pena. Mas vale dizer o mesmo para o caso da responsabilidade civil pelo delito de outrem quando a sanção tem o caráter de uma execução civil (KELSEN, 1974, p. 177)

Em obra específica sobre abuso de direito, sintetiza Fernando Augusto de Sá que o abuso foge dos termos formalistas porque há “concordância em a estrutura formal de um dado direito subjetivo e, simultaneamente [...] desvio [...] ao próprio valor jurídico que daquele comportamento faz um direito subjetivo” e, portanto, é a violação fática do “fundamento axiológico de certo direito com o preenchimento da estrutura formal do mesmo direito é que reside o cerne do abuso” (SÁ, 1997, p. 456).

Abuso de direito em investigações criminais não é novidade na história jurídica nacional. Em outros casos, como na Operação Navalha, foi identificado uma orientação político-administrativa da polícia e de setores de governo que pareciam gerar um modelo de Estado Policial (MENDES, 2011). Esse modelo é muito semelhante com o do dromojustiçamento. Naquele caso, a imprensa publicou uma lista divulgada por agentes de Estado com nomes de teriam sido beneficiadas pela empresa Gautama e dentre os quais constava o nome “Gilmar Mendes”.

Esse dromojustiçamento, dado pelo abuso de poder travestido de transparência, gerou a necessidade de manifestações por parte do Ministro para explicar que se tratava do engenheiro Gilmar de Melo Mendes, ex-Secretário de Fazenda do Sergipe, cuja prisão cautelar constava do Inquérito n. 544/BA e dos autos do HC 91.386. Mesmo com ampla divulgação midiática da informação incorreta, agentes de Estado não assumiram a responsabilidade pelo abuso e nem corrigir o erro sobre a homonímia gerada pela supressão do nome do meio “de Melo” do envolvido. No livro “Estado de Direito e Jurisdição Constitucional” (MENDES, 2011), Mendes ressalta que, no Estado policial, agentes de Estado se sentiam ofendidos pela concessão *habeas corpus*, sentindo-se autorizados a abusar de suas funções para desqualificar magistrados, mediante uma lógica de guerra semelhante a que será tratada no último capítulo desta tese.

1.6 - Lawfare

Uma das mais contundentes críticas à lava-jato foi a de que se tratou de uma campanha de *lawfare*. O presente trabalho não analisa o evento *PowerPoint* sob a perspectiva de *lawfare*, mas sim do dromojustiçamento e do populismo tecnocrata. Porém, como parte da tese é quanto a morte simbólica do direito sujeito de direito em um cenário de guerra derivada da eleição de Lula como inimigo do povo, é necessário trabalhar, mesmo que minimamente, o conceito de *lawfare* porque o mesmo se torna argumento a favor da ideia de inimigo que se pretende construir.

A Lava-Jato foi marcada pela narrativa de “combate à corrupção”, mas a estigmatização recaiu principalmente sobre o núcleo político. Advogados, de pronto, argumentaram sobre o *lawfare* do caso:

Os advogados também se referem ao desconhecimento das provas produzidas. Defensores alegam não ter as mesmas ferramentas que o Ministério Público Federal, apontam tratamento desigual nos prazos, ausência nos autos de provas produzidas na investigação (inclusive delações) e dificuldade de localizar documentos citados nas denúncias (as acusações falam em procedimentos que não eram acessíveis). (MORENO; RAMOS, 2022).

A aglutinação *lawfare* é a junção do inglês *warfare* (estado de guerra) com *law* (direito), de modo a significar uma forma moderna de guerra, em que o Direito é usado como arma. Assim, “*lawfare* é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019). *Lawfare* remete à disputa, originalmente no plano internacional, pela hegemonia econômica, política e ideológica.

Do que se tem registro³⁰, a expressão foi mencionada inicialmente em 1975 por John Carlson e Neville Yeomans, no texto “Whither Goeth the Law - Humanity or Barbarity”. Os autores alegam que “a busca da verdade é substituída pela classificação das questões e pelo refinamento do combate. *Lawfare* substitui a guerra e o duelo com palavras, e não com espadas” (CARLSON; YEOMANS, 1975).

Guerra jurídica, ou *lawfare*, é definida como uma ação tomada como parte de uma campanha hostil contra um país ou um grupo (GLOPPEN, 2021). Nas relações internacionais, a estratégia *lawfare* tem nítido objetivo militar, mas também pode ser usada com objetivos proto-militares em cenários políticos e econômicos:

Lawfare pode ser limitado ou pode reduzir as pessoas à “vida nua”. Em algumas pós- colônias, ela se transformou em uma necropolítica (...) sempre procura uma lavagem de legitimidade, ética, propriedade. Às vezes é colocado em prática, como em muitos contextos coloniais, para criar tipos de sujeitos humanos; às vezes é o veículo pelo qual os oligarcas se apoderam dos tendões do estado para promover seus fins econômicos; às vezes é uma arma dos fracos, voltando a autoridade contra si mesma ao autorizar a sanção do tribunal para reivindicar recursos, reconhecimento, voz, integridade, soberania. Mas, em última análise, não são os fracos, nem os mansos, nem os marginais que predominam nessas coisas. São aqueles equipados para jogar com mais força na dialética da lei e da desordem. (COMAROFF e COMAROFF, 2008, p. 31, tradução livre do autor)

³⁰ Segundo Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim, em “*Lawfare: uma introdução*”, os primeiros registros do uso do termo *lawfare* estão artigo de John Carlson e Neville Yeomans, no artigo “Whither Goeth the Law - Humanity or Barbarity”.

Nesse contexto, a mídia, o Judiciário, Ministério Público e polícia constroem, conjuntamente, uma narrativa focada na destruição de reputação do alvo e, dentro de um Estado de exceção, o perseguem politicamente e o condenam. Tem-se, portanto, o uso político da lei contra o próprio Direito (PRONER et al, 2017).

A guerra jurídica para eliminar e derrotar inimigos segue a prática do sistema penal em seu ranço inquisitorial. Ao invés de conter o exercício irracional do poder punitivo para permitir a fruição da dignidade humana busca-se o um direito penal caracterizado pelo descontrole, o transbordamento do caráter punitivo, que procura marcar e destruir os inimigos através do estigma, que Zaffaroni nomeia “direito penal vergonhoso” (ZAFFARONI, 2021).

Historicamente, a instauração do poder sancionador ilimitado se destina a proteger interesses ocultos:

Assim, ameaças de males cósmicos são utilizadas, ao longo da história, para desarmar a verdadeira função de contenção do poder punitivo, que nada mais é do que a função de prevenção do genocídio, em suma. Ao longo da história fomos ameaçados por infinitos males cósmicos de natureza diversa, como bruxas, maldades, hereges, sífilis, degeneração, comunismo internacional, drogas ou álcool. Podemos verificar que, a partir dessas ameaças, foi exercido um poder punitivo ilimitado. Muitas pessoas foram mortas: milhões e milhões. Cabe perguntar, esse exercício do poder punitivo já nos libertou de algum mal? Não. Alguns dos males cósmicos não eram tão cósmicos, ou desapareceram, ou diluídos. A cura da sífilis foi encontrada na penicilina, o comunismo internacional implodiu e outros problemas permanecem, como o alcoolismo. Mas esse poder punitivo nunca resolveu nenhum dos males cósmicos que tomou como pretexto para se expandir, o que significa que esteve sempre a serviço de outros interesses e que tem sido uma fraude permanente, presente ao longo da história da humanidade. Um golpe muito sério que se repete ao longo dos séculos. Você cai na mesma armadilha novamente. Nossa civilização se comporta como aquele tolo que cai no golpe do gato todos os dias. Reiteramos o mesmo erro: acreditar que o poder punitivo vai resolver algum problema para nós, que vai atacar algum mal cósmico que ameaça nos destruir. (ZAFFARONI, 2021)

Hannah Arendt esclarece que a violência ameaça a política, pois se utiliza da imposição da força para enfraquecer o poder outorgado às comunidades políticas (ARENDR, 2002). A violência deve ser compreendida pela atuação política do Judiciário, Ministério Público, polícia e mídia através da promoção de preconceitos seculares da cultura, ao mesmo tempo em que têm o mundo político como “reino da degradação moral e ética” (CARVALHO; FONSECA, 2019). Como conceito analítico, *lawfare* tem tipologia diferente quanto a exercida por diferentes atores em diferentes arenas (GLOPPEN, 2021). Por exemplo, *lawfare* de Estado é o uso do Poder Executivo para o ganho pessoal, político ou econômico de detentores do poder no governo. A Lava-Jato, contudo, foi atacada pelo seu *lawfare* político, que é o emprego de atores

da sociedade política (e não da sociedade civil). Esse tipo de lawfare, o político, inclui os esforços para se evitar candidaturas.

Emerson Gabardo e Eneida Salgado, em estudo específico sobre o Poder Judiciário, concluem que houve uma encampação de viés populista para realizar o lawfare da Lava-Jato, causando um desequilíbrio de poderes e a ausência de um organismo moderador dos conflitos sociais, o que teria, segundo os pesquisadores, contribuído para o ressurgimento da identidade autoritária da sociedade brasileira e a polarização ideológica (SALGADO; GABARDO, 2021). Derivada da concepção que a denúncia contra o réu Lula foi mediante uma tática de lawfare, há a denúncia de que a operação teria criado um tribunal de exceção para julgá-lo. No plano processual, essa tese recai sobre a atração artificial de competência do juízo de Curitiba quanto a casos que não deveriam ser processados naquela vara especializada³¹. Apesar de válida a discussão, o presente trabalho não pretende analisar o caso sob o enfoque do tribunal de exceção; mesmo assim, é preciso diferenciar, minimamente, o que seja um tribunal de exceção do que se pretende defender.

O dromojustiçamento não se confunde com tribunal de exceção. O dromojustiçamento, como se verá no capítulo próprio, é um fenômeno sutil, baseado no linchamento midiático do inimigo, conduzido por agentes de estado legitimados a investigar e processar o inimigo formalmente, mas que executam o dromojustiçamento para a aplicação de sanções punitivas midiáticas imediatas, visando a morte simbólica do inimigo.

O comando constitucional da proibição de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da Constituição) é refletido no sistema jurídico como o princípio do juiz natural, atrelado a outros princípios como o *due process of law*. É corolário da imparcialidade do julgador e da limitação dos poderes do Estado, uma vez que se refere ao juízo adequado para julgar uma demanda e daí que regras processuais como a fixação da competência ou de tribunais *pós facto* são execrados pelos valores constitucionais positivados como a proibição de tribunais de exceção.

A Convenção Americana de Direitos Humanos prescreve, no art. 8º, que é direito de todos um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente em lei”. O Supremo Tribunal Federal é constantemente instado³² a verificar a violação do

³¹ Nesse sentido, apenas como exemplo, v.g. o HC 193.726 (caso Lula) e RCL (36.542 (caso Guido Mantega), ambos no Supremo Tribunal Federal.

³² Apenas como exemplo, v.g RE 1.313.494, Dias Toffoli, DJE 6.12.21; HC 85/060, Eros Grau, DJE 13.2.2009; AP 470-QO, Joaquim Barbosa, DJE 14.3.2008; EXT 986, Eros Grau, DJE 5.10.2007)

comando constitucional. Porém, cabe a questão: o linchamento virtual promovido pelo dromojusticamento transforma a dromosfera em um tribunal de exceção?

A resposta é negativa para o plano formal do direito, uma vez que o dromojusticamento não tem a etapa da punição em conformidade com o ordenamento jurídico. Apesar de, no dromojusticamento, aparecerem elementos oficiais, como os agentes de Estado e um caso formalmente investigado ou processado, o fato é que o elemento sutil da punição não pertence ao ordenamento jurídico e por isso os fenômenos de dromojusticamento não são anulados por *errores in judicando* ou *in procedendo*.

Daí que se defende que, quanto ao dromojusticamento, deve o Estado se precaver ou até punir os agentes de Estado, pois para o caso em concreto dificilmente a ocorrência de um dromojusticamento irá acarretar a reforma ou cassação de uma sentença baseada ou influenciada por um evento de dromojusticamento.

CAPÍTULO 2 – POPULISMO TECNOCRATA

A elaboração do construto “populismo tecnocrata” parte da noção geral sobre populismo e avança para o populismo penal. Nesse caminhar, há a compreensão do espaço legislativo, isso é, da ação institucional e especialmente parlamentar, do direito penal simbólico, que serve para comprovar que as ações instrumentais de operadores de direito são, muitas vezes, descompassadas de sua real intenção. Ainda na elaboração do construto, é necessário compreender o fanatismo como forma de ação e, também, de como a tecnocracia se apropria de setores do Estado. O coração do conceito, isso é, o que lhe faz pulsar vitalmente, é a compreensão do fascismo eterno (ur-fascismo), quais as características estão presentes no populismo tecnocrata.

2.1 Noções gerais de populismo

O termo “populismo” aparece em textos acadêmicos, no jornalismo político e em disputas eleitorais. Quando usado como adjetivo em campanhas eleitorais, é geralmente pejorativo e serve para qualificar um político como irresponsável. Academicamente, é um conceito em disputa e emprega-se para denotar fenômenos diversos em espaços e tempos diferentes. Independentemente do caráter polissêmico do termo, há trabalhos que pretendem encontrar o denominador comum conceitual do que seja populismo, bem como verificar se há novas experiências populistas na atualidade.

A era Donald Trump (2017-2021) e o crescimento de partidos populistas na Europa (TAGGART, 2017; VAN KESSEL, 2015), tanto de esquerda (KATSAMBEKIS e KIUPKIOLIS, 2019) quanto de direita (MUDE, 2017), são exemplos suficientes para demonstrar a força do populismo nas democracias contemporâneas. Plataformas populistas também são identificadas em regiões menos conhecidas pelos estudos ocidentais, como na Oceania e na Ásia (MOFFIT, 2015). Logo, é confortável inferir que o fenômeno tem manifestação global.

No verbete sobre populismo, do Dicionário de Política (BOBBIO, 1999, pp. 980-981), está que são as “fórmulas políticas cuja fonte principal de inspiração e termo constante de referência é o povo, considerado como agregado social homogêneo e como exclusivo depositário de valores positivos, específicos e permanentes”. Logo, a face mais visível do populismo é, além do líder, é a ideia de povo, que manifesta sua vontade popular através do líder populista (DULCI, 1986).

No Dicionário de Política (BOBBIO, 1999) aparecem três categorias de movimentos populistas: nacional-populistas (fascistas), revolucionários (de esquerda) e pluralistas ou democrático (qual o getulismo é exemplo). A noção dada por DULCI (1986) é de um povo amorfo a mercê do líder, versão contestada por WEFFORT (1978), para quem o populismo vai além de mera manipulação das massas, sendo também “um modo de expressão de suas insatisfações” (WEFFORT, 1978, pp. 62). O olhar de Weffort parte da teoria das relações sociais e é daí que se tem o conceito ampliado de populismo, composto do líder carismático, da modernização da vida social e da mobilização popular (WYLAND, 2001).

A tentativa de definição sobre o fenômeno do populismo não é nova e partiu da identificação das suas características essenciais (CANOVAN, 1981). Contudo, as primeiras tentativas de conceituações sofreram do mesmo problema, que foi a extensa lista de exceções e, também, as suas poucas capacidades analíticas, isso é, a diminuta potência analítica capaz de replicar a teoria em outras experiências históricas (LACLAU, 2005).

A segunda onda de tentativa de se caracterizar o fenômeno apostou no caráter transitório da dinâmica populistas, com destaque para as avaliações históricas das experiências da América Latina (IANNI, 1993). O que se tem atualmente na literatura é a compreensão de que há a possibilidade conceitual de analisar o fenômeno em diversos contextos espaciais e históricos, como nos sugerem as análises desenvolvidas por Ernesto Laclau, Margaret Canovan, Cas Mude e Cristobal Kaltwasser e outros.

É talvez LACLAU (1977, 2005) quem percebe, pela primeira vez, que o populismo é uma forma de se moldar opiniões coletivas. Os estudos de Laclau partiram da psicologia das massas (ou das multidões) e são importantes, sem dúvidas, na história da formação do conceito. De maneira clássica, há três abordagens sobre o tema (FERREIRA, 2001; WEFFORT, 1978, WORSLEY, 1973): ideologia, forma de governo e fenômeno de classe. Ao se olhar para a história, há uma inegável semântica negativa sobre os líderes populistas, que são traduzidos como estelionatários políticos, como sujeitos sem caráter (GOMES, 2001).

É após a II Guerra Mundial que políticos populistas entraram para história, sendo que, no Brasil, Getúlio Vargas é notoriamente o marco mais conhecido, especialmente com a queda da ditadura de Vargas³³ e a campanha do *queremismo*³⁴, que lançava o Presidente como

³³ Getúlio Vargas liderou a revolução de 1930 que pôs fim a República Velha. Após 4 anos como chefe do governo provisório (1930-1934), foi Presidente do Governo Constitucional (1934-1937) e instaurou o Estado Novo, ou 3ª República, ditadura lastreada pela Carta de 1937 que vigorou até 1945.

³⁴ Ante o eclipse do Estado Novo (1945), getulistas lançaram o movimento “queremos Getúlio” com o intuito de lançar a candidatura de Vargas a Presidência da República.

candidato à sua própria sucessão. É a urbanização do Brasil e o sufrágio universal que compõem as variáveis mais visíveis do populismo. Getúlio era tido como o “pai dos pobres” e “messias charlatão”, o que ressalta a maneira qual o populismo de Getúlio era retratado pelos eleitores pró e contra. O regime populista é tido, então, como aquele que faz concessões aos eleitores mais pobres, mas às custas do sofrimento do restante da população.

Logo, o populismo como conceito aplicável no Brasil tem a ver com voto, com o sufrágio, independente da disputa aberta sobre o conceito. Porém, mesmo levando em consideração a América Latina, o populismo é um conceito aplicável às democracias representativas de massa e, portanto, levam o voto como elemento central do conceito. É o processo de universalização do sufrágio e urbanização do Brasil que permitiu que políticos populistas tivessem assento na história política brasileira.

Outra ideia por trás do líder populista é de que há uma troca entre o líder carismático e o eleitor hipossuficiente. Os populistas oferecem políticas públicas para as classes hipossuficientes que, em troca, oferecem votos ao líder. Essa visão é mais qualificada do que aquela comum de que o líder é um tipo carismático weberiano que domina as classes populares com uma espécie de ilusão, sem a necessidade de oferecer políticas específicas.

Outro aspecto bastante comum entre os conceitos de populismo é o caráter teatral do líder. O aspecto teatral quase de um personagem, também é identificado em Getúlio e Jânio Quadros, por exemplo. O aspecto teatral é importante porque consubstancia a ideia de povo no poder e isso muda a forma de se fazer campanha por exemplo, que deixa de ser feita em jantares (como era na República Velha) e passa a ser feita em comícios.

Quanto ao eixo do tempo, é certo que diversas experiências populistas são encontradas ao longo do século 20. Mas quanto ao século 21, seria possível encontrar populismos na contemporaneidade? Segundo ROSANVALLION (2020) a resposta é positiva e o populismo revoluciona o modo de se fazer política no nosso século. Rosanvallion propõe compreender o fenômeno a partir de dimensões. A primeira se dá a partir cinco elementos constitutivos: povo³⁵, teoria da democracia, representação (na forma de exaltação do líder), filosofia econômica e o papel das emoções. Na segunda dimensão, busca uma reconstrução histórica do ideal-tipo do populismo. A crítica — teórica e histórica — se encontra na terceira dimensão. Nessa, tem que

³⁵ Para Rosanvallion (2020), povo deve ser considerado em suas múltiplas dimensões (povo-eleitoral, povo-acontecimento, povo-juiz, povo-aleatório etc). Essa ideia de povo em múltiplas dimensões funcionaria como uma espécie de vacina contra líderes populistas, pois teria o condão de impedir que um líder fale em nome do povo, isto é, capture essa categoria como sendo única, pois o povo só existe em manifestações parciais.

a análise das experiências populistas possuem valor acadêmico se, e somente se, tiverem uma abordagem conceitual que permita a compreensão do fenômeno.

Em 1967, em uma conferência na London School of Economics, na Inglaterra, o cientista político americano Richard Hofstadter apresentou um trabalho, cujo título era em tradução livre “Todos estão falando sobre populismo, mas ninguém é capaz de defini-lo” (COLLINS, 1989).

Uma característica que dificulta a definição do termo é que pouquíssimos partidos e movimentos se descrevem como populistas, pois, dessa forma, não existem coordenadas básicas de um programa populista como existem para ideologias políticas como o conservadorismo e o socialismo (TORNEY, 2019). O que fica claro para Torney (2019) é a centralidade da ideia de “povo” como sujeito da ação política em oposição a alguma classe social, grupo étnico ou nação, que teriam interesses em desacordo com o povo.

Esses últimos são descritos por líderes populistas como a “elite”. Esse relacionamento conflituoso entre o povo e a elite é fundamental para uma definição de populismo. Em seu clássico “Populism”, (1981), a cientista política inglesa Margaret Canovan (CANOVAN, 1981) descreve populismo como um tipo de movimento ou ideologia que insere a ideia de um povo unificado no centro da proposta. Cass Mudde (MUDDE, 2004), por sua vez, destaca que populismo, em última instância, é um tipo de ideologia que divide a sociedade em dois grupos antagônicos: o “povo puro” e a “elite corrupta”.

Cass Mudde (2017) e Kaltwasser (2017), ponderaram que o populismo seria uma espécie de ideologia “fraca” que amplifica outras ideologias como o nacionalismo e o liberalismo, é o populismo como método. Desse debate, surgiram duas definições principais de populismo na Ciência Política e uma terceira definição mais utilizada por economistas. A primeira é a versão ideacional, em que populismo é descrito como uma ideologia. Essa definição é mais difundida em estudos sobre movimentos populistas na Europa. A segunda versão trata populismo como estratégia política e é frequentemente utilizada em estudos para a América Latina.

2.1.2 - Populismo como ideologia

A definição de populismo como ideologia é também conhecida como versão ideacional e a principal característica é a oposição feita por um líder político entre um “povo puro” e uma “elite corrupta”, que pode ser uma classe social, um grupo étnico ou mesmo uma nação estrangeira e que teria interesses divergentes da maioria da população (MUDDE, 2004). Essa

definição de populismo é majoritária em estudos acadêmicos na Europa e nos Estados Unidos, mas há exemplos de trabalhos brasileiros recentes que utilizaram essa versão.

No Brasil, Ricci, Izumi e Moreira (2021) classificaram 5.823 pronunciamentos oficiais de presidentes brasileiros desde a redemocratização, de José Sarney a Jair Bolsonaro (1985/2019). Os autores utilizaram a clássica definição europeia de populismo, em que líderes dividem a sociedade entre um “povo puro” e uma “elite corrupta” e encontraram, ainda que por traços distintos, três presidentes populistas para esse período: Collor, Lula e Bolsonaro. No entanto, os autores defendem que, pelas características do presidencialismo brasileiro, que atuaria como um freio ao presidente carismático, populismo no Brasil não é uma ameaça à democracia per si.

2.1.3 - Populismo como estratégia

Rafael Correa, o ex-presidente equatoriano, tem uma definição interessante: “populismo é o termo empregado pelas elites quando elas não entendem o que está acontecendo”. Apesar de a expressão de Correa tocar no termo “elite”, que é o ponto central da primeira definição de populismo, líderes como ele têm sido classificados como populistas por estratégia, não por ideologia.

Esta é a segunda definição do termo e é utilizada sobretudo em estudos de países latinoamericanos. Populismo como estratégia política se caracteriza pela presença de um líder personalista que se conecta com as massas sem mediação institucional. Para Weyland (2001), o populismo é uma estratégia política pela qual líderes personalistas e carismáticos buscam ou exercem poder sem mediação institucional, mas diretamente através de apoiadores não organizados (*Idem, ibidem*). Populismo como estratégia, ou seja, como meio e não como fim.

2.1.4 - Populismo e Opinião Pública

A captura do termo povo, na dinâmica política, pode desaguar em uma “democradura”. Das condições, para se implementar a “democradura”, destaca-se a radicalização política, que é uma dinâmica que gera uma moral da radicalização, o que leva a uma polarização institucional que justifica democraticamente práticas autoritárias. Nesse sentido, a noção de maioria se torna substancial, que se caracteriza pelo triunfo do povo contra seus inimigos.

O populista é, então, o escolhido para instaurar uma nova era, qual o povo é quem tem

o Poder. A retórica, nesse modelo, é baseada na supremacia da política sobre o direito e “a constituição é a simples expressão momentânea de uma relação de forças” (ROSANVALLION, 2020, p. 231).

A noção de povo adquire contornos próprios na modernidade porque supera a noção de multidão (TARDE, 2005). A velocidade acelerada de trocas sociais diversas e a redução do tempo-distância da nova sociedade urbana (potencializada tecnologicamente pelo telégrafo do século XIX) atribuiu novo sentido a palavra “público”, que se diferencia da “multidão” justamente porque essa pressupõe a proximidade física das pessoas.

A lógica da dinâmica do público é diferente da dinâmica da multidão, sendo que o público tem em si o potencial de arrastar e dissolver as formas mais tradicionais de reuniões humanas. É dessa noção de público que surge a nova ideia de opinião. O público está para opinião assim como o corpo está para a alma (TARDE, 2005, p. 59), pois a opinião pública influencia os públicos mesmo à distância. Porém, a opinião não é um juízo racional derivado da reflexão individual, mas um conjunto de crenças não necessariamente lógicas e reproduzidas em um grande número de pessoas (TARDE, 2005, p. 53). Assim, a opinião pública é um fenômeno coletivo de configuração moderna (FOUCAULT, 2008) e é um elemento pertinente para os mecanismos de poder.

Povo pressupõe um grande número de pessoas, mas isso não significa, contudo, que para o populismo o povo signifique uma pluralidade. Para o populismo, a concepção de povo é “fundamentalmente monolítica” (TAGGART, 2000, p. 92). Nessa concepção monolítica de povo, critérios de homogeneidade são comuns aos efeitos da dinâmica populista. Logo, questões de pluralidade não pertencem à lógica populista. Assim, é uma questão estruturante do populismo a visão monolítica do mundo e a negação do pluralismo.

É comum a análise de fenômenos políticos pela lente da dicotomia esquerda/direita. Para MUDDE e KAIVASSER (2017), o populismo é uma “thin ideology”, isso é, um conjunto de ideias superficiais que se agrega a ideologias maiores (como liberalismo/socialismo). Cass Mudde é um cientista político holandês que em 2004 publicou o “The Populist Zeitgeist” a fim de definir o populismo e as análises, após esse texto, partem dele. Mudde explica que o conceito é útil para a explicação da deturpação da democracia.

O populismo é definido, para ele, pela retórica emocional e simplista e consiste em políticas oportunistas que visam angariar o apoio dos eleitores. Mas não se trata de demagogia ou mero oportunismo, tampouco é uma ideologia política formada, É uma proto-ideologia, uma ideologia fraca, que gira em torno de crenças centrais. A mais importante dessas crenças é a relação antagônica entre o “povo” (que é entendido como possuidor da bondade) e a “elite”

(entendida como corrupta). Populistas creem que a política é a expressão da vontade geral, que é o conjunto de desejos compartilhados pelas pessoas comuns.

Assim, um movimento populista guia essa vontade geral, ao passo que prejudica o sistema. Entretanto, povo e elite são categorias dinâmicas e morais, sendo que o povo é a categoria boa e a elite a ruim. O movimento populista é que escolhe o pertencimento das pessoas nos dois grupos. Esse domínio dos movimentos populistas em estabelecer quem é bom e quem é mau cria, necessariamente, uma dinâmica autoritária e oposta ao pluralismo.

É a junção entre a dinâmica populista e com a prática autoritária que gera riscos ao regime democrático (NORRIS e INGLEHART, 2019). O encontro da dinâmica populista com o autoritarismo tem como baluarte o combate à corrupção e a retórica anti-elite. Ora, se a elite é corrupta, o populismo se mostra como solução para a correção de rumos da nação. Daí que o combate a corrupção seja um vertical comum nos populismos.

O exercício do poder no Estado Democrático de Direito tem a impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição) como valor central. A dinâmica populista distorce esse valor central na medida que elege quem deve ser protegido pela Administração pública e quem deve ser perseguido. Como o combate a corrupção é uma vertical da estrutura populista, o combate à corrupção em uma dinâmica populista tem o condão de afastar o princípio da impessoalidade e impor uma dinâmica perigosa ao regime democrático.

Mas não é somente na eleição de quem é e de quem não é corrupto que se dá a dinâmica populista. O populismo visa atingir não somente os sistemas político e econômico, mas inclui os formadores de opinião, academia e mídia (CANOVAN, 1999). Na dinâmica identificada por Margaret Canovan, “o populismo, nas sociedades democráticas modernas, é melhor visto como um apelo ao povo contra a estrutura de poder estabelecida e as ideias e valores dominantes na sociedade” (CANOVAN, 1999, p. 3). Nesse sentido, o populismo não é típico nem da direita e nem da esquerda, pois ambas ideologias podem lançar mão de dinâmicas populistas.

O núcleo duro do populismo, independentemente de sua coloração ideológica, é a “construção política antagônica de um povo contra os seus inimigos” (MENDONÇA e RESENDE, 2021). Nesse sentido, segundo Mouffe, “antagonismo é uma relação nós/eles na qual os dois lados são inimigos que não compartilham nenhum terreno comum” (MOUFFE, 2005, p. 20). Essa definição mínima não exclui as diferenças entre os populismos de direita e de esquerda. De maneira resumida, o populismo de direita busca reestabelecer um passado glorioso e se pauta pela exclusão, enquanto o de esquerda busca um futuro igualitário pautado pela inclusão. Porém, seguem a mesma lógica de nós (povo) *versus* eles (inimigos).

Experiências como a de Donald Trump, Viktor Orban, Jair Bolsonaro e o Movimento 5 Estrelas são exemplos de um novo populismo de direita, qual o traço marcante é o nacionalismo (DA EMPOLI, 2020). O sentimento nacionalista na Europa e nos Estados Unidos são alimentados pela onda imigratória e esse sentimento permite aos líderes uma postura grosseira, fora dos padrões dos líderes políticos tradicionais. Esse novo populismo de direita não foge do traço mínimo dos movimentos populistas, isto é, tem um alvo, um inimigo (elite) a derrotar. No cardápio estão os intelectuais, as universidades e o sistema financeiro internacional.

É pela quadra dos sentimentos que se opera a lógica do novo populismo de direita. Segundo Giulliano da Empoli, medo e raiva são os componentes centrais da comunicação populista atual. A raiva tem um componente mobilizador como nenhum outro, ainda mais dentro do universo comunicativo da cibercultura e as potentes capilaridades das mídias sociais. Para se ter uma ideia da potência das mídias sociais e dos algoritmos, Empoli afirma que as mensagens verticalizadas de Trump, quando em campanha à presidência dos Estados Unidos, foram emitidas 5,6 milhões de vezes, enquanto a campanha de Hillary Clinton emitiu 66 mil mensagens. Além de mobilizar os seus partidários, essa tática — que só é possível via robotização — visa desmobilizar os adversários.

Assim, a comunicação do novo populismo de direita aposta em uma mensagem customizada, definida por algoritmos robotizados, o que gera uma eficácia sem precedentes na história da comunicação política. A comunicação customizada altera o cenário do jogo político, pois não se busca mais agradar o eleitor mediano, ou expor um programa de ideias e políticas públicas, mas inflamar as paixões, mobilizar o eleitor radical e fazer com que ele se transforme em uma máquina que de replicar mensagens, especialmente as *fakes*.

A desinformação é uma tônica do novo populismo de direita. Entre eleitores, o líder que propaga *fake* é compreendido como um líder de ação, que une a sua própria realidade aos anseios de seus apoiadores, que são vistos como “o povo”. Nessa relação, a veracidade fica em segundo plano e a versão propagada é a que importa para os eleitores. O *microtargeting* é a busca pelo atingimento de mensagem eficaz em cada seguidor e é baseado em análises sofisticadas, coleta de dados nas redes sociais e sondagens eleitorais constantes.

Com isso, identificam-se rapidamente as preferências dos eleitores/seguidores, especialmente suas raivas e medos. É um trabalho mais parecido com engenharia e daí o nome de “Engenheiros do Caos”, escolhido para o título do livro de Da Empoli.

Os líderes se comportam como influencers e, portanto, precisam aparecer como tais. De tudo, precisam aparecer. Para isso, lançam mão de todo tipo de tática: grosserias, memes, gestos teatrais, vale tudo no carnaval da nova politicapolítica populista de direita.

2.1.5 – Populismo no Brasil

A América Latina é um berço corriqueiro do fenômeno (CHASTEEN, 2001) e comporta líderes populistas que ora assumiram o governo, ora fizeram uma oposição em estilo populista. Como exemplo, tem-se José Maria Velasco Ibarra no Equador, Victor Raul Haya de la Torre no Peru, Jorge Eliecer Gaitan na Colômbia, Lázaro Cardenas no México e Juan Domingo Perón, na Argentina.

O populismo no Brasil ocorreu em momentos históricos diferentes, porém é consenso que o populismo no país tem como marco a figura de Getúlio Vargas. Vargas assumiu o poder pela primeira vez ao depor o então presidente Washington Luiz em 1930, quando impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes. A revolução de 1930 foi liderada pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul e findou a era da República Velha, também chamada República dos Oligarcas, que durou da proclamação da República em 1889 até 1930. Até 1934 foi chefe do governo provisório, quando foi eleito presidente do Governo Constitucional; de 1937 a 1945, mediante os poderes da Carta Constitucional de 1937, exerceu um governo autocrata.

Em 1945 a ditadura do Estado Novo chegou ao fim e o general Eurico Gaspar Dutra venceu as eleições presidenciais (1946-1950). Vargas é eleito Presidente e assume o governo central em 1951, período que ficou conhecido como “pai dos pobres”, apelido dado pela implementação de políticas sociais, como a legislação trabalhista. Após Vargas, vários políticos foram identificados como populistas, como João Goulart e Juscelino Kubitschek.

Alguns estudiosos apontam a campanha vitoriosa de Jair Bolsonaro em 2018 como um movimento de contornos populistas de direita (TAMAKI e FUKS, 2020). Os contornos são basicamente o confronto, no plano narrativo, da pureza do povo de um lado e a corrupção da elite de outro. Essa dicotomia entre o povo e a elite é o traço comum encontrado em todas as experiências populistas ao redor do mundo (HAWKINS e KALTVASSER, 2017).

Octavio Ianni (1993) analisou o populismo brasileiro a partir das tensões sociais, políticas e econômicas do período entre 1918 a 1964, com a consolidação do Estado Nacional e a decadência do setor cafeeiro, a politização dos baixos oficiais das Forças Armadas, sindicalização de setores operários médios e, no plano internacional, a substituição da hegemonia europeia pela norte-americana, surgimento do eixo socialista, crises econômicas e as duas grandes guerras. É a transição, portanto, o fator que permitiu que o populismo se desenvolvesse, em um ambiente interno de transição da economia baseada em exportações para

uma industrial. Para o autor, o populismo no Brasil foi uma estratégia política de desenvolvimento que chegou ao colapso pela geopolítica, militarização da política e desilusões da classe média. De tudo, o populismo teve como pressuposto o modelo eleitoral representativo em uma época de transição.

O sufrágio, em si, não é suficiente para a formação do modelo populista, uma vez que o populismo não traça uma aliança entre o líder e o eleitor individualmente objetivado. Os modelos populistas propõem um pacto entre o eleitorado — normalmente clivado por classe — e o representante. Pactos políticos são alianças de classes com o objetivo de exercer o poder político (BRESSER-PEREIRA, 1985). Classes, segundo Bresser, não são monolíticas e ora convergem e ora divergem seus interesses dentro da mesma classe. O pacto populista teve o poder de convergir os interesses de classe (dos trabalhadores) em troca de votos, modelo que teria sido encerrado nos fins dos anos 1950 e substituído pelo “pacto autoritário capitalista- tecnoburocrático”. Bresser escreveu seu ensaio no contexto de 1985, na busca pela redemocratização, daí a ideia de pacto ser central em seu ensaio. O pressuposto do pacto político de Bresser é, contudo, um modelo baseado no voto.

Tanto Bresser-Pereira, quanto Octavio Ianni (v.g. FERREIRA, 2001) explicam o populismo como uma categoria histórica, formada pela relação entre os líderes populistas e as massas, isto é, as classes que exercem o voto. Dessa categoria explicativa surgem outras a depender do sujeito que é objeto de análise ou mesmo do tema histórico que forma o modelo populista: getulismo, autoritarismo, queremismo etc. É a partir de fatos históricos que os conceitos de populismo se constroem.

O Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da FGV (Fundação Getúlio Vargas), remonta à vitória eleitoral em 1950 do líder que dá nome à essa instituição para abordar o populismo no Brasil. Relembrando uma edição da antiga Revista Anhembi, em que Getúlio é descrito ironicamente como “pai dos pobres” e “messias charlatão”, o verbete da FGV discute o populismo brasileiro no âmbito regional como um típico movimento político latinoamericano de massas.

Francisco Weffort foi um grande especialista em populismo no Brasil. Um dos esforços que Weffort encabeçou foi o de abandonar um conceito geral de populismo e tentar entender cada manifestação populista individualmente. Para o autor, o populismo latinoamericano se desenvolveu a partir da crise de 1929, quando nenhuma fração dominante se apresentou com força para assumir o poder, deixando espaço para a emergência de regimes populistas na região (Weffort, 1978). Os governos de Vargas (1930-1945/1951-1954) e Goulart (1961-1964) no Brasil, de Perón na Argentina (1946-1955) e o de Lázaro Cárdenas (1934-1940) no México são

descritos como os primeiros exemplos de regimes populistas na América Latina e que marcaram a emergência das classes populares no cenário político desses países.

Populismo econômico é um termo usado no debate público no Brasil sobre os rumos da política econômica. Não costuma ser usado em trabalhos de cientistas políticos, mas já o foi em estudos de economistas sobre o tema. Para Dornbusch e Edwards (1991), populismo é uma abordagem para a economia que desconsidera riscos de inflação e déficits para enfatizar o crescimento econômico e a distribuição de renda.

Posto que a desigualdade social é uma chaga presente na sociedade brasileira, é natural que políticos proponham medidas de distribuição de renda para amenizar esse problema, mas uma retórica populista sobre esse tipo de política econômica pode prejudicar mais do que ajudar a maioria da população.

É exatamente assim que Acemoglu *et al.*(2013) definem populismo no modelo que desenvolveram, como a implementação de políticas que garantem o apoio de uma fração da população, mas que, em último caso, prejudica os interesses econômicos da maioria. Essa é uma característica marcante de governantes de esquerda na América Latina neste século XXI, diferentemente do populismo de direita, que foca em agendas valorativas e anti elitistas (*idem*). De tudo, dada a história do populismo no Brasil, tem-se que o país é permissivo para experiências populistas.

O trabalho desenvolvido nesta tese olha o populismo não pelo aspecto do voto, mas sim da burocracia. Essa diferença, que é brutal no plano conceitual (pois o populismo tem o componente voto como central), não impede inferências de aspectos centrais do populismo, especialmente a lógica do “nós *versus* eles” adotado pela tecnocracia dos agentes de Estado pesquisados.

Para essa tese, sob o olhar do populismo identificado no evento *PowerPoint*, os eleitores são substituídos pelos espectadores, pela opinião pública, na lógica dicotômica do “nós *versus* eles”, representada por Deltan x Lula, conforme identificado no Recurso Especial objeto de análise desta tese.

2.2 -Populismo Penal

Populismo penal é um conceito que tem semelhanças com as linhas conceituais de populismo das ciências sociais. Contudo, é limitado ao direito sistema de repressão penal, especialmente quanto ao aspecto normativo, e conceituado pela teoria crítica do direito penal

(v.g. KARAN, 2007), especialmente o crítico. Não se trata de uma aplicação tautológica do conceito de populismo, apesar de ser possível identificar elementos semelhantes entre populismo e o populismo penal.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, Angela Davis denunciou a expansão do sistema prisional, das empresas que lucram com essa expansão e o esforço midiático para legitimar o sistema penal (DAVIS, 2018, p. 12). O encarceramento de massa, denunciado pelos críticos do populismo penal, é bastante associado a questões raciais e de classe, como afirma Alessandro De Giorgi sobre o encarceramento nos Estados Unidos da América, que foi “como uma estratégia política para reestruturar a dominação racial e de classe em consequência dos movimentos sociais radicais da década de 1960” (DE GIORGI, 2017, p. 3).

Porém, para essa tese e para o construto do dromojustiçamento no caso PowerPoint, por ora os temas racial e de classe não será abordado e, portanto, nem o correlato do encarceramento em massa, pois a linha argumentativa que se precisa estabelecer a partir do populismo penal é a do “nós x eles”, isso é, da narrativa de pureza dos agentes de Estado versus o inimigo social (político corrupto), via mídias, na busca da opinião pública alcançada via a mídia no cenário da espetacularização.

Para BOTTOMS (1995), o populismo punitivista (populist punitiveness) é o exercício parlamentar atrelado ao que o representante acredita ser a preferência do eleitorado sobre a punição de crimes (BOTTOMS, 1995). O populismo penal busca, assim, o ganho eleitoral sobre a efetividade da repressão ao crime (ROBERTS *et al.*, 2003). O populismo punitivista é o conjunto de políticas criminais mais duras com o objetivo de aumentar a popularidade eleitoral, sem a clareza sobre as causas da violência e como enfrentá-las.

John Pratt, no livro “*Penal Populism*”, argumenta que o populismo penal vai além da política eleitoreira oportunista. A questão é relativa a uma mudança do poder penal na sociedade moderna (PRATT 2007). Nos Estados Unidos da América, a ascensão de líderes populistas como William Jennings fez com que as políticas criminais focassem o alívio do sofrimento causado pelo crime e a punição do autor, sem se preocupar com o problema da violência na sociedade, enaltecendo a dicotomia populista do bom x mau, do cidadão x criminoso.

O populismo penal moderno apostou na criação de métodos de justiça punitiva para manter a estabilidade social. Máximo Sozzo retoma a noção populista do “nós x eles” para destacar a oposição, no populismo penal, entre os especialistas e a população. Os estudiosos da violência perdem o eixo decisório sobre políticas criminais, que pendem para a população e o senso comum, no que se chama de “giro populista” (SOZZO 2012). O giro populista se exercita

pela programação espetáculos da mídia, que difundem o sentimento de insegurança, transformando as políticas penais em um objeto eleitoral.

A virada punitiva se utiliza das prisões como estratégia de controle social. Nos Estados Unidos, identifica-se as características sobre essa questão: a) pena de morte; b) o aumento do uso da pena privativa de liberdade; c) seletividade penal de cunho racial e d) a compatibilidade entre o uso contínuo da prisão e medidas alternativas ao encarceramento, como a *parole* e a *probation* (GARLAND, 2013). As mudanças culturais promovidas pela chamada modernidade tardia geraram a diminuição da tolerância ao risco da criminalidade, o que significou maior apetite às prisões (GARLAND, 2008).

Há uma possível identificação, nesse sentido, do eclipse do Welfare State e a ascensão do populismo penal (GARLAND, 2013). Luïc Wacquant segue essa linha de que o giro populista é uma resposta pragmática ao declínio do Welfare State, no sentido de ser uma estratégia de gestão da pobreza, para que a miséria seja compatível com os valores do neoliberalismo. Essa gestão atinge mais profundamente as parcelas residentes em guetos pobres, como latinos e negros (WACQUANT, 2007). Por sua vez, Jonathan Simon acredita que o giro populista foi derivado de uma estratégia eleitoral baseada no *law and order*, que é mais ampla que o direito penal e atinge os planos da educação, assistência social, relações internacionais, etc. (SIMON, 2007).

A pressão popular sobre os direitos das vítimas (e a vingança contra os criminosos) teria sido o ponto essencial do giro populista ao estabelecer a dicotomia da vítima *versus* agressor, o que resultou em políticas penais mais duras. Foi, portanto, uma demanda legítima da democracia que foi convertida em pautas conservadoras de ampliação da severidade penal. Esse caminho do giro populista penal resultou no Estado Carcerário nos Estados Unidos da América (GOTTSCHALK, 2006; 2013).

Essas demandas legítimas da democracia, como se disse no parágrafo anterior, paradoxalmente contribuíram para a implementação de políticas penais mais severas. Logo, a ampliação da democracia teve um efeito de inflar a reação conservadora (mais punitivista) traduzida na narrativa de combate a ampliação da criminalidade por movimentos reacionários, baseados no medo do crime e com forte apelo punitivista: foi um efeito *backlash* (BECKETT e GODDOY, 2008).

O *backlash* foi a resposta da opinião pública do sentimento de abandono das vítimas dado pelas políticas liberais e humanizadoras do *welfare state* (JOHNSTONE, 2004). Esse *backlash* veio com a queda dos “guardiões platônicos” (LOADER, 2006), isto é, os especialistas que tratavam das políticas criminais até a década de 1970. Loader identifica três momentos de

detrimento do poder dos especialistas em favor do empoderamento do senso comum sobre políticas criminais: a) a estratégia do *law and order* nos anos 1980; b) a narrativa da ineficácia do caráter reabilitador da pena e; c) a manipulação da opinião pública a favor do populismo penal dos anos 1990.

Quando a política criminal passa a pertencer aos desejos de vingança do eleitor, há o afastamento dos pesquisadores. Logo, o importante é saber o que a opinião pública pensa sobre a questão criminal. Nesse cenário, quanto mais medo generalizado houver, mais poder eleitoral terá o líder que carrega bandeiras do populismo penal. O medo é o sentimento mais valioso para essa relação imagética criada pela mídia espetaculosa no contexto do populismo penal e, assim, os desejos de vingança permitem que agentes de Estado promovam o dromojustiçamento mediante aplausos do público geral, pois o dromojustiçamento oferece o linchamento midiático instantâneo e o agente de Estado aparece como o herói popular.

A percepção social sobre o que é narrado na mídia gera a reação social de repulsa ao inimigo que deve ser exterminado. O dromojustiçamento no contexto do populismo penal é legitimado por essa percepção de extermínio, de morte, de aniquilamento do sujeito inimigo enquanto sujeito de direito. O dromojustiçamento necessita da mídia para a morte simbólica do inimigo que se propõe. Na mídia, o dromojustiçamento anula a presunção de inocência e põe, em seu lugar, a convicção da culpa. Essa troca da presunção de inocência pela culpa é uma das características da relação da mídia com o populismo penal: “a mídia não trabalha com a presunção de inocência, mas, sim, com a presunção de culpa [...]. A grande mídia defende que a questão da presunção de inocência, que é um princípio constitucional, é uma questão de judiciário apenas” (LIMA, 2013, p. 43).

O populismo penal é um movimento autoritário e, como tal, é catapultado pela onda dos novos movimentos autoritários. Bruno Latour entende que essa nova onda é resultado de uma promessa não cumprida de um futuro melhor, isso é, de uma frustração, que gerou nas massas o sentimento de desamparo, acirrado pelas crises econômicas e desastres ambientais. Os líderes populistas respondem a essa frustração popular via o negacionismo e com o acirramento do “nós x eles” como forma de arranjo político (LATOUR, 2019).

Essa frustração mencionada por Latour é respondida via o sistema penal, com o endurecimento das penas e da diminuição das garantias processuais, no que Loïc Wacquant chama metaforicamente de “Estado Centauro”: cabeça liberal sustentada por um corpo punitivo. Wacquant enumera seis características dessas políticas que formam o Estado penal: i) forte repressão e fim da era da complacência; ii) multiplicação de leis e do aparato penal; iii) unquidade do populismo penal, que espalha medo via mídia; iv) estigmatização de vulneráveis

e pobres; v) enfraquecimento da ideia de reabilitação e iv) aumento da rede policial, aceleração penal e endurecimento criminal, o que resulta no encarceramento em massa (WACQUANT, *op. cit.*, p. 25-27).

O encontro entre mídia e democracia representativa baseada no voto é o terreno para o populismo penal quando a população tende a aderir ao punitivismo como forma de perceber o melhor caminho para se combater a violência, de modo que a mídia aposte no sensacionalismo penal e o universo político enxergue nessa relação uma oportunidade para bandeiras a serem levadas em suas legislaturas, criando uma dinâmica populista punitivista que resulta em penas mais duras e alargamento dos bens jurídicos penalmente tutelados.

Segundo Zygmunt Bauman (1999, p. 126):

A espetaculosidade – versatilidade, severidade e disposição – das operações punitivas, importa mais que sua eficácia que, de qualquer forma, dada a indiferença geral e a curta duração da memória pública, raramente é testada. Importa mais até que a quantidade efetiva de crimes detectados e reportados: embora ajude, claro, se, de vez em quando, um novo tipo de crime chame a atenção do público e se revele particularmente odioso e repulsivo, além de ubíquo, e se for lançada uma nova campanha de detecção e punição, uma vez que isso ocorre para ocupar a atenção do público com os perigos do crime e da criminalidade, impedindo que reflita por que, apesar de todo o policiamento que prometia trazer a cobiçada segurança, as pessoas ainda se sentem inseguras, perdidas, amedrontadas [...]

Eugenio Raul Zaffaroni trabalha com a ideia da criminologia midiática, que é relativa ao problema da questão criminal construída e difundida nos meios de comunicação de massa (ZAFFARONI, 2013, p. 194). A criminologia midiática “atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista” (ZAFFARONI, 2012, p. 303).

A criminologia midiática é uma forma conceitual — de Zaffaroni — de se compreender o fenômeno do expansionismo penal:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos, que configuram um “eles” separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Os eles da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados (ZAFFARONI, 2013, p. 197).

É prudente asseverar que estamos diante do expansionismo penal — característico do mundo globalizado — e que temos uma nova moldura normativa de criminalização do risco. É a dimensão do atual estágio das democracias e do capitalismo, que se encontra em um cenário de mercado sem fronteiras e, portanto, com mais riscos e com maior número de pessoas suscetíveis a esses riscos.

O populismo penal opera no sentimentalismo e é fracamente racional, uma vez que seu escopo é saciar, mesmo que momentaneamente, o sentimento de vingança do eleitor. Logo, opera no curto prazo. Porém, é a tendência das políticas criminais da contemporaneidade (GARLAND, 2005,2008).

Segundo Max Weber, o processo de racionalização do direito seria a consequência do desenvolvimento do capitalismo moderno (WEBER, 1999), com tendência a eliminar a irracionalidade primitiva formalista da justiça popular. Porém, a racionalização do direito pode sofrer dissabores dada a democratização das massas, a qual possibilita lideranças políticas alçadas pela demagogia de massas. Daí a questão weberiana sobre qual a direção se desenvolve a liderança dos partidos sob a pressão da democratização e da importância crescente dos políticos profissionais, dos funcionários partidários e daqueles das organizações interessadas: “O demagogo chega ao topo, e um demagogo bem-sucedido é quem tem menos escrúpulos na aplicação dos meios para atrair as massas” (*idem*, p. 571). Ainda para o pensador alemão, a preponderância de elementos emocionais na política e no direito seriam um grande perigo advindo das democracias de massa.

O garantismo, por erros de compreensão (RIPOLLÉS, 2015), não conseguiu frear esse expansionismo. As democracias exigiram mais crimes e penas na procura de um estado de conforto. As sociedades permitiram o direito de terceira velocidade (conforme descrito por Silva Sanchez) e a política criminal se politizou.

O expansionismo penal imprimiu um processo disruptivo no populismo penal.

Atualmente pode-se diferir o populismo penal clássico que se volta contra os estereotipados (negros, pobres, marginalizados) do populismo penal que persegue os dirigentes, políticos e empresários ligados ao Estado, todos marcados como inimigos (GOMES e ALMEIDA, 2013).

O populismo penal disruptivo é visível nas perseguições midiáticas dos crimes de colarinho

branco, que são cometidos por “pessoas respeitáveis, com elevado estatuto social” (SHECAIRA, 2002, p. 198). Da mesma maneira nas perseguições midiáticas a políticos,

“gerando o encarceramento não só dos tradicionais 4 pês (pobres, pretos, prostitutas, policiais), senão também dos políticos (que arrastam com eles banqueiros, bicheiros, construtores etc)”

(GOMES e ALMEIDA, 2013, p. 100).

Quanto a relação entre crime de corrupção e mídia, em pesquisa de mestrado na UnB, Dilma Antonelli (ANTONELLI, 2017) avaliou as manchetes dos três principais jornais brasileiros (Folha de São Paulo, O Globo e Estado de São Paulo) e concluiu que no primeiro ano do governo Sarney (1985) houve um aumento de 39,7% das manchetes. No ano da deflagração da operação Lava-Jato, 2014, o aumento foi de 64% em comparação com o ano anterior. É evidente que esse aumento de manchetes sobre crimes de corrupção tem a ver com a abertura democrática, pelo lado da imprensa, e com o novo papel republicado dado ao Ministério Público e aos policiais judiciais. Mas também é evidente que os crimes de corrupção passam a tomar o lugar dos “crimes de sangue” no contexto do populismo penal. É nesse populismo penal disruptivo que se insere o evento *PowerPoint*.

2.3 – Direito Penal Simbólico

A matriz hobbesiana de Estado tem no direito penal a chave para interromper a guerra de todos contra todos. Nesse sentido, afirma Norberto Bobbio: “o próprio Hobbes afirma que para a segurança dos súditos, que é o fim supremo do Estado e, portanto, da instituição do poder político, é necessário que alguém, não importa se pessoa física ou assembleia, “tenha legitimamente no Estado o sumo poder” (BOBBIO, 2005, p. 88).

Émile Durkheim (2008) inferiu que o direito penal teve a função de ser o modo de integrar as sociedades mecânicas (primitivas), tendo sido superado pela divisão do trabalho social nas sociedades contemporâneas (orgânicas), pois a coesão social não se manteria mais ante as afinidades dos indivíduos (e a necessidade de repressão), mas sim pela união de esforços de cada um na engrenagem da máquina social (DURKHEIM, 2008). Ainda segundo

Durkheim, as punições são expiações dadas por uma potência que nos é superior, transcendental e vingativa de acordo com a evolução social. A pena seria o objeto que recebe esse sentimento de expiação. A pena é então um fator de agregação social pois repõe o ultraje feito à moral social.

Segundo Luis Regis Prado, “o Direito Penal é um conjunto de normas que define os delitos e as sanções que lhes correspondem, aliado do direito do Estado de punir, o chamado *jus puniendi*, relativo à sua exclusiva faculdade de impor sanção criminal diante da prática do delito” (PRADO, 2010, p. 65). Porém, a criminalização das condutas deve ser compatível com a necessidade e interesse de proteção do bem jurídico tutelado pela legislação penal. Assim, é princípio notório do direito penal a chamada intervenção mínima, ou seja, tipificar somente aquilo que é realmente necessário e prever penas razoáveis aos tipos penais.

É possível identificar que a edição de determinadas leis tem o escopo de acalmar as pretensões populares de vingança, isto é, são deslocadas da proteção eficiente de um bem jurídico tutelado. Essas leis fazem parte do chamado direito penal simbólico e, porque voltadas ao direito penal, são a expressão concreta do populismo penal.

Na ocorrência de crimes que chocam a população, o clamor público exige uma resposta estatal e as legislaturas se apressam em responder via a criação legislativa nesse cenário de emergência legal penal. A solução legislativa apressada, normalmente, carece de eficácia social. Rodrigo Jose Fuziger (2014) entende que se trata de um engano que contribui para inefetividade do direito penal.

Os símbolos são os “instrumentos por excelência da integração social” (BOURDIEU, 2001, p.10). Quando se trata de direito penal simbólico, não se busca inferir o direito penal como um símbolo no sentido semiótico dado por Charles Peirce, para quem “a trama de todo pensamento e de toda a pesquisa são os símbolos” (PEIRCE, 1995, p. 39).

Sobre o direito penal simbólico, especificamente, existe um acordo doutrinário sobre o que se pretende dizer com o termo, que reside na oposição entre a realidade e a aparência, o manifesto e o latente, o verdadeiramente querido e o diversamente aplicado (HASSEMER, 1995). A consequência do direito penal simbólico é nefasta para o sistema jurídico, pois desestimula as soluções eficazes dada a opção por “um discurso que só traz tranquilidade através de uma solução ilusória” (ZAFFARONI, 2006, p. 77).

É cediço que o direito penal simbólico é inefetivo quanto a sua capacidade de alterar a realidade. Quando se menciona a eficácia e a efetividade das normas, é salutar lembrar o que se pretende dizer com eficácia e efetividade, bem como suas diferenças com eficiência. Eficiência, que pouco tem relação com as normas jurídicas, é a capacidade de atingir o melhor resultado com o mínimo de esforço e, portanto, é uma medida de rendimento. Eficácia é a capacidade de se atingir um objetivo. No sentido dogmático-jurídico, é “a possibilidade jurídica de aplicação da norma, ou melhor, a sua aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade. A pergunta que se põe é, nesse caso, se a norma preencheu as condições intra-sistêmicas para produzir os seus efeitos jurídicos específicos” (NEVES, 2007, p. 48). É um sentido diferente do sociológico, que “diz respeito à conformidade das condutas dos destinatários da norma (...) se foi realmente observada, aplicada, executada ou usada” (NEVES, 2007, p. 43). Efetividade, por sua vez, é a razão de modificação das condutas sociais pelo estabelecimento da norma.

Para Marcelo Neves, a legislação simbólica é também um fenômeno decorrente da “crença instrumentalista” das legislações (NEVES, 2007, p.39). Para professor titular da UnB, “a legislação simbólica é caracterizada por ser normativamente ineficaz [...]” (*Idem*, p. 51).

Assim, a legislação simbólica é “a consequência da produção de textos cuja referência à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primaria e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (*Idem ibidem*, p. 30).

Em síntese, “no direito penal, as reformas legislativas surgem muitas vezes como reações simbólicas à pressão pública por uma atitude mais drástica contra determinados crimes”, como assevera Marcelo Neves (*Idem ibidem*, p. 38)

O tempo é fator central do direito penal simbólico, pois a resposta das legislaturas para a edição de novas leis é o que determina a aprovação popular do exercício legislativo. Logo, o direito penal simbólica deriva da resposta rápida das legislaturas aos anseios de endurecimento penal das massas ante a notícias de crimes que, de alguma maneira, chocam os eleitores. Helena Regina Lobo Costa (2010) alerta que as proposições legislativas são d efeitos ilusórios, pois não há o devido acompanhamento de esforços instrumentais para o fim que pretendem. É, assim, uma retórica estatal. SANTORO FILHO entende que o fenômeno é uma propaganda dirigida às massas a fim de desviar a atenção dos graves problemas sociais e econômicos que causam os crimes.

A adoção de uma legislação simbólica tem como função a demonstração da capacidade de ação das legislaturas, bem como a confirmação de valores pelos parlamentares e o adiamento de soluções dos conflitos sociais. A legislação simbólica tem, assim, efeito dilatório. Com baixa eficácia para a proteção dos bens jurídicos tutelados, é a percepção de rigor da pena (FUZIGER,2014) pela sociedade que é importante nessa relação entre população e Estado: é uma estratégia de ação parlamentar.

A condição de mídia é essencial para a maior ou menor adoção do simbolismo legislativo. Nos meios de comunicação, a violência é tratada como um produto e há a comercialização dos melodramas cotidianos (BIANCHINI; ANDRADE in: BRITO; VANZOLINI, 2006). Quanto maior o drama, mais pressão por legislação simbólica. A resposta legislativa não é voltada para os problemas da criminalidade, mas precipuamente para diminuir as inquietações populares ante a insegurança retratada nos meios de comunicação (CALLEGARI; WERMUTH,2010).

2.4-Tecnocracia

Das diversas definições sobre democracia, uma possível é a de que se trata de um regime misto que sintetiza a representação política com a soberania do povo (ROSANVALLON,

2018). É o sufrágio universal a característica mais marcante de um regime democrático, pois é através do voto que se consubstancia a soberania do povo com a representação política. “O direito de sufrágio produz a própria sociedade: é a equivalência entre os indivíduos que constitui a relação social. É um direito constitutivo” (ROSANVALLON, 2018, p. 17).

Instituições burocráticas de Estado, que são o cerne da tecnocracia, não participam dessa relação entre representação política e soberania popular. A tecnocracia corrompe essa fórmula e exerce a soberania do povo sem a contraparte da representação política. Marçal Justen Filho identifica institutos do que chama de direito administrativo do espetáculo que são, em verdade, poderes tecnocratas que se sobrepõem aos poderes políticos derivados do voto. Esses institutos visam a ilusão do controle e da submissão da vontade do político a alguma forma de controle externo da Administração Pública (JUSTEN FILHO, 2009, p.8). Ao se entender esses institutos como o exercício do poder tecnocrata, tem-se que “a função essencial dos institutos do Direito Administrativo do Espetáculo reside em neutralizar a natureza democrática da ordem política” (*Idem*).

Segundo Domenico Fisichella (in BOBBIO, 1993), tecnocracia é uma noção acadêmica ambígua e demanda do intérprete o esclarecimento sob qual ponto de vista está a interpretar o fenômeno. É necessário compreender a premissa que tecnocrata não é técnico, que é o sujeito social dotado de experiência em determinado setor da sociedade (o especialista), pois enquanto o especialista se qualifica por competências específicas, o tecnocrata é um polivalente, um perito no geral. De acordo com Fisichella, após o fim da II Guerra, observou-se a ascensão de órgãos técnicos no espaço da decisão estatal sobre políticas públicas. O eclipse do *welfare state* gerou a necessidade de mais eficiência na formulação e execução de políticas públicas e, assim, os órgãos técnicos passaram a ter mais espaço de poder enquanto a política passou a ser vista como o “reino da incompetência.”

O fazer político, em descrédito pela sua incompetência em realizar as políticas públicas, foi sendo superado pelos documentos de linguagem técnica e estudos derivados da ciência nos espaços de decisão. Se a política tem como característica a escolha parcial ante a ideologia política que domina o ator político, a tecnocracia aparece como a solução imparcial e desinteressada. Assim, o tecnocrata toma decisões sobre políticas públicas como um sujeito neutro, isso é não infectado pela parcialidade negativa do ator político. Porém, para Benoit Frydman, o tecnocrata cumpre “[...] uma função essencialmente ideológica, que consiste em mascarar a natureza política das escolhas da qual procedem as normas e os efeitos que elas produzem” (FRYDMAN, 2016, p. 82).

Há, nesse evoluir da política para a tecnocracia, a despersonalização da política. As decisões sobre políticas públicas se dão mediante a consequência lógica do saber do tecnocrata. Essa lógica cria um cenário de conforto dos atores políticos, que deixam de ser responsabilizados pelas escolhas sobre políticas públicas. A partir da noção de dominação burocrática de Max Weber, Jürgen Habermas compreende a tecnocracia como uma nova etapa dessa relação de dominação, caracterizada pelo advento das novas tecnologias. Com o desenvolvimento do capital e sistema de produção, a tecnocracia deixa de ser um mero fato da realidade para ser uma nova dinâmica da política, que a faz dependente do rol de técnicas eficientes disponíveis, superando o problema da decisão da dinâmica política (HABERMAS, 1993, p. 107).

Para Claus Offe (1984), a democracia representativa liberal, baseada na propriedade privada e no trabalho livre assalariado, é o formato possível de democracia em sociedades capitalistas e se justifica porque se coloca em oposição a regimes totalitários. Segundo ele, a democracia representativa liberal oferece respostas satisfatórias às demandas do capitalismo. Porém, há contradições na democracia representativa liberal contemporânea. A burocratização crescente das democracias contemporâneas provoca a desradicalização das ideologias partidárias. Ocorre a “minimização dos elementos programáticos que podem criar antagonismos dentro do eleitorado” (HABERMAS, 1993, p.363). Essa situação é consequência direta do poderio conquistado pela tecnocracia como patologia totalizante do capitalismo tardio. O poderio do tecnocrata deriva da transferência acrítica de legitimação da ação político- institucional partidária que recebe para si. Assim, o tecnocrata faz parte de uma auto- organização de prerrogativas técnicas legitimadas pela transferência da ação política. Offe (1975) afirma que essa relação é fetichista, pois deposita uma confiança demasiada na técnica

de tomada de decisão.

Segundo Claus Offe (OFFE, 1975, pp. 70-71), a tecnocracia, consequência da civilização científica, promove a despolitização e, por isso também, a desdemocratização do poder, com evidente retrocesso e esvaziamento funcional das instituições democráticas. Para Bresser-Pereira, a tecnoburocracia é autoritária e atua de maneira antidemocrática. Segundo ele, é “o sistema político em que o poder está nas mãos dos técnicos, sejam eles economistas, engenheiros, administradores públicos e privados ou militares profissionais. Colocada nesses termos, tecnoburocracia seria um tipo de oligarquia: a oligarquia dos técnicos. Opõe-se, portanto, a outros sistemas políticos, particularmente a democracia” (BRESSER PEREIRA, 1981, p.86).

O tecnocrata assume o poder pela sua competência organizacional e não pelo sucesso eleitoral. Assim, suas decisões são tomadas em razão de sua própria racionalidade, que é definida pela própria burocracia. A tecnocracia reduz a vida, a sociedade e as relações sociais a um problema técnico. É evidente que a crítica à tecnocracia não ocorre em virtude da ascensão de servidores experientes ao poder. Muito menos pela identificação do servidor ideal do modelo weberiano.

A crítica se dá quanto o poder tecnocrata inverte os valores democráticos. Das críticas à tecnocracia que tensiona com a democracia, tem-se que não se pode conhecer quem são os especialistas (diferentemente dos políticos que têm suas vidas expostas) e as decisões políticas possuem dimensões morais (HOLST e MOLANDER, 2014). Esses pontos seriam suficientes para perceber a tecnocracia como ilegítima, se o parâmetro for a democracia.

Porém, a defesa da tecnocracia reside no fato de que é possível desenhar arranjos institucionais capazes de preservar a legitimidade tecnocrática, desde que os especialistas no poder possuam realmente *know how* condizente com a área que atuam e exercitem seu poder para o bem público e não para interesses próprios (HOLST e MOLANDER, 2014).

É de se lembrar, contudo, que boa parte das Constituições brasileiras é fruto do trabalho de juristas. A Constituição de 1988 não foge a essa regra e, assim, há o fechamento da “comunidade de intérpretes” do texto constitucional ao plano estadocêntrico de dimensão tecnocrática (PÁDUA, 2008).

A sociedade do espetáculo analisada por Guy Debord e a dromocracia, analisada por Paul Virilio, têm na tecnocracia um elemento-chave da propriedade do poder. O espetáculo e a velocidade são efeitos colaterais do projeto filosófico ocidental, que é técnico-científico, que apostou no ato da visão e decorre daí a importância dos meios de comunicação de massa para o desenvolvimento tecnocrata. O espetáculo segue a lógica unilateralizada da tecnocracia (DEBORD, 2003) e apresenta uma visão cristalizada do mundo. Por ser unilateral, é antidemocrático.

A tecnocracia aposta na passividade da democracia ante seus pressupostos indiscutíveis. Dessa maneira, o que é gerado pela tecnocracia é tido como bom, em uma espécie de apropriação da estética que, em verdade, é parte do espetáculo. Isso porque o espetáculo é mais que uma sequência de imagens: é uma relação de controle social mediatizado por imagens (*Idem, ibidem*).

A tecnocracia se aproveita do espetáculo e da velocidade para a manutenção da ilusão social. Essa afirmação, tão potente quanto polemica, deriva da inferência decorrente do evento

PowerPoint. Ali, a tecnocracia se utilizou do espetáculo para separar o inimigo da sociedade com o intuito de unificar a sociedade. Separou para unificar. A separação concentra o olhar para o inimigo e, assim, retira a consciência sobre o todo e, por isso, é alienante.

De acordo com Guy Debord, o espetáculo é tanto a) parte da sociedade, quanto b) a própria sociedade e c) seu instrumento de unificação. Como parte, concentra o olhar e a consciência para o que está sendo mostrado; por não conter o todo, a unificação proposta pelo espetáculo é a linguagem oficial da separação, vale dizer, da ilusão. O principal slide do evento *PowerPoint* foi exatamente isso. Uma concentração do olhar naquele instante, sem a menor consciência do todo, a fim de manter aqueles adjetivos de maneira separada do contexto de cada tópico das frases e palavras usadas no slide. Para unificar o inimigo em um crime, separou, ou melhor, descontextualizou de tal maneira que a linguagem baseada em convicções — e não em provas — fez todo sentido para aquela apresentação. E o que buscava a tecnocracia com aquela apresentação espetacularizada? A condenação midiática instantânea, que essa tese denomina de dromojustiçamento.

O plano estadocêntrico da tecnocracia pode ser entendido como uma forma de imposição moral tecnocrata mediante um Estado de espetáculo, no qual o direito desenvolve resultados imaginários para satisfazer a sociedade que tem preconceito com a política. Nesse sentido, Marçal Justen Filho denuncia a existência de uma tecnocracia (termo não usado pelo autor) que se movimenta através de um direito administrativo do espetáculo, cuja função espetacular é a demonstração pública de eficiência administrativa, só que imaginária, destinada a manter o cidadão-cliente-espectador na posição passiva de consumidor de notícias jurídicas (JUSTEN FILHO, 2009, p. 3).

Sobre o acúmulo de poder da tecnocracia, é de se reconhecer a natureza sutil desse poder que trabalha também na lógica populista do “nós x eles”, na qual o “nós” são os tecnocratas e “eles” são os políticos, os partidos e as instituições permeadas pela necessidade do voto. Com outras palavras, buscando uma saída para as ilusões do que chamou de direito administrativo do espetáculo, diz Marçal Justen Filho:

Uma das grandes vantagens da democracia consiste na alternância de pessoas e partidos no exercício do poder político. Isso permite que problemas, defeitos e práticas não se alteram. Mudam-se as pessoas e os partidos políticos, e o modo de exercício do poder não se modifica. A lição da experiência comprova que o problema não reside nem nas pessoas nem na ideologia dos partidos políticos. O problema está na concentração de poder político. O feixe de concentrações em determinados órgãos frustra o exercício do controle e permite a instrumentalização do direito para impedir o exame das decisões adotadas pelos titulares. A produção de imagens e a criação de espetáculos pelos ocupantes do poder político se orientam essencialmente à manutenção dessa concentração de poder. Isso significa que o Direito Administrativo

somente poderá cumprir algum de seus compromissos com os valores fundamentais na medida em que se prestar efetivamente à redução da concentração do poder político. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 9)

A tecnocracia tem uma visão de mundo que é de certa forma messiânica, no sentido que é somente através de suas ações que o mundo será melhor. Essa espécie “zelotismo” burocrático tem laivos de fanatismo, que será tratado a seguir.

2.5 - Fascismo

O vocábulo “fascismo” deriva de *fascio littorio*, que em italiano significa feixe. No período da antiga Roma, o *fasces* era um machado revestido por varas de madeira, carregado pelos seguranças dos magistrados, os *lictors*. O objeto era símbolo de autoridade a união de esforços, pois um feixe de bastões era resistente, ao contrário da fraqueza de um bastão.

O núcleo histórico original específico do fascismo é referenciado pelo movimento ideológico, político e jurídico italiano liderado por Benito Mussolini a partir do lançamento oficial, em Milão, do grupo “*Fasci di Combattimento*”, que reunia ex-combatentes da Primeira Guerra Mundial (1914-18). em 23 de março de 1919 (PLACIDO e SILVA, 2014).

No final de 1921, Mussolini fundou o Partido Nacional Fascista — PNF — do qual o símbolo era o “*fasces littorio*. Em 1922, Mussolini assumiu o poder com apoio da burguesia e do clero católico. O fascismo italiano, que foi um conjunto de várias ideias por vezes contraditórias, foi a primeira ditadura de direita em país europeu (ECO, 2019), o primeiro a estabelecer uma liturgia militar, um padrão cultural de vestimenta e cumprimentos. Segundo o próprio Mussolini, era uma doutrina de ação.

Foi durante o regime fascista que a Itália promulgou o Texto Único, que possuía “disposições relativas às pessoas perigosas para a sociedade”, que tipificava condutas das pessoas designadas pela opinião pública como perigosas socialmente. Assim, o fascismo usou do direito penal para perseguir indivíduos pertencentes a determinadas categorias de pessoas, e não por cometimento de condutas (FERRAJOLI, 2000).

Há vasta literatura sobre o tema em diversos campos do conhecimento, o que gera evidentemente uma multiplicidade de definições. Segundo SACOMANI (*in* BOBBIO, p.466):

Em geral, se entende por Fascismo um sistema autoritário de dominação que é caracterizado: pela monopolização da representação política por parte de um partido

único de massa, hierarquicamente organizado; por uma ideologia fundada no culto do chefe, na exaltação da coletividade nacional, no desprezo dos valores do individualismo liberal e no ideal da colaboração de classes, em oposição frontal ao socialismo e ao comunismo, dentro de um sistema de tipo corporativo; por objetivos de expansão imperialista, a alcançar em nome da luta das nações pobres contra as potências plutocráticas; pela mobilização das massas e pelo seu enquadramento em organizações tendentes a uma socialização política planejada, funcional ao regime; pelo aniquilamento das oposições, mediante o uso da violência e do terror; por um aparelho de propaganda baseado no controle das informações e dos meios de comunicação de massa; por um crescente dirigismo estatal no âmbito de uma economia que continua a ser, fundamentalmente, de tipo privado; pela tentativa de integrar nas estruturas de controle do partido ou do Estado, de acordo com uma lógica totalitária, a totalidade das relações econômicas, sociais, políticas e culturais.

O fascismo, como experiência histórica concreta, nasceu com o partido fascista italiano liderado por Mussolini. Essa experiência findou com o debacle do partido com a derrota na II Guerra e o assassinato de Mussolini em Milão. O uso do termo em disputas políticas, em especial de maneira negativa, porém, é algo que se mantém ao longo da história. Para além do uso do termo em disputas eleitorais, é possível se compreender o fascismo para além do recorte histórico italiano original. ECO (2019) chega a advogar o que chama de fascismo eterno para avaliar a teia de apoio eleitoral quando da primeira eleição de Silvio Berlusconi como primeiro-ministro da Itália. O conceito proposto por Eco em uma conferência na Universidade de Columbia, em 1995, de *ur-fascismo* (fascismo eterno), tem como característica a capacidade do fascismo estar sempre presente no cotidiano social.

Uma vez que algumas características do fascismo aparecem em diferentes pontos temporais na história global, devido sua heterogeneidade conceitual e política, Eco propõe um *checklist* de 14 características para a identificação do *ur-fascismo* em qualquer época, mesmo no que ele se refere como “nebulosa fascista”, que é universalmente aplicável ante a possibilidade de se eliminar de uma experiência concreta, um ou dois traços não necessariamente fascistas sem que ele deixe de ser fascista. Logo, mesmo ante sua natureza difusa, é possível esboçar uma lista de traços típicos do profascismo, ou Fascismo Eterno ou *ur-fascismo*. São eles:

1. Culto à tradição, como se a verdade fosse revelada há tempos, em textos sagrados ou em um passado glorioso, que é o núcleo do pensamento tradicionalista.
2. Resistência à modernidade, com críticas aos conceitos jurídicos de isonomia e dignidade da pessoa humana.
3. Irracionalismo, depende da ação pela ação. A ação é bela por si e deve ser implementada antes de qualquer reflexão prévia.

4. Culto ao consenso: “desacordo é traição” (ECO, 2019, p. 49).
5. Apelo à unidade, baseado no medo natural do diferente.
6. Base na frustração social ou individual, o *Ur-fascismo* deriva da frustração de uma classe média: “(...) tem sido o apelo às classes médias frustradas, desvalorizadas por alguma crise econômica ou humilhação política, assustadas pela pressão dos grupos sociais subalternos” (ECO, 2019, p. 50).
7. Nacionalismo ante a noção de inimigo, pois são os inimigos que constroem a identidade de uma nação,
8. Ódio aos inimigos, derivado do sentimento de humilhação fomentado pelo *ur-fascismo*, com o convencimento de que se pode derrotar os inimigos.
9. Militarismo, culto à arma e à violência.
10. Elitismo. O *ur-fascista* se considera pertencente a uma elite, não pode deixar se contaminar pelos fracos.
11. Educação dirigida, a fim de formar os heróis do povo. O mito heróico está no centro do *ur-fascismo* ante ao conceito de guerra permanente característica do fascismo.
12. Machismo, derivado do militarismo e do heroísmo, resulta na rejeição ao diferente na sexualidade. Há uma transferência da vontade de poder para a sexualidade. Esta é a origem do desdém pelas mulheres e uma intolerância a hábitos sexuais não-conformistas, da castidade à homossexualidade.
13. Populismo qualitativo, o que faz o *ur-fascismo* rejeitar a democracia e comprimir o povo sobre a ótica de massa. Nessa ótica, o líder é quem decide pelo povo e as instituições, especialmente o jogo da política (parlamento) é também rejeitado pelo populista.
14. Nova língua, derivada da criação de George Orwell em 1984. Os textos escolares nazistas e fascistas continham um léxico pobre e uma sintaxe elementar, a fim de limitar a possibilidade do raciocínio complexo e crítico. Nesse sentido, a educação é instrumento para a alienação.

Ante essas características, Eco alerta que o ressurgimento de novas experiências do *ur-fascismo* não se revelam na forma de um grande líder como Mussolini, mas tal qual foi o fascismo clássico italiano, mas mediante o cidadão comum, no dia a dia, no cotidiano.

Ao final do século XX, o pensamento fascista estava em eclipse, especialmente ante o triunfo do liberalismo com a queda do Muro de Berlin em 1989. A partir da crise financeira de 2008, houve a ascensão de populistas de direita que levou ROBINSON e BARRERA (2012) a defender que, tal qual a crise de 1930, houve uma crise estrutural no capitalismo e o novo fascismo seria resultado de uma crise orgânica do capitalismo (ROBINSON, 2018).

O populismo tecnocrata não é fascista em termos clássicos, mas contém características fascistas de acordo com a teoria do *ur-fascismo*. No evento *PowerPoint* se observa que:

a) Exercita o dromojustiçamento, que é uma ação absolutamente abusiva. O exercício do dromojustiçamento é a ação pela ação, sem reflexão jurídica sobre sua pertinência ao Direito, com viés estético irracional, como se inferiu no evento *PowerPoint* (característica 3 do *ur-fascismo*)

b) Adota o culto ao consenso, sendo que qualquer crítica ao seu *modus operandi* é tida como uma defesa da corrupção (característica 4 do *ur-fascismo*)

c) Apela à unidade da nação no combate à corrupção de maneira latente, mas com o objetivo de angariar simpatizantes, de maneira velada. a sua causa (característica 5 do *ur-fascismo*)

d) Deriva da frustração de classe (como se mostrou no capítulo anterior) que chega ao poder pelo populismo tecnocrata (característica 6 do *ur-fascismo*)

e) Trata o sujeito do direito investigado como inimigo, como se demonstrará no capítulo seguinte (característica 7 do *ur-fascismo*)

f) Demonstra ódio ao inimigo, que é dado como a razão dos problemas centrais da nação, como demonstrado pelo evento *PowerPoint* (característica 8 do *ur-fascismo*)

g) A linguagem bélica e a lógica de guerra, como demonstrado no último capítulo desta tese (característica 9 do *ur-fascismo*)

h) É elitista, como demonstra a percepção sobre a política explanada na denuncia derivada do evento *PowerPoint* (característica 10 do *ur-fascismo*)

i) Mantém o mito do herói messiânico, que irá revelar (critério pedagógico) os males da corrupção e a guerra total ao corruptor (característica 11 do *ur-fascismo*)

j) Adota o populismo escancarado na dicotomia povo *versus* elite (característica 13 do *ur-fascismo*)

k) Adota linguajar desconexo com a lógica jurídica, na pretensão de criar uma linguagem própria dentro da dogmática jurídica, conforme se infere do voto do relator no RESP analisado (característica 14 do *ur-fascismo*).

Logo, como se comprova acima, o populismo tecnocrata, como inferido no evento *PowerPoint*, possui 11 das 14 características do *ur-fascismo*.

2.5.1 – Fascismo no Brasil

O fascismo não é uma experiência inédita no Brasil. Não se tem notícia de nenhuma agremiação política que, atualmente, revele aspirações fascistas. Por outro lado, há questões a serem levantadas na atualidade, especialmente pelas lentes do *ur-fascismo* visto no subcapítulo anterior.

No país, a experiência fascista que se mostrava como tal foi o Integralismo. A extrema-direita chegou a ser “o maior partido fascista do ocidente fora da Europa” (DORIA, 2020) sob o Integralismo de Plínio Salgado, chegando a possuir mais de um milhão de afiliados num país que passara fazia pouco tempo dos 30 milhões de habitantes. O Integralismo brasileiro nasceu quando Plínio Salgado funda a SEP (Sociedade de Estudos Políticos) que visava unificação de vários movimentos de extrema-direita e direita radical brasileiros da década de 30 como Ação Social Brasileira (Partido Nacional Fascista), Legião Cearense do Trabalho, Partido Nacional Sindicalista e o movimento neo monárquico, Ação Imperial Patriótica Brasileira.

O Integralismo brasileiro surgiu com uma imensa ligação religiosa e com o lema “Deus, Pátria e Família”, que visava expressar os principais princípios da doutrina, na qual “Deus (que dirige o destino dos povos), pátria (nosso lar) e família (início e fim de tudo)” (PEREIRA GONÇALVES; CALDEIRA NETO, 2020). O Integralismo foi ideologicamente influenciado tanto pelos fascistas mais tradicionais como Mussolini e o Nazifascismo de Hitler, tanto quanto pelos fascismos da Península Ibérica de Salazar e Franco que além de possuir o nacionalismo exacerbado presente em qualquer fascismo, também possuíam um forte cunho religioso e uma forte ligação com a Igreja Católica.

Essa influência ideológica se dava através das cabeças pensantes da então extrema-direita brasileira, integralista, que eram personificadas em figuras de muita expressão cultural e intelectual como o próprio Plínio Salgado, um dos escritores participantes da Semana de Arte Moderna de 22, Miguel Reale, um dos maiores juristas da história do Brasil e Gustavo Barroso, escritor, ensaísta e político da época. Figuras como Vinicius de Moraes e Dom Hélder Câmara também fizeram parte do movimento.

Como ideário, os Integralistas enxergavam o Brasil dos grandes centros urbanos e das metrópoles como um Brasil decadente, enquanto o Brasil rural era virtuoso (DORIA, 2020). Além disso, ao propor uma nova política, buscava romper as tradições da velha política com um discurso autoritário, antiliberal, antidemocrático, anticomunista, baseado em uma estrutura nacionalista e na concepção cristã radical e conservadora (PEREIRA GONÇALVES; CALDEIRA NETO, 2020)

Quanto à prática política, o Integralismo foi aliado de Getúlio Vargas durante a implantação do Estado Novo. A proximidade entre ambos, no entanto, se dava não por causa

de convergências políticas, apesar do Estado Novo possuir alguns dos valores defendidos pelos Integralistas, mas sim pelos inimigos em comum, os comunistas. Depois da instauração do Estado Novo, os Integralistas foram colocados na ilegalidade, assim como todos os outros partidos políticos. Há um consenso de que a extrema-direita foi “utilizada” por Vargas no seu projeto de consolidação de poder (PEREIRA GONÇALVES e CALDEIRA NETO, 2020).

A extrema-direita brasileira continuou nas mãos de Plínio depois do pós-Segunda Guerra, com um movimento integralista reformado, inspirado na doutrina de democracia cristã de Salazar e personificado num novo partido: O PRP (Partido de Representação Popular). Ao longo de sua existência, o PRP apresentou resultados eleitorais modestos em comparação aos grandes partidos nacionais — PTB, PSD e UDN. Apesar do pouco impacto eleitoral, o partido assumiu alguns momentos de protagonismo no avanço político brasileiro.

O auge do partido aconteceu em 1955, quando Plínio foi candidato à presidência e obteve 8,3% dos votos (PEREIRA GONÇALVES; CALDEIRA NETO, 2020). Depois de ser eleito como deputado federal duas vezes pelo PRP e duas vezes pela Arena e com uma relevância modesta na política nacional, Plínio morre em 1975 e passa o bastão da liderança da extrema-direita brasileira que entra na sua fase pós-integralista. Essa fase é uma das piores de todos os movimentos de extrema-direita no Brasil e no mundo, visto que o pós-guerra tornou a democracia um conceito santificado, fazendo com que extremistas antidemocráticos tivessem baixa popularidade e até tentassem dar uma cara democrática aos seus movimentos antidemocráticos.

Com a ausência de um líder central, a extrema-direita brasileira, antes personificada no Integralismo, se dividiu em diversos grupos que possuíam propostas diferentes de lideranças. No médio prazo, o movimento se fragmentou em vários como a Frente Integralista Brasileira (FIB), o Movimento Integralista e Linearista Brasileiro (MIL-B) e a Ação Integralista Revolucionária (AIR). Durante muitos anos, os movimentos integralistas não conseguiram se organizar de maneira institucional, o que permitiu o surgimento de outros partidos de extrema-direita.

Alguns desses movimentos se aproximaram de partidos como o Prona de Enéas Carneiro, candidato a Presidente da República em 1989, que enquanto vivo foi uma das maiores figuras da extrema-direita nacional. Um dos deputados eleitos pelo Prona de Enéas, Elimar Damasceno tinha fortes ligações com os movimentos integralistas e chegou a escrever ser co- autor de projetos de lei com Jair Bolsonaro. Assim como no pós-segunda guerra, o pós- constituição de 1988 ocasionou uma demanda por democracia na sociedade civil Brasileira, o que por muito tempo fez com que movimentos extremistas fossem marginalizados. No entanto,

com a crise econômica de 2008 e com a crise da democracia e dos partidos tradicionais da segunda década do século 21, as coisas começaram a mudar.

Há um questionamento válido sobre a existência de um ciberfascismo no Brasil atualmente (CARVALHO, 2021), mas que escapa os limites dessa tese. O que fica, é que experiências fascistas não são nenhuma novidade em terras brasileiras.

2.6 - Fanatismo

O vocábulo latino *fanum* significa templo, no sentido de local sagrado. O frequentador de um fanum era um *fanaticum*. Os grandes locais sagrados dos romanos, destinados a grandes deuses como Marte, Fortuna e outros, eram os *templis* (CASCUDO, 1983). Os *fanaticum* eram mais aguerridos que os frequentadores dos *templis*. O adjetivo fanático deriva dessa postura do *fanaticum*, que designa uma postura furiosa ou mesmo louca. A etimologia da palavra é claramente ligada a questões religiosas e, ao que parece, ainda mantém esse aspecto de o fanático ser um indivíduo obtuso, cego e motivado.

O fanatismo moderno é um desafio ao direito ante ao processo de secularização e da evolução dos direitos fundamentais, bem como as práticas democratizadas do Direito (HABERMAS, 2013). Em “o mal-estar da humanidade”, BAUMAN (1998) relata que o fanatismo pós-moderno retira do fanático a agonia da escolha e, desse modo, o fanático encontra a autoridade suprema, que lhe autoriza a acabar com todas as outras. O fanatismo se difere do idealismo na medida em que naquele os fins justificam os meios (OZ, 2016). É comum termos servidores de Estado idealistas, até porque algumas instituições têm no idealismo a razão da motivação, como polícia e ministério público. Porém, a permissão do fanatismo é um desvio funcional que, ao fim e ao cabo, acaba por extrapolar os limites jurídico-institucionais dos órgãos estatais.

Raymond Aron já alertava que o fanatismo político penetra tanto a esquerda quanto a direita, ao passo que divide a nação em dois grupos (nós x eles). Essa divisão não busca mais saber qual igreja é a verdadeira portadora do sagrado, mas qual ideologia ou partido é capaz de dispor “a melhor chance de distribuir, neste vale de lágrimas, o conforto material para todos” (ARON, 2016, p. 276).

O fanatismo é caracterizado pela obediência cega a uma ideia, com a possibilidade do exercício da violência para forçar a adesão a ela, bem como a punição a quem ousar desafiar-la (BOBBIO, 1993). O fanático é intolerante quanto a da ideia alheia. Dessa maneira, é

antijurídico, uma vez que a dialética é preceito essencial do processo judicial. No plano prático, o fanatismo é exercido como sectarismo, isto é, a parcialidade total e adesista para com os adeptos e o ódio para com os divergentes. Numa sociedade onde um grupo de fanáticos ganha poder, gera-se como reação e se alastra o espírito do conformismo.

A lógica fanática é de combate com o escopo de eliminação do alvo. O aniquilamento do alvo é a condição para o progresso da humanidade na concepção fanática. O combate, para o fanático, é a legitimação de sua existência. No plano meramente individual, o fanatismo é um problema psíquico. Porém, é um problema social quando sua obsessão é levada para o plano coletivo e deixa de ser uma doença (que opera no plano individual) e passa a ser uma epidemia (BOBBIO, 1993).

As experiências históricas de fanatismos são superadas pela “multiplicidade de vias de acesso à verdade” (*Idem*, p. 465). Nesse aspecto, o sistema jurídico processual é um remédio ao eventual fanatismo jurídico, uma vez que há sempre a possibilidade da reforma ou cassação das decisões mediante o recurso a outros graus e instâncias.

As ligações do fanatismo com o fascismo e o populismo são evidentes. “Il Duce non può errare”, diziam os seguidores de Mussolini. Essa frase demonstra que o fanatismo, populismo e fascismo desenvolvem uma relação com o líder de maneira que o problema do fascismo não é somente o líder, mas também seus seguidores. Essa relação que permitiu que Eric Voegelin afirmasse, por exemplo, que o problema do nazismo não era somente Hitler, mas também seus seguidores (VOEGELIN, 2008).

É possível que um agente de Estado imbuído por um caráter fanático do combate entre “nós x eles”, possa se utilizar de suas prerrogativas institucionais para implementar sua visão de mundo? A hipótese é positiva, no sentido de que pode um agente de Estado ter arroubos fanáticos no seu mister, abusando de suas prerrogativas institucionais a fim de atingir seu alvo de sua guerra particular. É evidente que o sistema jurídico, através da gama princípios recursais, especialmente o do duplo grau de jurisdição, enfraquece o poder de um agente de Estado que age por fanatismo. São princípios recursais estabelece, o duplo grau de jurisdição; a taxatividade; singularidade; fungibilidade; dialeticidade; voluntariedade; irrecurribilidade em separado das interlocutórias; complementaridade; proibição da *reformatio in pejus*; consumação e dialeticidade (ASSIS, 2007; PINTO, 2002; NERY JUNIOR, 1997).

Talvez o duplo grau de jurisdição, que é um princípio de ordem pública, seja o primeiro grande remédio contra o abuso fanático de prerrogativas institucionais de agentes de Estado. NERY JUNIOR (1997, p. 35) afirma que tal princípio se destina a evitar os abusos por parte do Estado-juiz, sendo assim, uma garantia fundamental de boa justiça. Para garantir a lisura contra

toda ordem de erros na atividade judicial, inclusive, portanto, o abuso por fanatismo, o princípio do duplo grau de jurisdição se justifica como uma segunda reflexão, por outros julgadores, da sentença já prolatada.

É, assim, uma derivação do *due process of law* e, portanto, positivado no art. 5º, LIV³⁶, da Constituição. Afora os princípios recursais que anteparam as movimentações de cunho fanático de um agente de Estado, o ordenamento jurídico prevê o contraditório e a ampla defesa como meios inerentes de defesa em processos administrativos ou judiciais, conforme disposição expressa no art. 5º, LV³⁷, da Constituição.

No caso das investigações criminais, há uma situação inicial de dúvida ou sobre a materialidade delitiva ou sobre a autoria, ou ainda sobre a culpabilidade: essa situação de dúvida move a investigação especialmente no quesito prova. Ora, se diante de um fanatismo tecnocrático, toda essa premissa jurídica da razão de existir uma investigação criminal se esvai e o agente de Estado abusará de seu poder institucional para fazer valer sua visão de mundo.

Após a denúncia penal ser recebida, temos a participação efetiva e crucial de dois agentes de Estado: o magistrado, que avalia o recebimento, e o membro do Ministério Público que lavra a denúncia. É a partir dessa denúncia que se inicia o processo penal a fim de validar ou não as provas colhidas e sanar as dúvidas existentes, a fim de se aplicar ou não a sanção penal derivada da incidência — ou não — do tipo. Sobre os casos penais e o problema da dúvida, Jacinto Coutinho esclarece que “estamos diante de uma situação de incerteza, de dúvida, quanto à aplicação da sanção penal ao agente que, com sua conduta, incidiu no tipo penal. Em não sendo auto-executável a sanção, não há outro caminho que o processo para fazer o acerto do caso penal” (COUTINHO, 2006, p. 138).

Nesse contexto do processo penal, os direitos fundamentais são um remédio contra o eventual caráter fanático do agente de Estado que abusa de sua prerrogativa para atingir eles, isto é, o alvo. A Constituição é recheada de *bunkers* jurídicos contra o abuso fanático das prerrogativas de agentes de Estado, como a imparcialidade do juiz, a inércia da jurisdição e a presunção de inocência. O sistema jurídico nacional incorporou, em 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU.

³⁶ art. 5º, LIV - ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

³⁷ art. 5º, LV - Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Dessa maneira, ataques frontais a imparcialidade do juiz, a inércia da jurisdição e a presunção de inocência são ações reveladoras de um potencial caráter fanático do mister público do agente de Estado.

Entusiasmado com propostas de combate a corrupção, o Ministério Público Federal encampou um *lobby* parlamentar em favor do que ficou conhecido como “dez medidas contra a corrupção”³⁸, previstas no Projeto de Lei 4850/2016³⁹. Não há dúvidas que, desde a redemocratização, o Ministério Público Federal aumentou e qualificou as operações e investigações contra a corrupção (TAYLOR e BURANELLI, 2007).

A campanha de *lobby* pelas dez medidas foi amplamente catapultada pelos resultados da operação Lava-Jato e, em especial, pela campanha a favor do projeto de lei feita pelos seus membros. Deltan Dellagnol, ainda enquanto Procurador da República à frente da força-tarefa, chegou, por exemplo, a falar com lideranças religiosas no Rio de Janeiro a favor das medidas. Nesse dia, pediu orações para mudar o sistema e recebeu uma oração especial dos pastores presentes⁴⁰.

Uma vez que o processo legislativo é multipartidário e responde a todo tipo de pressão, o andamento do projeto de lei não satisfaz a urgência qual a força-tarefa depositava no projeto. Essa frustração, que é absolutamente natural em um processo legislativo democrático, foi duramente criticada por membros da força-tarefa, que acusou os “poderosos” de barrarem o andamento das medidas⁴¹.

É notório, e notável, o leque e a profundidade de investigados e condenações da força-tarefa da operação Lava-Jato em Curitiba. O número altíssimo de condenações criminais e de

³⁸ A campanha de pressão parlamentar do Ministério Público Federal teve diversas adesões das sociedades civil e política. Os apoiadores, bem como o conteúdo das medidas podem ser conferidos no sítio (mantido pelos cofres públicos) criado especialmente para fins de divulgação da campanha, em nítida estratégia de *grass root* de *lobby*. Conferir em <https://dezmedidas.mpf.mp.br/> (último acesso em 21.07.2022)

³⁹ Entidades de advogados criticaram as medidas, no sentido de significariam um retrocesso dos direitos fundamentais (v.g. LINS e SILVA *et ali*, 2017)

⁴⁰ Um bom relato desse dia é encontrado no sítio de notícias do Senado Federal: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513389/noticia.html?sequence=1> , último acesso em 5. 10. 2022.

⁴¹ Em evento da transparência internacional, no qual a força-tarefa da Lava-Jato ganhou o prêmio principal, membros da força tarefa atacaram os “poderosos” do Congresso Nacional que, em sua visão, atrapalhavam o andamento do projeto de lei. Uma boa visão desse dia é dada pela reportagem do jornal Estado de São Paulo, disponível em:

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/congresso-destruiu-as-10-medidas-contra-corrupcao-diz-procurador-da-lava-jato/> ultimo acesso em 5.10.2022.

Em outros eventos, também criticou o Parlamento quanto à disposição para aprovar as dez medidas, conforme o link: <https://www.acritica.net/editorias/politica/majores-ameacas-a-lava-jato-sao-do-congresso-afirma-deltan/257788/> Último acesso em, 5.10.2022.

volume de dinheiro que retornou aos cofres públicos são um evento único na história das investigações sobre corrupção no Brasil (TAYLOR e BURANELLI, 2007).

Porém, é de se questionar se, ao passo que as investigações foram acontecendo, houve linhas de investigação nas quais os investigados deixaram a qualidade de sujeitos de direito (que, ao serem investigados, passam a ter, também, as garantias do processo penal) e passaram para uma outra categoria, a de alvo político, a de “eles” pelo olhar fanático, a de “elite” pelo olhar populista, a de “inimigo” pelo viés fascista?

Se sim, e essa é a hipótese, para esses alvos (inimigos, eles), houve uma negação do direito e, portanto, um abuso no exercício das prerrogativas institucionais e, assim, uma chapada violação dos direitos dos sujeitos investigados que foram rebaixados para a categoria de alvos. Nem todos os investigados da operação estiveram inclusos nessas categorias (eles, elite, inimigo). E nem todos os investigados que tiveram direitos suprimidos também são parte desse conjunto qualificado como inimigo. É que os “normais” investigados e denunciados e, porventura, sentenciados pela operação puderam escolher por fazer delações ou mesmo recorrer das sentenças por *error in iudicando* ou *in procedendo*. Essa dinâmica é natural do próprio sistema.

Com exemplo de investigados que escolheu pela delação, há o caso do principal nome na origem da operação, Alberto Youssef, doleiro que delatou pedidos de propinas de toda ordem. Como exemplo de sentenciados que obtiveram êxito recursal para reformar a sentença condenatória, tem-se o caso dos ex-executivos da construtora OAS, Mateus Coutinho de Sá Oliveira e Fernando Stremel. Nesse caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou integralmente a sentença condenatória de 11 anos, para ambos, por falta de provas. De outro lado, houve casos de aumento de pena ante recursos do Ministério Público Federal. É o caso, por exemplo, dos recursos apresentados ao Tribunal contra a dosimetria de pena dada aos ex-executivos Leo Pinheiro e Agenor Franklin Martins, que haviam sido condenados a 16 anos e quatro meses por integrar organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa. Os desembargadores aumentaram a pena para 26 anos.

Logo, as investigações e condenações no âmbito da operação Lava-Jato foram como qualquer outra tutelada pelas normas pertinentes. Desvios investigatórios foram anulados, *errores in iudicando* e *in procedendo* foram corrigidos e uma gama enorme de envolvidos foram devidamente sentenciados. É que no caso da dinâmica fanática pelo exercício abusivo de uma prerrogativa institucional de um agente de Estado, como no caso da força-tarefa da Lava-Jato, nem todos os investigados estão na categoria de eles, isso é, do objetivo de aniquilação da dinâmica fanática.

A elite, em termos populistas, ou o inimigo, pelo viés fascista, que formam o “eles” para a dinâmica fanática de atuação, todas essas formas de sujeito qualificado pela ideologia abusiva, se encerram em poucos sujeitos, individuais ou coletivos. Luiz Inácio Lula da Silva, ex- presidente do Brasil, expoente máximo do Partido dos Trabalhadores, agremiação mais significativa da esquerda brasileira, foi alçado à categoria de “eles” na dinâmica dinâmica de ethos fanática da força-tarefa.

2.7 – Populismo Tecnocrata

Esse é o construto que busca explicar o eixo dos agentes de Estado no evento *PowerPoint*. Deriva do populismo descrito acima, bem como da tecnocracia. O construto parece guardar uma contradição: populismo, que demanda representação via voto e tecnocracia, que demanda agente estatal sem voto. Mas é exatamente nessa improvável junção que o construto é potente, pois reúne a dinâmica populista do “nós x eles” com as características tecnocráticas, de domínio da coisa pública por uma burocracia de especialistas.

No contexto do populismo penal disruptivo, o populismo tecnocrata é o exercício, por agentes de Estado, do discurso calcado na ideia populista do nós x eles, qual a tecnocracia supostamente imparcial se coloca junto com o povo do lado do “nós” e “eles” são os políticos selecionados como inimigos. Essa posição é fanática, pois alija o agente de Estado de todo seu dever institucional para converter seu ofício em uma guerra santa contra o inimigo.

O populismo tecnocrata, para alçar sua missão sagrada de aniquilamento do inimigo enquanto sujeito de direito, suspende no exercício de seu poder as garantias fundamentais e processuais. Daí que se percebe, por exemplo, a banalização dos pedidos de prisão, de condução coercitiva e de busca e apreensão a serem noticiados pela imprensa. Essa lógica é fascista pois autoritária, antidemocrática e antagônica aos direitos fundamentais. Segundo Rubens Casara:

Em sistemas de justiça de viés autoritário, como aqueles que existem no marco do Estado Pós-Democrático , em nome do “combate ao crime” ou de outro slogan simpático à população, o órgão encarregado da acusação e o órgão encarregado do julgamento passam a atuar em conjunto, de maneira promíscua, ignorando ilegalidades, afastando direitos e garantias fundamentais, bem como desconsiderando as formas processuais, que deveriam ser empregadas como limites ao arbítrio, sempre na busca por confirmar a hipótese acusatória (CASARA, 2017, p. 93).

O populismo tecnocrata se aproveita do direito penal disruptivo e trata os casos de corrupção envolvendo políticos com mais foco na figura do político do que no próprio esquema

de corrupção que se quer revelar. Érica Anita Baptista, em tese de doutoramento sobre a Lava-Jato e a mídia, partiu da seguinte premissa:

Nós partimos do pressuposto de que os casos de corrupção são tratados na mídia na perspectiva do escândalo. Podemos entender esse atributo por duas noções: a) quando um caso de corrupção é descortinado, ganha os palcos midiáticos e a desaprovação social, pode ser considerado um escândalo; e b) o escândalo político tem associação mais forte e perceptível a figuras políticas do que ao próprio evento. Tendo em vista a centralidade da mídia, acreditamos que a percepção da corrupção é condicionada pela maior ou menor exposição do tema da corrupção nos meios de comunicação e em sua tipificação enquanto escândalo (SILVA PABPTISTA, 2017, p. 19)

Os agentes de Estado que participaram do evento *PowerPoint* pertencem a carreiras do topo da pirâmide do Poder Executivo e, a maioria dos que participaram do evento, estão no topo de cada carreira. Ganham em média entre 30 a 37 salários-mínimos. Inclusive alguns têm o decréscimo do teto constitucional. Passaram em concursos difíceis que recrutam seus quadros da classe média brasileira. Fazem parte da elite do funcionalismo público no plano de salários, mas são corpos do meio em relação ao comando e hierarquia. Como servidores de instituições investigativas, tem o dever de investigar a fundo a corrupção, mas também devem ter o cuidado para não se deixarem influenciar pelo messianismo característico das classes médias brasileiras (BOITO, 2016).

O populismo tecnocrático opera em uma lógica fanática, obcecada e altamente bélica em seus métodos. No caso do evento *PowerPoint*, a corrupção era a raiz dos males daquele contexto de recessão econômica que o país enfrentava e a missão dos agentes de Estado era de eliminar o inimigo, como forma de ganhar a batalha do combate à corrupção. O populismo tecnocrata tem raízes no tenentismo de 1920, quando os corpos do meio das forças armadas (tenentes e capitães) atacou a política da República Velha por meio do combate a corrupção. Ambos os movimentos, o tenentismo e o lavajatismo, atuam como proto-partidos e oferecem respostas simplórias para os males da nação (fundada na corrupção) e ambos pretendem a melhoria do país mediante o atingimento de suas metas fanáticas.

Se no tenentismo havia o componente da implementação da industrialização para alcançar a modernidade (FORNAZIERI, 2016), no caso da Lava-Jato o fanatismo se limitou à questão da corrupção. Para a Lava-Jato, a criminalização e o impedimento das relações espúrias entre o privado e o público exorcizaria a corrupção sistêmica e isso traria o crescimento do país. Nessa toada fanática, diversas relações legítimas entre o privado e o público foram tratadas como espúrias, em um processo de criminalização da política.

CAPÍTULO 3-O Dromojustiçamento

Este capítulo pretende elaborar o construto do dromojustiçamento. Uma vez que é a partir da episteme da dromologia que a elaboração se faz, é necessário traçar as linhas básicas da dromologia, da dromosfera e da dromocracia, a fim de estabelecer o construto de maneira mais clara.

O dromojustiçamento utiliza o discurso sentimental, emotivo e com apelo sensacionalista, que desfoca a razão e, no caso estudado, fixa o olhar na imagem para fundamentar seu discurso. Essa operação linguística foge do racionalismo jurídico, ainda mais do civil law, que tem a marcação característica do racionalismo exegetico (RODRIGUES JUNIOR, 2010).

3.1.2 – Dromologia

O termo foi cunhado por Paul Virilio, ensaísta, pensador e arquiteto, que por causa da formação urbanística preocupou-se com o futuro das cidades, as *polis*, mas não somente em suas concepções físicas, mas essencialmente políticas. A política do mundo moderno tem como força motriz, para ele, o componente da velocidade. Logo, o controle do tempo é o controle do poder e a dromologia é o estudo desse poder pressionado pela velocidade. Etimologicamente, o elemento grego *dromos* remete a pistas de corrida, daí o sentido de velocidade, rapidez e aceleração.

No livro que aparece o termo dromologia, “Velocidade e Política”, não há qualquer definição clara do conceito. É um campo de estudo cujo objeto é a velocidade, isso e, o movimento veloz. O interesse desse campo é sobre a relação entre a aceleração propiciada pelo desenvolvimento tecnológico e as transformações epistêmicas, sociais e políticas ao longo da história. A dromologia é o estudo da velocidade em sua dimensão de poder. Em Virilio descobre-se que há uma relação extrema entre velocidade e poder. Para intensificar essa percepção, afirma que qualquer estudo sobre o poder passa necessariamente pela dromologia:

Quer seja nas sociedades antigas através do papel desempenhado pela cavalaria (os primeiros banqueiros romanos eram cavaleiros) ou no poder marítimo através da conquista dos mares, o poder é sempre o poder de controlar um território por mensageiros, por meios de transporte e de transmissão. Independentemente da economia da riqueza, uma abordagem do político não pode ser feita sem uma abordagem da economia da velocidade. O papel desempenhado pela velocidade é diferente segundo a sociedade considerada. A Idade Média conheceu os pombos-correios com Jacques Coeur, o grande financeiro da época. A sociedade colonial

conheceu o poder marítimo da Inglaterra e da França. A sociedade do pós-guerra conheceu o poder aéreo com a capacidade dos aviões supersônicos que transpõem a barreira do som na década de 50. Hoje, a sociedade mundial está em gestação e não pode ser compreendida sem a velocidade da luz, sem as cotações automáticas das bolsas de Wall Street, de Tóquio ou de Londres. (VIRILIO, 2000, p. 15)

A noção de dromologia já é usada no Direito brasileiro já aparece, mesmo que muito esparsamente, em julgados brasileiros. O termo expressa a noção de velocidade ou até açodamento que é contrário às garantias constitucionais do investigado. Logo, não é um termo usado com conceituação rigorosa, mas carrega consigo a noção de aceleração. Um exemplo é esta Ementa do TRF1:

EMENTA - HC: 5773. Terceira Turma. Relator: Des. Federal Tourinho Neto. Publicado em 07/03/2008. Processo Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Primeiro prende-se, depois investiga-se. **Dromologia**. 1. Meras presunções para a decretação da prisão preventiva podem sepultar, sem dó nem piedade, a liberdade de um inocente. 2. O juiz, após embasar a existência do crime e os indícios da autoria, deve mencionar os motivos que estão a exigir a decretação da prisão preventiva, demonstrando as razões de sua imposição, permitindo, assim, que o indiciado, ou acusado, possa se defender e a sociedade tome conhecimento dos motivos por que foi decretada. 3. A ideia dominante é — errônea — que primeiro deve-se prender e depois estudar, investigar devidamente, se o indivíduo é, ou não, culpado. Uma ignomínia. 4. “Não há motivo algum que legitime maior apropriação do tempo do outro”; [...]. 5. Não se pode aplicar a **dromologia**, ciência ou lógica da velocidade, para imprimir ao processo penal um ritmo que atrepele as garantias constitucionais individuais (TRF, 2008, grifo meu).

. A garimpagem acadêmica permite encontrar trabalhos jurídicos esparsos e, desses, chamam a atenção os de Direito Processual Penal (PEREIRA, 2020; THUMS, 2006). A doutrina reconhece a tensão entre o tempo do direito e o tempo social. A noção de dromologia, na doutrina jurídica nacional, é parâmetro para o comando constitucional da duração razoável do processo de um lado e para as garantias do réu de outro. Sobre a razoável duração do processo:

De fato, o processo que se prolonga indevidamente ou se eterniza viola, sistematicamente, o princípio da presunção de inocência e culmina por transgredir o direito básico da liberdade pessoal (que não pode ser encarado apenas sob o prisma da liberdade de locomoção, mas deve ser expandido para a ideia de ausência de restrições de qualquer natureza — sociais, econômicas, afetivas etc. — provocadas por força da instauração do processo). Se o Estado tem o dever de considerar o inocente o imputado, não se justifica que se dedique um período de tempo ilimitado (ou por demais extenso) à resolução dos assuntos de índole criminal (GOMES, 2007, p. 105)

E quanto à tensão entre a razoável duração do processo e as garantias fundamentais:

A relação enigmática do tempo e do justo traz uma ideia de quanto mais rápida a resposta, mais justa a solução, gerando uma necessidade de imediatismo — de tempo real — nem sempre compatível com o ritual demandado pelo processo penal. O processo demanda um tempo próprio, distinto daquele ritmo artificial da sociedade, com sua exigência por velocidade (GOMES, 2007, p. 10).

Temos, ainda, que:

O processo muito acelerado (com procedimento abreviado) não permite a experiência sensível do fato pretérito reconstruído. A velocidade, no campo físico, tende a deformar os objetos, o que também acontece com a informação rapidamente passada/absorvida. Assim, o processo extremamente acelerado não permite a correta cognição, tampouco o adequado posicionamento das partes (exercício de ação e defesa) (*Idem*, p. 134).

Quanto à dromologia processual e os princípios norteadores do processo penal, destaca-se a decisão monocrática do Ministro Luis Fux no HC 107.596⁴², no sentido que “O tempo do processo deve ser analisado à luz do postulado da proporcionalidade, porquanto a regular dromologia processual é instrumento de garantia de uma decisão justa e comprometida com a verdade”.

Aury Lopes Junior se remete a Paul Virilio para acentuar que “a velocidade é a alavanca do mundo moderno” (LOPES JUNIOR, 2016, p. 51) e que a modernidade se apega a aceleração das mais variadas esferas das relações sociais. Porém, quando se trata de relações tuteladas pelo direito público. Há que se considerar os comandos da Constituição e distinguir o tempo da sociedade do tempo do direito, uma vez que o tempo da sociedade acelerada não deve imprimir uma velocidade que atrole os direitos constitucionais em um processo: “o direito jamais será capaz de dar soluções à velocidade da luz” (LOPES JUNIOR, 2016, p. 53).

No campo legislativo, a Lei n.º 9.099, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, buscou dar mais celeridade aos processos de menor complexidade, de acordo com o

⁴²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 107.596, Rel. Min. Luiz Fux, publicação 09 ago 2011. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1424255> Último acesso em 05 dez 2022,

comando do art. 98, I⁴³, da Constituição. A Emenda Constitucional n.º 45/2004⁴⁴ estabeleceu uma cláusula aberta sobre o tempo do processo administrativo e judicial, para que sejam de duração razoável.

Nos componentes contemporâneos que Guy Debord classificava como característicos da sociedade do espetáculo, Paul Virilio classifica como componentes da sociedade da velocidade. Nessa perspectiva, a velocidade ressignifica o modo de pensar, de agir e, portanto, de viver. A velocidade altera a visão de mundo, transforma a vivência e, assim, a sociedade.

Há uma invisível poluição do mundo pela velocidade. Da mesma maneira que Guy Debord critica o monopólio da aparência que acarreta uma aceitação inerte do pressuposto de que o que aparece é bom, em Virilio tem-se a crítica da velocidade e da alienação quanto ao pressuposto de que o que é veloz é bom. Em Debord não se trata, somente, do espetáculo, mas do controle do espetáculo que é, em suma, o controle do poder. Da mesma maneira, em Virilio, não se trata somente da velocidade, mas do controle da velocidade que é o controle do poder.

A história tem como componente central o tempo. Logo, para Virilio, a velocidade é a alucinação do tempo que destrói a cronologia e os acontecimentos se perdem, pois as ideias não mais tensionam com os fatos, o que gera a negação do fato real. Os acontecimentos não são passíveis de serem aprendidos pois as imagens não se fixam, pois escapam pela fluidez da velocidade (VIRILIO, 1993). Se é a velocidade que conta, há primazia do tempo sobre o espaço, o que torna obsoletas as teorias militares clássicas sobre o poder, que são baseadas nas tomadas de território.

Velocidade é medida relacional do tempo. Mede um ponto A para um ponto B dentro do tempo. Assim, o tempo seria um objeto de estudo mais amplo que a velocidade para o Direito. O trabalho, porém, busca compreender o fenômeno da velocidade máxima, que se chamará de instantaneidade. O presente trabalho não usa o termo velocidade nos parâmetros da física. A semântica proposta é no sentido da aceleração, de encurtamento do tempo. Daí que o sentido aplicado a esta tese é o da instantaneidade, que confere maior esclarecimento para o que se pretende comprovar.

⁴³ I - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos, componentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

⁴⁴ A EC 45/2004 inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º, da Constituição: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dromologia, de maneira simples, é o estudo da velocidade, que ganha contorno central no dicionário de Virilio, que não se preocupa com o tempo em si, mas com o tempo veloz, isto é, com a velocidade, que evidentemente traz implicações aos fatos, principalmente os jurídicos. Velocidade (fator decisivo da evolução tecnológica) tem ou não valor a depender do contexto. Infere-se, na obra de Virilio, que a velocidade, em si, não é negativa (como pode parecer de início), mas pode trazer consequências culturais que a simples percepção não acompanha. E nesse sentido, pode-se até dizer que a velocidade não é a questão na filosofia de Virilio, mas sim, a relação entre velocidade e percepção. Quando a percepção é condicionada pela velocidade da tecnologia, perde-se a noção de relatividade. A velocidade passa a ter valor em si mesma, enquanto falseia a percepção da realidade.

A velocidade não é vista como um fenômeno em si, mas como uma relação entre fenômenos. A velocidade é, então, o principal efeito do fenômeno dromológico e é propulsionada, pela sociedade dromosférica, mundializada, conectada, midiática. A evolução das tecnologias permite mais aceleração e, assim, mais mudanças comportamentais, mais mundialização, mais conexão e mais confusão entre chegada e partida, entre nascimento e morte.

Na sociedade da tecnologia, a velocidade se torna princípio e fim da postura do sujeito perante o objeto. É uma dependência, uma adição, busca constante pela otimização (velocidade) que permite sustentar as relações sociais como dromológicas. Uma sociedade dromológica, uma vez condicionada pela velocidade da tecnologia, tem a percepção alterada das coisas.

Daí a sutileza da violência da velocidade na sociedade dromológica denunciada por Trivinho:

De todas as formas de violência atualmente existentes, talvez a mais silenciosa e invisível, e por isso, a mais implacável, seja a violência da velocidade. Se o assunto não é novidade na cultura ensaísta internacional, no Brasil continua sendo, porém, pouco avaliado em suas múltiplas dimensões social-histórica, sobretudo do ponto de vista da crítica teórica (TRIVINHO, 2007, p. 89).

A rigor, a dromologia tem na velocidade extrema, a instantaneidade, o mais significativo componente. A comunicação a distância, desde o advento do jornal, passando pelo rádio e agora pelas novas mídias sociais, tem inegavelmente mais impacto na vida social do que a comunicação familiar e entre vizinhos e do que todas as outras que se amparam na proximidade, que se pode chamar daqui para frente de comunicação presencial. A comunicação a distância também tem impacto relevante na política e essa, por sua vez, no Direito. Logo, é cediço que há impacto da comunicabilidade a distância no ordenamento jurídico, seja na feitura legislativa, seja na hermenêutica jurídica.

A comunicabilidade a distância imprimiu velocidade e instantaneidade às relações sociais. E nessa realidade, aceleração, velocidade e dromologia ganharam um reforço normativo com o advento da EC 45/04, que acrescentou a razoável duração do processo ao rol de direitos e garantias fundamentais. A nosso ver, são considerações subtópicas da relação entre tempo e Direito.

No Direito material, há o fenômeno da decadência. No Direito processual, há prescrição, preclusão temporal e outras demarcações que são consequências do tempo no Direito. Em negócios jurídicos, há a figura do *surrectio*, do *supressio* (que tangenciam a questão do tempo) e do *tu quoque* (aproveitamento, em benefício próprio - e em tempo posterior - de um ato ilegal anterior). Dessa forma, a relação entre tempo e Direito não é desconhecida para a dogmática nem para ciência jurídica. Já os efeitos sociodromológicos no Direito são bem mais raros na literatura, e é nesse hiato que esta tese se insere.

É evidente que, nestes tempos, pressões dromológicas atingem o Estado e, por conseguinte, o Direito. Nesse sentido, realça Murilo Pereira:

Os efeitos cronológicos irradiam-se para todos os setores da sociedade, não escapando deles o Estado e a investigação criminal, repercutindo sobre a atuação estatal, bem como sobre o comportamento de autoridades com poder de decisão, a implicar sérias e preocupantes ofensas a garantias fundamentais dos investigados (PEREIRA, 2020, p. 35).

A dromologia se preocupa com o instante, que é mais importante que a cronologia das coisas. a imediatez do instante, na dromologia, domina o espaço real geográfico e da duração, o que cria o interativo. O instante, então, é a aceleração do real. O paradoxal é que, com as tecnologias da velocidade, as coisas chegam ao indivíduo sem que ele precise se deslocar. A velocidade das tecnologias permite que a chegada venha antes da partida. É o tempo da chegada generalizada, em oposição à chegada restrita, na qual o deslocamento tinha um tempo de duração. A velocidade oferece, então, o confinamento, de imobilidade fulgurante.

3.2 – Dromosfera

A dromosfera é um espaço social na qual a velocidade é o vetor essencial, vinculada umbilicalmente às tecnologias. É a esfera da aceleração da realidade pelas tecnologias de tempo real (instantâneo). Nela, a realidade é baseada nas relações que ocorrem nesse espaço de tempo acelerado, e não mais só espaço concreto que é separado do tempo.

A dromosfera não é um metaverso, pois as relações e movimentos da da dromosfera atingem toda a realidade mesmo fora do espaço dromosférico. Apesar de semelhante em questões centrais, como a virtualização das coisas, a dromosfera não é exatamente o ciberespaço, mas algo maior que este.

O termo ciberespaço surgiu em 1984 no romance de ficção “Neuromancer” de William Gibson, que era um universo de redes digitais que funcionavam como um campo de batalha entre as empresas multinacionais e rapidamente o termo foi adotado por usuários e criadores de redes digitais. Segundo Pierre Lévy, ciberespaço é “o espaço da comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (LEVY, 2011, p. 94).

Quanto ao ciberespaço, Paul Virilio entende que com o advento de novas tecnologias cibernéticas que modificam o espaço-tempo cibernético, a própria mídia será afetada e os agentes de imprensa sofrerão com a nova dimensão midiática da dromosfera, dado que nesse espaço “a informação só tem valor pela rapidez de sua difusão, ou melhor, a velocidade é a própria informação” (VIRILIO, 1996, p. 122).

Assim, no contexto dromosférico, é o espalhamento da notícia que tem valor e não a verdade sobre ela. Se é fato que *fakes* e desinformações sempre existiram, é visível que em um cenário dromosférico os *fakes* e a desinformação são a tônica das trocas informativas e não as reflexões ou mesmo as descrições reais dos fatos.

É evidente que o direito sofre com essa tônica dromosférica. Os contornos jurídicos dos fatos não têm valor. O que tem valor é a rapidez pela qual se dissemina uma versão do fato jurídico. Essa axiologia dromosférica é violenta por natureza, pois reclama uma tutela jurídica ao fato já viciada pela percepção dromosférica.

Quanto ao direito penal, por exemplo, a velocidade da notícia é diferente da velocidade do processo penal, sendo o tempo do direito desvinculado do tempo social (dromosférico). O Direito frustra as expectativas da sociedade dromológica, cujas cargas estão lançadas no presente (LOPES JÚNIOR, 2016). A dromosfera são as relações sociais compartilhadas quais a velocidade é a essência. Logo, o ciberespaço está contido na dromosfera, mas também a televisão, o rádio, enfim, todos os meios capazes de imprimir velocidade nas relações sociais.

Na dromosfera a razão tem menos sentido que a emoção. Logo, o discurso mítico tem mais valor que a reflexão. Uma vez que a reflexão tem o condão de desacelerar o pensar e o discurso mítico sentimental tem o condão de acelerar, na dromosfera as situações são situações

de passagem e, assim, de rara capacidade de verticalização do pensar. É um movimento de cegamento:

O movimento é o cegamento. Dessa forma, quando o motor/câmera para de produzir a imitação do momento real a vinte e quatro imagens por segundo e experimenta velocidades anormais, o que Ray Harryhausen chama de ‘dinamação’ em oposição à ‘animação’ do desenho animado, o espectador manifesta uma certa confusão. Na verdade, ele se vê brutalmente levado aos limites de sua capacidade de identificação visual por essa recriação do ‘mistério do momento’ que é a dimensão primitiva de nossa percepção do mundo. (VIRILIO, 1996, p. 64)

A aceleração dromológica transforma o sujeito de direito em espectador. Um espectador passivo de um lado (observador), mas também em agente dromológico. Na dromosfera, nesse sentido, o sujeito é tanto vítima quanto autor da aceleração dromológica.

François Ost, na obra “O Tempo do Direito”, identificou que o Estado moderno se legitimou como o Estado protetor, mas que a proteção foi minimizada como garantia generalizada de sobrevivência. No século XX, o Estado adquiriu nova missão, a de garantir certa qualidade de vida (*welfare state*) (OST, 1999). Com o fim da II Guerra, com as novas tecnologias e o colapso do bloco socialista em 1989, houve uma crescente mundialização da economia. A nova realidade eletrônica acelerou o processo de mundialização e de virtualização, isso é, da desterritorialização da vida, da economia e do poder.

3.3-Dromocracia

A dromocracia é uma resposta do bloco político (TRIVINHO, 2007, p. 102) a aceleração dromológica. Quem tem mais velocidade, tem mais poder (THUMS, 2006). Segundo Zygmunt Bauman:

As pessoas que movem e agem com maior rapidez, que mais se aproximam do momentâneo do movimento, são as pessoas que agora mandam. E são as pessoas que não podem se mover tão rápido — e, de modo ainda mais claro, a categoria de pessoas que não podem deixar seu lugar quando quiserem — as que obedecem. A dominação consiste em nossa própria capacidade de escapar, de nos desengajarmos, de estar ‘em outro lugar’, e no direito de decidir sobre a velocidade com isso será feito - e ao mesmo tempo de destituir os 40 que estão do lado dominado de sua capacidade de parar, ou de limitar seus movimentos ou ainda torná-los mais lentos. A batalha contemporânea da dominação é travada entre forças que empunham, respectivamente, as armas da aceleração e da procrastinação. (BAUMAN, 2007, p. 152).

Segundo Sylvere Lotringuer, a velocidade é tema esquecido pela política, apesar de essencial às relações de poder:

A velocidade é lado desconhecido da política, e sempre foi, desde o início; isso não é novo. Em política, o aspecto riqueza foi focalizado há muito tempo. Agora, foi um erro, que eu modestamente estou tentando corrigir – esquecer que a riqueza é um aspecto da velocidade. Comumente se diz que o poder está vinculado à riqueza. Em minha opinião, está, acima de tudo, vinculado à velocidade; a riqueza vem depois. Claro que é verdade que o poder precisa de meios, que adquire esses meios através do entesouramento, da exploração ou de ambos, mas as pessoas esquecem a dimensão dromológica do poder – sua capacidade de captação, seja através de impostos, de conquista etc. Toda sociedade é fundada numa relação de velocidade. Toda sociedade é dromocrática. Se você tomar a sociedade ateniense, observará que no topo há o trierarca; em outras palavras, aquele que pode preparar uma trirreme [um barco]. Depois há o cavaleiro – aquele que pode preparar um cavalo, para usar a linguagem naval. Depois disso, há o hoplita, que pode aprontar-se para a guerra, ‘armar a si mesmo’ – no estranho sentido de que a palavra ‘armamento’ tem tanto conotação naval quanto marcial – com suas lanças e seu escudo como um vetor de combate. E, finalmente, há o homem livre e o escravo que só têm a possibilidade de se alugarem ou de serem recrutados como energia na máquina de guerra – os remadores. Nesse sistema (que também existiu em Roma com a cavalaria), aquele que tem a velocidade tem o poder. E tem o poder porque é capaz de adquirir os meios, o dinheiro. Os cavaleiros romanos eram os banqueiros da sociedade romana. Aquele que for mais rápido possui a capacidade de coletar impostos, a capacidade de conquistar e, através disso, de herdar o direito de explorar a sociedade (LOTRINGER, VIRILIO, 1984, p. 49).

O processo de mundialização que foi tratado no tópico destinado à dromosfera, marcado por uma sociedade global massificada, tecnológica e conectada, que permite a exponenciação da liberdade em detrimento da segurança projetada freudiana (BAUMAN, 1988), é palco para novas relações de poder. Segundo Norberto Bobbio:

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes (BOBBIO, 1992, p/ 33)

Mais liberdade, menos segurança: essa parece ser uma equação com a qual a mundialização irá conviver como uma aporia. Mais liberdade, mais mundialização e vice-versa. Mais tecnologia, mais mundialização. Mais liberdade, mais anonimato. Mais anonimato, menos segurança. Menos segurança, mais risco. Mais risco, mais sensação de insegurança e, como consequência, mais exigências para controlar os riscos. Essa relação de causa e efeito, em uma sociedade acelerada, gera relações de poder que mantêm a velocidade como motor, mas direcionam com velocidade direitos libertários e, paradoxalmente, direitos que diminuem o risco, isso é, direitos regulatórios. É nesse contexto de risco que a velocidade influencia as relações de poder.

Dromocracia é um conceito apresentado por Paul Virilio em seu livro “Velocidade e Política”, de 1977. A velocidade não apenas produz mais depressa, mas também destrói mais depressa. Nesse cenário, é velocidade é poder. Riqueza, poder e política são processos dependentes da velocidade. A relação entre velocidade e poder, riqueza e política é articulada pelos seguintes aspectos: a revolução dromocrática, o progresso dromológico a sociedade dromocrática e o estado de emergência.

Dromocracia é composta de *dromos* (velocidade) e *cratós* (poder). É o governo da velocidade, que conduz o ritmo da vida humana e acelera a sociedade. Na sociedade, a dromocracia gera dromoaptos, que dominam os vetores da velocidade, e dromoinaptos, que não domina, esses vetores.

A guerra é vencida pelos que mais facilmente detém esses vetores e são mais velozes, ou seja, os dromoaptos. Para essa tese, a tecnocracia, no evento *PowerPoint*, foi dromoapta e, por isso, capaz de executar o dromojustiçamento no caso. Quanto mais dromológica for a sociedade é maior a capacidade da dromosfera ser o grande palco das relações sociais, e mais se exige que o Estado seja dromoapto para não se tornar somente uma dromocracia e permanecer, o máximo possível, democrático. Essa missão do Estado é bastante visível na área penal, na difícil sistematização dos comandos constitucionais do prazo razoável — pressionado pelos valores dromológicos — e as garantias constitucionais.

A dromocracia é, atualmente, a sombra violenta da democracia quando esta não tem aptidão lidar com as relações sociais e institucionais aceleradas. A velocidade tem o condão de não ser percebida como violência e, por isso, é talvez a mais implacável das violências, pois é silenciosa e invisível (TRIVINHO, 2007, p. 89). Sobre violência e velocidade:

A violência da velocidade comparece alçada à categoria de ‘fato social total’. Ela realiza em bloco, de uma vez por todas, e sempre. É por assim dizer, o *sprit du temps* compulsório da atualidade. Contém em si o sobrepreso de toda a civilização contemporânea: é a violência (tão pulverizada quanto contínua) do aparato produtivo e de suas exigências programáticas e funcionais; é a violência do dinamismo formal do aparato cultural-comunicacional e de seus apelos lúdicos sedutores; é enfim, a violência de toda a organização urbana sobre corpos e o imaginário dos viventes. (TRIVINHO, 2007, p. 93).

O dromoinapto é mais vulnerável a violência da velocidade enquanto o dromoapto tem mais habilidade para a violência silenciosa característica da dromocracia. Uma vez que a velocidade é o vetor principal da dromocracia, instituições buscam a dromoaptidão para permanecerem empoderadas na dromocracia. No evento *PowerPoint* foi exatamente isso que se verificou, isto é, uma dromoaptidão dos agentes de Estado para promoverem a violência sutil

contra o inimigo. Lula era, ali, o referencial legitimador da dromoptidão dromocrática daqueles agentes de Estado.

A partir das revoluções tecnológicas e com base em suas relações com as transformações políticas, Virilio tomou a velocidade como valor a ser considerado no estudo do poder. Nessa perspectiva, pode-se dizer que a dromocracia é o prisma da velocidade característica da vida política, social e institucional e que a aceleração é uma vertical da construção da vida em sociedade no capitalismo reinante.

A dromocracia oferece contornos de velocidade à razão política e, portanto, suscita uma visão crítica da democracia e do Estado Democrático de Direito. Trivinho (2007) afirma que a sociedade dromológica midiaticamente orientada transforma a lógica da vida humana na busca de um sedentarismo comunicacional nômade (como *habitus* sociocultural urbanitário). Esse sedentarismo comunicacional é derivado da superação do nomadismo veicular sedentário da vida rural, advindo dos atributos da revolução industrial e ainda centrado em contextos presenciais (*in loco*).

A noção desse “sedentarismo comunicacional nômade” vem exatamente das possibilidades tecnológicas comunicacionais que caracterizam a dromosfera. Há, aí, um papel essencial do lazer, do ócio. É que os avanços da produção industrial deram mais tempo ao sujeito, que pode usufruir das tecnologias comunicacionais para seu prazer. Essas tecnologias comunicacionais também estão inseridas no contexto da aceleração da vida humana, que é um valor real da dromocratização:

[...] a expansão desse valor, em forma de pressão social concreta, para a esfera do tempo livre e de lazer não teria sido possível sem o concurso exponencial de outro vetor processual, a comunicação em tempo real

[...].

O modelo de civilização então desencadeado, propriamente mediático

[...]

—com muitas práticas sociais se processando exclusivamente nas redes comunicacionais —, e que melhor se definiu a partir da Segunda Guerra Mundial, encarregou-se de inscrever e consolidar, em definitivo, a lógica da velocidade— o *sprit du temps* dromocrático—, para além da esfera da produção e do trabalho, no universo do tempo livre e de lazer” (TRIVINHO, 2007, pp. 62-63)

Ao se analisar o evento Power Point, infere-se que na dromocracia não há espaço para a discussão sobre direitos fundamentais do réu, especialmente as suas defesas. O que importa é a acusação via um discurso sentimental, a fim de entreter o público.

3.4 – Discurso Mítico

A Linguagem sentimental é a linguagem que o populista tecnocrata utiliza para promover o dromojustiçamento. Essa linguagem sentimental é o que se chama de discurso mítico. É ela que permite o dromojustiçamento. Esse discurso mítico é antagônico da lógica do processo penal, que é baseada no discurso racional. O discurso mítico tem o condão de impedir a reflexão sobre circunstâncias jurídicas, pois o apelo sentimental é um entrave à razão.

Dessa maneira, o discurso mítico e seus ritos simbólicos e sentimentais inerentes são um deságio à ciência jurídica: “numa sociedade em que o mito e o rito são mais importantes que o conhecimento científico, o Direito não pode evoluir.” (THUMS, 2006, p. XXI).

O juspositivismo dos sistemas de *civil law*, como o brasileiro, tem como pressuposto que não há Estado e nem sociedade sem direito. A vida social é ligada a um estado de ordem e coordenação, de modo que sem sociedade não há razão de haver direito, assim como sem a ordem e a coordenação fornecida pelo direito não há construção ou manutenção de uma sociedade sólida (PELLEGRINI, 2005, p.25). O direito é regulador de conflitos e, por essa razão, busca garantir que os conflitos serão resolvidos dentro de um padrão racional. Dentro de um contexto racional de sociedade, só se pune com justiça se respeitado o processo (GOMEZ, 1951, p.27).

A ordem gerada pelo processo é o que harmoniza as relações sociais e garante a prevalência de ideais de coletividade em detrimento de interesses individualistas e anti sociais (PELLEGRINI, *op. cit.*, pp.25-27), deixando de privilegiar a lógica do mais forte ou da mística religiosa em prol de uma convivência social saudável. O caminho do processo evolutivo racional perpassa por dois diferentes tipos de evolução quanto às fontes do direito: o *common law* e o *civil law*. Ambos possuem em comum a racionalização do sistema processual.

O uso racional, não emotivo e não totalmente discricionário do direito é o pressuposto da máxima do *Nulla Poena, Nulla Culpa sine Iudici* (LOPES, 2019, p. 60-61). Posto isso, é o processo o elemento que traz racionalidade para a punição e, nesse contexto, sendo o processo aquilo que justifica a personalidade racional da pena, a falta daquele retira dessa pena a racionalidade. A falta de racionalidade impõe a vontade do mais forte sobre o mais fraco dentro de um julgamento, sem que haja uma contextualização ou um nexo de causalidade estabelecido entre a conduta do mais fraco com a sua pena — que será aplicada apenas com base na sua força e não como consequência de suas ações. Exemplos de julgamentos que se davam nesse formato são as provas de força por meio de duelos, o qual o vencedor do duelo se sagrava detentor do direito em comento, ou por provas de resistência e divindade, como a provação pelo

fogo, “ordália” em que o acusado deveria andar de três a nove passos segurando um ferro em brasa, sendo que, passados 3 dias retiravam as ataduras das mãos e, se a ferida estivesse sarando, a pessoa era considerada inocente, mas se a ferida não demonstrasse recuperação dos ferimentos, a pessoa era considerada culpada.

As ordálias floresceram no paganismo, sem nenhum tipo de racionalidade para além da demonstração de força, sendo aprimoradas pelo cristianismo segundo a lógica cristã, período no qual a igreja combateu, “como inquinada pelo paganismo, a ordália do sorteio; tolerou as outras, dando, porém, a elas um conteúdo que não era exatamente o originário: ora admitia-se no êxito delas uma verdadeira intervenção divina. A onisciência divina podia bem socorrer a fraqueza humana dirigindo-se para a verdade” (CARLETTI, 1986, p. 369-399)

Houve uma retomada (no sentido da volta do direito romano) da racionalidade no processo pela secularização do direito. Essa retomada representou a renovação de um processo racional em prol do processo da barbárie, e foi iniciada por Ivo de Chartres⁴⁵, que também discorreu brevemente sobre a importância da imparcialidade do juízo e o princípio da territorialidade (AZEVEDO, 2001, p. 39), que também contribuem com a racionalidade do processo. Segundo Luiz Carlos de Azevedo e José Rogério Cruz e Tucci (AZEVEDO; TUCCI, 2001, p. 37), foi a partir daí que se retomou a inteligência do direito romano, que passou a ser desenvolvida pelos que sucederam o bispo Ivo.

Fato é que sem a racionalidade no processo, apenas preceitos desconexos com as causas processuais prevaleceriam e determinariam as consequências pelos atos que geraram a lide. Desse modo, para garantir que a pena imposta seja racional, é preciso levar-se em conta que, em especial no Processo Penal, a forma é garantia e limite de poder, pois ali se exerce o poder de punir em detrimento da liberdade. É, portanto, um poder limitado e condicionado, que precisa se legitimar pelo respeito às regras do jogo (LOPES, 2019, p. 37).

As principais garantias processuais que devem ser observadas dentro das regras do jogo, lembrando que o objetivo só será atingido com racionalidade e dentro de um caráter civilizatório se o processo (regras do jogo) for respeitado, pois o grande caráter racional e civilizatório do processo está na ética das regras estabelecidas (LOPES, 2019, pp.181, 351).

Em processos penais, a racionalidade ocorre pela dialética processual, consubstanciada pelo contraditório e ampla defesa:

Outra questão relevante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diz respeito ao contraditório e à ampla defesa exercida em face de denúncia genérica ou que não

⁴⁵ Bispo de Chartres, França, e importante Canonista do século XII.

descreve de maneira adequada os fatos imputados ao denunciado. É substancial a jurisprudência do Tribunal, que considera atentatório ao direito do contraditório o oferecimento de denúncia vaga ou imprecisa, por impedir ou dificultar o exercício do direito de defesa (MENDES e BRANCO, 2011, p. 499)

O processo não admite insegurança ou poderes de disposição (FERRAJOLI, 2000), isso é, aqueles que se afastam da verdade processual, como convicções pessoais ou morais próprias do acusador. “Verdade processual é, na realidade, uma verdade alcançada mediante garantias e regras de jogo codificadas, que asseguram essencialmente a possibilidade de refutar as hipóteses acusatórias, desde a contestação inicial até passar ao status de coisa julgada da sentença definitiva de condenação, mediante contraprovas ou contra-hipóteses” (FERRAJOLI, 2000, p. 135).

O racionalismo, a razão, no processo, é o que permite diferir o direito do justicamento. De acordo com Luigi Ferrajoli, no notável *Direito e Razão*, em um dos capítulos⁴⁶ destinados ao procedimento de como se deve julgar, observa que:

O que faz o processo uma operação distinta da ~justiça com as próprias mãos~ ou de outros métodos bárbaros de justiça sumária é o fato que ele persegue, em coerência com a dúlice função preventiva do direito penal, duas diferentes finalidades: a punição dos culpados juntamente com a tutela dos inocentes. (FERRAJOLI, 2000, p. 483).

O discurso mítico que essa tese elabora deriva do conceito de mito político na concepção de Georges Sorel. O mito pode ser definido, segundo a abordagem soreliana, como “um conjunto de imagens percebidas instantaneamente, intuições, capazes de evocar com a força do instinto o sentimento de luta” ou, ainda, conforme a ideia paolina, é “ao mesmo tempo ‘sistema de imagens’ e massas que ‘se apaixonam’” (GALASTRI, 2010, p. 6).

Entre outras, há duas perspectivas de visão do mito: a primeira o entende como uma narrativa sobre a realidade, a origem e o significado das coisas, com personificações (como os mitos gregos); a segunda considera o mito para “designar uma representação coletiva mais ou menos irracional de forte valor afetivo” (como o mito da “idade de ouro”) (DUROZOI; ROUSSEL, 1993, p. 326).

⁴⁶ Trata-se do capítulo 41: “Como julgar? As garantias procedimentais”

O mito, com o sentido analógico e metafórico que empresta às coisas, entre outras, tem uma função compensatória, por meio da qual que promete estabilidade a fatos da vida, mormente após falhas de narrativas passadas (CHAUÍ, 1997) (como o mito político).

Na concepção de Sorel (1993), o mito é um conjunto de imagens capaz de provocar sentimentos instintivamente. Não é um ato do intelecto, analítico e abstrato, mas um ato de vontade, baseado na intuição imediata, global e não analítica. O mito é, nesse viés, um lugar que a razão não atinge. A política se faz por meio de mensagens estruturadas em discursos.

No Direito, os comandos jurídicos também são mensagens que podem carregar um dever ser (normas primárias), tal qual as mensagens políticas carregam um dever ser normalmente atrelado a um futuro, seja de manutenção, seja de transformação social. As mensagens políticas encerram promessas, desejos, o que nada mais é do que aquilo que também as normas primárias de Direito encerram: o dever ser, que é um desejo posto pelo Direito positivado, especialmente no *civil law*.

Mensagens políticas podem carregar elementos fortemente irracionais, que são exatamente os mitos políticos, que têm na emoção o componente principal de ligação entre o público receptor e o conteúdo da mensagem. O mito político tem, como escopo, ser um motivador para a adesão política.

O discurso mítico tem uma função: mobilizar o indivíduo a aderir ao conteúdo da mensagem. Essa adesão é insusceptível à razão, porque é fomentada pela emoção. A dromosfera das redes sociais facilita a adoção do discurso mítico, com adesão em tempo real da sociedade dromologicamente orientada. O discurso mítico é como um motor para manter os indivíduos ativos politicamente, mobilizados em torno de uma mensagem ou de uma ideia geral, como: combate ao comunismo, defesa da família e outros.

Diversos trabalhos de teoria crítica, em especial no Direito Penal, trabalham o conceito de mito. A maioria são críticas ao positivismo e à dogmática jurídica. Nesses trabalhos, há clara intenção de atacar (criticar) o Direito Penal, especialmente sua aplicação, visando à revitalização de valores morais e de justiça. É desta teoria crítica, por exemplo, que saem as problemáticas sobre o superencarceramento, seletividade penal e necropolítica.

O que se levanta, aqui, é a possibilidade de o discurso mítico funcionar como fundamento jurídico, isto é, de agentes de Estado usarem o discurso mítico como fundamento de seu agir para o grande público. Basicamente, nesse caso, o discurso ocorre pelo uso da emoção como força motriz da fundamentação.

O discurso mítico é uma falsa fundamentação jurídica baseada na emoção, que liga suas estruturas não pela linha analítica dogmática, mas pela emotividade, tal qual o mito político.

No caso pesquisado, esse discurso é facilmente verificável ao se afirmar que, apesar de não haver prova de crime, havia a convicção de que o “inimigo” tinha infringido a lei.

É pertinente ressaltar que a análise do discurso mítico não se confunde com o que e pode inferir dos conceitos jurídicos abertos ou indeterminados, como a boa-fé, quando o decisor irá preencher o conteúdo fático da norma. O discurso opera em conceito jurídico fechado, mas que carrega em si uma cognitividade emotiva, ainda que dentro de uma operacionalidade fechada (dentro do ordenamento jurídico).

3.5–Dromojustiçamento

O trabalho já teve a oportunidade de tratar do lawfare e do estado de exceção que, como já observado, não se confundem com o dromojustiçamento. A necessidade dromológica de respostas instantâneas, o sentimento de medo e a sensação de impunidade fomentadas pelo populismo penal são variáveis que aceitam com naturalidade a exposição e a espetacularização sobre detidos e condenados, geralmente algemados e escoltados por policiais, no que é conhecido como *perp walk*⁴⁷ (caminhada do perpetrador, em uma tradução livre). A prática tem três vieses: envergonhar o acusado, pressionar pela manutenção da prisão e promover o agente de Estado perante a opinião pública.

O chamado “perp walk”; põe em confronto pelo menos duas normas fundamentais: a liberdade de informação (art. 5º, XIV e art. 220 da CF/88) e a inviolabilidade da imagem e honra do acusado (art. 5º, X, da CF/88). A adequada ponderação desses princípios indica que a exposição midiática das prisões não constitui, por si só, uma violação à honra ou à imagem do acusado. Todavia, o sensacionalismo, a antecipação da culpa e o excesso no agir policial são ofensivos à dignidade do acusado, na medida em que o tratam como objeto. (MARQUES, 2018).

É uma espetacularização do processo penal que resultou, por exemplo, na Sumula vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

⁴⁷ A nova lei do abuso de autoridade – L. 13.869/19 – estabeleceu que é crime o constrangimento a preso ou detento mediante violência ou ameaça, que reduza sua resistência a exhibir seu corpo ou parte dele à curiosidade pública (art. 13, I, L. 13.869/19).

A discussão na criação da Súmula n.º 11 era para se evitar o *perp walk*, A Constituição, ao passo que garante o acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição), também garante que “ninguém sera submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, da Constituição), como pontuou na ocasião o Ministro Carlos Britto e que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLXI, da Constituição).

O dromojustiçamento não se confunde com o *perp walk* porque neste a pretensão é a exposição física do acusado na mídia. No dromojustiçamento essa exposição física do acusado detido é até dispensável, como ocorreu no evento *PowerPoint*. O que se busca no dromojustiçamento não é envergonhar o acusado, mas sim matá-lo simbolicamente.

Dromojustiçamento e *perp walk* possuem graus diferentes de impacto social e de motivação. Dromojustiçamento é um construto que parte do fenômeno do linchamento, do justiçamento, que se refere a forma popular de justiça sumária que se dá ao arrepio do direito, que com frequência encontra no linchamento ou na morte do alvo o seu desfecho mais comum. É uma ação antijurídica, emocional e de cunho coletivo.

É pequeno o número de pesquisas relevantes sobre linchamento no Brasil (FREITAS, 2017), sendo que “a maior parte das análises surge no âmbito de projetos de pesquisa de mestrado e doutorado” (FREITAS, 2017, p. 13). A maioria dos linchamentos são pesquisáveis apenas por recortes de jornais e notícias, uma vez que os dados formais — em inquéritos e ações penais — são poucos, esparsos e em sua maioria sem conclusões. As releituras teóricas mais relevantes sobre o tema, no Brasil, talvez sejam feitas por Mauro Benevides (BENEVIDES, 1982), Paulo Rogério Menandro e Lídio de Souza (MENANDRO; SOUZA, 1991) José Arthur Rios (RIOS, 1988), Jacqueline Sinhoretto (SINHORETO, 2009), Ariadne Natal (NATAL, 2012), Danielle Rodrigues (RODRIGUES, 2016) e José de Souza Martins (MARTINS, 2015).

Linchamentos, ou justiçamentos, são atos associados a violência (GIRARD 1990; PACHECO, 2019) que tem com o fim último apaziguar a fúria da sociedade ofendida. Segundo Girard:

É o sistema judiciário que afasta a ameaça de vingança, Ele não a suprime, mas limita- a efetivamente a uma represália única cujo exercício é confiado a uma autoridade soberana e especializada em seu domínio. As decisões da autoridade judiciária afirmam-se como a última palavra da vingança. (GIRARD, 1990, s/p)

É a fragilidade do sistema judiciário que catapulta os linchadores para agirem por si mesmos, de maneira imediata. Em geral, são duas as modalidades de linchamento (SOUZA DA

COSTA, 2018): vigilantíssimo e *mob lynching*. O vigilantíssimo é a reunião de vigilantes que partem para executar um linchamento e que atinge camadas mais abastadas economicamente. O *mob lynching* não se dá por meio de grupos pré-constituídos, mas sim de hordas que se formam de repente.

Roberta Senechal de La Roche, da Washington and Lee University, que pesquisa as violências coletivas, difere as manifestações de violência coletiva de justicamento com as próprias mãos (self-help) em quatro vertentes: o linchamento (clássico, que é contra pessoas de fora da comunidade e o community lynching, contra membros da comunidade); as revoltas, o terrorismo e o vigilantismo (SENECHAL, 1996). Essa classificação é pouco usual, pois a maioria dos pesquisadores classificam o vigilantismo como uma modalidade de linchamento. Porém, mesmo se adotando a classificação de Senechal, é de se observar que o vigilantismo é uma forma violenta ilegal de justicamento.

Quanto ao vigilantismo, há uma forte tendência das ações dos linchadores para a manutenção do controle social (SOUZA DA COSTA, 2018), ante o sentimento de estranhamento que se guarda com o linchado.

Seja como for, nas duas situações, a filosofia (se é que podemos assim chamar) dos linchadores era conservadora e norteada para a preservação do *status quo*, que se considerava ameaçado. No Oeste, de forma mais clara, a ação dos vigilantes pretendia conservar uma ordem anterior e evitar que a nova sociedade, em gestação no espaço novo da fronteira, resistisse aos velhos valores e às inspirações tradicionais. A ação dos vigilantes determinava, assim, certa compreensão do estranho e do estranhamento (da identidade e da alteridade, conceitos tão caros às Antropologia e às Ciências Humanas, de forma geral), do forasteiro e do estrangeiro, instituindo um poderoso e violento mecanismo de controle social e uma pedagogia da ordem que ressocializava os “adventícios” e os enquadrava nos preceitos da tradição puritana (BERTO; FELIX, 2014, p. 7).

Linchamentos nos moldes da Ku Klux Kan são da modalidade de vigilantismo. O conceito de linchamento proposto pela National Association for the Advancement of Colored People - NAACP – é de que se trata de um assassinato ilegal por um grupo de três ou mais pessoas que agem sob o pretexto da justiça ou da tradição (NATAL, 2012). O dromojusticamento é opera na modalidade de vigilantismo.

Em resumo, linchamento é o castigo físico – que aceita a morte – de uma pessoa que não foi julgada mediante o devido processo legal. São execuções populares sob o pretexto de se fazer justiça, daí o termo justicamento. Um linchamento clássico envolve a acusação de um crime, seguida da detenção do acusado, a reunião de uma turba, tortura física e o assassinato do acusado. Justicamentos ocorrem em público e frequentemente são celebrados como vingança social. O justicamento ocorre mediante uma ritualística. Os linchadores matam ao mesmo

tempo que se contaminam, levando ao que Girard chama de crise sacrificial, que é quando o linchamento leva a perda da razão e conseqüentemente a escalda da violência (GIRARD, 1990). Linchamento é um termo que foi cunhado teoricamente sob o caso de Charles Lynch, um racista da Virgínia que perseguia negros e nativos por motivos raciais (OLIVEIRA 2010). Lynch dirigia uma organização que punia os acusados de crimes e também os simpatizantes dos colonizadores ingleses (RIOS, 1988). As execuções de Lynch, que era um fazendeiro, eram céleres e informais. Lynch vendia a narrativa que seu bando concretizava a justiça contra bandidos, negros indóceis, abusadores de toda ordem etc. Era o que se chamava “Lei de Lynch” (RIOS, 1988). Daí surgiu o termo em inglês lynching, que resultou no português linchamento. Em 2022, o Presidente Joe Biden sancionou a lei que considera o justicamento um crime de ódio federal, após mais de 100 anos de discussão no parlamento dos Estados Unidos da América sobre a lei. Ao sancionar a lei, disse Biden: “lynching was pure terror to enforce the lie that not everyone, not everyone, belongs in America, not everyone is created equal”⁴⁸.

No Brasil, o primeiro registro data de 1585, em Salvador, contra um nativo chamado Antonio Tamandaré, que liderou um movimento de cunho religioso que seduziu brancos e foi torturado por índios, estrangulado e teve a língua arrancada (MARTINS, 1996). Historicamente, são mais propícias a promover o justicamento as comunidades que não se sentem protegidas pelo Estado e consideram a justiça formal muito lenta (MERCURI; MACEDO, 2018). Assim, o linchamento é a “expressão coletiva de um certo grupo que, mobilizado por uma revolta, investe contra um ou mais indivíduos considerados transgressor de regras fundamentais, para aplicar-lhes justiça sem intermediações” (SINHORETTO, 1998, p. 2).

Para Martins, no Brasil a prática do justicamento é um substituto da justiça, derivada de fatores como o difícil acesso ao judiciário, o elitismo jurídico etc. Essa equação teria deixado a sociedade brasileira tolerante ao justicamento e, assim, não circunscrito às camadas hipossuficientes. O ponto central, para Martins, do justicamento no Brasil, é a espetacularização e a aprovação da sociedade em geral (MARTINS, 2015).

O justicamento não tem preocupação com a verdade real, princípio norteador do processo penal. Assim, não é essencial para o ato que o executado tenha sido efetivamente responsabilizado pela conduta pela qual é acusado. O que importa é o instante do linchamento, que é um gozo vingativo social. A vítima do linchamento aglutina diversos sentimentos populares, como medo, ódio e vingança. Sobre esse ponto:

⁴⁸ Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-60679930> Último acesso em 05 dez 2022.

[...] não importa se o linchado de fato era o responsável pelo crime que lhe foi acusado, o que valoriza essa ação e a torna específica é o ato de matar alguém que encarne os maiores problemas daquela localidade, um bode expiatório, por si só já serve como justificativa e aceitação deste ato (OLIVEIRA, 2010, p. 16).

Segundo José Arthur Rios, o linchamento é modelo antigo de justicamento, sendo que no sul dos Estados Unidos da América, África do Sul e Alemanha nazista teve motivação racista. No Brasil, Rios aponta que a justiça popular é caracterizada “como forma de repressão ao crime, sem qualquer conotação racial ou social discriminatória” (RIOS, 1988, p. 214).

O Código Penal não pune coletividades. Seus destinatários são os indivíduos, mesmo quando se trata de crimes de associação, como no caso de organização criminosa (Lei n.º 12.850/2013), qual o núcleo do tipo são ações individuais (promover, constituir, financiar e integrar). Logo, ações delitivas de linchamento são de escassa punição, uma vez que as coautorias e participações de terceiro em linchamentos são difíceis de se individualizar.

Ainda que assim não fosse, os crimes do linchamento físico (desde lesão corporal até homicídio), caso haja a identificação de autores, demandam atenuantes por concurso de agentes, como o previsto no art. 65⁴⁹ do Código Penal. José de Souza Martins identifica que em 97% dos linchamentos (MARTINS, 2015) há o atenuante de “motivo de relevante valor social ou moral “previsto na alínea ‘a’”⁵⁰, do inc. III, do art. 65, do Código Penal.

O justicamento tem como estrutura a emoção coletiva e sua predisposição à violência (RIOS, 1988, p. 219) daí o constante massacre da vítima. sendo que após o linchamento (momento de catarse) volta-se a calma e, muitas vezes, tem-se o arrependimento.

A regra do justicamento é o anonimato justamente pela impossibilidade de individualização da conduta. É o povo, a comunidade, a coletividade quem assume a ação de justicar. A multidão é o sujeito ativo do justicamento. É um fenômeno antigo, já estudado no Brasil na República Velha. Como define Nina Rodrigues⁵¹, multidão “é um estado de exaltação coletiva, onde desaparece o controle da vida cerebral e, com ele, a personalidade consciente e o discernimento” (RODRIGUES, 1939, p. 87).

⁴⁹ Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III – Ter o Agente a) Cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral (...) e) Cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

⁵⁰ *Idem*

⁵¹ Nina Rodrigues foi um médico legista que chegou a propor a avaliação antropométrica dos acusados, nos moldes de Cesare Lombroso, a fim de escolher o melhor tratamento que o acusado deveria receber. Ele é trazido para este trabalho exclusivamente pelo seu estudo sobre o linchamento.

Martins levanta a questão que, na maioria das vezes, há uma facilitação por parte dos órgãos policiais para que ocorra o linchamento e há descuido no esclarecimento dos fatos (MARTINS, 1996). Na mesma linha, Sinhoreto observa que há conivência da polícia com a prática do justicamento (SINHORETO, 2009). Esses autores trazem a ideia que os agentes de Estado possuem uma relação moral legitimadora do linchamento, apesar da antijuridicidade do ato.

O linchamento, nesse sentido, tem ares de direito natural, da força do povo em seu estado mais bruto. Uma vez que o linchado é um pária, um desrespeitador das regras sociais e jurídicas — ao menos na acusação informal do instigador — a polícia legitima sua miopia quanto aos atos de justicamento. O instigador do justicamento age para fazer valer sua visão sobre a causa, a culpabilidade do culpado e o tipo de consequência. Para isso, instiga a coletividade em uma espécie de contágio mental.

No justicamento o que predomina são as qualidades inconscientes e emotivas, em nome da moral absoluta, mesmo que inocentes sejam sofram o linchamento ou a morte. Esse, aliás, é um problema para o depois nos linchamentos, pois o cerne do ato é a instantaneidade, o imediatismo, a rapidez da hora em se fazer valer o justicamento.

No dromojusticamento há essa dimensão anônima que tanto caracteriza os linchamentos. Os agentes de Estado que promovem o dromojusticamento estão amparados pelas suas respectivas instituições. A partir de uma conduta individual do agente de Estado, o que se reflete para o direito é o Ministério Público, a Polícia etc, isso é, há uma consubstanciação do indivíduo na sua organização. Essa capa institucional dificulta a compreensão de sua dimensão antijurídica, de abuso de direito, que se reveste de tarefa institucional. O indivíduo executor do dromojusticamento confunde o fato do vilipêndio aos direitos do alvo como exercício regular do direito, como sua tarefa institucional. Em outras palavras: não é uma ação individual, mas da coletividade politicamente institucionalizada em um órgão de Estado.

O Processo penal tem garantias primárias e secundárias (FERRAJOLI, 2002, p. 244). Entre as primárias estão a contestação, ônus da prova e direito de defesa, nas secundárias o princípio da publicidade, oralidade, legalidade dos procedimentos e motivação. O escopo dessas garantias é se chegar à verdade (Ferrajoli trabalha com a ideia de verdade formal). Segundo o jurista italiano e maior nome do garantismo:

O que faz do processo uma operação distinta da justiça com as próprias mãos ou de outros métodos bárbaros de justiça sumária é o fato que ele persegue, em coerência com a dúplici função preventiva do direito penal, duas diferentes finalidades: a

punição dos culpados juntamente com a tutela dos inocentes (FERRAJOLI, 2002, p. 483)

Porém, as garantias primárias do processo penal demandam um tempo diferente dos anseios populistas. Processualmente falando, o direito do acusado não é a absolvição, mas o processo justo, isso é, a observação do devido processo legal e, até o fim do processo, o acusado mantém a presunção de inocência. A condenação não pode anteceder o julgamento e é justamente o julgamento que legitima a pena condenatória.

O tempo do Direito não é o do imediatismo e por isso ele não corresponde aos que ambicionam uma resposta hiper acelerada, o que gera, nesse cenário, uma frustração constante. O tempo da prisão é o tempo mumificado (LOPES JUNIOR, 2016) que contrasta com a aceleração da vida social. Logo, para o caráter vingativo, o tempo mumificado é a punição desejada, pois desloca o réu da vida social. Porém, esse tempo mumificado da prisão só é atingido após um processo penal formal, que tem uma velocidade diferente do processo, e que pode ter riscos ao desejo de vingança: o réu pode ser absolvido.

Agentes de Estado sabem, porém, que a legitimidade do processo penal está na garantia dos direitos fundamentais e, assim, a aceleração das coisas deslegitima uma condenação açodada que não observe os princípios processuais e constitucionais. Por isso os agentes de Estado devem se aproximar mais do burocrata weberiano do que do populista tecnocrata, sob pena de suas ações serem deslegitimadas em algum momento recursal.

Na democracia, a velocidade serve ao Estado e à sociedade. Porém, no contexto dromocrático, o agente de Estado populista, tecnocrático e dromoapto age para a serviço da velocidade. É uma inversão deontológica sobre o dever da velocidade que gera violência institucional. Sobre essa servidão à velocidade:

Depois da época da relatividade política em que o Estado é um meio não condutor, trata-se agora da ausência de tempo da política da relatividade. A descarga completa, temida por Clausewitz, produziu-se com o Estado de emergência. A violência da velocidade tornou-se, simultaneamente, o lugar e a lei, o destino e a destinação do mundo (VIRILIO, 1996, p. 137).

Segundo o modelo proposto por Virilio para compreender a contemporaneidade (VIRILIO 1999; 1996), baseado na aceleração das coisas, a velocidade muda a essência da coisa acelerada e a velocidade traz consigo uma violência própria. Virilio associa a aceleração da vida social a uma redução do poder do direito (no sentido de poder legítimo do Estado).

Um acusado responde a acusação em um espaço pré-delimitado. O contrário é um

tribunal de exceção, o que é constitucionalmente proibido. O tempo da defesa — e da acusação — também tem balizas pré-delimitadas pelo processo penal. Na ocorrência do dromojustiçamento, tanto o espaço quanto o tempo são alterados de maneira radical.

O espaço do dromojustiçamento não é a Corte, mas sim o mundo social virtualmente conectado, pela mídia e pelas conexões do mundo cibercultural. O espaço do dromojustiçamento é a dromosfera. O tempo também é próprio: o dromojustiçamento promove, via mídia, a instantaneidade condenatória.

O populismo tecnocrata de característica fascista, derivado de uma visão fanática de seu papel como agente de Estado, abusa do espetáculo midiático para aniquilar o inimigo. A tarefa imediata é a inversão da presunção de inocência, tornando o inimigo do agente de Estado em inimigo público, tratando o suspeito como condenado. O público conhece apenas aquilo que é mostrado através da mídia. O inimigo, aos olhares do público, é um sujeito sem dignidade e por isso é legítimo — sob esse aspecto — que lhe retire a sua dignidade jurídica e todas as garantias que acompanham a dignidade da pessoa humana, como o devido processo legal, presunção de inocência, ampla defesa, contraditório, juiz natural etc.

Assim, na dromosfera ocorre um linchamento simbólico do acusado. A hipertrofia do agora, a aceleração para o instantâneo, causa a falência do sistema jurídico verticalizado. O tempo do direito é insuportável e o valor do direito não está na sua legitimidade democrática, mas sim na instantaneidade do linchamento pelas formas de comunicação instantânea:

É fim do mundo ‘exterior’, o mundo inteiro torna-se subitamente endótico, um fim que implica tanto o esquecimento da exterioridade essencial quanto da exterioridade temporal (now-future) em benefício único do instante ‘presente’, deste instante real das telecomunicações instantâneas. (VIRILIO, 1993, p. 107).

O ciberespaço, um dos universos da dromosfera, tanto empodera todo e qualquer indivíduo (BUSATO e SEVERO, 2010) quanto promove o discurso sentimental radicalizado, que é naturalmente violento. O linchamento virtual é a exposição, humilhação pública, julgamento e justiçamento popular na internet, mas com consequências que vão além do ciberespaço (MERCURI; MACEDO, 2016). Apesar de o linchamento virtual ocorrer no mundo virtual, carrega semelhanças com o linchamento clássico (MARTINS 2015), como a descrença no tempo da justiça e a necessidade social de vingança para se exterminar o réu.

Estudo feito em 2012 pelo *Facebook* concluiu, após manipular o *feed* dos usuários com mensagens positivas a um grupo e negativas a outro, que há um contágio emocional em grande

escala que se espalha por redes de contato social (KRAMER *et. al*, 2014). Logo, quanto mais sentimentos negativos forem replicados on line, mais contribui para os linchamentos virtuais.

Os linchamentos clássicos atingem o corpo físico do acusado e podem ser levados ao mundo virtual como forma de ampliação do justicamento, para que se mantenha mais tempo na memória das pessoas. Da mesma maneira, os linchamentos virtuais podem transbordar para o mundo concreto e legitimarem, na lógica do linchamento virtual, admoestações ou mesmo agressões físicas aos acusados.

A partir do contexto do populismo penal disruptivo, há uma banalização da transferência do linchamento virtual de políticos e autoridades públicas para admoestações no mundo offline, como cotidianamente se observa nos eventos de stalking contra autoridades. A perseguição insistente — *stalking* — era uma contravenção penal (perturbação da tranquilidade) prevista o art. 65⁵² da Lei das Contravenções Penais (CL n. 3.688/1941), convertido em crime pela Lei 14.132/2021, que tipificou o stalking no art. 147-A⁵³ do Código Penal.

No universo da cibercultura, *exposed* é o relato que expõe comportamentos tidos como negativos nas mídias sociais, O *exposed* atinge tanto pessoas comuns quanto políticos e celebridades. É uma espécie de linchamento virtual. Os universos *off* e *online*, quando se trata de linchamentos, possuem mais pontos de encontro do que separações, se aproximando da figura do espaço topológico da fita de Möbius. São características da fita de Möbius: superfície com fronteira, não orientável, de apenas um lado, uma borda e que representa um caminho sem fim nem início, qual se percorre toda superfície da fita que aparenta ter dois lados, mas só tem um lado.

A tecnologia permite acoplar alguns objetos como parte do sujeito que produzem o efeito Möbius, isso é, a alternância contínua entre o online e o offline (LEVY, 1996). Se até pouco tempo atrás só havia a televisão para promover esse efeito, hoje se tem o computador, o tablet, o relógio inteligente, o smartphone etc. Nesse sentido, não há antagonismo entre os mundos virtual e o concreto, nas são dois tempos diferentes contemporâneos qual há uma ampliação da realidade do concreto para a esfera virtual (GARCIA DOS SANTOS, 2003). E vice-versa.

São exemplos do impacto mútuo nos planos virtual e concreto os estudos sobre linchamentos feitos por Viviane de Melo Resende e Maria del Pilar Tobar Acosta, sobre o

⁵² Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável;

⁵³ Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

justiçamento contra um adolescente de 15 anos que esprou pelas redes sociais e incentivou outros linchamentos (RESENDE e ACOSTA, 2019), bem como o de José Cavalcante Rodrigues, sobre o linchamento de Fabiana Maria, no Guarujá, em 2014 (RODRIGES, 2016).

Nesse cenário, o linchamento virtual não é menos agressivo do que o clássico. Segundo Karen Tank Mercuri Macedo, que pesquisa linchamento virtual no Grupo de Pesquisa Mídia, Discurso, Tecnologia e Sociedade.

Aparentemente, os linchamentos virtuais parecem mais brandos que os linchamentos físicos. No entanto, pela rapidez da comunicação online (sem muita reflexão), a maneira como o fato foi demonstrado (sem ouvir a outra parte) e a dimensão de alcance (possibilidade de compartilhar) fazem com que as vítimas sofram agressões verbais, transtornos psicológicos, fiquem afastadas por algum tempo do convívio social, percam seus empregos. Também não está descartada a extinção do corpo do réu, seja por meio de suicídio, por não aguentar tamanha repercussão e pressão psicológica. Isso mostra que não há fronteira fixa entre o que ocorre dentro ou fora do ciberespaço: os perfis das mídias sociais, excluindo-se os fakes, não são personagens ou avatares, são seres humanos com família, vida social, trabalho, etc.. (MERCURI MACEDO, 2016, p. 10).

Continua a pesquisadora, agora com realce quanto às questões da velocidade e o punitivismo: “parece-nos que os linchadores [...] usam as mídias sociais para arruinar a vida do outro — às vezes por meio de inverdades (*fakes news* ou *remixing*) — para conseguir punições mais rápidas e mais severas — e normalmente conseguem” (*Idem, ibidem*).

O dromojustiçamento se difere do linchamento virtual por:

- a) Ser organizado por agentes de Estado que;
- b) tem legitimidade formal para investigar ou julgar o réu mediante o processo penal;
- c) Que usam não somente as redes sociais, mas toda forma de mídia para promover o dromojustiçamento;
- d) Através de mascaramento sutil do dromojustiçamento como exercício regular do dever institucional do agente de Estado.

É a emoção, ou seja, o discurso mítico — e não a razão — o amálgama que liga o desejo do agente de Estado à massa de pessoas que têm conhecimento instantâneo do fato pelos meios de comunicação em tempo real, os quais são produtos da tecnologia.

Discurso mítico, como explicado no subcapítulo 3.4, recorre ao sentimentalismo — e não a razão — para fundamentar uma acusação.

Os termos usados pelo agente de Estado no evento *Power Point*, como visto no subcapítulo 1.3, que foram declarados abusivos no julgamento do RESP 1842613 por percorrerem narrativas de espetáculo, compõem uma narrativa mitológica, sentimentalista, que visa a adesão da massa expectadora ao seu fim acusatório.

A emoção faz emergir o caráter mítico desse *modus operandi*, que o torna resistente à razão. Esse *modus operandi* nega o caráter dialético do Direito e, assim, gera uma violência simbólica à função do Direito, violência essa sutil e aplaudida. Então, há um uso neopopulista mítico do Direito pelo agente de Estado que escolhe a dimensão da dromosfera para executar sua função institucional; esse neopopulismo mítico gera o esvaziamento do Direito (ante sua concepção dialética), o que gera a morte simbólica do inimigo. Essa lógica é chamada, neste trabalho, de dromojustiçamento.

O dromojustiçamento mantém traços do linchamento, como o sentimento paranoico de onipotência, qual os linchadores não precisam observar os limites da lei e do processo judicial (RODRIGUES, 1931), estão a serviço do bem e têm a legitimidade diretamente dada pelo povo. É um *ethos* fanático.

O dromojustiçamento, como é característico dos justiçamentos, tem muito pouco discernimento sobre a realidade por trás do discurso mítico. O que importa é a velocidade da punição simbólica, do linchamento midiático, da morte simbólica do inimigo. Sobre a aceleração dos sentimentos nas sociedades contemporâneas, explica Claudine Haroche:

Reforçado pela falta de tempo, pelo desengajamento, pela aceleração dos fluxos sensoriais e de informação, e pela fluidez das sociedades contemporâneas, o exercício da consciência se vê, por exigência de produtividade intensa, tornando ainda mais intensa a descontinuidade, a fragmentação e, em consequência, a superficialidade e a falta de discernimento (HAROCHE, 2008, p. 198).

O dromojustiçamento tem a pretensão de fazer justiça de maneira instantânea. Para isso, o agente de Estado utiliza os meios de comunicação para mostrar o seu labor. Esse método tem como elementos, na exposição, um (ou mais) ato juridicamente reprovável e um (ou mais) sujeito culpável. O dromojustiçamento é o retorno do suplicio, prática superada pelo processo penal racional. Porém, diferentemente do suplicio, que agredia o corpo do acusado, o dromojustiçamento não é físico, mas simbólico e mira a dignidade do inimigo. Sobre o suplicio:

O suplicio faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame aquele que é sua vítima; o suplicio, mesmo se tem como função “purgar” o crime, não

reconcilia; traça em tomo, ou melhor, sobre o próprio corpo do condenado sinais que não devem se apagar; a memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados. E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo (FOUCAULT, 1999, p. 37)

O labor do agente de Estado corre em paralelo à utilização das mídias sociais, isto é, há um processo ou procedimento que corre no mundo do sistema jurídico, tutelado pelos princípios gerais do Direito. E há o cenário midiático criado (e por isso instrumental) em paralelo pelo agente de Estado. É nesse cenário que ocorre o dromojustiçamento cibercultural.

Martins defende a retomada do monopólio legítimo da violência do Estado como forma de enfrentamento da cultura do extermínio (MARTINS, 1996). Porém, no dromojustiçamento, é o próprio agente de Estado que é o instigador, dificultando, assim a compreensão de que se trata de um cancelamento, de uma aniquilação do inimigo via linchamento midiático. O dromojustiçamento tem como elementos: existência de um fato jurídico, agentes de Estado legitimados para o lidar com esse fato, uso de meios de comunicação, apelo emotivo mítico e como finalidade causar julgamentos sociais imediatos na dromosfera.

O caso concreto selecionado foi o referido modo de exposição de uma investigação criminal por membros do Ministério Público. Mas poderia ser uma exposição de *lege ferenda* por um deputado ou a justificativa de uma decisão por um magistrado via mídias sociais ou as razões de um ato normativo por um presidente.

O tempo real propiciado pelas mídias digitais possibilita instantaneidade para o julgamento social de fatos da vida. Esse julgamento, acredita-se, tem contornos jurídicos ou para-jurídicos no sentido de, invariavelmente, ter o ordenamento normativo como elemento-chave da subsunção julgadora. Não oficial, o julgamento social incitado pelo uso do Direito como instrumento — via mídia a distância — se depara com um tempo diferente do Direito posto, e essa diferença causa, frequentemente, frustração social. Mas a frustração social com o tempo do sistema jurídico não impede que, com o uso instrumental da mídia instantânea, haja consequências sociais, políticas e até institucionais para o próprio sistema jurídico.

Essas consequências derivam dos valores sociais que atuam como normas sociais que, aplicadas ao sujeito do fato exposto, operam a equação do julgamento social, político e institucional independentemente do sistema jurídico. Trata-se de uma lógica bastante conhecida por diversos saberes das Ciências Sociais. O dromojustiçamento cibercultural é um olhar sobre essa lógica pela episteme jurídica, com base na proposta desse construto original.

Em verdade, a ideia busca compreender o modus operandi de agentes de Estado em

interações para-jurídicas, calcados na ausência de institutos do ordenamento e do sistema jurídicos, como os citados ampla defesa, devido processo legal e outros. O que se traz ao foco é um objeto fenomenológico com diversas matizes jurídicas, políticas e sociais, e é esse conjunto de matizes que se busca teorizar sob o manto de um pretendido dromojustiçamento.

Uma vez que a sociedade em dromosfera está mundialmente organizada, e agentes de Estado, em maior ou menor grau, usam meios de comunicação de forma para-jurídica de maneira instrumental, isso é, com objetivos meta-jurídicos, pode-se afirmar que o dromojustiçamento é observável além do caso estudado, em graus diferentes, na medida das proteções dogmáticas jurídicas de cada país.

O dromojustiçamento é fruto da instantaneidade possibilitada pelo tempo real da dromocracia cibercultural. O fenômeno dissimula o aspecto dogmático jurídico, cria uma hiper- realidade particular que toma como refém a percepção, de modo a oferecer um juízo social ao fato exposto. Nesse juízo, critica-se o sistema jurídico caso esse ofereça uma solução diferente ao caso. O dromojustiçamento é, assim, um simulacro da realidade dogmática, o qual tem sua força coativa na cultura mediática. A dromosfera mediática é “inteiramente sobredeterminada pela lógica tautística (isto é, autista, tautológica e totalitária)” (TRIVINHO, 2007, p. 66).

O caráter violento do dromojustiçamento abusa de termos técnicos para fazer valer sua razão instrumental, de modo a transformar o alvo em inimigo e não mais um sujeito de direitos. É essa a noção de neofascismo de arranjo técnico sofisticado, teorizado por Trivinho (2007). O agente de Estado que promove o dromojustiçamento cibercultural figura no topo da “nova casta dos privilegiados, a elite cibercultural dromoapta” (TRIVINHO, 2007, p. 73). O agente de Estado que propicia o dromojustiçamento tem consciência do uso dos meios de comunicação, tanto que as instrumentaliza. Mas quem recebe a mensagem, a sociedade civil, não tem as informações do emissor. Seria um clássico problema de assimetria informacional, não fosse a escala emotiva que busca o emissor.

Essa escala emotiva é transpassada pela forma comunicativa e atinge o sujeito ouvinte com informações modificadas, instrumentalizadas. O dromojustiçamento cibercultural atinge a massa dromoinapta para visualizar o fato jurídico exposto por todos os ângulos. Ela apenas assiste ao passar do dromojustiçamento cibercultural em tempo real, como se fosse um momento de lazer com altas passagens emotivas. O receptor do dromojustiçamento cibercultural não percebe a violência que está a ver.

Sem apelar ao conceito de ideologia em Marx, baseado na consciência de valor no mundo, há, no dromojustiçamento, uma espécie de inconsciência da violência. A razão, tão capital para a

dogmática jurídica, é sobreposta pela emoção. Daí o caráter mítico do dromojustiçamento cibercultural.

Como prova do dromojustiçamento no evento *PowerPoint*, tem-se a repercussão midiática do evento⁵⁴, conforme se extrai dos autos do RESP analisado (pp. 23 a 25 da ação de piso):

“LULA ERA O “COMANDANTE MÁXIMO”; DO ESQUEMA DA LAVA JATO”, DIZ MPF”; (globo.com)

“LULA COMANDOU ESQUEMA DE CORRUPÇÃO NA PETROBRÁS, DIZ LAVA JATO”; (Folha de S. Paulo)

“LULA É O COMANDANTE MÁXIMO DO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO’, DIZ PROCURADOR DA LAVA JATO”; (estadao.com.br)

“LULA É COMANDANTE MÁXIMO DO ESQUEMA INVESTIGADO NA LAVA JATO’, DIZ PROCURADOR”; (UOL)

“LULA E MARISA SÃO DENUNCIADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA OPERAÇÃO LAVA JATO”; (iG)

“LAVA JATO DENUNCIA FORMALMENTE LULA, MARISA LETÍCIA, PAULO OKAMOTO E LÉO PINHEIRO” (IstoÉ)

A ação de indenização ainda comprovou, segundo o relator do caso civil no Superior Tribunal de Justiça, a disseminação das expressões utilizadas pelo agente de Estado pela mídia. Assim, o evento *PowerPoint* foi uma tática de persecução penal para angariar apoio popular, já que exerceu o papel de entretenimento popular e satisfação do gozo coletivo por punição imediata.:

“Essas provas demonstram que Lula era o grande general que comandou a realização e a continuidade da prática dos crimes com poderes para determinar o funcionamento e, se quisesse, para determinar sua interrupção”, disse Dallagnol. A repercussão das informações distorcidas na coletiva do *PowerPoint* foi igualmente difamatória no exterior (doc. 07):

BRAZIL’S LULA DA SILVA INDICTED IN CORRUPTION PROBE”;
(112C Wall Street Journal)

“BRAZIL’S EX-PRESIDENT LULA TO BE TRIED FOR CORRUPTION”;
(BBC News)

⁵⁴ referenciar essas reportagens

“Brésil: LULA ACCUSÉ LE CHEF SUPRÊME D’UN RÉSEAU DE
CORRUPTION”; (Le Figaro)

“LULA, BRAZIL’S EX-PRESIDENT, IS CHARGED WITH
CORRUPTION”; (The New York Times)

“IMPUTARON A LULA Y SU ESPOSA EN CASO DE ADQUISICIÓN
DE UN APARTAMENTO”; (El País)

“BRAZIL’S EX-PRESIDENT LULA CHARGED WITH CORRUPTION IN
OIL KICKBACK SCANDAL”; (The Guardian)

BRAZIL’S LULA CHARGED AS ‘TOP BOSS’; OF PETROBRAS GRAFT
SCHEME”; (Reuters) (maiúsculos das manchetes no original)

Com o dromojustiçamento não é necessário deslocar o sentimento de punição para a sentença. Há um deslocamento veloz punitivo para o instante do ato de justiçamento. O tempo para trânsito em julgado de uma sentença penal — que pode ser absolutória — não se comunica com o tempo do instante do dromojustiçamento, que é sempre condenatório.

O percurso analítico do processo penal tem todo tipo de deslocamento espacial (instâncias) e um tempo próprio exigido pela ampla defesa e pelo contraditório. Ademais, como é possível se defender de uma acusação em um processo penal foral, há o risco do populismo penal ser frustrado. O dromojustiçamento supera todas essas amarras que a realidade das garantias processuais impõe.

A instantaneidade do dromojustiçamento permite que o indivíduo espectador, agora julgador, fique parado e condene o inimigo. A inércia do espectador, permitida pela velocidade midiática do dromojustiçamento, permite o gozo punitivo imediato, instantâneo, que pune o inimigo sem a possibilidade do resgate dos direitos fundamentais. A ordem dromológica do dromojustiçamento dá um efeito de irreversibilidade, de impedimento de retrocesso ao estágio anterior e, assim, não há qualquer presunção de inocência. Se, por um acaso, anos mais tarde o inimigo venha a ser inocentado formalmente no processo penal que responde, não há retorno para sua condição inicial de inocente perante a dromocracia. O efeito do dromojustiçamento já ocorreu.

O dromojustiçamento, então, opera uma reação no capital subjetivo do inimigo. Assim, mesmo que haja absolvição formal, independentemente em qual grau de jurisdição, não há possibilidade deste réu voltar ao estado de inocência, ante os efeitos do dromojustiçamento, que irão, em maior ou menor grau, manter no tempo o desabono de condenado.



Nesse cenário, o dromojustiçamento e o declínio do direito. É uma experiência de destruição dos direitos fundamentais e, assim, uma experiência de violência ilegítima. O dromojustiçamento é um processo populista, autoritário que engendra alienação e violência

CAPÍTULO 4 – MORTE SIMBÓLICA DO INIMIGO

Para compreender a morte simbólica do inimigo, faz-se antes necessário retratar os conceitos de direito penal do inimigo, a fim de significar o que é o inimigo na lógica da guerra. A morte simbólica também se referencia nos conceitos de biopolítica e biopoder, que serão brevemente explanados, a fim de melhor compreender o que significa a morte simbólica do inimigo.

4.1. - Direito Penal do Inimigo (*Feindstrafrecht*)

O linchador no dromojustiçamento, da mesma maneira que no linchamento físico, “reconhece na figura do linchado um exemplo típico da peronificação do inimigo, ou do mal” (SOUZA PACHECO, 2018, p. 32). De acordo com o que se irá ser explanado adiante sobre o direito penal do inimigo, poderia ser igualmente usado para caracterizar o linchamento e o dromojustiçamento: pena imediata com a inaplicabilidade dos direitos fundamentais.

Os avanços dogmáticos e os fundamentos político-criminais contemporâneos que impuseram limitações à intervenção estatal e trouxeram racionalidade ao dever punitivo, experimentados pelas sociedades contemporâneas, especialmente no período pós-guerra, não passaram ilesos a modelos maximalistas de direito penal. O Direito Penal do Inimigo é uma teoria que analisa a intervenção do Estado de uma maneira mais enérgica, e seguramente mais hostil, na esfera privada do cidadão. Esse modelo de política criminal foi proposto pelo alemão Günter Jakobs em 1999⁵⁵, e ganhou destaque no mundo com os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque.

Ela é pautada, basicamente, na existência concomitante de duas espécies de direito penal: o do cidadão (*Bürgerstrafrecht*) e o do inimigo (*Feindstrafrecht*). Jakobs não é adepto ao modelo teórico do direito penal como proteção de bens jurídicos, mas sim ao do funcionalismo-sistêmico. Para ele, a função do direito penal é a manutenção da ordem jurídica, de modo que a estabilidade da sociedade só é alcançada se os cidadãos tiverem a certeza da vigência da norma (JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2007), norma essa pensada para resolver problemas sociais.

⁵⁵ Em 1985, Jakobs já admitia a existência de um direito penal do inimigo na Alemanha, mas posicionava-se de maneira crítica à ideia.

O direito penal do cidadão é aplicável àqueles que cometem delitos de maneira incidental, a partir de abusos, em maior ou menor grau, das relações sociais que participam. Esses cidadãos oferecem a “segurança cognitiva mínima”, ou seja, a garantia de que se submetem ao preceito normativo e, por isso, devem restaurar a sua vigência por meio do cumprimento de uma sanção (PRADO, 2009).

Já no direito penal do inimigo, inaugura-se o conceito de uma “não pessoa”: o delinquente que não cumpre o modelo de contrato social, se afastando do direito, deve ser tratado como uma constante fonte de perigo, e, portanto, como inimigo (ABRÃO, 2011, p. 14). Se o direito é inexistente para o inimigo, o direito penal, para ele, não tem a função de manutenção da norma, mas de combater perigos (JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2007).

Sobre a não adesão ao contrato social pelo inimigo, Jakobs e Meliá (2007, pp. 28-29) assinalam:

Quem não participa da vida em um estado comunitário-legal, deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança); em todo caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser tratado como anota expressamente Kant, como um inimigo.

Por definição, o inimigo é todo indivíduo que, por seu comportamento, profissão ou vinculação a alguma organização, abandona o direito de forma permanente, e não meramente ocasional como o delinquente comum (SILVA SANCHEZ, 2013, p. 184). Podemos tomar como exemplo crimes sexuais graves, terrorismo e algumas espécies de criminalidade organizada.

No modelo de velocidades, o inimigo está sujeito ao direito penal de terceira velocidade, no qual, como vimos, há uma fusão entre as características mais agressivas ao jurisdicionado da primeira e segunda velocidades, resultando na aplicação de penas privativas de liberdade rígidas, desproporcionais, do direito penal clássico; e da supressão de direitos e garantias materiais e processuais, para que ocorra a antecipação da punição, e também de garantias da execução. Soma-se a essas características, uma atividade legislativa severa e responsiva, com conceitos jurídicos abertos, de modo que o Estado possa fazer a subsunção dos fatos à norma penal de maneira direcionada a determinadas espécies de delitos, ou inimigos.

Como bem anota Luís Régis Prado (2009):

O Direito Penal do inimigo é um Direito Penal de exceção, feito regra. Trata-se de uma construção teórica fundamentada essencialmente na distinção entre cidadãos e não-cidadãos (ou inimigos) que, no âmbito dogmático, consiste na própria separação entre pessoas e não-pessoas, conduzindo à distinção entre dois pólos de regulação

normativa penal, coexistentes no ordenamento jurídico: um dirigido ao cidadão e outro ao inimigo. Desse modo, de um lado, o Direito Penal do cidadão define e sanciona delitos cometidos por pessoas de forma incidental, ou seja, delitos que representam um abuso nas relações sociais de que participam. Assim, o cidadão oferece a chamada “segurança cognitiva mínima”, ou seja, a garantia de que se submetem ao preceito normativo e, por isso, são chamados a restaurar a sua vigência por meio da imposição sancionatória. Por essa razão, esses indivíduos continuam a ser considerados pessoas e, portanto, cidadãos aptos a fruir de direitos e garantias assegurados a todos que partilhem desse status. O Direito Penal do inimigo, de seu turno, dirige-se a indivíduos que, por seu comportamento, externam uma pretensão de ruptura ou destruição da ordem normativa vigente e, portanto, perdem o status de pessoa e cidadão, submetendo-se a um verdadeiro Direito Penal de exceção, cujas sanções têm por finalidade primordial não mais a restauração da vigência normativa, mas assegurar a própria existência da sociedade em face desses indivíduos. O Direito Penal do inimigo tem como uma de suas marcantes características o combate a perigos, por isso representa, em muitos casos, uma antecipação de punibilidade, na qual o “inimigo”; é interceptado em um estado inicial, apenas pela periculosidade que pode ostentar em relação à sociedade. Para ele, não é mais o homem (= pessoa de “carne e osso”) o centro de todo o Direito, mas sim o sistema, puramente sócio normativo. (PRADO, 2009, s/p)

Outra característica interessante das normas e da atuação estatal na esfera do direito penal do inimigo é o contexto bélico utilizado, quase sempre de cunho militar, muito embora não estejam inseridas em tempos de guerra. Os exemplos são bastante familiares: “guerra” às drogas, “tolerância zero” ao terrorismo, “combate” à corrupção. Trata-se da escolha de inimigos públicos dentro da política criminal, que descola do Direito Penal liberal, garantista e democrático, típicos do Estado Democrático de Direito, e assume contornos de Estado totalitário.

É a migração do democrático Direito Penal do fato e da culpabilidade, para um discriminatório Direito Penal do autor e da periculosidade. No direito penal do fato, o delito é causado por um ato humano munido de decisão autônoma e responsável que lesiona um bem jurídico penalmente tutelado. No direito penal do inimigo, é consequência de uma inferioridade moral, biológica ou psicológica (Direito Penal do autor). A essência do delito reside numa característica do autor, que explica a pena (ZAFFARONI, 2006). As críticas a esse modelo não recaem apenas em seu afastamento ao direito pena liberal e democrático, mas na possibilidade da expansão de sua utilização contra o próximo inimigo público escolhido — ou criado.

Na dogmática penal brasileira, é possível encontrar resquícios do direito penal do inimigo não apenas no ordenamento jurídico (por ex. a redação original da Lei de Crimes Hediondos, n. 8.072/90, ou a Lei n. 10.792/03, que introduziu na Lei de Execução Penal o regime disciplinar diferenciado), mas especialmente no âmbito jurisdicional, onde é comum se constatar a resistência, por parte de autoridades policiais, membros do Ministério Público e Magistrados, à aplicação de normas desenvolvidas com o intuito diametralmente oposto aos

predicados do direito penal do inimigo, ou seja, pensadas para amenizar ao estado de coisas inconstitucional vivenciado pela superlotação carcerária.

Um exemplo é a ampla resistência na aplicação, por juízes e Tribunais, da figura do pequeno traficante, prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas (11.343/06), cuja incidência pode reduzir a pena do delito de tráfico de drogas em até dois terços, ou a fixação de regime inicial fechado a penas inferiores a 8 anos de reclusão, em condenações por tráfico, sem fundamentação idônea que justifique o regime mais gravoso.

Essas são algumas das matérias mais enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o que demonstra que a política criminal de “guerra às drogas” está enraizada no sistema jurídico brasileiro como um todo, cujos traços apontam, indubitavelmente, na direção de um direito penal do inimigo. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, tem precedentes reconhecendo esse status:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS”; - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A REGIME DE CUMPRIMENTO PENAL MAIS BRANDO - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, CONDENADO A PENA NÃO SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS (“CP, ART. 33, § 2º”) - ESTIPULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO - FUNDAMENTAÇÃO BASEADA APENAS NOS ASPECTOS INERENTES AO TIPO PENAL, NO RECONHECIMENTO DA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO EM TORNO DA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - PEDIDO DEFERIDO. - Revela-se inadmissível, na hipótese de condenação a pena não superior a 08 (oito) anos de reclusão, impor, ao sentenciado, em caráter inicial, o regime penal fechado, com base, unicamente, na gravidade objetiva do delito cometido, especialmente se se tratar de réu que ostente bons antecedentes e que seja comprovadamente primário. - O discurso judicial, que se apoia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime - e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciasais meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do “direito penal simbólico”; ou, até mesmo, do “direito penal do inimigo”;
-, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes. (HC 85531, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJe-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007 DJ 14-11-2007)

Em 2016, quando Lava-Jato estava quase atingindo seu clímax midiático e de apoio popular, no contexto do empoderamento desmedido do Ministério Público e da justiça criminal,

foi apresentado Projeto de Lei 4850, que ficou conhecido como às "10 medidas contra a corrupção"⁵⁶.

A proposta, desenvolvida e propagada de forma veloz, especialmente pelo Ministério Público Federal e por “juízes heróis⁵⁷” (instituições de Estado), caso aprovada em seu texto original, resultaria na supressão de inúmeros direitos de cunho material e de garantias processuais, em nome do “combate” à corrupção.

Guilherme Rodrigues Abrão faz a seguinte constatação:

Um Estado Democrático e Constitucional de Direito não pode conceber preceitos baseados em um direito penal do inimigo. Não é possível que se aceite, sob seja que pretexto for, a concepção de determinadas pessoas como na verdade sendo não pessoas, inimigos como afirma Jakobs, quando a própria dignidade da pessoa humana é a base fundamental de uma sociedade livre, aberta, multicultural, democrática e plural. Não é crível que se abra mão de preceitos constitucionais, direitos e garantias fundamentais, bem como se permita relativizar conceitos básicos de um direito penal democrático, justo e igualitário, para a finalidade de “combater” o terror a qualquer custo e de qualquer forma. O direito penal e o processo penal não podem sofrer tamanho retrocesso para permitir que determinadas pessoas, ou melhor, não pessoas, tidas como inimigos, direitos e garantias sejam inobservados. Os fins não justificam os meios, mas ao contrário. Os meios é que irão (deveriam) justificar os fins. Daí que se faz fundamental o respeito ao direito penal de base democrática, pautado pelo princípio da culpabilidade. Não se pune pelo que se é ou pelo que se pensa, jamais! (ABRÃO, 2011, pp. 16-17)

4. 1.2 – Velocidades do Direito Penal

O termo “velocidade”, usado nesta tese, não tem correlação total com as velocidades do direito penal que serão abordadas neste subcapítulo. Para os argumentos essenciais da tese, a “velocidade é, incomparavelmente, a forma atual mais sutil da violência da técnica” (TRIVINHO, 2007). Quanto ao dromojustiçamento, é importante compreender, em especial, a terceira fase tratada abaixo.

A filosofia penal iluminista, que inaugurou o postulado de garantia de bens individuais frente às arbitrariedades judiciais e à crueldade das penas, ao formular um conceito material de delito como sendo a violação de um direito subjetivo, variável de acordo com a alteração da espécie delitiva e pertencente à pessoa ou ao Estado, pode ser considerada o marco inicial para o surgimento da ideia de bem jurídico penal (PRADO, 1999).

⁵⁶ Disponíveis em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/>

⁵⁷ O termo “juízes heróis” é retratado de maneira crítica por José Luís Díez Ripollés na obra “A política criminal na encruzilhada” (2015).

A teoria dos direitos subjetivos, desenvolvida ainda no século XVIII e estruturada sobre o pensamento do contrato social, junto com a completa reconfiguração do Direito Penal do século XIX, são os pilares doutrinários do conceito de bem jurídico que conhecemos hoje (PRADO, 1999).

Trazendo o recorte temporal para o direito contemporâneo, desenvolveram-se duas teorias sobre o bem jurídico: a teoria sociológica, que se preocupa em rastrear o conteúdo do bem jurídico nos argumentos sistêmicos ou de danosidade social, e a teoria constitucional, que, como o nome sugere, submete à norma constitucional as linhas substanciais para a incriminação ou não de condutas (PRADO, 1999).

Em seus estudos sobre os fundamentos político-criminais e dogmáticos do direito penal, Claus Roxin analisou o comportamento humano como objeto de punição estatal. Para o autor, a partir do estândar alcançado por nossa civilização ocidental, especialmente no período pós- guerra, a penalização de condutas exige uma legitimação diferente de simples circunstâncias incômodas para as autoridades, que se interessam por cidadãos obedientes, conformistas e facilmente dirigíveis. O Direito Penal não deve se preocupar com convicções políticas, morais, sentimentos, ou concepções ideológicas, mas tão somente com bens jurídicos concretos (ROXIN, 2018).

A concepção de um Direito Penal como proteção de bens jurídicos evoluiu e tornou-se amplamente acolhida pela doutrina⁵⁸. Para Hassemer, citado por Roxin, “a proibição de um comportamento sob ameaça punitiva que não pode apoiar-se num bem jurídico seria terror estatal”. Na mesma linha, Schünemann aduz que “não somente se deve preservar a posição central do conceito de bem jurídico na dogmática penal, mas que também o verdadeiro desenvolvimento da teoria do bem jurídico é inclusive iminente” (ROXIN, 2018, p. 15/16). Há, porém, críticos da teoria, da estatura de Hirsch, Stratenwerth e Jakobs⁵⁹.

Na compreensão de Roxin, bens jurídicos são:

Todos os dados necessários para uma convivência livre, e pacífica dos cidadãos sobre (*sic*) a égide dos direitos humanos. Isso vale tanto para bens jurídicos individuais, como a organização do Estado ou a Justiça. Afinal, uma convivência livre e pacífica pressupõe o funcionamento do aparato social e da Justiça. (ROXIN, 2015, p. 34)

⁵⁸ No Brasil, Nilo Batista aduz que “a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena” (BATISTA, Nilo. p. 47); Na mesma linha, Luiz Regis Prado: “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos, essenciais ao indivíduo e à comunidade” (PRADO, Luís Régis, 1999, p. 47)

⁵⁹ As críticas de Hirsch e Stratenwerth à teoria do Direito Penal como proteção a bens jurídicos situam-se, especialmente, na conceituação e definição dogmática de bem jurídico. Já para Jakobs, a função do Direito Penal é a confirmação da vigência da norma, sendo desnecessária a preocupação com a conceituação de bem jurídico. (ROXIN, 2018).

Roxin apresenta um conceito de bem jurídico liberal, pessoal e crítico com a legislação, esboçando nove limitações ao legislador, hipóteses que seriam insuficientes para justificação de uma norma penal: i) normas jurídico-penais unicamente motivadas ideologicamente ou que atentam contra direitos fundamentais e humanos; ii) quando a simples transcrição do objeto da lei não fundamenta um bem jurídico; iii) meros atentados contra a moral; iv) o atentado contra a dignidade humana que melhore as possibilidades de vida e desenvolvimento (ex: manipulação genética sem riscos ao recém-nascido); v) proteção de sentimentos, exceto ameaças; vi) a consciente autolesão, sua possibilitação e/ou fomento; vii) leis penais simbólicas; viii) regulação de tabus; ix) a proteção abstrações incompreensíveis (*Idem*, 2018, p. 15).

O autor não ignora a legitimação de tipos penais a situações prévias à efetiva lesão do bem jurídico, verificadas, por exemplo, nos crimes formais, ou mesmo àqueles em que sequer há a possibilidade da ocorrência de um resultado, como nos crimes de mera conduta, mas atenta para a necessidade de uma fundamentação em grau maior nos casos de antecipação considerável da punibilidade, eis que a finalidade da norma é, invariavelmente, a proteção de algum bem jurídico relevante.

A evolução da teoria da proteção de bens jurídicos como função do direito penal trouxe adequação à função da pena com os princípios do Estado Democrático de Direito, a partir da racionalidade, proporcionalidade e das limitações ao poder estatal, e, em especial às diretrizes político-criminais do legislador contemporâneo.

A conformação e generalização de novas realidades, como instituições financeiras de crédito, e a deterioração de realidades tradicionalmente abundantes, ou bens escassos, como o meio ambiente, são alguns dos fatores que resultaram na aparição de novos bens jurídicos penalmente relevantes, e, por consequência, na expansão do Direito Penal (SILVA SÁNCHEZ, 2013).

Essa constatação é feita pelo doutrinador espanhol Jesus-Maria Silva Sanchez, para quem, além dos novos interesses citados acima, há outras causas responsáveis pelo expansionismo penal: i) a aparição de novos riscos; ii) a institucionalização da insegurança; iii) a sensação social de insegurança; iv) a configuração de uma sociedade de sujeitos passivos; v) a identificação de uma maioria social com a vítima do delito; vi) o descrédito de outras instâncias de proteção; vii) os gestores atípicos da moral; viii) a política criminal socialdemocrata europeia; ix) o fator colateral denominado gerencialismo (SILVA SÁNCHEZ, 2013, s/p).

O que importa, aqui, é a exposição da teoria acerca das velocidades do Direito Penal desenvolvida por Silva Sánchez, de modo a compatibilizar essa teoria com o construto do dromojusticamento. Podemos entender o termo “velocidade”, na teoria proposta pelo autor,

como efetividade e eficiência. Deve-se compreender, complementarmente, que tais velocidades propostas são fenômenos dinâmicos, que podem ocorrer de forma contínua e simultânea (QUINTIERE, 2021).

Silva Sánchez desenvolveu essa teoria para indicar que existe um espaço racional de expansão do Direito Penal frente à “delinquência da globalização⁶⁰”, caracterizada por delitos econômicos e/ou criminalidade organizada, e os delitos a eles conexos. Seria uma espécie de meio termo entre a distinção dualística do direito penal amplo, mas flexível (*soft law*) e do direito penal mínimo, mas rígido.

A primeira velocidade, representada pelo direito penal do cárcere, se caracteriza pela manutenção dos princípios político-criminais clássicos, pelas regras de imputação, mas, especialmente, pela estrita observância dos princípios processuais (SILVA SÁNCHEZ, 2013). A criminalização deve ocorrer como resposta à prática de condutas que efetivamente lesionem ou coloquem em perigo real bens jurídicos, individuais ou supra individuais. Significa, em última análise, a aplicação rígida da pena, com a consequente privação de liberdade, mas com esteio no processo penal constitucional, como o respeito ao sistema acusatório, a licitude de provas, o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição, dentre outros princípios estruturantes do processo penal.

No direito penal de segunda velocidade, ocorre fenômeno contrário. Na repressão contra crimes de perigo abstrato e de menor potencial ofensivo, deve haver uma substituição de penas privativas de liberdade por medidas alternativas, como penas de multa ou restritivas de direito, mediante a flexibilização de garantias do processo penal em favor da celeridade. Esse “expansionismo penal racional” de duas velocidades, é assim resumido por Silva Sánchez:

El espacio de la expansión razonable del Derecho penal de la pena de prisión viene dado por la existencia de conductas que, por sí solas, lesionan o ponen en peligro real

⁶⁰ Nas palavras do autor: “El Derecho penal de la globalización no es, sin embargo, todo el Derecho penal. Como se indicó al inicio, se concentra en la delincuencia económica u organizada y en modalidades delictivas conexas con éstas. De ahí que se produzca un cambio significativo en cuanto al modelo de delito que sirve de referencia a la construcción dogmática: En lugar del homicidio del autor individual se trata, por ejemplo, de abordar actos de corrupción realizados por una empresa que, a su vez, comete delitos económicos. A partir de tal constatación, se produce una importante disyuntiva: o bien se acomete una sectorialización de las reglas de la Parte General del Derecho penal, o bien se asume que, debido a la poderosa fuerza atractiva de la nueva criminalidad, también las modalidades clásicas de delincuencia vean modificadas las reglas por las que se han venido rigiendo. Lo primero, que vendría a configurar lo que de modo gráfico puede expresarse como «Derecho penal de dos velocidades», significa en realidad la renuncia a la teoría del delito como teoría general y uniforme del ilícito penal (y, en esa medida, aparentemente un retroceso histórico); pero lo segundo, por su parte, supone la desactivación del sistema general de reglas configurado, con una más que obvia vocación garantista, a partir de la constatación de la gravedad de las consecuencias jurídico-penales, en particular por referencia al homicidio.” (SILVA SÁNCHEZ, 2001, pp. 90-91)

um bien individual; eventualmente, cabe admitir lo mismo a propósito de bienes supraindividuales, siempre que sea la conducta del concreto sujeto la que efectivamente los lesione o ponga en peligro real. En este ámbito, además, la razonabilidad de la expansión requeriría la plena salvaguarda de todos los criterios clásicos de imputación y principios de garantía. Al margen de lo anterior, puede admitirse resignadamente la expansión —ya producida— del Derecho penal a ilícitos de acumulación o peligro presunto, esto es, a conductas alejadas de la creación de un peligro real para bienes individuales (e incluso supraindividuales, si es que éstos se conciben con un mínimo rigor). Pero la admisión de la razonabilidad de esta segunda expansión, que viene acompañada de los rasgos de flexibilización reiteradamente aludidos, exigiría ineludiblemente que los referidos ilícitos no recibieran penas de prisión. En la medida en que esta exigencia no es respetada por los ordenamientos jurídicos de nuestro entorno, por el momento, la expansión del Derecho penal carece, en mi opinión, de la requerida razonabilidad político-jurídica. (SÁNCHEZ, 2013, s/p, *sem destaque no original*)

‘A terceira velocidade do direito penal, já existente de fato em ampla medida contra a delinquência socioeconômica, como bem anota Silva Sánchez (2013), tem como característica a concorrência de aspectos do direito penal de primeira e segunda velocidades; respectivamente, o rigor das penas decorrente dos princípios político-criminais clássicos e a flexibilização de direitos e garantias processuais para uma resposta penal mais célere.

Para o autor da teoria, a existência do direito penal de terceira velocidade, em razão de fenômenos como crimes patrimoniais profissionais, sexuais violentos e reiterados, crime organizado e terrorismo, que ameaçam o fundamento de bem-estar social proposto pelo Estado, é, em situações excepcionais e por tempo limitado, inevitável (SILVA SANCHEZ, 2013).

Um direito penal caracterizado pela aplicação de penas restritivas de liberdade rígidas, com a supressão de regras processuais e garantias constitucionais em favor da antecipação da proteção penal, guarda estrita relação com o “direito penal do inimigo” (*Feindstrafrecht*), terminologia desenvolvida pelo alemão Günter Jakobs que se contrapõe ao democrático direito penal do fato, ou direito penal do cidadão (*Bürgerstrafrecht*). Adiante abordaremos de maneira mais detalhada as características desse modelo teórico.

É possível apresentar, ainda, uma quarta velocidade do direito penal, presente em reflexões político-criminais recentes e inserida no âmbito neopunitivista, a qual seria direcionada a ex-Chefes de Estado que, no poder, desrespeitaram tratados internacionais de proteção a direitos humanos. Está estritamente ligada ao direito internacional. A criação do Tribunal Penal Internacional, em 1998, com competência para julgar crimes de “lesa humanidade” previstos no Estatuto de Roma, são eventos ligados à quarta velocidade do direito penal. Como na terceira velocidade, há restrição de garantias individuais e processuais, além da verticalização da relação entre o TPI e os Estados.

O que importa, nesta tese, é a terceira velocidade, qual se enquadra o dromojustiçamento, na perspectiva da eficácia de suas punições.

4.3. Biopolítica

O conjunto de técnicas que permitem controlar os sujeitos divide-se em anatomopolítica e biopolítica. Anatomopolítica é o controle que impõe regras comportamentais aos sujeitos individuais, como as que dispõem sobre costumes, enquanto a biopolítica é exercida sobre a coletividade, sobre a população (FOUCAULT, 2002). O construto foi lançado na aula de 17 de março de 1976, no curso “Em defesa da sociedade”, na qual Michel Foucault travou discussão sobre o racismo de Estado, tema que já havia iniciado no último capítulo do volume I do História da sexualidade, a vontade de saber (Foucault, 1997). Pela biopolítica se decide sobre a vida e a morte.

Na biopolítica, a razão governamental, isso é, as espécies de racionalidade postas em ação nos procedimentos pelos quais se conduz as condutas dos homens, é chamada de governamentalidade, que é a administração estatal concretizada por agentes de Estado.

Na biopolítica, o Estado deixa de governar territórios ou estruturas políticas, como fora até o final do século XVIII, para governar pessoas, suas vidas e mortes. O poder para se realizar a biopolítica é o biopoder, que é uma “estatização do biológico” (*Id., ibid.* p. 286). O Estado, na matriz contratualista e especialmente a hobbesiana, é o soberano máximo porque todas as pessoas lhe conferiram uma parte de sua soberania no contrato social, logo todos têm a soberania parcial enquanto o Estado Soberano tem a soberania total.

É o soberano quem tem o poder de decisão sobre quem deve viver e quem deve morrer: “em última análise, o direito de matar é que detém efetivamente em si a própria essência desse direito de vida e de morte; é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida” (*Id., ibid.*). A biopolítica, para tanto, gera marcos regulatórios - e não marcos civilizatórios

– destinadas ao sujeito na sua dimensão de massa, de parte da população, como uma ovelha em rebanho que é guiada pelo pastor: o pastoreio é a biopolítica, o rebanho é a população e a ovelha é o corpo individual. O destinatário das normas biopolíticas é o rebanho, isto é, a população, que para a biopolítica é um sujeito em si.

A noção sobre biopolítica é necessária para se compreender a de necropolítica e esta para compreender a lógica de guerra, qual prepara o cenário ideal para o dromojustiçamento.

4.4 - Necropolítica

Achille Mbembe publicou, em 2003, o ensaio “Necropolítica”, construído a partir da ideia de biopolítica de Foucault. O ideário de Mbembe é sobre o modo do exercício da soberania e se difere da biopolítica ao dialogar com os conceitos de estado de exceção (e estado de sítio). O conceito de Mbembe pensado a partir das opressões às populações hipossuficientes em cenários de conflito, como palestinos e especialmente a população negra. Porém, o conceito é poderoso e permite sua utilização em diversos cenários, especialmente quanto à lógica exposta do inimigo e a ação capital (de morte) da burocracia estatal.

O estado de exceção e a relação de inimizade formam a base normativa do direito de matar o inimigo. Esse binômio estado de exceção/inimigo enaltece três poderes essenciais para a manutenção do cenário necropolítico: o disciplinar, o biopolítico e o necropolítico. O disciplinar age para domesticar e adestrar os corpos. O biopolítico faz a gestão de vida e de morte das populações, isso é o fazer viver de uma determinada maneira, ou deixar morrer. O necropolítico é um projeto de mundo baseado na morte.

Assim, o poder necropolítico tem uma visão de mundo projetada, na qual o inimigo existe para ser morto. Segundo Mbembe a experiência colonial europeia na África deu a síntese entre “massacre e burocracia” (MBEMBE, 2018, p. 32). A base da necropolítica é o terror, herança direta do colonialismo e do *apartheid*. No terror, a soberania “consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei — *ab legibus solutus* — e no qual tipicamente a ‘paz’ assume a face de uma ‘guerra sem fim” (MBEMBE, 2018, p. 32).

É nesse espaço inatingível à legalidade que opera o necropoder. Nesse espaço, a racionalidade da norma não faz sentido e o Estado se anuncia como o detentor do poder de matar. Esse necropoder é o que consubstancia a soberania do Estado, que “é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é” (*Id. ibid.*, p.41).

Na guerra necropolítica o inimigo não é mais um outro Estado. A ameaça e a agressão a soberania estatal vêm de um inimigo populacional, ficcionalmente criado. A guerra legítima, entre Estados soberanos, não é a guerra da necropolítica, pois a guerra legítima é a derivada de uma ameaça ou agressão à soberania de um Estado “contra outro ou, mais precisamente, uma guerra entre ‘Estados civilizados’” (*Id. ibid.*, p. 34). Na guerra legítima há uma declaração política e um delineamento jurídico.

A guerra da necropolítica não é uma guerra legítima e, assim, não há limites jurídicos a se respeitar. A ameaça de guerra por inimigos populacionais ficcionalmente criados abre espaço às medidas cautelares e suspensão de garantias constitucionais, como nos estados de exceção e nos estados de sítio; na necropolítica há um Estado em estado de guerra sem declaração de guerra.

No dromojustiçamento há uma relação de guerra tal qual há na necropolítica. Porém, no caso estudado, a morte do inimigo não é de seu corpo, mas de seu sujeito político. É, portanto, no dromojustiçamento, uma morte simbólica.

4.5 – Lógica de Guerra

“O ex-prefeito de Nova York, Rudolph Giuliani, quando implementou a política da tolerância zero, o fez mediante uma retórica militar. Como tal, a missão da política pública de segurança era a reconquista territorial, com a expulsão dos invasores (reais ou fictícios) de toda ordem, desde mendigos até imigrantes (WACQUANT, 2001, p. 30). Essa retórica militar tem função mobilizadora, sentimentalista e agregadora, no sentido que atrai pessoas que apoiam as ações.

“Combate” à corrupção, “guerra” a contra corrupção, “batalha” judicial. São todos termos belicosos que explicitam uma lógica de guerra. Nas guerras, não se tem adversários ou sujeitos de direito, mas inimigos. A guerra, por razão ontológica, é violenta. Tanto a biopolítica, quanto a micropolítica, auxiliam o conhecimento sobre os usos das estruturas de poder para uma violência dirigida. No caso dessa tese, o populismo tecnocrata dirige-se a categoria de “detentores do poder político” eleitos pela tecnocracia, que são taxados como inimigos e, por isso, a violência sutil da lógica de guerra é dada como legítima.

Paul Virilio, no livro “A Bomba Informática” trata da *cyber* aceleração, que ele denomina de efeito dromosférico (VIRILIO, 1999). Essa aceleração é o desenvolvimento da violência gerado pela era digital. Essa violência é a violência da guerra. O modelo de guerra que se pretende trabalhar nessa tese não é a tradicional, que envolve canhões, mísseis e soldados armados, mas a lógica de combate contra um inimigo a ser domado, vencido e aniquilado.

Em Virilio é clara a premissa que a competição desenfreada pelo poder é um sinônimo do progresso dromológico. A lógica da guerra não envolve somente governos e forças armadas, que são as instituições militarizadas pela sua própria natureza, mas também toda multiplicidade de agências que interagem com informações que tem densidade de informações de guerra (VIRILIO, 1999).

O combate sem tréguas a corrupção era visto, quando eclodiu a Lava-Jato, como uma missão de Estado. Essa missão, bélica, não se confundia – essa era a mensagem que se passava

– com uma disputa de poder e muito menos de poder político, pois o combate a corrupção não admitiria coloração ideológica e, portanto, a Lava-Jato não haveria de ser seletiva ideologicamente, uma vez que, em tese, os agentes de Estado travavam uma guerra declarada contra a corrupção e não contra um partido ou mesmo líderes partidários.

O evento *PowerPoint* foi um ataque ao inimigo usando as armas que um político tem, que são logocráticas, isso é, o poder da fala. Nesse sentido, os agentes de Estado se pautaram por uma lógica política, porém não para buscar o consenso, mas para matar simbolicamente o inimigo, avançando sobre seu território, que é o território da política. Linguagem é ação (AUSTIN, 1990) e enunciados performativos, como “combate a corrupção”, dito por um agente de Estado, é um ato perlocucionário⁶¹ porque produz efeitos no ouvinte.

A crítica do discurso de guerra contra a corrupção em nada significa uma defesa dela. Essa diferenciação, que parece simples, não é encontrada facilmente nos diálogos quanto os meios de se investigar e de se prevenir contra a corrupção, vide debates já relatados nesta tese como o travado no Supremo Tribunal Federal.

Ao se criticar certos modos investigativos, ou mesmo a tática usada no evento *PowerPoint*, há que se precaver de ataques extremistas como se a crítica fosse a “defesa de bandido” ou o óbvio usado como panaceia hiperbólica como a “corrupção é o pior dos crimes porque tira a o dinheiro das escolas das crianças”. Esses ataques já são comprovações da lógica da guerra do “combate” à corrupção. Guerras têm inimigos. Em combates, não importam as vítimas. No Estado de Direito são as vítimas contam e não há inimigos, mas sujeitos de direito que demandam julgamentos mediante o *due process of law*, conforme o art 5º, LIV, da Constituição.

Quando se trata de prevenção e investigação sobre corrupção, alguns agentes de Estado preferem adentrar na lógica da guerra, tanto que elegem os termos “guerra” e “combate” para tratar de políticas de prevenção e meios de investigação. Em artigos no sítio⁶² específico em defesa das dez medidas contra corrupção, todos os textos usam a expressão “combate a corrupção”. Colhe-se do sítio específico da Lava-Jato mantido pelo Ministério Público Federal: “A Operação Lava Jato, uma das maiores iniciativas de **combate** à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014.” (grifo meu).

Em seu Twitter pessoal, em diversos posts, o ex-procurador da República chefe da força-tarefa da operação em Curitiba reafirma a lógica da guerra, com a devido ataque às críticas

⁶¹ Segundo John Langshaw Austin, os atos de fala podem ser locucionários (produzem sentido ao enunciados), ilocucionários (realizam alguma coisa ao dizer algo) e perlocucionários (produzem efeitos nos ouvintes).

⁶² <https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos>

quanto aos eventuais abusos, como se essas fossem a defesa da própria corrupção. Como exemplo⁶³:

Deltan Dallagnol @deltanmd
O combate à corrupção é de interesse nacional e é essencial para o nosso desenvolvimento econômico saudável. É um compromisso assumido pelo Brasil internacionalmente e um imperativo para os órgãos de fiscalização e controle do Estado. Deve ser apoiado, não perseguido.
9:07 AM · 17 de jan de 2022 · Twitter Web App

O “combate a corrupção” ; é expressão corriqueira, condenatória e alarmista, na linha argumentativa de enfrentamento de uma “batalha” contra o grande mal das relações público-privado que é a corrupção Trata-se de expressão moralista, não jurídica e que aposta no sensacionalismo emotivo ao invés da cientificidade e racionalidade.

A cegueira revelada pela expressão “combate”, no estilo fanático do agir burocrático, sugere lançar mão de ações sem limites jurídicos para ganhar a batalha, abre espaço para agentes de Estado cometerem desvios processuais que, ao fim e ao cabo, geram nulidades processuais de toda ordem, como demonstra o acórdão do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 193.726. No caso, foi aferida a incompetência territorial do juízo de Curitiba que processou e julgou a denúncia atrelada ao evento *PowerPoint*. Eis o teor da ementa⁶⁴:

EMENTA: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA. NULIDADE DOS ATO SDECISÓRIOS. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO ÀS DEMAIS AÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No histórico de delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento de feitos atinentes à denominada “Operação Lava Jato”, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada no INQ 4.130 (23.9.2015), assentou que (i) “[A] colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência”; e que, quando ausente prática delitativa atinente a fraude ou desvio de recursos em detrimento da Petrobras S/A, não estaria configurada a conexão a autorizar a fixação da competência daquele Juízo, pois (ii) “Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”. 2. Por ocasião do julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos dos INQs 4.327 e 4.483 (19.12.2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a atuação do núcleo político da organização criminosa denunciada, porque insita ao exercício das respectivas funções, teria se dado na Capital Federal, razão pela qual,

⁶³ Disponível na página da rede social Twitter de Dallagnol; formatação adaptada:

<https://twitter.com/deltanmd/status/1483048314534776832> Último acesso em 05 de dezembro de 2022

⁶⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 193726. Relator: Min. Edson Fachin. Ag. Reg. em Hc. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC193726AgReAgRnoAgRVotoMGM.pdf> DJ 1.9.2021, último acesso em 05 dez 2022

diante da inexistência de ligação direta dos fatos denunciados com os delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, afastou a competência da 13ª Vara Federal

3. No julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos da PET 6.820, finalizado em 6.2.2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que, a despeito de procedimentos conexos em tramitação perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, a remessa de termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada contendo a narrativa de fatos supostamente ofensivos a bens jurídicos tutelados pela legislação penal eleitoral deve se dar em favor da Justiça Eleitoral. O mesmo entendimento foi adotado de forma majoritária pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 14.3.2019, por ocasião do julgamento do INQ 4.435 AgR-Quarto. 4. Em nova delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, por ocasião do julgamento da PET 8.090 AgR, realizado em 8.9.2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que nem mesmo fatos praticados em detrimento da Transpetro S/A, subsidiária integral da Petrobras S/A, justificariam a fixação da competência por conexão daquele Juízo. 5. No âmbito da “Operação Lava Jato”, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A. 6. Na hipótese, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional. 7. As mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, a ausência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A, são encontradas nas demais ações penais deflagradas em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, tornando-se imperiosa a extensão da ordem concedida, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em síntese, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou que não há conexão entre os crimes apontados na denúncia do caso *PowerPoint* com o patrimônio da Petrobras, o que é insuficiente, portanto, para atrair a competência da Vara Federal de Curitiba. A escolha da Vara Federal de Curitiba foi dos agentes de Estado que elevaram a qualidade de “combate” à corrupção de suas investigações, abrindo brechas para o vale-tudo processual, de acordo com a lógica do dromojustiçamento, na qual o importante não é — somente — a condenação formal do acusado, mas a morte simbólica do inimigo.

Porém, para o dromojustiçamento essas nulidades processuais não representa um retrocesso ao seu escopo, mas apenas fomentam agentes de Estado em realizar mais dromojustiçamentos em outros casos, justamente porque é ele quem realizará a justiça necessária, a imediata, a que resulta na morte simbólica do inimigo.

A lógica de guerra é ideal para o dromojustiçamento, como ocorreu no evento *PowerPoint*. Para o dromojustiçamento, em um cenário narrativo de guerra, bastam meros indícios e presunções para que se sustente o espetáculo do fuzilamento simbólico. Na entrevista coletiva transmitida ao vivo, os agentes de Estado apresentaram, como uma revelação, à audiência, a tese acusatória de que a política estaria penetrada por uma sofisticada organização criminosa, cujo líder era o inimigo apresentado. Realizado o dromojustiçamento, restava de

alguma maneira preencher a lacuna probatória com algo, meramente narrativo, que preenchesse os requisitos mínimos para uma sentença formal condenatória. Contudo, a missão da guerra já havia sido cumprida.

A lógica da guerra propiciou que o espetáculo transformasse a ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR⁶⁵, registro oficial da ação penal que viria no mesmo dia, no dromojustiçamento do caso triplex, qual o inimigo apresentado seria o “comandante máximo do esquema de corrupção da Petrobras”.

Ressalta-se que, na denúncia formal, o réu não fora acusado de pertencer a alguma organização criminosa. A capitulação da denúncia formal fora por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Colhe-se da p. 139 da denúncia formal:

1) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pela prática, no período compreendido entre 11/10/2006 e 23/01/2012, por 7 vezes, em concurso material, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, *caput* e §1o, c/c art. 327, §2o, todos do Código Penal; 3) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO, FÁBIO HORI YONAMIME e ROBERTO MOREIRA FERREIRA, pela prática, no período compreendido entre 08/10/2009 e a presente data, por 3 vezes, em concurso material, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1o c/c o art. 1o § 4o, da Lei no 9.613/98; 4) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, PAULO TARCISO OKAMOTTO e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, pela prática, no período compreendido entre 01/01/2011 e 16/01/2016, por 61 vezes, em continuidade delitiva, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1o c/c o art. 1o § 4o, da Lei no 9.613/98.

Há um hiato entre o ponto central da apresentação PowerPoint, qual o inimigo seria o “comandante máximo”, isso é, o líder de uma organização – evidentemente – criminosa, e a denuncia formal, na qual o réu não foi denunciado por ser membro de organização criminosa (Lei 12.850/2013). Define-se organização criminosa, de acordo com o art. 1º da Lei da ORCRIM, como:

Art 1.[...] § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O líder da organização criminosa, seu comandante, pela lei deverá ter pena agravada,

⁶⁵ AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR) Originário: Nº 50352046120164047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR) Data de autuação: 14/09/2016 15:26:59 Tutela: Não Requerida Juiz: GABRIELA HARDT Órgão Julgador: Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba. Última consulta em 05 dez 2022

conforme o art. 1º, § 3º, da Lei da ORCRIM; “§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.”.

Logo, se o réu era o “comandante máximo”, conforme fora dito na apresentação do *PowerPoint*, deveria ter sido denunciado pela Lei da ORCRIM e com requerimento de agravamento de pena, conforme ditame legal. Porém, não houve tal capitulação na denúncia formal, ao contrário do evento midiático do *PowerPoint*.

Dessa maneira, o espetáculo midiático de acusação em narrativa de guerra de que o inimigo seria o “chefe máximo do esquema de corrupção” foi somente para propiciar o dromojustiçamento.

O evento *PowerPoint* revelou a condição de soberano da força-tarefa. Soberano é quem decide sobre o estado de exceção, como dizia Carl Schmitt lembrado por Agamben (AGAMBEN, 2007, p. 19). A suspensão das formas processuais penais confirma o estado de exceção daquele não-direito. O dromojustiçamento não se submete a norma processual formal, ao contrário, a exclui, a suspende, a retira da dinâmica jurídica, deixando-a, portanto, em uma dinâmica de fato, isso é, uma dinâmica de estado de exceção. Como atesta Agamben, “a norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta” (AGAMBEN, 2007, p. 25).

4.6- Morte Simbólica do Inimigo

De acordo com o art. 6º do Código Civil (Lei 10.406/2002), “a existência da pessoa natural termina com a morte”. A certeza biológica é a principal característica da morte real, atestada conforme o art. 77⁶⁶ da L. 6015/1973 (Lei dos Registros Públicos). A morte presumida (que não pode ser confirmada fisicamente) é criação do ordenamento jurídico para resolução dos casos quais não haja a possibilidade de atestar a morte junto ao corpo e é regida pelo art. 7º⁶⁷, do Código Civil. A morte, tratada nessa tese, não tem relação com a morte real do diploma civil.

⁶⁶ Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

⁶⁷ “Art. 7º O Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Não concretizar o texto constitucional, a “ausência generalizada de orientação das expectativas normativas” (NEVES, 2011, p. 91) da Constituição, são o que Marcelo Neves chama de a constitucionalização simbólica em sentido negativo. Já o uso retórico da normatividade constitucional, com fins de instrumentalizar a política, é a constitucionalização simbólica em seu sentido positivo (NEVES, 2011). Logo, na constitucionalização simbólica, o texto constitucional é permanentemente violado por ações de agentes estatais que agem com desvio de finalidade. A tese não trabalha com a perspectiva luhmanniana sistêmica, apesar de ser o dromojustiçamento um construto interessante para se dialogar com essa perspectiva epistêmica. Daí que as conclusões da constituição simbólica, de acordo com o pensar de Marcelo Neves, também não são usadas nesta tese.

O dromojustiçamento esconde uma violência própria, sutil e veloz. Slavoj Žižek distingue a violência em três tipos (ŽIŽEK, 2014): i) subjetiva, cotidiana, identificável no sujeito; ii) objetiva, sistêmica, dada pelo capitalismo e iii) simbólica, que opera no mundo da linguagem. A violência simbólica é a mais perigosa porque opera junto a tolerância e é incorporada ao próprio oprimido.

No evento *PowerPoint*, os agentes de Estado afirmaram que não se tratava de algo ilegítimo, mas sim de um exercício regular do dever de transparência, de maneira a colocar uma cortina de tolerância ao evento. O sentido simbólico opera na dicotomia entre o declarado e o latente. O declarado no evento *PowerPoint* foi a transparência, que é juridicamente um princípio de Direito, mas o latente foi o dromojustiçamento para matar simbolicamente o inimigo.

O dromojustiçamento tem a mesma atmosfera simbolicamente fúnebre identificada por Eugenio Trivinho ao tratar da dromocracia cibercultural (TRIVINHO, 2007, p.168): “A valoração hermenêutica mais acentuada e representativa da noção social de segregação remete, precisamente, à ideia de morte. Em outras palavras, a morte é, no limite, em sua propagação fantasmagórica, a figuração tendencialmente extrema da regra da exclusão”.

Morrer é desaparecer, é a “imposição de inexistência ou, em hipótese mais ‘promissora’, de impotência operacional (sazonal ou permanente)” (TRIVINHO, 2007, p. 168). O capital simbólico é formado pela reputação de um sujeito, reconhecida como legitimamente do sujeito pelas diversas formas de capital (BOURDIEU, 2007). No terreno cultural o capital simbólico oferece poder àquele que valida uma superioridade em relação aos

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.”

demais indivíduos (os que detêm menos capital simbólico).

Logo, o capital simbólico é o capital do poder simbólico. O exercício desse poder simbólico se dá pela violência simbólica que é um processo de legitimação do poder simbólico, que faz com que haja uma adesão dos sujeitos ao poder simbólico. É uma violência dissimulada. Como tal, passa a percepção de legítima: daí sua força e sua reprodução, que enraiza valores na sociedade, criando *habitus* específicos de agentes sociais. Esse *habitus* também tem força reprodutiva, contribuindo para a manutenção do poder simbólico na sociedade.

O dromojustiçamento segue o rito do linchamento, no sentido que são passagens de desqualificação da dignidade do acusado de ter violado normas jurídicas. e por isso precisa ser eliminado através da expiação de seus pecados. A morte do inimigo em um evento de dromojustiçamento é jurídica, social e política. Porém, o aspecto físico, para o dromojustiçamento, é secundário: se haverá ou não o efeito Möbius é uma questão de tempo do Judiciário em caso de sentenças condenatórias.

O que importa para o dromojustiçamento é o impacto condenatório instantâneo, que retira do inimigo a qualidade de sujeito de direito, que lhe impõe a pena de não ser mais digno de ter capital político ou social.

Ao ser ressignificado como inimigo, o sujeito político e histórico de Lula sofreu o dromojustiçamento no evento *PowerPoint* e, como consequência imediata, lançado à periferia do ambiente democrático. A morte simbólica, no dromojustiçamento, é uma segregação do sujeito de direito, uma suspensão de sua dignidade no sentido da dogmática jurídica. Como identifica Eugenio Trivinho, “segregar é, no limite, eliminar, pelo que estar segregado é, a rigor, morrer [...] por desaparecimento simbólico motivado por privação de acesso [...]” (TRIVINHO, 2007, p. 168). A morte simbólica pelo dromojustiçamento acarreta o que Trivinho denomina de “castração de direitos no âmbito simbólico e do imaginário das tendências majoritárias da época” (TRIVINHO, 2007, p. 168). A morte simbólica pelo dromojustiçamento acarreta uma “condição de inexistência interativa” (TRIVINHO, 2007). A morte simbólica é efeito instantâneo do dromojustiçamento, dada pela conectividade dromosférica.

No contexto do direito penal simbólico (como explanado em capítulo próprio) e do direito penal do inimigo (também já narrado), o inimigo não representa somente um risco ao Direito, mas uma ameaça à sociedade, o que legitima a sua eliminação. Essa eliminação não é física, da sua pessoa natural. A eliminação é do capital simbólico do inimigo: esse o escopo do dromojustiçamento levado a cabo pelo populismo tecnocrata.

O *PowerPoint* foi o “nascimento” da ação penal contra o réu sobre o caso tríplice, mas foi a sentença de morte do proferida ao capital simbólico de Lula, prolatada pelo populismo

tecnológico na dromosfera. É lembrar que a dromologia aproxima o nascimento da morte, em uma relação confusa cega sobre os direitos em jogo. O evento do dromojustiçamento inferido foi uma dromoeliminação do capital simbólico de Lula.

Uma vez que essa eliminação total do inimigo — no campo simbólico — o retira do ordenamento jurídico, o dromojustiçamento em verdade dilacera o Direito. A parte dilacerada, cortada, suspensa, é dada como morta simbolicamente. Assim, a morte simbólica do inimigo é também a morte simbólica do direito como até então posto, o que abre espaço para que surja um novo Direito mais compatível ao objetivo do populismo tecnocrata, que é o poder total.

O controle sobre o corpo do inimigo, no caso da morte simbólica dada pelo dromojustiçamento no evento *PowerPoint*, não se dá pela perspectiva jurídica do Código Civil, pois o inimigo se situa em uma zona cinzenta dentro da estrutura jurídica tradicional: é o que Agamben chama de “vida nua” (AGAMBEN, 2007). A compreensão que se tem do conceito de Agamben de “vida nua” é derivada da noção aristotélica de *zoé*, que é a “vida” no sentido de existência, mas também de *bios*, que é a vida inserida na polis e, assim, é a vida política, a vida cidadã. A vida despolidizada, desqualificada (o inimigo), ocupa essa zona cinzenta a qual o Direito não tutela. É nessa condição de vida nua (especialmente no cenário dromosférico) que ocorre a morte simbólica pelo dromojustiçamento.

Esse terror dromocrático do dromojustiçamento afasta o sujeito de direito da democracia. A continuidade na condição de segregado simbolicamente altera o capital social do sujeito de direito, isto é, de sua honra. No caso estudado, de todo capital político e histórico de Lula. Daí que quanto mais segregação pelo tempo, mais a dogmática jurídica tem que estar atenta para a reparação via responsabilidade civil dado o abuso de direito.

Um sujeito de direito dromojustiçado necessita, para a retomada de sua dignidade como pessoa humana, do reconhecimento da segregação simbólica (morte simbólica) pelo abuso de direito. Essa é uma condição de dignidade da pessoa humana no contexto da dromosfera, vale dizer, de seu retorno mínimo ao status de sujeito de direito. Evidentemente que essa re-ressignificação sofrerá resistência do justiceiro responsável pelo dromojustiçamento, pois o ethos fanático não se anula perante uma reparação judicial. Porém, o direito e a democracia precisam ser fortes para resistir às pressões midiáticas da dromosfera, sob pena de, a partir da morte simbólica do inimigo, dialeticamente ocorrer uma morte do direito, no sentido de ser a morte simbólica do inimigo um ponto de não retorno da exceção com potencial de expansão aos poderes da democracia, transformando-os em serviços aparelhados do *ur-fascismo*.

CONCLUSÕES

Foram várias as conclusões ao longo do trabalho e aqui é local de se expor mais algumas. Direito é violência, mas também é o oposto da violência, isso é: “o problema entre Direito e violência é o problema da relação entre estas duas constatações: a legitimação do Direito como superação da violência e a crítica do Direito como uso da violência” (MENKE, 2019, pp. 15-16).

Nessa perspectiva de Menke, é a validade normativa dos julgamentos jurídicos que confere a eles legitimidade. Em situações de abuso, não há validade normativa. Abusar é violar e violar é a raiz latina para violência.

A naturalidade com que os justiceiros do dromojustiçamento lidam com o evento, vide o que foi relatado no capítulo 1, é prova da sutileza do fenômeno, qual a violência passa despercebida ante a distração da opinião pública com a humilhação do inimigo. Há uma ilusão dogmática de que se trata, em caso de dromojustiçamento, de dever de transparência e de exercício regular de direito.

Este trabalho demonstrou que o evento *PowerPoint* não foi derivado do dever institucional de transparência, como argumentou a defesa do réu na ação de responsabilidade civil comentada no capítulo 1. O trabalho demonstrou que o discurso emotivo, a fim de conquistar a opinião pública, afastou a ação do agente de Estado do caráter racional do direito, que é condição de legitimidade como foi explanado na confecção da hipótese. A ação pesquisada feriu os direitos fundamentais do réu ao promover o dromojustiçamento. Essa situação oferece conforto para afirmar a primeira hipótese, de que a atuação dos agentes de Estado no evento *PowerPoint* foi ilegítima, o que encerra a primeira questão de teoria do Estado levantada.

Demonstrou-se que a motivação dos agentes de Estado foi para saciar seus fanáticos entendimentos sobre o inimigo e esse abuso responde ao segundo problema de teoria do direito trazido no trabalho (segunda hipótese). No plano da sociologia jurídica, demonstrou-se que é possível inferir o evento mediante categorias como tecnocracia, populismo e fanatismo. Deontologicamente, o evento teve como valor de dever ser o imediatismo condenatório na dromosfera.

Como síntese, foram elaborados os construtos do populismo tecnocrata, do dromojustiçamento e discurso mítico, que se mostraram potentes para concluir a morte simbólica do inimigo, mediante sua humilhação dromosférica.

O que difere, teoricamente, o processo penal do espetáculo e o populismo punitivo do dromojustiçamento? Todos são fenômenos do expansionismo penal, como se demonstrou ao longo do trabalho. Também são midiáticos (CASARA, 2015) e por isso são parte do universo do entretenimento. Quanto a diferença entre os fenômenos, a tese demonstrou que o dromojustiçamento possui um viés fanático do agente de Estado justiceiro, que não suporta aguardar o trânsito em julgado de uma sentença criminal (que, aliás, pode ser até absolutória, isso é, aumenta o risco para o justiceiro). É o tempo das coisas, a necessidade da ampla defesa, do contraditório, a necessidade de conteúdo probatório que atormenta o agente justiceiro e por isso ele opta pelo dromojustiçamento.

Ademais, no populismo penal (bem como no direito penal simbólico) há o necessário elemento voto e o conseqüente problema da representação político para que se exerça o populismo penal. No dromojustiçamento, o justiceiro age independente da esfera política. Sua ação é por dentro do sistema jurídico, sob o manto da transparência e o dever institucional. E é aí que reside a sutileza do fenômeno.

No justiceiro pulsa o desejo do imediatismo, da morte simbólica instantânea de seu inimigo. O dromojustiçamento é acelerado em relação à justiça formal. Esse deslocamento de tempo faz com que o dromojusticeiro busque legitimar seu justiçamento antecipando ao máximo a execução da pena formal do inimigo, e daí toda sua luta para questões como o cumprimento de sentença antes do trânsito em julgado.

Quando ocorre um dromojustiçamento, a democracia torna-se vassala da dromocracia e a violência causa a morte simbólica do inimigo diante da condenação instantânea, essa “lógica da corrida, desinvestindo da terra e do mundo, e investindo progressivamente no vetor, promove um verdadeiro assalto à natureza humana” (VIRILIO, 199, p. 12).

O fanatismo, imbuído de ações com características de *ur-fascismo* na busca de um inimigo a ser morto simbolicamente, dentro do contexto do direito penal disruptivo, fomentou o populismo tecnocrático que teve seu momento de revelação total no evento *PowerPoint*. A corrupção seria atingida com a morte simbólica de Lula, através do dromojustiçamento.

O dromojustiçamento tem como finalidade a morte simbólica do capital simbólico, político e histórico do inimigo. A morte simbólica tratada nesta tese é ilegítima e consequência direta de uma violência sutil gerada por um abuso de direito da tecnoburocracia com arranjo de *ur-fascismo*. Com a morte simbólica do Direito pelo dromojustiçamento, o populismo tecnocrata parte então para a tomada do Direito como um todo e, depois, para a tomada do Estado. Logo, um evento de dromojustiçamento que tenha a morte simbólica de alguém com elevado capital político, histórico e simbólico como Lula, abre pretensões ao

populismo tecnocrata de avançar e lutar agora por um novo Direito, de sua propriedade, de seu controle total. Nesse contexto, se explica, por exemplo, as etapas que a força-tarefa tentou implementar com orçamento próprio, criação de fundação privada e nova hermenêutica sobre direitos processuais do acusado.

O populismo tecnocrata é um antagonista do Direito porque não aceita as regras postas que lhe impedem o acesso total ao poder, pois este é diluído pelas instituições e pela representação política. Como o populismo tecnocrata tem origem na tecnocracia, pretende transformar as regras – ou ressignificar a hermenêutica – a fim de condicionar o Estado ao seu poder. Trata-se, resumidamente, de uma disputa pelo poder. E, como se trata de tecnocracia com viés populista, de poder total.

O dromojustiçamento é uma arma do populismo tecnocrata, que usa a morte simbólica do inimigo como uma proposta de angariar seguidores e ameaçar os eventuais críticos. Nos debates travados no Supremo Tribunal Federal quanto aos poderes da força-tarefa da Lava-Jato⁶⁸, o Ministro Gilmar Mendes inferiu a disputa de poder em jogo e que o *modus operandi* era de constrangimento, de amedrontamento das pessoas.

Logo, o dromojustiçamento vai além da pessoa do inimigo e a morte simbólica do inimigo não encerra a intenção do populismo tecnocrata. A morte simbólica do inimigo é uma etapa tática e o dromojustiçamento a arma principal da “guerra” levada a cabo pelo populismo tecnocrata.

A principal conclusão do trabalho é, talvez, que o dromojustiçamento pode ocorrer em diversas esferas de poder e, por isso, a dogmática jurídica deve estar alerta desse fenômeno que é, antes de tudo, antidemocrático.

⁶⁸ Agravo Regimental Agrg referente ao Inq. 4435, Inquérito 4435. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL Relator: MIN. ANDRÉ MENDONÇA Redator do acórdão: MIN. ROSA WEBER Processo(s) Apensado(s): Pet 6814 DJE 21.08.2019 Publicação definitiva do Inquérito em 27 jun. 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ABRANCHES, Sergio. **Presidencialismo de Coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Cia das Letras, 2018.
- ABRÃO, Guilherme Rodrigues. **Breves Reflexões sobre o Direito Penal do Inimigo**. Revista Boni Juris, v. 23, n 566, jan. 2011.
- ACEMOGLU, Daron; EGOROV, Georgy e SONIN, Konstantin. (2013). A political theory of populism. **The Quarterly Journal of Economics**, 128, 2:771-805.
- AGAMBEN, Giorgio. **O poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- _____. **Estado de exceção**. 2ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. **Homo Sacer**. O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007.
- AGUNES, Paul; SVEJNAR, Jan (ed.). **Corruption and the Lava Jato Scandal in Latin America**. **Routledge Corruption and Anti-Corruption Studies**. New York: Routledge, 2020.
- ALESSI, Gil. **Os procuradores não têm obrigação de ser imparciais, o Judiciário sim**. 19/11/2016 http://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/19/politica/1474312121_439643.html
Acesso em: 10/9/2022.
- ALMEIDA, Frederico de. Justiça, Combate à Corrupção e Política: uma análise a partir da operação lava jato. **Revista Pensata**, Guarulhos, v. 5, n. 2, p. 69-82, 2016.
- ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ANTONELLI, D. F. **A presença e a relevância no noticiário de corrupção em 30 anos de cobertura dos jornais Folha de S.Paulo, O Globo e O Estado de S.Paulo**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Comunicação Social. Brasília: UnB, 2017.
- ARON, Raymond. **O Ópio dos intelectuais**. São Paulo: Três Estrelas, 2016.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- AUSTIN, John. **Quando dizer é fazer: palavras e ação**. Traduzido por Marcondes Filho, Danilo. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Lições de processo civil canônico: (história e direito vigente)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Tempos líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2007.

_____. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**, Trad.: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECKETT, K.; GODOY, A. **Power, politics, and penalty: punitiveness as backlash in American democracies**. *Punitiveness as backlash in American democracies*. p. 139- 173, 2008. Emerald (MCB UP).

BELTRAN, Maria Paula et ali. **Neutralidade e viés judicial: Filiação partidária e os réus da Operação Lava Jato**. No prelo, disponível em: < <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/4689/9580> > Acesso em 5/10/2022.

BENEVIDES, Mauro V. **Linchamento no Brasil: violência e justiça popular**. In: DA MATTA, Roberto (org.). *Violência Brasileira*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1982.

BERTO, Vanessa de Faria; FELIX, Sueli Andruccioli. **Linchamento: Breve apreciação crítica do ato coletivo de punir**. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília*. Edição 14. 2014.

BIANCARELLI, André. A Era Lula e sua questão econômica principal crescimento, mercado interno e distribuição de renda. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, Brasil, n. 58, 2014, p. 263-288. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v0i58p263-28>.

BOBBIO, Norberto et alii. **Dicionário de Política**. Vol I Brasília: UnB, 1993.

_____. **Dicionário de Política**. Vol II. Brasília: UnB 1999.

_____. **A Era dos Direitos**. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política**. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

_____. **Dicionário de Política**. Brasília: EdUnB, In: DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico. 31ª edição. (Atualizadores; Nagib Slaibi Filho, Priscila Pereira Vasques Gomes) Rio de Janeiro: Forense, 2014).

BOITO JR, A. **Governos Lula: a nova burguesia nacional no poder**. In: BOITO JR., A; GALVÃO, A. (Orgs.). **Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2012.

BOITO JR, A. Lava-Jato, classe média e burocracia de Estado. **Revista Princípios**, n. 142, p. 29-34, julho de 2016.

BORGUES, B. **Impacto dos erros (reais) da Nova Matriz tem sido muito exagerado**. Blog do Ibre, 08 de setembro de 2017.

BOTTOMS, Anthony. **The philosophy and politics of punishment and sentencing**. In: Clarkson, C.; Morgan, R. (eds.). *The politics of sentencing reform*. Oxford: Clarendon, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **A produção da crença: contribuição para uma economia dos bens simbólicos**. 3. ed. Porto Alegre: Zouk; 2008.

_____. **O capital social – notas provisórias**. In: Nogueira MA, Catani A, (orgs.). *Escritos de Educação*. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes; 1998a. p. 65-69.

_____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2007

_____. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Resp 1.842.613. Voto do relator min. Luís Felipe Salomão. Julgamento em 23.03.2022. Acórdão publicado no DJ de 10.05.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 940**. Tribunal Pleno de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5136782&numeroProcesso=1027633&classeProcesso=RE&>; Acesso em: 2/5/2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1 (TRF-1). Terceira Turma. **HC: 5773**. Relator Des. Federal Tourinho Neto. DJE 07/03/2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=Relator+Desembargador+Federal+Tourinho+Neto>. Acesso em: 20/5/2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz C. **A sociedade estatal e a tecnoburocracia**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

_____. **Pactos Políticos: do Populismo à Redemocratização**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1985.

BUZATO, Marcelo El Khouri; SEVERO, Cristine G. Apontamentos **Para Uma Análise do Poder em Práticas Discursivas e Não Discursivas na Web**. In: IX Encontro do Circulo Linguístico do Sul (CELSUL). Palhoça: UNISUL, 2010.

CALLEGRI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CANOVAN, Margaret. (1981). **Populism**. Boston: Houghton Mifflin Harcourt.

_____. Trust the People! Populism and the Two Faces of Democracy. **Political Studies**, v. XLVII, n. 1, p. 2-16, March, 1999.

CARLETTI, Amilcare. **Brocardos jurídicos**. Vol.3: códigos primitivos. São Paulo: Universitária de Direito, 1986.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. **Whither Goeth the Law-Humanity or Barbarity**. The Way Out: Radical Alternatives in Australia, 1975. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm> . Acesso em: 7/11/2022.

CARPENA, Heloísa. **O abuso do direito no código civil de 2002. Relativização de direitos na ótica civil-constitucional**. In Parte Geral do Novo Código Civil. Coordenador: Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Carlos Alberto; FONSECA, Maria Gislene Carvalho. **Violência em acontecimentos políticos: jornalismo e lawfare no caso Lula**. Galáxia (São Paulo), p. 100-112, 2019.

CARVALHO, Felipe da Silva Ponte de. **#Pedagogiasciberculturais: como aprendemos-ensinamos a nos tornar o que somos?** 192 f. Tese (Doutorado em Educação). Rio de Janeiro, UERJ, 2021.

CASAGRANDE, Renato; FREITAS FILHO, Roberto. O problema do tempo decisório nas políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 47, n. 187, p. 21-34, 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198690>. Acesso em: 10/5/2022.

CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

_____. **Processo Penal do Espetáculo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

_____. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Editora José Olympio, 2017.

_____. **Processo Penal do Espetáculo**. Justificando, 2015. Disponível em < <http://www.justificando.com/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/> > Acesso em 15/11/2022.

CASCUDO, Luis da Câmara. **Civilização e Cultura**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1983.

CHASTEEN, John Charles. **América Latina: uma história de sangue e fogo**. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à Filosofia**. São Paulo: Atlas, 1997.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969, v. 3.

CNMP. **Conselho Nacional do Ministério Público**. ATA N° 12/2020 – Plenário, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 2/5/2022.

Caixeta. 2019.

COLINS, Robert M. The Originality Trap: Richard Hofstrade ter on Populism. In: **The Journal of American History**, Vol 76, N. 1, pp. 150-167, 1989.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. **Do abuso de direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais**. Coimbra: Almedina, 2006.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DALLAGNOL, Deltan; MARTELLO, Orlando. **Lava Jato, de onde veio e para onde vamos**. Folha de São Paulo, [s. l.], p. 2016–2018, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Kevin E.; JORGE, Guillermo; MACHADO, Maíra Rocha. Transnational Anti-Corruption Law in Action: Cases from Argentina and Brazil. **Law & Social Inquiry**, Malden, v. 40, n. 3, p. 664-699, 2015.

_____. **Between impunity and imperialism: the regulation of transnational bribery**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

DE GIORGI, Alessandro. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. 2003. Trad. Railton Sousa Guedes. Projeto Periferia. Digitalização da edição em pdf originária de www.geocities.com .

DORIA, Pedro. **Fascismo à brasileira: Como o integralismo, maior movimento de extrema-direita da história do país, se formou e o que ele ilumina sobre o bolsonarismo**. São Paulo: Planeta, 2021.

DORNBUSCH, R; e EDWARDS, S. (1991). **The macroeconomics of populism**. In *The macroeconomics of populism in Latin America* (pp. 7-13). University of Chicago Press.

DORNELLES, João Ricardo. **Lawfare na América Latina: O caminho do necrocapitalismo para o neofascismo**. In: “LAWFARE E AMÉRICA LATINA A GUERRA JURÍDICA NO CONTEXTO DA GUERRA HÍBRIDA”, Coleção Mulheres no Direito Internacional, Vol. I, Ed. Íthala, 2022.

DUARTE, Leticia. **Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil**. Rio de Janeiro: Mórula Editora, 2020.

DULCI, Olávio Soares. **A UDN e o anti-populismo no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG/PROED, 1986.



DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

DUROZOI, Gerard; ROUSSEL, André. **Dicionário de Filosofia**. Tradução Marina Apenzeller. Campinas: Papirus, 1993.

ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos: como as fakes news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar as eleições**. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020.

ESTRADA, Gaspard. **O naufrágio da operação anticorrupção ‘Lava Jato’ no Brasil**. Le Monde de 9 de abril de 2021. Disponível em:
https://www.lemonde.fr/international/article/2021/04/09/au-bresil-une-operation-anticorruption-aux-methodes-contestables_6076204_3210.html. Acesso em 12/11/2022.

EUA. **Supreme Court of Washington. 2012**. Disponível em <https://cases.justia.com/washington/supreme-court/84475-5-1.pdf?ts=1350580160>, p. 19. Acesso em: 26/9/2022.

FAVETTI, Rafael Thomaz. **Controle de constitucionalidade e política fiscal**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

FERRARA, Lucrécia D’Álessio. **Espaço líquido**. 2010. Disponível em: <https://abciber.org.br/publicacoes/livro1/textos/o-espaco-liquido/> Acesso em: 18/6/2022.

FERREIRA, Jorge (org.). **O Populismo e sua História: debate e crítica**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2001 (4ª. Ed.).

FISMAN, Ray; GOLDEN, Miriam A. **Corruption: What Everyone Needs to Know**. New York: Oxford University Press, 2017.

FLATHMAN, Richard E. **Legitimacy**. In: GOODIN, Robert e PETTIT, Philip. (eds.) *A companion to contemporary political philosophy*. Cambridge, Massachusetts: Blackwell Publishers, 1996

FLORENTINO, Bruno. **Direito penal do inimigo**. 2009. Disponível em . Acesso em: 24/5/2018.

FOUCAULT, M. **Segurança, território, população: curso dado no College de France**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes: 2008.

_____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

_____. **Segurança, território e população.** Curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREITAS, Rosane da Cruz de. **Linchamentos e Silenciamentos: uma análise sobre os justicamentos e os meios de comunicação no Mato Grosso do Sul (2012-2015).** 145 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Dourados, UFGD, 2017.

FRYDMAN, Benoit. **O Fim do Estado de Direito: governar por standards e indicadores.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano: o simbolismo no direito.** Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2016.tde-27102016-094544. Acesso em: 2022/11/05.

GALASTRI, Leandro de Oliveira. **Marxismo e revisionismo nos Cadernos do Cárcere: a tradução gramsciana de Georges Sorel.** 34º Encontro Anual Anpocs, 2010. Disponível em: <http://anpocs.org/index.php/papers-34-encontro/st-8/st01-7/1311-marxismo-e-revisionismo-nos-cadernos-do-carcere-a-traducao-gramsciana-de-georges-sorel/file>. Acesso em: 14/6/2022.

GARLAND, D. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.**

Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____. **La Cultura del Control.** Trad. Maximo Sozzo. Barcelona: Gedisa, 2005.

_____. Penalty and penal state. **Criminology**, [s.l.], v. 51, n. 3, p. 475- 517, 10 jun.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado.** São Paulo: Editora Universitária Estadual Paulista, 1990.

GLOPPEN, Siri. Batalha Pelo Direito Ao Aborto Na América Latina. **Rev. direito GV** 17 (3) • 2021.

GOMES, A. C. 2001. **O populismo e as Ciências Sociais no Brasil: notas sobre a trajetória de um conceito.**In: FERREIRA, J. (org.). 2001.O populismo e sua história: debate e crítica. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

GOMES, Décio Alonso. **(Des) Aceleração processual: abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Parte I: **Teoria geral do populismo penal.** In: GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. In: Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luís Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GOMEZ ORBANEJA, Emilio. **Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Criminal**. Barcelona Bosch, 1951.

GONÇALVES, LP; NETO, OC. **O fascismo em camisas verdes: do integralismo ao neointegralismo**. Editora FGV. 2020.

GOTTSCHALK, M. **The prison and the gallows: the politics of mass incarceration in America**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **Direito, Conceitos e Normas Jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. **The politics of carceral state: yesterday, today and tomorrow**. In: SCOTT, D. (org.). *Why Prison?* New York: Cambridge University Press, 2013.

GUARNIERI, Carlo. 1995. **Judicial independence and policy-making in Italy**. In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. (eds.). *The global expansion of judicial power*. Londres: NYU Press, pp. 243-259. 2015.

_____. **The courts**. In: JONES, Erik; PASQUINO, Gianfranco. (eds.). *The Oxford handbook of Italian politics*. Oxford: Oxford University Press, pp.120-132.

GUEDES, Neviton. O direito de ser bem acusado, ou nem tudo pode numa acusação. **Revista Consultor Jurídico**.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-08/constituicao-poder-direito-bem-acusado-ou-nem-tudonuma-acusacao#autho>.

GUIMARÃES, Juarez. **Interesse Público**. In: AVRITZER, Leonardo et al. *Corrupção: Ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. P. 147-152.

HABERMAS, Jürgen. **Fé e saber**. São Paulo: UNESP, 2013.

_____. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Lisboa: Edições 70, 1993.

HAROCHE, Claudine. **A condição sensível. Formas e maneiras de sentir no Ocidente**. Rio de Janeiro, Contracapa, 2008.

HASSEMER, Winfried. **Derecho Penal Simbolico y Proteccion de Bienes Jurídicos**. In: BUSTOS RAMIRES, Juan (Dir). *PenayEstado*. Santiago: Conosur, 1995.

HAWKINS, Kirk; READ, Madeleine & PAUWELS, Teun. (2017), **Populism and its causes**, in KALTWASSER, Rovira C. (orgs.), *The Oxford Handbook of Populism*. Oxford University Press, pp. 267-286.

HIRABAHAS, Gabriel. **STJ manda Deltan Dallagnol indenizar Lula por apresentação em PowerPoint**. CNN Brasil. Política, edição de 22 março 2022. Disponível em:



<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stj-manda-deltan-dallagnol-indenizar-lula-por-apresentacao-em-PowerPoint/> . Acesso em: 24/5/2022.

HIRSCHL, Ran. The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts. **Annual Review of Political Science**, v. 11, 2008.

HOLST, Catherine; MOLANDER, Anders. “Epistemic democracy and the accountability of experts”. In: **Expertise and Democracy**, (eds.) HOLST, Catherine, Oslo: ARENA, p.13-36, 2014.

HUNTER, Wendy. **The Normalization of an Anomaly: The Workers Party in Brazil**. The Johns Hopkins University Press. v. 59, n. 3, p. 440-475, Abr. 2018.

IANNI, Octávio. **Colapso do Populismo no Brasil**. São Paulo: Civilização Brasileira. 1993.

JAKOBS, Gunther; MELIA, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JOHNSTONE, G. Penal Policy Making: elitist, populist or participatory. *Punishment & Society*, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 161-180, abr. 2004. SAGE Publications.

JORDÃO, Eduardo F. **Abuso de direito**. Salvador: Podivm, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. O direito administrativo de espetáculo. **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, v. 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/36374>>.

KARAM, Maria Lucia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. **Revista Verve**. N. 12. PUC/SP, 2007. Pp.181-212.

KATSAMBEKIS, Giorgos; KIOUPKIOLIS Alexandros (orgs.). (2019), **The Populist Radical Left in Europe**. Londres, Routledge.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo, Martins Fontes, 3ª Edição, 1998.

_____. **Teoria pura do direito**. 3a ed. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

KERCHE, Fábio. MANORA, Marjorie. 2018. **O Ministério Público na operação Lava Jato: como eles chegaram até aqui?** In: Operação Lava Jato e a democracia brasileira, organizado por Fábio Kerche e João Fábio Ferres Júnior, 69-100. São Paulo: Contracorrente.

KERCHE, Fábio; FERES, João. JÚNIOR. (coords.). **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

KORNREICH, Stéfanie. **A teoria do abuso do direito aplicada ao Direito de Família**. 182 p. Dissertação (Mestrado em: Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

KRAMER, Adam; GUILLORY, Jamie; HANCKOCK, Jeffrey. Experimental Evidence of Massive- Scale Emotional Contagion Through Social Networks. In: **Proceedings of the national academy of sciences of USA (PNAS)**. Washington, v. 111. n. 24, pp. 8788-8790, 2014.

LACLAU, Ernesto. (1977), **Politics and Ideology in Marxist Theory: Capitalism, Fascism, Populism**. Londres, New Left Book. London: NLB, 1977.

_____. **On Populist Reason**. London; Verso, 2005.

LATOUR, Bruno. **Down to Earth**. NY: Polity Press, 2019.

LEAL, Rogério Gesta. Sociedade de riscos e estado de exceção: encruzilhadas em labirintos. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 19, n. 75, p. 179-193, 2019.

LÊVI, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2011.

LIMA, Amanda Evelyn Cavalcanti. **Entre parábolas e teoremas: uma sociologia política de Lava Jato e Mani Pulite**. 261f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

LIMA, Venício Artur de. A mídia e sua abordagem da corrupção. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, n. 1, v. XIX, p. 35-45, 2013.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1991.

LIMONGI, Fernando. *From Birth to Agony: The Political Life of Car Wash (Lava Jato)*.

University of Toronto Law Journal, Toronto, 2021.

_____. Apresentação. In: RODRIGUES, Fabiana A. **Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

LINS e SILVA et ali. **O IAB e as Garantias Constitucionais: parecer sobre o projeto de lei 4.850/2016 da Câmara dos Deputados** - (conhecido como "Dez Medidas Contra a Corrupção") / organização João Carlos Castellar - 1ª ed. - Rio de Janeiro: PoD, 2017.

LOADER, I. Fall of the 'Platonic Guardians'. **The British Journal Of Criminology**, [s.l.], v. 46, n. 4, p. 561-586, 7 out. 2005. Oxford University Press (OUP).

LOPES JR., Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**.- 16ª Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação Pelo Procedimento**. Brasília. Brasília: UnB, 1980.

PACHECO, Paulo Victor Silva. “**Não Quero Mais Ver, Mas Quero Que Aconteça**”: **linchamento, punição e justiça em uma comunidade negra em São Luís do Maranhão**. 2019, 103 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – CEAM, UNB, Brasília, 2019.

MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Fabio. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

MARONA, Marjorie, KERSCHE, Fábio. From the Banestado Case to Operation Car Wash: Building an Anti-Corruption Institutional Framework in Brazil , in **Dados rev. ciênc. sociais** **64 (3)** • 202, disponível em <https://doi.org/10.1590/dados.2021.64.3.244> . Acesso em 10/10/2022.

MARONA, Marjorie; BARBOSA, Leon Queiroz. **Protagonismo judicial no Brasil: do que estamos falando?** In: M. Marona; A. Del Rio (orgs.), *Justiça no Brasil: às margens da democracia* . Belo Horizonte: Arraes Editores, pp. 128-150, 2018.

MARQUES, Guilherme Raso. Perp walk. In: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 23, n. 5566, 27 set. 2018.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. Editora Contracorrente, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Liberdade, Legitimidade e Legalidade*. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 17. São Paulo: ESDC, 2011

MARTINS, José de Souza. *Linchamento: o lado sombrio da mente conservadora*. **Tempo Social. Revista. Socio.** 8 (2), pp. 11-26. São Paulo: USP, 1996.

_____. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o acto ilícito**. Rio de Janeiro: RenatoAmericano, 1935.

MARTINS, Rafael Moro; DEMORI, Leandro; GREENWALD , Glenn. **As mensagens secretas da Lava-Jato**. Parte 3. The Intercept, 9 de junho de 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras>. Acesso em: 30/4/2022.

MBEMBE, A. *Necropolítica. biopoder soberania estado de exceção política da morte*. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-51, dez. 2016.

_____. **Poder brutal, resistência visceral**. São Paulo: n-1 edições, 2020.

_____. **A crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

_____. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução de Renata Santini. 2. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

_____. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MENANDRO, Paulo Rogério e SOUZA, Lídio de. **Linchamentos no Brasil: a Justiça que não tarda, mas falha**. Vitória: Fundação Ceciliano Abel de Almeida, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional – 2002-2010**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Daniel e RESENDE, Erica Simone Almeida. A Especificidade do Populismo de Esquerda. In: **Revista História**. 40. 2021. São Paulo: UNESP.

MENKE, Cristoph. **Direito e Violência: estudos críticos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MERCURI MACEDO, Karen Tank. Contemporary Social Conflicts: possible causes and consequences of virtual lynchings. **Humanidades & Inovação**. Palmas-Tocantins: Fundação Univ Tocantins, v. 5, n. 4, p. 197-208, 2018.

_____. **Linchamentos Virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas**. 132 f. Dissertação. Faculdade de Ciências Aplicadas. Limeira: UNICAMP, 2016.

MISSE, M. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010.

_____. **Sobre acumulação social da violência do Rio de Janeiro**. Civitas, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 371-385, set./dez. 2008.

MOFFITT, Benjamin e TORMEY, Simon. (2014), “Rethinking populism: Politics, mediatisation and political style”. **Political Studies**, 62, 2:381-397.

MOISÉS, José Álvaro. Corrupção Política e Democracia no Brasil Contemporâneo. **Revista Latino - Americana de Opinião Pública: investigação social aplicada**, v. 1, n. 0, p. 103-124, 2010.

MORENO, Ricardo; RAMOS, Núbia. In Fux we trust: A arquitetura de um estado de exceção de novo tipo. **Relações Internacionais (R: I)**, n. 73, p. 11-24, 2022.

MORO, Sérgio. 2004. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. **Revista CEJ** 26: 56-62. URL: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf> .

MUDDE, Cass. **The populist zeitgeist**. **Government and opposition**, 39(4), 541-563., 2004

_____. **The Far Right Today**. Polity Press. 2019.

MUDDE, C; e KALTWASSER, C. R. **Populism: A very short introduction**. Oxford University Press, 2017

MUDDE, Cass; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. **Populism in Europe and the Americas: Threat or Corrective for Democracy?** Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

NATAL, Ariadne. **30 anos de Linchamentos na Região Metropolitana de São Paulo 1980-2009**. 2012. 174 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização simbólica**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NORRIS, Pippa; INGLEHART, Ronald. **Cultural backlash. : Trump, Brexit, and authoritarian populism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

O'DONNELL, Guilherme. 1998. Accountability horizontal e as novas poliarquias. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política** (44): 27-54. <https://doi.org/10.1590/s0102-64451998000200003>.

OFFE, Claus. **O dilema político da tecnocracia**. In: BAYER, Gustavo (org.). *Tecnocracia e ideologia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975, p. 70-84.

_____. **Problemas estruturais do estado capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. **Quando as Pessoas do Bem matam: um estudo sociológico sobre os linchamentos**. In: 35º Encontro Anual da ANPOCS. GT 34 – Sociologia e Antropologia da Moral Caxambu/MG, 2011.

OZ, Amós. **Como curar um fanático: Israel e Palestina: entre o certo e o certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PÁDUA, João Pedro Chaves Valladares. **A tecnocracia jurídica: a comunidade de intérpretes do direito e o enfraquecimento democrático**. Rio de Janeiro, 2008. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

PASCOETTO, Luís Gustavo de Lima. “Mani Pulite”: fonte de inspiração da Operação Lava Jato. **Cadernos de pós-graduação em direito: estudos e documentos de trabalho, Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, n. 37, 2016. 21f.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 1995.

PELLEGRINI, Ada; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. São Paulo, Malheiros Editores LTDA., 21ª Edição, 2005.

PEREIRA, Murilo Cezar Antonini. **Investigação criminal dromocrática**. Dissertação. Centro Universitário Eurípedes de Marília, 2020. Disponível em: www.aberto.univen.edu.br. Acesso em: 1/5/2022.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

POULANTZAS, Nicos. **The Poulantzas Reader**. New York: Verso, 2008.

PRAÇA, Sérgio; TAYLOR, Matthew. (2014), “Inching toward accountability: the evolution of Brazil’s anticorruption institutions, 1985-2010”. **Latin American Politics and Society**, vol. 56, no2, pp. 27-48.

PRADO, Luís Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Mariana Mota; MACHADO, Marta R. de Assis. Uso do direito penal para combater a corrupção: potencial, riscos e limitações da Operação Lava Jato. Trad. Matheus Barros. *Revista Direito GV?* São Paulo,? v. 17, n. 2, maio/ago. 2021.

PRADO, Michele. *Tempestade Ideológica. Bolsonarismo: a alt-right e o populismo liberal no Brasil*. São Paulo, SP: Editora Lux, 2021.

PRATT, John. **Penal populism**. Nova York: Routledge, 2007.

PRONER, Carol et al. (Ed.). **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Canal 6 Editora LTDA, 2017.

QUINTIERE, Víctor Minervino. **A persecução penal das sociedades pós-industriais: análise da expansão do direito penal à luz do dataveillance e seu impacto na interpretação do direito ao silêncio (nemo tenetur se detegere) e da privacidade digital**. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2021.

RESENDE, Viviane de Melo; ACOSTA, Maria Del Pilar. Justiça em Rede: Direitos humanos e efeito midiático. **Bakhtiniana: Revista de Estudos do Discurso**, 14 (1), pp. 7-27.

RICCI, P., IZUMI, M., & MOREIRA, D. (2021). O POPULISMO NO BRASIL (1985-2019) Um velho conceito a partir de uma nova abordagem. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 36.

RIOS, José Arthur. Linchamentos: do arcaico ao moderno. In: **Revista de Informação Legislativa**. Número 100. Brasília: Senado Federal, 1988.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **A Política Criminal na Encruzilhada**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2015.

ROBERTS, J.V.; Stalans, L.; Indermaur, D.; Hough, M. **Penal populism and public opinion**. New York: Oxford University Press, 2003.

ROBINSON, William. 2018. Global Capitalist Crisis and Twenty-First Century Fascism: Beyond the Trump Hype. **Science & Society**, v. 83, n. 2, Pp. 481-509. Disponível em: <https://bit.ly/3OglqPO> » <https://bit.ly/3OglqPO> .

ROBINSON, William; BARRERA, Mario. 2012. Global Capitalist Crisis and Twenty- First Century Fascism: A US Case Study. **Race & Class**, v. 53, n. 3, Pp. 4-29. DOI:10.1177/0306396811425983. » <https://doi.org/10.1177/0306396811425983> .

RODRIGUES, Nina. **As coletividades anormais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1939.

_____. **As Coletividades Anormais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1931.

RODRIGUES, Fernando. **Dados operação Lava-Jato**. Disponível em: <http://download.uol.com.br/fernandorodrigues/slide-denuncia-lula-14set2016.pdf>. Acesso em: 20/4/2022.

RODRIGUES, José Welhington Cavalvante. Ensaio Sobre os Significados do Linchamento Ocorrido no Guarujá (2014) Sob a Perspectiva Sociológica. In: **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, v. 4, n. 1, pp. 116 – 132, 2016.

RODRIGUES JUNIOR, Octávio Luis. Estatuto Epistemológico do Direito Civil Contemporâneo na Tradição do Civil Law em Face do Neoconstitucionalismo e dos Princípios. In: **Merilun**, v. 5, n. 2, p. 13-52, 2010

ROSANVALLON, Pierre. **A Democracia Inacabada**. São Paulo: Alameda, 2018.

ROSEVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSEVALD, Cristiano Chaves. NETTO, Braga. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p.437.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal**; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomollo - 2. Ed. 3. Tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

ROXIN, Claus. **Fundamentos político-criminais e dogmáticos do direito penal**. Trad. Alaor Leite. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 112, São Paulo, p. 34, jun. 2015.

SÁ E SILVA, Fábio de. From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn (2014-2018). **Journal of Law and Society**, Cardiff, v. 4, n. 1, p. 90-110, 2020.

SÁ, Fernando Augusto Cunha de. **Abuso de Direito**. Lisboa: Almedina, 1997.

SALGADO, Eneida Desiree; GABARDO, Emerson. The Role of Judicial Branch in Brazilian Rule of Law. In: **Revista de Investigações Constitucionais**, número 8, Set- Dez 2021. Disponível em <https://doi.org/10.5380/rinc.v8i3.83336>.

SANTAELLA, Lucia. **O que é semiótica**. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Bases críticas do direito criminal**. Rio de Janeiro: LED, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O Direito Penal do Inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. Disponível em <<https://www.scribd.com/document/254964254/Direito-Penal-do-Inimigo-Juarez-Cirino-dos-Santos-pdf>>; Acesso em: 16/10/2022.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo

SBERNA, Salvatore; VANNUCCI, Alberto. 2013. ‘It’s the politics, stupid!’: the politicization of anti-corruption in Italy”. **Crime Law Soc. Change**, v. 60, pp. 565-593.

SENECHAL DE LA ROCHE, Roberta. **Collective Violence as Social Control**. **Sociological Forum**, Vol. 11, nº 1 (Mac., 1996), pp. 97-128.

SERRANO, Pedro E. A.; BONFIM, Anderson M. **Lava Jato e o Princípio da Imparcialidade**. In: STRECK, Lenio L.; CARVALHO, Marco (org.). **O Livro das Suspeições**. São Paulo: Prerô, 2020

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA SANCHEZ, Jesus-Maria. **A expansão do Direito Penal - Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Érica Anita Baptista **Corrupção e opinião pública: o escândalo da Lava Jato no governo Dilma Rousseff**. 2017, 252 f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Belo Horizonte: UFMG, 2017. .

SIMON, J. **Governing through crime: how the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear**. Nova York: Oxford University Press, 2007.

SINGER, André. **O lulismo em crise: um quebra-cabeça do período Dilma (2011-2016)**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SINHORETTO, Jacqueline, Linchamentos: insegurança e revolta popular. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 3, ed. 4, fev. mar. 2009.

_____. **Linchamentos e Resolução de Conflitos: estudos de casos da Periferia de SP**. ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 22. 1998.

SOARES, Rodrigo R. **Foreword to the book Corruption and the Lava Jato Scandal in Latin America**. Edited by Paul Lagunes and Jan Svejnar. Routledge, 2020.

SOKAL, Alan; BRICMONT, Jean. **Imposturas intelectuais**. Rio de Janeiro: Record, 2010

SOREL, Georges. **Reflexões sobre a violência**. Petrópolis: Vozes, 1993.

SOUZA DA COSTA, Luiz Alexandre. **Linchamentos: os julgamentos com a chancela do Estado**. 2018, 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais). Niterói, UFF, 018.

SOZZO, Máximo. Entrevista a Maximo Sozzo: “Que es el populismo penal?”. In: **Revista URVIO**. Quito- Equador: FLACSO, março 2012. pp.117-122.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TAGGART, Paul. **Populism in Western Europe**, in: KALTWASSER, Rovira Cristóbal et al. (orgs.), *The Oxford handbook of populism*, Oxford University Press. 2017

_____. *Populism* Buckingham; Open University Press, 2000.

TAMAKI, Eduardo Ryo & FUKS, Mario. (2020), “Populism in Brazil’s 2018 General Elections: an Analysis of Bolsonaro’s Campaign Speeches”. **Lua Nova**, s/v, 109:103-127.

TARDE, Gabriel. **A opinião e as massas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TAYLOR, M. M. ; BURANELLI , V. C. Ending up in Pizza: Accountability as a Problem of Institutional Arrangement in Brazil. **Latin American Politics and Society** , v. 49 , n. 1, p. 59 - 87 , 2007 . Available at: <https://doi.org/10.1111/j.1548-2456.2007.tb00374.x> . Acesso em 20/7/2022.

TAYLOR, Matthew. (2019), “Alcançando a Accountability: uma abordagem para o planejamento e implementação de estratégias anticorrupção”. **Revista da CGU**, vol.11, no20, pp.1311-1330.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THOMPSON, John B. Fronteiras cambiantes da vida pública e privada. **MATRIZES**, ano 4, n. 1, pp. 11-36, 2010.

_____. **O escândalo político: poder e visibilidade na era da mídia**. Petrópolis: Vozes, 2002.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais. Tempo, tecnologia, dromologia, garantismo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

TORNEY, Simon. 2019. **Populism**. Oxford: Oneworld Publications.

TRIVINHO, Eugênio. **A cidade na civilização midiática avançada: globalização, dromocratização e transpolitização da experiência urbana contemporânea**. Intexto, v.2, n. 15, p.1-11, 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/4259/4419>. Acesso em: 15/6/2022.

_____. **A dromocracia cibercultural: lógica da vida humana na civilização mediática avançada.** São Paulo: Paulus, 2007.

_____. **Cibercultura e existência em tempo real. Contribuição para a crítica do modus operandi de reprodução cultural da civilização mediática avançada.** Compós Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, 2007a. Disponível em: www.compos.org.br/e-compos . Acesso em: 19/6/2022.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

VAN KESSEL, Stijn. (2015), *Populist parties in Europe: Agents of discontent?* Londres, Palgrave Macmillan, 2015.

VIRILIO, Paul. **A inércia polar.** Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.

_____. **Cibermundo: a política do pior.** Lisboa: Editorial Teorema, 2000.

_____. **O espaço crítico e as perspectivas do tempo real.** Rio de Janeiro: Editora 34, 1993

_____. **Velocidade e política.** São Paulo; Estação da Liberdade, 1977.

_____. **Velocidade e política.** Tradução Celso Mauro Pacionik. São Paulo: Editora Estação Liberdade, 1996

_____. **A arte do motor.** São Paulo: Editora Estação Liberdade, 1996.

VOEGELIN, Eric. **Hitler e os Alemães.** São Paulo: É Realizações, 2008.

WACQUANT, L. **Punir os os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva).** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **As prisões da miséria.** Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WARDE, Walfrido. **Espetáculo da Corrupção: como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país.** São Paulo: Leya, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **Abuso del Derecho y Lagunas de la Ley.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1969.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos de uma sociologia compreensiva.** Brasília: UnB, 1999.

_____. **Conceitos básicos de sociologia.** São Paulo: Editora Moraes, 1989.

WEFFORT, Francisco. **O Populismo no Brasil.** Rio de Janeiro. Editora Paz e Terra, 1978.

WEYLAND, K. **Clarifying a contested concept: Populism in the study of Latin American politics.** Comparative politics, 1-22, 2001.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado dos tempos modernos com considerações especiais sobre o desenvolvimento alemão**. Trad. A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1967.

WORSLEY, Peter. **O conceito de populismo**. In: TABAK, F. (org.). Ideologias: populismo. Rio de Janeiro: Eldorado, 1973.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. Volume I. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012. 537p.

_____. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Lawfare, poder punitivo y democracia**. In: Suplemento Especial de Página 12, Argentina, 21/9/2021. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/369614-raul-zaffaroni-lawfare-poder-punitivo-y-democracia> . Acesso em: 7/11/2022.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais**. Trad. de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.

MATERIAL DE APOIO

CARVALHO, Joaquim de. “**Exclusivo: o dia em que Moro ouviu de procuradora dos EUA a orientação para fazer o povo brasileiro ‘detestar o rei’**”. Jornal 247 de 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/exclusivo-o-dia-em-que-moro-ouviu-da-procuradora-dos-eua-a-orientacao-para-fazer-o-povo-brasileiro-detestar-o-rei>. Acesso em 13/11/2022.

FORNAZIERI, A. **Tenentismo e Procuradorismo e o Partido do Estado**. Jornal GGN, 2016. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/analise/tenentismo-e-procuradorismo-e-o-partido-doestado-por-aldo-fornazieri/> , Acesso em 15/11/2022.

FURTADO, Marcos Vinicius. OAB de 26 de junho de 2015. “OAB apresenta ao CNMP preocupação com prisões provisórias para delação”. Disponível em: <https://www.oab.org.br/util/print/28548?print=Noticia> . Acesso em 12/11/2022.

G1. “**Frases do 15º dia do julgamento**”. De 27 de agosto de 2022.

Disponível em:

<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/08/frases-do-15-dia-do-julgamento.html> . Acesso em: 13/11/2022.

GLOBOPLAY. **Jornal Hoje de 14 agosto de 2016**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7842705/>. Acesso em: 20/5/2022.

MARONNA, Cristiano Ávila. **Enfrentar tempos de exceção e democratizar o sistema de justiça**. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6751/> Acesso em:



7/11/2022.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Inimigo**. Jornal Carta Forense. 03 mar. 2009. Disponível em: http://www.mpgp.mp.br/portalweb/hp/7/docs/entrevista_-_direito_penal_do_inimigo.pdf; Acesso em: 15/10/2022.

SENADONOTÍCIAS. “**Atuação de juiz na interpretação da lei não deve representar crime’, diz Sérgio Moro**”. De 1 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/01/atuacao-de-juiz-na-interpretacao-da-lei-nao-deve-representar-crime-diz-sergio-moro> . Acesso em: 14/11/2022.

UOL. “**Leia a íntegra do interrogatório de Lula a Moro**”. 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/09/13/leia-a-integrado-depoimento-de-lula-a-moro.htm> . Acesso em: 13/11/2022.

UOL. “**Quiseram me cancelar”, diz desembargador que concedeu Habeas Corpus a Lula**”. Disponível: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/05/02/quiseram-me-cancelar-diz-desembargador-que-concedeu-habeas-corpus-a-lula.htm> . Acesso em 13/11/2022.